

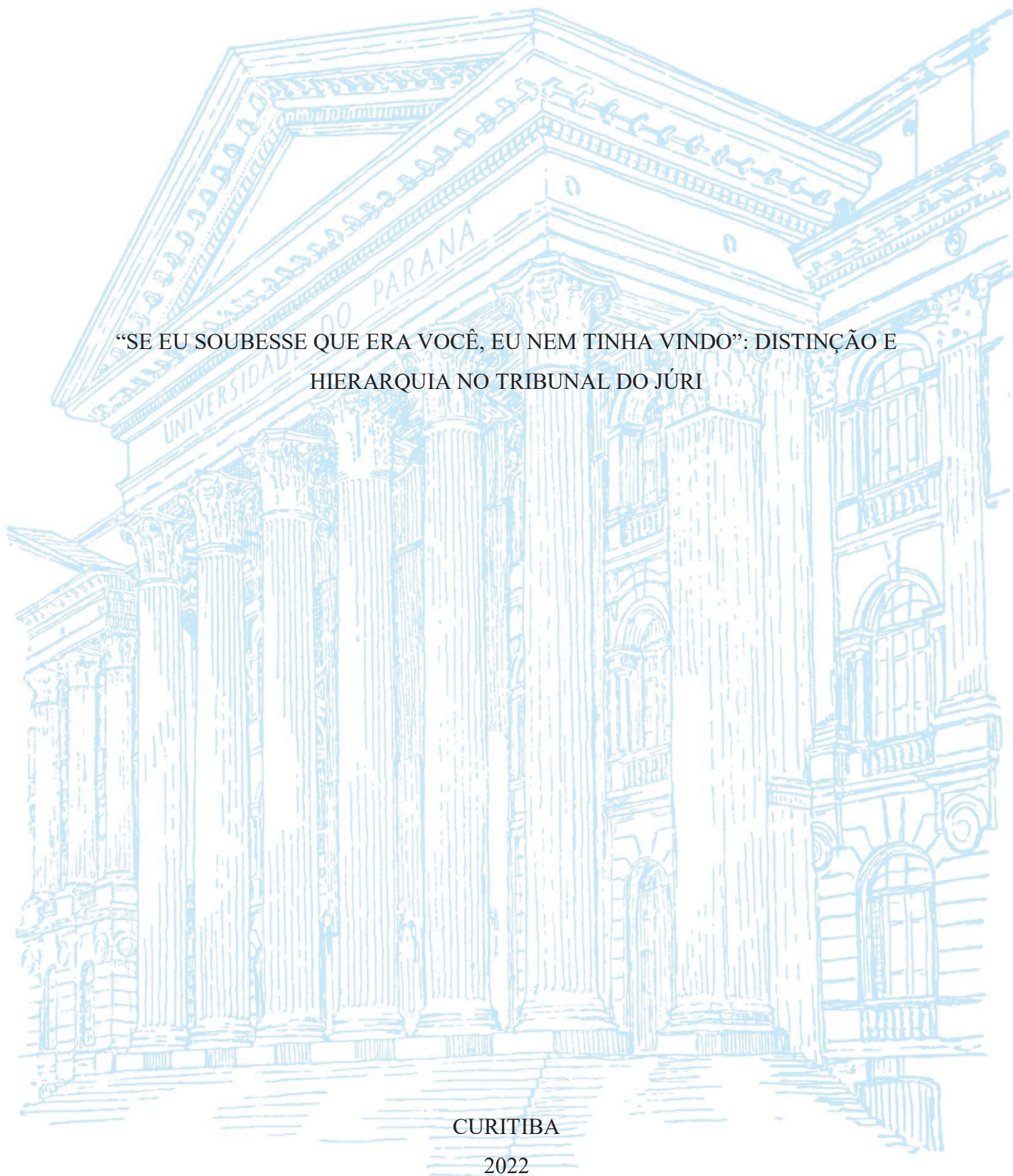
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GIOVANE MATHEUS CAMARGO

“SE EU SOUBESSE QUE ERA VOCÊ, EU NEM TINHA VINDO”: DISTINÇÃO E
HIERARQUIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

CURITIBA

2022



GIOVANE MATHEUS CAMARGO

“SE EU SOUBESSE QUE ERA VOCÊ, EU NEM TINHA VINDO”: DISTINÇÃO E
HIERARQUIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Tese apresentada ao curso de Pós-Graduação em Sociologia, Setor de Ciências Humanas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Sociologia.

Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino.

CURITIBA

2022

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA

Camargo, Giovane Matheus

"Se eu soubesse que era você, eu nem tinha vindo" : distinção e hierarquia no tribunal do júri. / Giovane Matheus Camargo. – Curitiba, 2022.

1 recurso on-line : PDF.

Doutorado (Tese) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Sociologia.
Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino

1. Júri. 2. Julgamentos – Paranaguá (PR). 3. Organização judiciária. 4. Discriminação. 5. Hierarquias. I. Giamberardino, André Ribeiro, 1984-. II. Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. III. Título.

Bibliotecária : Fernanda Emanoéla Nogueira Dias CRB-9/1607



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS HUMANAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO SOCIOLOGIA -
40001016032P2

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação SOCIOLOGIA da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da tese de Doutorado de **GIOVANE MATHEUS CAMARGO** intitulada: **"Se eu soubesse que era você, eu nem tinha vindo": distinção e hierarquia no tribunal do júri**, sob orientação do Prof. Dr. ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO, que após terem inquirido o aluno e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de doutor está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 29 de Setembro de 2022.

Assinatura Eletrônica
29/09/2022 13:51:51.0
ANDRE RIBEIRO GIAMBERARDINO
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
30/09/2022 10:57:54.0
AKNATON TOCZEK SOUZA
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA AMÉLIA)

Assinatura Eletrônica
29/09/2022 18:35:53.0
PABLO ORNELAS ROSA
Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITÁRIO VILA VELHA)

Assinatura Eletrônica
03/10/2022 14:00:06.0
ROBERTO KANT DE LIMA
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE)

Assinatura Eletrônica
29/09/2022 15:47:33.0
LUIZ ANTONIO BOGO CHIES
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS)

À memória do professor Pedro Rodolfo Bodê de Moraes.

AGRADECIMENTOS

Recentemente, perguntaram-me quantos anos levei para escrever esta tese. Sem pensar duas vezes, respondi: 31 anos. Quer dizer, ela é resultado do acúmulo de experiências, relações e interações que tive ao longo da minha vida e que me fizeram ser quem eu sou, e produzir esta pesquisa doutoral, que se trata apenas de um requisito parcial dentro de um processo maior, que exigiu um grande esforço pessoal e intelectual, e que agora encontra seu fim e dá início a novos ciclos.

Neste processo de formação pessoal e profissional, não posso deixar de destacar duas pessoas que exerceram a função paternal de educarem-me. Primeiramente, meu pai, Sebastião Camargo, mecânico, proletário que atingiu uma mobilidade social durante o final do séc. XX e início do XIX e que através de muitos esforços, em conjunto com minha mãe, Neuza Zella Matheus, investiu em minha educação para que, hoje, pudesse andar com minhas próprias pernas. Falecido em março de 2021, Camargo não chegou a ver seu filho virar “doutor”, mas partiu tendo a certeza de que ficaríamos bem por aqui e com orgulho da nossa família.

A segunda pessoa se trata do professor Pedro Rodolfo Bodê de Moraes, o qual conheci após o término da graduação, quando eu ainda tentava iniciar uma carreira profissional e acadêmica. Na verdade, quando cheguei na UFPR pela primeira vez, era só eu, meio caipira na cidade grande, uma caneta, um caderno embaixo do braço e o dinheiro contado da passagem. Pedro me acolheu e me encorajou. Antes de terminar minha especialização, já estava sendo orientado por ele no mestrado. Antes de terminar o mestrado, já havia passado no doutorado, também sob sua orientação. Isso só foi possível por meio da autoestima que Pedro me ensinou a ter, o que me negaram a vida toda.

Pedro Bodê faleceu em novembro de 2022, antes de concluirmos a orientação da presente tese. Seu último texto publicado foi um prefácio para o meu livro, que ele gentilmente apresentava como uma das pesquisas pioneiras sobre audiências de custódia no Brasil. Esse prefácio foi escrito num momento extremamente intenso: 22 de setembro de 2020, no dia do seu aniversário de 60 anos e um dia depois da morte de Antônio Machado da Silva — mestre dos mestres —, seu orientador de doutorado. Até embaixo de uma chuva de canivetes, ele trabalhou para me presentear com esse escrito no difícil ano de 2020. Pedro sempre repetia uma frase que aprendeu com Machado: "Quer moleza? Trabalha, vagabundo!"

Neste prefácio, Pedro revisita a obra “O Processo de Kafka” para, a partir de um humor provocativo — bem característico da sua pessoa —, falar sobre a realidade fantástica e absurda que nos cerca. Como ele mesmo escreveu: "Eu sempre lembro da obra kafkiana quando estou pensando na vida, e mais intensamente quando estudo as instituições jurídicas [...] Kafka, a propósito, era formado em direito".

Pedro era um homem livre e por isso era gigante. Me mostrou que era possível ser livre para fazer o que quisesse. Após ter sido convencido por ouvir em minha infância/adolescência que jamais teria capacidade para estudar em uma universidade federal, Pedro foi a primeira pessoa que acreditou em mim. Foi a primeira pessoa a me colocar em uma sala de aula como professor, e era justamente para uma turma de graduação da UFPR, disciplina sobre controle social. E foi ali que descobri o caminho que quero seguir para o resto da vida. Pouco tempo depois daquilo, me tornei pesquisador e professor universitário, e hoje não consigo pensar em outra coisa com a qual gostaria de trabalhar.

Ele tinha orgulho em ser um *outsider*, detestava ser considerado uma autoridade — embora ainda seja uma das maiores. Aliás, Pedrinho ria da prepotência das autoridades, fazendo parecê-los tão nobres quanto o Marquês de Rabicó ou o Visconde de Sabugosa. Disse, certa vez, que eu era como se fosse seu filho. E é por isso que te chamávamos de pai Pedro, que construiu uma rede de afetividades formada por pessoas que você conectou. Seu legado é conhecido por gerações e faremos com que mais tantas outras te conheçam. Você é eterno e cada página desta tese é dedicada à sua memória.

Agradeço, também, à minha companheira, Giovanna Fernandes de Souza, e ao nosso filho, Ian Fernandes Camargo, por todo o amor que compartilhamos e todo o apoio material e afetivo necessário para sobreviver sem medo nos tempos sombrios em que vivemos.

Agradeço, ainda, aos amigos, acadêmicos ou não que, de alguma forma, influenciaram na minha formação para ter chegado até aqui: Bruno Gasparini, Thiago Possiede, Luigi Ferruci Paiva, Luís Felipe “Dexter” Alves, Romulo Silva, Guilherme “Chinfra” Viana, Paula Eduarda Quintana Bernardi, Matheus Borba, Murilo Canário, Marcelo Varela, Letícia Ayumi, Roberto Martins e, em especial, Gustavo “Black” Azevedo e Daniel Furusawa, por me abrigarem na cidade de Curitiba quando não tinha lugar para ficar durante a realização do doutorado.

A todos aqueles que cederam entrevistas para esta pesquisa, em especial ao Defensor Público do Estado do Paraná, Wisley Rodrigo dos Santos, responsável por me

colocar em contato com boa parte dos defensores públicos entrevistados e por estabelecer parcerias com a escola da defensoria, importante organização de formação de profissionais do direito.

Aos professores e colegas do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e nos demais programas que participei como aluno de alguma disciplina pelas horas de aprendizado, em sala de aula ou de maneira remota.

Aos amigos do Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos (CESPDH/UFPR), Aknaton Toczec Souza, Marcelo Bordin, Pablo Ornelas Rosa, Elena Shizuno, Mariana Azevedo, Samara Feitora, Marina Kurchaidt, Samara Feitosa, Joyce Percarolo, Edna Bravo, Fabia Berlato, Marcia, Caro Cravero, José, Henry Francis, Luis Antônio Bogo Chies, e tantos outros que conhecemos através da nossa rede. Muito obrigado.

Agradeço a todos os servidores da Universidade Federal do Paraná, bem como à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pelo apoio financeiro que recebi nos últimos anos, que foi determinante para a realização da pesquisa. Sem este incentivo, seria impossível a finalização do trabalho.

Também devo agradecer à Karina Rossetto Obrzut, profissional responsável pela revisão ortográfica e gramatical do trabalho.

Por fim, agradeço ao professor André Ribeiro Giamberardino por ter-me acolhido como seu orientando após o falecimento do professor Pedro Bodê, me dando o suporte necessário para finalizar o trabalho. Também agradeço ao professor Roberto Kant de Lima por aceitar participar da minha banca de qualificação e contribuir, de maneira significativa, para a conclusão do trabalho.

Voltando ao fato de se a descrição kafkiana presente n'O processo seria absurda (aliás, este termo virou sinônimo kafkiano), acredito que não existem realidades absurdas, sociologicamente falando, as instituições e práticas sociais, se constituíram para fazer exatamente o que fazem de forma consciente e/ou inconsciente. O Sistema de Justiça Criminal não funciona como conhecemos porque seria disfuncional, ele assim opera porque ao longo do processo histórico que o constituiu ele foi se estruturando para fazer o que ora faz.

Pedro Rodolfo Bodê de Moraes (2020, p. 19).

RESUMO

Este trabalho resulta de uma etnografia realizada entre os anos de 2018-2022, que teve por objetivo analisar a instituição do tribunal do júri. O objetivo inicial da pesquisa era compreender o modo como os oficiais deste espaço estrategicamente desqualificam a parte contrária e suas teses em plenário, contudo, conforme a pesquisa avançou, percebeu-se que, para além das interações estratégicas que ocorrem durante o julgamento, o júri se trata de um ritual judiciário que institui distinções hierarquizantes das mais variadas, seja entre os profissionais jurídicos que reivindicam a identidade de “tribuno” ou aqueles que se submetem ao rito enquanto jurados, acusados, vítimas e testemunhas. Neste sentido, embora seja comum encontrar na sociedade brasileira discursos poéticos e romantizados que representam o júri como um espaço democrático onde os “iguais julgam seus iguais”, identificou-se que o júri, enquanto um espaço de socialização dos seus agentes e da sociedade, tem a eficácia de não apenas estruturar as distinções e hierarquias sociais, mas também as estruturas mentais utilizadas para compreender o mundo social e esses elementos. O estudo sociológico dessas relações iniciou-se a partir da observação dos julgamentos na cidade de Paranaguá (PR), utilizando a análise de quadros desenvolvida por Erving Goffman. No entanto, em decorrência da pandemia da covid-19, iniciada em 2020 e que impossibilitou a realização desses julgamentos no Estado do Paraná, recorreu-se a outras fontes complementares, como entrevistas, análises de “doutrinas” jurídicas e fontes virtuais, como conteúdo relacionado ao *marketing* jurídico e cursos de formação e mentoria on-line para juristas.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Rituais judiciários. Distinção. Hierarquia.

ABSTRACT

This work results from an ethnography carried out between the years 2018-2022, which aimed to analyze the institution of the jury court. The initial objective of the research was to understand how the officers of this space strategically disqualify the opposing party and their theses in plenary, however, as the research progressed, it was noticed that, in addition to the strategic interactions that occur during the trial, the jury it is a judicial ritual that institutes the most varied hierarchical distinctions between those who are part of it and those who are not, whether between legal professionals who claim the identity of “tribune” or those who submit to the rite as jurors, accused, victims and witnesses. In this sense, in addition to the poetic and romanticized discourse that represents the jury as a democratic space where “equals judge their equals”, it was identified that the jury, as a space for socialization of its agents and society, has the effectiveness of not only to structure social distinctions and hierarchies, but also the mental structures used to understand the social world and these elements. The sociological study of these relationships began with the observation of judgments in the city of Paranaguá (PR), using frame analysis developed by Erving Goffman. However, as a result of the covid-19 pandemic, which began in 2020 and which made it impossible to carry out these trials in the State of Paraná, other complementary sources were used, such as interviews, analyzes of legal “doctrines” and virtual sources, such as content related to legal marketing and online training and mentoring courses for jurists.

Keywords: Trial by jury; Legal rituals; Distinction; Hierarchy.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
PARTE I: POR TRÁS DAS CORTINAS: Um exercício de “transparência metodológica”	20
1. Entre homicídios, julgamentos e hierarquias: iniciando a investigação social.....	22
2. Dogmas, criminologias e sociologias: como as coisas devem funcionar e como as coisas funcionam.....	33
2.1. “Agora viramos objeto de estudo”: o duro aprendizado etnográfico.....	44
3. O tribunal do júri e a pandemia do coronavírus.....	53
PARTE II: THEATRUM ORBIS IURIS.....	68
4. Por uma sociologia dos rituais judiciais.....	69
4.1. O teatro de Estado.....	74
5. “Se quer ver um advogado criminalista em ação de verdade, assista ao júri”: O júri enquanto rito de distinção.....	84
5.1. A performance ritual em plenário: oralidade e técnicas corporais.....	94
5.2. Os agentes do júri: vocacionados e empreendedores de si.....	106
6. 200 anos de júri no Brasil: apontamentos sobre a sua história e seus marcos constitucionais.....	120
6.1. O júri na República.....	126
6.2. Tribunal do júri: um corpo estranho na civil-law brasileira.....	131
PARTE III: DISTINÇÃO E HIERARQUIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	139
7. Definindo a situação: o salão do júri.....	144
8. “O júri é uma arena”: interação estratégica entre acusação e defesa.....	156
9. “Jurado não é qualquer um [...], jurado é o cidadão de bem!”	169
10. “É preciso sim discriminar, discriminar nem sempre é ruim, o cidadão de bem não pode ser igualado ao bandido”: as teses morais sobre a vítima e o acusado.....	180
CONCLUSÃO.....	192
REFERÊNCIAS.....	198

INTRODUÇÃO

Dentro dos estudos sobre as práticas de controle social, muito já foi escrito sobre o tribunal do júri e, por este motivo, se torna um desafio o pesquisador desenvolver reflexões que apresentem considerações inéditas sobre o assunto. No entanto, embora se trate de um tema amplamente discutido no âmbito jurídico e das ciências sociais há décadas, tomá-lo como um ritual judiciário continua nos servindo como uma eficiente estratégia analítica na abordagem etnográfica porque nos permite entender, a partir da observação da experiência vivida pelos agentes no “aqui e agora”, o funcionamento prático do Sistema de Justiça Criminal.

Desde que iniciei minha graduação em direito na cidade de Paranaguá — pequena cidade litorânea do Paraná —, sempre ouvi falar sobre o tribunal do júri, frequentemente reconhecido como um direito fundamental e denominado como “tribunal popular”, onde dizia-se que o réu era julgado pelos seus “iguais” e que servir como jurado leigo neste ritual judiciário se tratava não apenas de um exercício de cidadania, mas também como a forma “mais democrática de se julgar alguém”, já que neste tipo de julgamento, a população, a partir do seu senso de justiça, decide o desfecho do processo criminal de maneira direta, fortalecendo, assim, segundo os discursos que eu ouvia, a democracia representativa que, no Brasil, encontra-se em crise.

Além disso, construía-se todo um discurso, quase que místico, sobre o tribunal do júri. As datas dos julgamentos de casos de repercussão eram anunciadas pela TV e se tornavam objeto de curiosidade, boatos e fofocas entre a população local que, a depender do tamanho da “fama” do caso, lotava o grande salão do fórum de justiça que se destinava para isso. No dia seguinte ao julgamento, ele era objeto de comentários entre alunos e professores da faculdade, de forma que ouvi por diversas vezes afirmarem que o júri tinha sido um “espetáculo”, ou que determinado jurista deu um “show”, ou ainda, que puderam ver pessoalmente determinado “figurão”, isto é, uma pessoa muito famosa que se fez presente durante o julgamento.

Aliás, o primeiro julgamento que fui se tratava de um caso de repercussão sobre o assassinato de um delegado de polícia civil muito famoso em todo o litoral, porém, não consegui assisti-lo porque estava completamente lotado no dia, não era possível sequer

passar pela porta do salão do júri devido a aglomeração que se formava desde a entrada. Para mim, parecia de fato com um “evento de entretenimento” para a população local.

A forma bastante particular como o júri era tratado no campo do direito me despertou curiosidades sobre esse tipo de julgamento e, desde então, tentei entendê-lo melhor. Logo que passei a assistir esses julgamentos, comecei a perceber nele elementos que contradiziam os discursos poéticos e romantizados que eu encontrava não apenas nos discursos proferidos por juristas na faculdade de direito, mas também na vasta filmografia e bibliografia jurídica sobre o tema. Os dois pontos que mais me chamaram a atenção, desde o começo, eram a intensidade das desqualificações morais que as partes realizavam sobre as pessoas que eram apresentadas em plenário, fosse a parte contrária — o representante da acusação ou da defesa — ou fossem, até mesmo, os acusados, as vítimas e testemunhas, bem como o contraste social entre as pessoas que eram acusadas e as que participavam do conselho de sentença.

Eu poderia dizer que essas aparentes contradições entre aquilo que se diz sobre o júri e o que de fato ele é, que visualizei de maneira superficial ainda na época de graduação, foram o que me despertaram curiosidade na pesquisa sobre o tema. Com o amadurecimento da minha trajetória acadêmica, pude então pesquisar algumas dessas coisas que “parecem, mas não são” sobre essa instituição que, no ano de 2022, completou 200 anos no Brasil.

A pesquisa ora apresentada, fruto de um trabalho que durou quatro anos (2018-2022), tentou observar nos julgamentos do júri ocorridos em Paranaguá, pequena cidade litorânea do Paraná, algumas das regras e princípios não declarados que, implicitamente, governam esse tipo de ritual judiciário e que são configuradas em um nível mais abstrato, por valores, significados e emoções que a sociologia denomina como “cultura” (BODÊ DE MORAES, 2005).

Ao longo do trabalho, foi perceptível que, embora as regras jurídicas estabeleçam um tratamento igualitário para todos no júri, como o chamado “princípio da paridade de armas”, a distinção e a hierarquia são elementos não apenas estruturantes do tribunal do júri, mas também estruturados por ele e reproduzidos por seus agentes e pelo público que o observa, tal como já havia, de certa maneira, percebido Alexis de Tocqueville (2005, p. 321) no século XIX ao afirmar que o júri “ensina a sociedade”.

A distinção e a hierarquia, deste modo, são os elementos que busco compreender como se estruturam e são estruturados pelo júri. Inclusive, um bom exemplo dessas hierarquias que aparecem no júri é a frase que leva o título do trabalho, “se eu soubesse que era você, eu nem tinha vindo”, dita, segundo uma testemunha que depôs em plenário durante um dos júris que acompanhei, por um policial militar ao encontrar a vítima de uma tentativa de homicídio e reconhecê-lo como um “bandido”, caso que descrevo na terceira parte do trabalho ao trabalhar com o fenômeno da sujeição criminal (MISSE, 2010).

Outrossim, essa frase, que ficou ecoando em minha cabeça ao longo da pesquisa, acabou ganhando outra conotação mais tarde, ao perceber que, quando o réu e/ou a vítima tratam-se de pessoas em situação de pobreza, desemprego ou subemprego — o que é a regra —, poucas pessoas iam assistir o julgamento, entretanto, quando tratava-se de um caso de repercussão ou de alguém ligado a famílias de empresários conhecidos na pequena cidade, o salão do júri ficava lotado a ponto de as pessoas acompanharem o julgamento em pé por horas, inclusive contando com a presença de autoridades e personalidades famosas na plateia. Inclusive, a maneira como as partes atuavam em plenário mudava.

Inicialmente, esta pesquisa etnográfica foi pensada para ser realizada através da observação de todos os julgamentos realizados pelo tribunal do júri em Paranaguá durante os anos de 2020-2021. No entanto, logo após o início das observações, por força da pandemia do coronavírus, as sessões de julgamento foram suspensas em todo o Estado do Paraná por meses. Os julgamentos foram retomados ainda naquele ano, todavia, não era permitida a presença do público, sendo transmitidos virtualmente pela plataforma de vídeos on-line YouTube, contudo, a baixa qualidade da transmissão e, mais tarde, sua suspensão, impossibilitaram o emprego pleno desta técnica.

Embora a pandemia da covid-19 tenha dificultado imensamente a realização não apenas desta pesquisa, mas também de diversas outras — situação que foi, inclusive, reconhecida pela própria Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), que estendeu os prazos para conclusão das dissertações e teses —, essa é uma circunstância que torna este trabalho único, porque foi realizado durante um momento bastante singular, no qual vivenciamos uma crise sanitária sem precedentes em meio ao

sufocamento do orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e das verbas das Universidades Federais.

Diante desta situação, a abordagem metodológica foi estrategicamente modificada para aquele momento pandêmico, em que as interações e relações se virtualizaram de maneira radical. Embora em muitos Estados não fosse permitido a realização de júris, as redes sociais foram tomadas por uma quantidade massiva de *lives*, cursos on-line e material de marketing sobre o tema¹. Utilizando a experiência que eu já tinha adquirido anteriormente com cibercartografias (ROSA; SOUZA; CAMARGO, 2020), todo esse conteúdo passou a ser utilizado como fonte, na qual os informantes falavam sobre si e a atuação no campo jurídico e no espaço do júri.

Ademais, a ferramenta da videoconferência foi amplamente utilizada para entrevistar juristas de todo o país que, na sua maioria, foram defensores públicos, pelo fato de ter sido estabelecido um contato com esses atores por meio de um grupo de estudos ligados à escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, o qual fui convidado a coordenar.

Neste sentido, diante dos próprios problemas práticos que foram surgindo ao longo da pesquisa de campo, esse estudo recorreu a diferentes formas de coleta de dados, como observações presenciais e on-line das sessões de julgamento e de cursos práticos de atuação no júri, entrevistas com os agentes, análise de conteúdo de marketing digital, análise de processos criminais e até mesmo uma situação em que participei, pela primeira vez, de um julgamento, atuando na defesa de um acusado assistido pela defensoria pública para tentar “sentir na pele” aquilo que meus interlocutores relatavam durante as entrevistas.

Assim, foram empreendidos dois grandes esforços: o primeiro foi o de construir uma metodologia capaz de se adaptar aos problemas práticos da pesquisa, combinando diferentes técnicas a partir das necessidades que surgiam. Embora não seja uma metodologia rígida, houve uma preocupação em se manter o rigor científico necessário para a análise sociológica; em segundo lugar, considerando que a realidade social é demasiadamente complexa para que seja explicada por uma única teoria, tentou-se

¹ Com forma de preservar as fontes decidi omitir alguns links para acesso ao conteúdo original e as imagens incluídas na tese foram editadas de forma a impossibilitar a identificação das pessoas que aparecem nelas.

colocar em conversa diversos autores das ciências sociais, até mesmo aqueles que parecem muito distantes entre si.

Esses esforços eram características do tipo de sociologia realizada pelo professor da Universidade Federal do Paraná (UFPR), Pedro Rodolfo Bodê de Mores, pioneiro na pesquisa sobre agentes penitenciários no Brasil e que me orientou desde o mestrado. Fazendo uma referência ao sociólogo francês Pierre Bourdieu, o professor costumava dizer em suas orientações metodológicas: “é proibido proibir”, referindo-se ao fato que, embora a rigorosidade científica tenha que ser mantida, exigindo-se um trabalho sério de vigilância epistemológica por aquele que empreende o ofício sociológico, a utilização de diferentes tradições se trata de uma forma de complexificar a análise social.

Seguindo a tradição sociológica empregada pelo professor Pedro Bodê, esta pesquisa foi extremamente influenciada pela “sociologia da punição”, “escola” que tenta entender as instituições do Sistema de Justiça Criminal e as práticas punitivas segundo “a rede complexa de relações, interações e interdependências, bem como de significados e de instauração de sentido” (BODÊ DE MORAES, 2005, p. 83), buscando uma compreensão multicausal dos fenômenos estudados.

Esta perspectiva, ensinada pelo professor aos seus orientandos, não influenciou apenas este trabalho, como também o de uma quantidade bastante expressiva de pesquisadores, sobretudo aqueles que passaram pelo Centro de Estudos em Segurança Pública e Direitos Humanos (CESPDH), antigo Grupo de Estudos da Violência (GEV) da UFPR. Foi no CESP DH que pude construir redes e conhecer o mundo acadêmico, compartilhando experiências com outros pesquisadores.

Reflexões, expressões e conceitos que aparecem ao longo do trabalho, por exemplo, “*teatrum orbis iuris*” (SOUZA, 2019) e “hipermilitarização” (BORDIN, 2020) foram retirados de pesquisas de colegas do CESP DH, as quais, de certa forma, ajudei a construí-las, assim como os colegas também contribuíram imensamente para a produção desta tese.

O falecimento do professor Pedro Bodê em novembro de 2021 durante a pandemia da covid-19 — e também durante o terceiro dos quatro anos que levaram para a produção desta tese — deixou um vazio enorme que ainda ecoa em nossas vidas, e produziu efeitos na realização da presente pesquisa, que não restou completamente

perdida pelos esforços do professor André Ribeiro Giamberardino, também da UFPR, que gentilmente, em meio a um contexto bastante caótico, assumiu a orientação do trabalho e do próprio CESPDPH, que serviu como espaço de acolhimento intelectual e afetivo neste momento tão difícil.

Estas questões subjetivas que dizem respeito aos “bastidores” da pesquisa, bem como as de caráter metodológico e epistêmico, estão descritas na primeira parte da tese, em que realizo uma espécie de “transparência metodológica”, tornando público os meandros da pesquisa, isto é, o modo como ela foi realizada e em que condições se deu a sua realização. Nesta parte, que contém três capítulos, apresenta-se o contexto da cidade de Paranaguá, localizada no litoral do Paraná, e de que modo a pandemia do coronavírus afetou a pesquisa e o campo jurídico.

Diante da ausência do professor Pedro Bodê, surgiu o interesse de aproximar as questões levantadas na pesquisa com aquelas realizadas pelo professor Roberto Kant de Lima, um dos pioneiros nas ciências sociais a pesquisar o júri e que assim como Pedro, fez parte da chamada “Escola Antropológica de Niterói”, onde tiveram contato com professores como Luís Antônio Machado da Silva, Simoni Lahud Guedes e Wagner Neves Rocha, e aprimoraram o gosto pela etnografia durante a década de 80-90 do século passado. Décadas depois, essa mesma tradição acabou por me influenciar de tal modo que me dediquei desde o mestrado a etnografar rituais judiciais, com o objetivo de entender o funcionamento prático do Sistema de Justiça Criminal, superando as discussões abstratas e normativas do campo jurídico sobre o dever-ser do Estado.

As contribuições do professor Kant de Lima durante a banca de qualificação da tese foram fundamentais porque permitiram aprofundar a análise sociológica feita a partir do material empírico que eu havia coletado, aprimorando as reflexões sobre a distinção e a hierarquia na sociedade e no sistema de justiça brasileiro. Aliás, a “Escola Antropológica de Niterói” também se mostrava interessada em pesquisar as contradições sociais, ou seja, tudo aquilo “que parece, mas não é”, motivação que também se faz presente neste trabalho.

A partir da segunda parte da tese, essas contribuições começam a ficar mais visíveis, uma vez que a discussão se volta para o teatro do mundo do direito, isto é, para a análise sociológica dos rituais judiciais e suas funções na construção da realidade do Estado e da sociedade. O primeiro capítulo se trata de uma discussão sobre a importância

dos estudos sobre os rituais no campo das ciências sociais, sobretudo para aqueles que pretendem investigar as práticas das instituições judiciais e políticas. Na sequência, o segundo capítulo analisa mais especificamente o tribunal do júri e seus agentes, focando na relação de distinção que esses profissionais, autointitulados “tribunos”, reivindicam em relação aos outros profissionais e espaços do direito.

O último capítulo desta segunda parte trata de trazer um pouco da história do júri brasileiro. Embora seja a condensação de um processo histórico longo em poucas páginas, organizar e escrever o capítulo se tratou de um exercício muito importante para que eu pudesse compreender as metamorfoses normativas do júri, sobretudo a partir de seus marcos constitucionais. A necessidade, inclusive, ocorreu por uma circunstância empírica: durante a entrevista com os juristas, eles costumavam fazer referências aos marcos legais e às reformas do passado, e sem esse conhecimento, não compreendia com clareza a que circunstância e processo legal estavam se referindo.

Outrossim, este capítulo também tem a sua importância porque questiona em que medida a instituição do tribunal do júri se adequa à *civil-law* brasileira. Nele, problematizo o mito sobre o “tribunal popular” no Brasil, que nos remete à uma sociedade individualista e igualitária, ao mesmo tempo que se trata de um modelo caracterizado por uma tradição inquisitorial fundada na busca pela verdade real, una e incontestável, produzida por meio daquilo que Kant de Lima chama de “lógica do contraditório”.

A última parte se trata da análise das relações de distinção e hierarquia existentes na sociedade brasileira, e reproduzidas no e pelo tribunal do júri. O primeiro capítulo parte da análise da composição cênica do júri brasileiro, tentando compreender a lógica da situação social construída por aquele cenário que, segundo as regras jurídicas, se trata de um espaço democrático e igualitário, mas aos poucos, tornou possível enxergar alguns dos princípios hierarquizantes não declarados governantes da ordem das interações que se desenrolam em plenário.

Os capítulos seguintes estão mais voltados para os agentes do júri, e cada um deles leva em seu título uma frase retirada do próprio campo de pesquisa. O capítulo “O júri é uma arena” apresenta reflexões que tive observando a forma como as partes — acusação e defesa — interagem estrategicamente entre si durante o julgamento. Neste capítulo, o júri é analisado como um jogo, regido pela lógica do contraditório, em que

as partes buscam, ao mesmo tempo, desqualificar os argumentos e teses contrárias e persuadir os jurados a votarem de determinada forma.

Já o capítulo “Jurado não é qualquer um, jurado é o cidadão de bem” faz uma análise sobre as hierarquias que atravessam a figura daqueles que compõem o chamado “conselho de sentença”. Embora não tenha sido possível aprofundar a investigação sobre esse grupo de agentes da maneira como anteriormente desejei devido à dificuldade de pesquisá-los — sobretudo durante a pandemia da covid-19 —, as reflexões expostas no trabalho são suficientes para problematizar alguns mitos sobre o júri, em especial aqueles que tratam o “tribunal popular” como um espaço composto por pessoas “leigas”, e no qual “os iguais julgam seus iguais”.

O último capítulo, “Precisamos sim discriminar (...), o cidadão de bem não pode ser igualado ao bandido”, discute algumas das moralidades que são acionadas no júri para legitimar ou deslegitimar o poder de matar. No tribunal do júri, a utilização de teses, acusações, defesas e fronteiras morais fica explicitamente entrelaçada com as teses jurídicas de forma a se mostrarem indissociáveis. Aliás, o interesse na pesquisa do júri ocorreu justamente porque os primeiros julgamentos que assisti foram constituídos por discursos violentos, que hierarquizavam os acusados, vítimas e testemunhas, sobretudo quando era possível acionar a figura do “bandido”.

Por fim, rompendo com certa tradição do pensamento jurídico que busca entender a eficácia das instituições, e assim, naturalizando uma série de categorias como democracia, justiça, direito, legalidade, cidadania, utilizando-as sem qualquer espécie de problematização e considerando que estes conceitos jurídicos são óbvios, universais e reais, esta pesquisa não tenta responder se o “tribunal popular” é eficaz ou não na democratização do Sistema de Justiça Criminal, mas tão somente busca entender como esta instituição funciona no mundo empírico. Desta maneira, esta tese pretende contribuir para a compreensão do funcionamento prático do Sistema de Justiça Criminal (SJC), em especial do tribunal do júri e constituir uma homenagem à tradição sociológica fomentada pelo Professor Pedro Rodolfo Bodê de Moraes.

PARTE I – POR TRÁS DAS CORTINAS: Um exercício de “transparência metodológica”

Como explica André Giamberardino em sua obra “Sociocriminologia” (2021), a crítica do direito penal não se trata do mesmo que crítica do Sistema de Justiça Criminal (SJC). Neste sentido, este trabalho, que busca compreender o funcionamento prático do tribunal do júri e as relações de distinção e hierarquia que se vinculam a ele, se localiza na tradição sociológica que acredita no potencial da pesquisa empírica em sobrepujar as discussões puramente teóricas e dogmáticas, que negligenciam a complexidade da realidade social que nos cerca.

A postura epistemológica adotada nesta pesquisa qualitativa impõe a necessidade de identificar as coisas como são e não como devem ser (BECKER, 2014; BODÊ DE MORAES, 2020) e, por esta razão, elucubrações sobre como o tribunal do júri poderia funcionar antes de observá-lo empiricamente seriam demasiadamente carregadas de pré-noções, sobretudo pelo fato do autor do trabalho ser graduado em direito e trabalhar na área jurídica, sendo socializado neste espaço, compartilhando, assim, um *habitus* específico, isto é, um conjunto de esquemas mentais e disposições práticas próprias do campo jurídico que naturalizam e reproduzem verdades consagradas (BOURDIEU, 2011).

Devido a isso, esta pesquisa não surgiu de um ato inaugural e específico, mas sua construção implicou em um processo rigoroso de vigilância epistemológica (BACHELARD, 2005) que, por meio de experimentações dos conceitos na prática, erros, correções, emendas, bem como um esforço de estranhamento em relação ao pré-construído, permitiu desenvolver pouco a pouco o objeto e os problemas de pesquisa. Outrossim, o mesmo rigor foi aplicado no que diz respeito à escolha e ao emprego dos métodos e técnicas, pensados e articulados estrategicamente a partir dos obstáculos práticos do mundo empírico, como ensina Pierre Bourdieu (2011).

Esta primeira parte se ocupa de reflexões epistemológicas e metodológicas que têm por objetivo esclarecer para o leitor os pormenores de como este trabalho artesanal — para utilizar uma expressão de Wright Mills (2009) — foi construído. Por se tratar de um trabalho etnográfico, no qual o pesquisador não só analisa o objeto, mas também se envolve com ele durante a sua participação no campo, este exercício de “transparência

metodológica” explica as relações que se estabeleceram durante o processo de investigação.

1. Entre homicídios, julgamentos e hierarquias: iniciando a investigação social

Inicialmente, meu interesse em estudar o tribunal do júri ocorreu entre os anos de 2016-2017, enquanto realizava uma pesquisa etnográfica sobre a audiência de custódia (AC). Naquela época, se tratava de um instituto inédito no direito brasileiro e era sedimentada como finalidade da Política Nacional de Alternativas Penais, que tem por eixo, entre outros elementos, o enfrentamento à cultura do encarceramento e o desenvolvimento de ações de sensibilização da sociedade e do Sistema de Justiça Criminal (SJC) sobre a agenda de alternativas penais e o custo social do encarceramento em massa.

Um dos aspectos que me chamou atenção durante a pesquisa (CAMARGO, 2020), foi a enorme resistência que existia em relação a sua implementação obrigatória, prevista para iniciar-se no ano de 2016. Nos jornais locais da cidade onde a pesquisa foi realizada, recorrentemente o instituto era tratado como uma forma de privilegiar “bandidos” em relação aos “cidadãos de bem”. Associações de delegados, promotores de justiça, juízes e advogados, de diferentes maneiras, se opuseram e tentaram impedir a sua realização, disputa que chegou até o Supremo Tribunal Federal (STF), onde a legalidade do ato foi mantida.

O contexto jurídico e político no ano de 2016 foi bastante complicado. Enquanto a implementação das AC se iniciava, as ruas do país eram tomadas por milhares de pessoas vestidas com a camisa da seleção brasileira de futebol e outras vestes de coloração verde e amarela, reivindicando a prisão do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva e o *impeachment* da então presidente da república, Dilma Rousseff, ambos do Partido dos Trabalhadores (PT). A crise política no governo petista radicalizou-se quando, em março de 2016, o então juiz federal Sérgio Fernando Moro divulgou o áudio de uma conversa telefônica em que, segundo ele, Dilma sugeria para Lula que aceitasse o cargo de ministro chefe da Casa Civil como forma de se proteger das acusações do SJC. Mais tarde, em agosto daquele ano, Dilma sofreu o *impeachment* como punição pela prática do crime de responsabilidade, consistente na execução de pedaladas fiscais.

No campo da segurança pública, as políticas de lei e ordem ganharam apoio popular para que se direcionasse uma guerra contra o crime, na qual o inimigo varia entre “bandidos, militantes de movimentos sociais, jovens negros e pobres, loucos, traficantes, pessoas LGBTIs e indígenas” (TELES, 2018, p. 70). A ideologia do inimigo, própria do

campo militar e historicamente institucionalizada no Brasil, seja com a escravidão nos séculos XVI-XIX, com o racismo científico e as ditaduras militares do século XX ou a necropolítica do século XXI, se potencializou. Tal como nas ditaduras militares do século passado, não só o PT, mas as esquerdas passaram a ser associadas ao comunismo, construindo a figura de um inimigo a ser combatido em nome dos valores da família e da nação.

Também passou a ganhar notoriedade neste período o escritor Olavo de Carvalho². Embora não tenha formação acadêmica, se autointitula um filósofo antiacadêmico que, por meio da teoria conspiratória sobre o “globalismo”³, constrói a narrativa de que existe uma conspiração comunista para destruir os valores judaico-cristãos, que seriam a base das civilizações ocidentais através do “marxismo cultural”. As AC, neste contexto, passaram cada vez mais a fazerem parte dos discursos que associavam os direitos humanos a privilégios de “bandidos” em detrimento de “cidadãos de bem”, como é o caso do livro escrito por dois promotores de justiça intitulado “Bandidolatria e demócio” (PESSI; SOUZA, 2017), o qual é dedicado a Olavo de Carvalho e afirma que o instituto apenas serve para “encontrar pretextos para a soltura prematura de marginais e desacreditar do trabalho dos agentes de segurança pública, ‘julgados’ pelos próprios delinquentes” (p. 124).

Esta separação entre cidadãos de primeira e segunda classe — representada pelas categorias de “bandido” e “cidadão de bem” — denominei de fronteira moral, uma noção que demarca limites de pertencimento entre o “nós cidadãos” e “eles não cidadãos”, profundamente marcada pelo racismo estrutural (ALMEIDA, 2019), que separa e hierarquiza o mundo social de modo muito mais eficaz do que as regras jurídicas.

² Posteriormente, durante a pesquisa de campo sobre o Júri, este autor foi citado, conforme será demonstrado nos capítulos posteriores.

³ O “globalismo” narrado por Olavo de Carvalho é uma versão adaptada da teoria conspiratória acerca da nova ordem mundial (*new world order*) disseminada nos Estados Unidos (EUA) pelo pastor evangélico Pat Robertson. Consiste na crença de que a Organização das Nações Unidas (ONU) e as famílias mais ricas do mundo estariam exercendo o comando do governo federal dos EUA, visando transferir o poder econômico ocidental para o governo chinês, a destruição dos valores cristãos e a construção de uma nação única mundial, controlada por uma ditadura comunista global que enfatiza o anticristo. Para uma leitura sobre a influência de Olavo de Carvalho nas direitas conservadoras e liberais-conservadoras, indico a obra de Pablo O. Rosa, intitulada “fascismo tropical” (2019) e o artigo que escrevemos em coautoria com Pedro R. Bodê de Moraes, intitulado “a(des)construção da memória sobre a ditadura pós-1964 pelo governo de Jair Bolsonaro” (CAMARGO; BODÊ DE MORAES; ROSA, 2020), publicado no dossiê “fascismos e novas direitas” da Revista Cantareira, da Universidade Federal Fluminense.

Analizando as audiências de custódia a partir da perspectiva da sociologia situacional de Erving Goffman (2012), percebi que embora a Constituição Federal brasileira estabeleça a igualdade como preceito elementar, essas hierarquias morais apareciam durante as audiências de custódia de modo implícito, mas governando a ordem das interações, pois faziam parte do conjunto de princípios de organização não declarados estabelecidos pelos rituais judiciais de interação. Um exemplo disso seria a deferência prestada entre os participantes das audiências; quando se tratava da interação entre membros do Ministério Público e do Judiciário, se estabelecia uma interação simétrica, em que os operadores se tratavam de maneira igualitária, contudo, quando se tratava de uma interação entre o custodiado e o Estado, se estabelecia uma interação assimétrica, na qual a pessoa presa era levada a tratar os outros de modo diferente daquele com que ele era tratado por eles.

Enquanto realizava essa etnografia, por curiosidade, assisti alguns julgamentos do Tribunal do júri que aconteciam no mesmo Fórum de Justiça da cidade de Paranaguá e me senti surpreendido por dois pontos que me chamaram atenção. O primeiro deles diz respeito à quantidade de princípios hierarquizantes que regem o ritual, que em vários aspectos lembra uma cerimônia religiosa, a exemplo dos dois momentos em que todos os presentes são obrigados a se levantarem para escutarem as palavras do juiz togado, responsável por sacramentar aquele espaço. Ademais, embora naquele fórum não existisse nenhum símbolo religioso, é comum que os salões do júri ostentem o símbolo cristão do crucifixo, como é o caso do Tribunal do júri da capital Curitiba.

O outro ponto, que também se relaciona com relações de hierarquia, era o nível de violência moral dos discursos⁴, que pareciam não se explicitarem em outros tipos de ritual jurídico. Em todas as sessões de julgamento que assisti durante essa época, a fronteira moral do “bandido” e do “cidadão de bem” era explicitada a todo momento, inclusive, durante um dos primeiros julgamentos que assisti. O promotor de justiça disse em plenário que é necessário discriminar as pessoas, pois a discriminação nem sempre é algo ruim, já que o “cidadão de bem” não pode ser igualado ao “bandido”. Em outra oportunidade, ainda durante essas observações preliminares, a acusação afirmou em plenário que não havia possibilidade de ressocializar o réu, já que algumas pessoas sequer

⁴ Segundo Roberto Da Matta (1983, p. 165), “a violência ocorre porque ela denuncia a extrema necessidade da hierarquização”.

foram socializadas, sendo a prisão feita justamente para trancar pessoas perigosas e, por isso, defendia a prisão perpétua em casos de indivíduos irrecuperáveis.

Ainda naquele ano de 2016, me chamou a atenção um texto publicado no blog “Promotor de Justiça”⁵, escrito pelo então presidente da Associação de Promotores do Júri (confraria do Júri). A partir da expressão “síndrome do Piu-Piu”, cunhada por Olavo de Carvalho⁶, o autor critica a atuação de defensores do júri que se utilizam da tese do *in dubio pro reo* para convencerem os jurados a inocentarem criminosos. Anos depois, em 2020, este texto reapareceu na minha pesquisa de campo, agora publicado na edição n. 32 da revista do Ministério Público Militar⁷ e citado em plenário por um promotor em um dos júris que assisti em 2021.

Outrossim, a bibliografia sobre o júri está repleta de casos de grande repercussão quando, em plenário, as partes — acusação e defesa — sustentaram discursos que visavam legitimar o poder de matar com base em hierarquias sociais, tal como no caso “ônibus 174”, em que eram julgados 3 policiais militares acusados pelo homicídio doloso de Sandro, sobrevivente da Chacina da Candelária e responsável por sequestrar o referido ônibus no Rio de Janeiro. Naquela ocasião, a vítima era tratada pelo advogado de defesa como alguém fora da humanidade, nas palavras do causídico, “um homem que não é humano; que é um mal; que é um violento; que é um drogado; que é um demoníaco” (FIGUEIRA, 2008, p. 197). Ao final do julgamento, os réus foram absolvidos por 4 votos a 3.

A bibliografia sobre o tema mostra que não é novidade que casos vinculados ao Tribunal do júri sejam atravessados por noções de fronteiras e hierarquias morais. Conforme relembra a antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012), durante a ditadura militar instaurada pós-1964, sobretudo por conta da popularização do aparelho de televisão, os julgamentos realizados pelo júri, principalmente aqueles cometidos por

⁵ Síndrome do Piu-Piu no Júri. Disponível em: <http://promotordejjustica.blogspot.com/2016/03/sindrome-do-piu-piu-no-juri.html>. Acesso em 06 abr. 2022.

⁶ Em seu texto, Olavo de Carvalho utiliza essa expressão para descrever como muitas pessoas não conseguem perceber de que forma o Partido dos Trabalhadores (PT) e o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) estão integrados no plano do globalismo de dominação mundial, articulado pela ONU e as famílias mais ricas da humanidade.

⁷ RIBEIRO DE NOVAIS. Síndrome do Piu-Piu no júri. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-publicado-s-em-outros-sites-sindrome-do-piu-piu-no-juri/>. Acesso em 06 abr. 2022.

homens contra suas companheiras, como os casos Lindomar Castilho/Eliane de Grammont e Doca Street/Ângela Diniz, passaram a causar cada vez mais clamor social.

Segundo a socióloga Teresa Pires do Rio Caldeira (1991), este processo se intensificou durante a abertura democrática ocorrida no final dos anos oitenta, em decorrência da ampla utilização da mídia pelos setores contrários às políticas de democratização. Os meios de comunicação de grande circulação passaram a explorar a inumanidade dos criminosos comuns e atacar a competência dos defensores dos direitos humanos, tratados como fomentadores da criminalidade. Setores conservadores utilizavam seus discursos objetivando basicamente 3 estratégias: negar a humanidade aos criminosos, equiparar a política de humanização dos presídios à concessão de privilégios em detrimento dos “cidadãos de bem” e associar a política de humanização, bem como o governo democrático que tentava se estabelecer, ao crescimento da delinquência.

Mesmo com o fim da ditadura, ao longo da década de noventa foi tornando-se cada vez mais comum a veiculação de histórias de assassinatos em programas televisivos e capas de jornais e revistas, que chamavam a atenção da sociedade para crimes bárbaros contra a vida cometidos por “psicopatas cada vez mais perversos” que eram representados como “aberrações humanas” (Schritzmeyer, 2012). Podemos pensar, como exemplo, em situações que ocorreram neste período e marcam o imaginário social até os dias atuais: o caso do “maníaco do parque”, acusado de matar e estuprar pelo menos 6 mulheres e de tentar assassinar outras 9; no caso da atriz Daniella Perez, assassinada com dezoito facadas por um colega de trabalho e, ainda, na morte do “bandido da luz vermelha”, que após cumprir trinta anos de pena em regime fechado pela prática de 4 homicídios consumados e 7 tentados, foi assassinado em 1998, cujo autor foi absolvido pelo júri em 2004 por agir em legítima defesa.

A característica mais marcante do júri é o fato de que neste tipo de julgamento, que se ocupa apenas dos crimes dolosos contra a vida, o veredicto não é realizado pelo juiz togado, mas pelo denominado “conselho de sentença”, composto por 7 pessoas sorteadas pelo judiciário para fazerem parte da sessão. Por esta razão, para além das teorias do direito penal, dependendo de como as mortes são contadas, imaginadas e transformadas em imagens durante as sessões em plenário, possíveis usos do poder de matar são ou não legitimados (SCHRITZMEYER, 2012). Para tanto, promotores de justiça, defensores públicos e advogados, ao longo de suas exposições, realizam um

discurso de caráter “dramático-sociológico”; ao mesmo tempo que articula e mobiliza afetos e sentimentos por meio da dramaticidade, é (*sócio*)*lógico* por se basear em uma certa lógica classificatória e analítica da sociedade. Segundo Schritzmeyer:

Ao longo de sustentações orais, de réplicas e tréplicas, ou seja, “em ato”, modelos de conduta social são articulados, apresentados, exemplificados e reiterados a partir de peculiaridades do “elenco”, do “cenário” e da trama de cada Júri. Em cada sessão, juízes, promotores, defensores, jurados, réus, testemunhas, funcionários e assistentes elaboram percepções uns a respeito dos outros, valendo-se de uma linguagem baseada em estereótipos que se atualizam ao serem ali aplicados. Essa troca e elaboração de informações, predominantemente não verbais, funcionam a partir de interpretações silenciosas e recíprocas de aparências, pois presumem a combinação e a atribuição de significados variáveis como sexo, idade, etnia, compleição física, modo de vestir, timbre e entonação de voz, gestualidade e modo de olhar. (2012, p. 167).

Ademais, embora a dogmática jurídica e a jurisprudência digam que o Brasil apenas recepciona o direito penal do fato e não do autor, isto é, que as pessoas são julgadas apenas pelo crime que cometeram e não pelos seus atributos pessoais, as observações empíricas das ciências sociais vêm demonstrando como, na prática judiciária brasileira, não existe dissociação entre o julgamento do fato delituoso e o julgamento moral do acusado (FIGUEIRA, 2008). Isto fica muito nítido ao se observar a prática do júri, na qual por meio de mecanismos de construções biográficas das vítimas, réus e testemunhas, os agentes do júri operam um jogo de aproximação ou distanciamento simbólico: costumeiramente, a acusação tenta aproximar o conselho de sentença da vítima, porquanto a defesa tenta aproximar deles o acusado, tudo para se provocar um sentimento de identificação ou distinção que irá influenciar o desfecho final do julgamento.

Por estas razões, percebi que o tribunal do júri é um espaço privilegiado para se compreender os aspectos socioculturais que legitimam as práticas punitivas nos crimes dolosos contra a vida. Quando assassinatos são transformados em metáforas dramáticas da vida cotidiana, suscitam reflexões acerca de brigas entre vizinhos, amigos, familiares e criminalidade urbana, como o uso ou o tráfico de drogas e armas, de modo que os jurados leigos utilizam o mundo regrado da cultura para realizarem suas decisões. Assim, aquilo que é criado durante a sessão, “de certa forma já existe, pois as regras do jogo do Júri são regras da vida social, mas, por serem dinâmicas — e porque também o ato de aplicar implica em interpretar e poder inovar —, o Júri permite uma leitura das regras ‘em ato’, em fluxo entre abstrações e materialidades” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 50).

Uma prova de que o júri é um espaço privilegiado para a análise sociológica é o fato de Harold Garfinkel ter fundado a Etnometodologia, uma das escolas mais famosas do campo sociológico, justamente após analisar o júri norte-americano. O sociólogo se surpreendeu após secretamente ter acesso aos debates⁸ dos jurados leigos e perceber o modo como eles chegavam aos veredictos sem terem conhecimento jurídico, se utilizando apenas do senso comum, sem deixarem de lado a preocupação com a exatidão de suas descrições, explicações e argumentos. Conforme o autor:

Sem terem previamente recebido de alguma formação jurídica, os jurados estão de posse dos métodos adequados, enquanto membros de sua sociedade conhecedores da moral de sua vida cotidiana, para comprovar a sua competência para julgar questões judiciais. Esses métodos são locais, particulares de uma “tribo”, e não são logo de início legíveis para um estranho. Designá-los como “etnométodos” significa marcar a pertença desses métodos a um grupo particular, a uma organização ou instituição local. A etnometodologia vem então a ser os estudos dos etnométodos que os atores utilizam no dia-a-dia, que lhes permitem viver juntos, inclusive de maneira conflitiva, e que regem as relações sociais que eles mantêm entre si. (GARFINKEL, P. 50).

Segundo Garfinkel, para realizarem um veredicto, os jurados leigos lançam mão de diversos procedimentos que incorporam práticas de classificação e produção de sentidos, como distinguir o verdadeiro do falso e o provável do verossímil. Neste sentido, quando o autor afirma que os jurados utilizam etnométodos para chegarem a uma conclusão para um caso, quer dizer que eles se utilizam do mundo regado da cultura para tanto, isto é, do conjunto de conhecimento e sistemas de classificações que os membros de determinada comunidade compartilham entre si, denominado como “senso comum”, que permite a existência de um “raciocínio sociológico prático”, objeto central da análise etnometodológica.

Diante dessas percepções, ao findar minha investigação sobre as AC, de imediato passei a pesquisar o Tribunal do júri, pois naquela época estava muito interessado em construir uma espécie de sociologia da punição (BODÊ DE MORAES, 2005) na tentativa de compreender a dimensão cultural da pena, isto é, o complexo de valores, significados e emoções que dão sentido às práticas de controle social punitivo.

⁸ Diferente do júri brasileiro, em que a comunicação entre os jurados é vedada, no modelo norte-americano, os jurados se reúnem na sala de deliberações e discutem até chegarem a um veredicto unânime.

Não obstante a isso, também me despertou interesse em pesquisar o tema o fato da cidade de Paranaguá, litoral do Paraná, que foi escolhida para realização da pesquisa, ter um alto índice de homicídios, inclusive figurado entre as 6 cidades de médio porte do estado a apresentarem taxas de homicídio acima da média nacional em 2017. Segundo o Atlas da Violência⁹, publicado em 2019, porquanto este tipo de município, que ostenta entre 100 e 500 mil habitantes, apresenta em média uma taxa de homicídios de 37,1, Paranaguá exibe 37,9.

É importante destacar também que segundo os dados coletados junto à polícia civil do município, após o ano de 2017, não houve diminuição na quantidade de homicídios registrados pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC). Inclusive, o delegado de polícia civil responsável pela investigação de homicídios no município, e que me forneceu os dados, chamou atenção para o fato de que no início do ano de 2018 os números aumentaram em relação aos outros anos, uma vez que a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) instituiu tribunais do crime pela cidade, sentenciando pessoas à morte e as executando. Segue abaixo o fluxo de homicídios registrados pelo SJC:

Meses/ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Janeiro	06	04	04	11	06	05
Fevereiro	05	03	02	07	05	09
Março	03	06	05	10	03	04
Abril	03	06	05	11	05	04
Maio	03	03	03	03	02	10
Junho	01	03	03	04	05	06
Julho	02	05	04	00	04	05
Agosto	04	01	02	05	07	05
Setembro	04	03	06	02	05	06
Outubro	01	07	05	05	06	07
Novembro	08	02	05	03	04	00
Dezembro	03	02	00	01	06	09
Total anual	43	45	44	65	58	70

Segundo o delegado, mais de 90% desses homicídios estão vinculados ao tráfico de drogas, pois quem é assassinado no município, na maioria, são traficantes em disputa por território, varejistas de drogas, usuários inadimplentes e “dedos-duros” que

⁹Atlas da Violência: retratos dos municípios brasileiros. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190802_atlas_da_violencia_2019_municipios.pdf. Acesso em 06 abr. 2022.

denunciam práticas ilícitas. Na sua visão, pelo fato de ser uma cidade litorânea e portuária, ela passa a ser de grande interesse para o narcotráfico, já que o porto, que se trata do maior do país em exportação de grãos, funciona como uma porta de entrada e saída internacional de drogas ilícitas; já o fato de fazer fronteira com o estado de Santa Catarina, onde também existe um dos maiores portos do Brasil, na cidade de Itajaí, possibilita o fluxo interestadual:

Antigamente, existia apenas uma organização criminosa com atuação aqui no município. Hoje, já há uma disputa por território entre organizações criminosas. O litoral, ele é uma zona interessante para a logística do tráfico, porque fica muito próximo de Santa Catarina, então é uma das rotas de passagem. Além disso, a intensificação no fluxo de pessoas durante a alta temporada e também nos finais de semana. É uma área que atrai muito a atividade de drogas [...] E agora, a gente tem uma organização criminosa que ela preponderava em Santa Catarina e uma que preponderava no Paraná. PGC lá e o PCC aqui. O que aconteceu? O Comando Vermelho chegou aqui também. Eles se intitularam como Comando Vermelho 2, CV 2, que é uma dissidência do Comando Vermelho do Rio de Janeiro. E esse Comando Vermelho estaria se aliando ao PGC, buscando ganhar território aqui no Paraná. Então estão acontecendo muitas mortes aqui em Paranaguá de integrantes do PCC em razão dessa disputa de território. (Delegado de polícia civil).

Existe, dessa maneira, segundo o discurso dos agentes de segurança pública da cidade, uma ligação entre o aumento dos números de homicídios nos últimos anos nesta região e o fortalecimento das organizações criminosas, que disputam esse mercado de maneira violenta, seja tentando manter o controle territorial do tráfico varejista nas ruas da cidade, ou do comércio internacional atacadista através do porto:

Essa questão dessa disputa pelo domínio do tráfico por Paranaguá está fazendo com que dispare os homicídios [...] no ano de 2020 [...] você sabe que teve a operação Interprise aqui para a prisão de alvos envolvidos com tráfico internacional e morreu durante o ano muita gente envolvida com o tráfico internacional. [...] Por ser uma região portuária, isso acaba também atraindo o mercado de droga pra cá, aí entra nesse ciclo vicioso. Trouxe a droga, aí vai haver essa disputa por território e vai morrer mais gente, é assim que funciona. [...] [as organizações criminosas] começaram a entrar no tráfico internacional também. [...] quando a gente fala organização criminosa a gente costuma muito a vincular ao PCC, Comando vermelho, PGC... e a gente tem hoje organizações próprias que atuam no tráfico internacional. A questão é: o PCC tá entrando no tráfico internacional? Tá, entendeu? Tá porque você potencializa os ganhos de uma forma absurda. 1 quilo de cocaína você vende na Europa por 50 mil euros e 1 quilo de cocaína aqui no Brasil é 10 mil reais. Então tem uma disparidade de valor absurda, então você potencializa o ganho quando você remete essa droga pra fora. É muito dinheiro envolvido. [...] A droga tem esse fluxo permanente durante o ano inteiro. (Delegado de polícia civil).

Paranaguá possui a extensão de 806,225 km² e cerca de 152.975 habitantes, sendo o município com maior população do litoral do Paraná (IPARDES, 2018). Embora a cidade tenha o 9º maior PIB do Estado, equivalente a 9.774.363,19 (IBGE 2018), se

trata de uma cidade profundamente marcada pela desigualdade social. Uma das faces dessa desigualdade se explicita na formação geourbana da cidade que, no ano de 2019, segundo a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), ostentava um déficit de 28.949 domicílios, sendo o terceiro município do Estado com maior necessidade habitacional.

Em pesquisa anterior sobre o tráfico de drogas (CAMARGO, 2015), foi perceptível a existência de uma fragmentação do tecido sociopolítico-espacial da cidade, fenômeno denominado como “segregação socio-espacial”: o capital não tem muita mobilidade e, por isso, acaba concentrando-se nas regiões que têm potencial de lucro ao sistema socioeconômico, ficando os espaços com investimentos e infraestruturas inviáveis à população pobre, que acaba sendo empurrada para espaços às margens da riqueza socialmente produzida, em locais sem infraestrutura e sem (ou com poucos) equipamentos públicos de uso coletivo (LOPES DE SOUZA, 2006).

Segundo Pozzobom (2018), a área central da cidade, considerada “nobre”, foi sendo apropriada de diversas maneiras, a partir do período de 1930 e 1940, por pessoas de média e alta renda que ali construíram edifícios, comércios e moradias também de modo irregular, tendo a sua regularização apenas quando se iniciou o processo de valorização imobiliária, gerando lucros para os ocupantes e contribuindo para que a população de baixa renda se descolasse para as áreas periféricas. Outrossim, após a grande geada ocorrida em 1975, que encerrou a supremacia do Paraná na monocultura do café, muitos trabalhadores do campo migraram para a cidade com a esperança de serem empregadas no porto e, precariamente, foram ocupando os espaços distantes da região central, acarretando no surgimento de bairros sem planejamento urbano. O pesquisador Tiago Pereira Leite (2015) ao etnografar o cotidiano de uma das periferias da cidade, descreve muito bem o cenário que se avista logo ao se chegar em Paranaguá:

Casas mal planejadas que se estendem ao longo da pista dividindo espaço com as borracharias, lojas de peças para caminhão, bares e alguns postos de combustível que, em sua maioria, oferecem banho, refeição e estacionamento para os caminhoneiros que precisam passar a noite na cidade, ou que aguardam liberação de carga para servirem viagem. O cheiro de soja podre que se acumula no acostamento da avenida já dentro do perímetro urbano é muito desagradável [...]. O que se destaca nesse trajeto é a visualização dos problemas sociais que se relacionam ao contexto da cidade portuária. Prostituição, alto índice de contaminação de HIV, consumo de drogas, violência. Desde jovens mulheres (magras, vestidas em farrapos, dependentes de crack) que ficam à luz do dia andando entre os caminhões estacionados nos postos em busca de clientes que paguem por um programa, até os rapazes, que

perambulam de um lugar para o outro em busca de algum dinheiro para comprar droga. (LEITE, 2015, p. 39).

Nestes espaços segregados residem apenas os varejistas das drogas, pessoas que obtêm um lucro ínfimo comparado ao mercado milionário das substâncias ilícitas e que vivem em guerra, diferente dos grandes investidores do atacado. Neste mercado ilícito, os espoliados das cidades encontram a possibilidade de consumirem mercadorias materiais e imateriais produzidas no seio do mercado capitalista que dificilmente consumiriam e, por esta razão, o sistema capitalista acaba se perpetuando, além de que sustenta outro mercado formal: aquele ligado à guerra e às drogas, como a polícia, as comunidades terapêuticas e a mídia (CAMARGO; SOUZA; ROSA, 2015).

Durante a pesquisa que realizei no ano de 2013 sobre a política criminal de drogas da cidade, observei que é justamente nas periferias, e sobretudo aquelas constituídas nas extremas margens da cidade, perto aos manguezais, onde o Estado faz uso do encarceramento, sendo raríssimas as prisões por tráfico de drogas na região central (CAMARGO, 2015). E não apenas isso, segundo o delegado entrevistado para esta tese, são justamente os moradores das periferias e manguezais que figuram como as principais vítimas de homicídios em Paranaguá:

A gente tem muitas áreas carentes, desprovidas de poder público, e eu não falo só de policiamento, eu falo também de saúde, educação... nessas áreas mais carentes de Paranaguá, esse poder paralelo, o tráfico de drogas vem a se enraizar de uma forma mais forte. Para questão de investigação nós temos mais problemas, porque são regiões desprovidas de circuito de câmeras e aliado a esse fato, o envolvimento de organizações criminosas, a gente não consegue elementos testemunhais. [...] Aqui tem muita região de mangue, regiões desprovidas de qualquer atenção, é muito difícil de apurar. E a grande maioria dos homicídios ocorrem nessas regiões. Dificilmente você vai ver um homicídio no centro histórico. Pode acontecer, mas é difícil. (Delegado de polícia civil).

Este foi o contexto que me despertou curiosidade no tema do júri e me fez iniciar a investigação. Acredito que a análise empírica dos julgamentos realizados pelo tribunal do júri pode dizer muito sobre a sociedade em que ele se insere. No próximo capítulo, abordarei de que maneira foi possível construir uma metodologia capaz de dar conta da análise destes elementos culturais que permeiam o júri e quais as estratégias adotadas para que os problemas de pesquisa fossem superados.

2. Dogmas, criminologias e sociologias: como as coisas devem funcionar e como as coisas funcionam

Assim como aconteceu comigo, é muito comum que estudantes de graduação em direito ouçam de seus professores e colegas de turma que o direito dos livros é bastante diferente do direito da prática, lógica muito bem explicitada pela máxima popular do “na prática a teoria é outra”. Lembro que no primeiro dia de aula da disciplina de direito penal, meu professor afirmou que iria nos ensinar a doutrina jurídica, mas se quiséssemos conhecer o real funcionamento do direito, teríamos que buscar um estágio na área.

Além disso, naquela época de graduação, já era perceptível para mim que existe uma diferença entre aquilo que a sociedade almeja do sistema de justiça e aquilo que lhes é oferecido pelo Estado, de forma a suscitar um sentimento na população de não sentir seus direitos assegurados, provocando uma crise de legitimidade do poder judiciário, como observam Kant de Lima e Bárbara Baptista (2014).

Embora a afirmação de que existia uma diferença entre aquilo que o direito deve ser e aquilo que ele é tenha me causado certo estranhamento, cheguei à conclusão de que meu professor tinha razão, estudar os livros de direito penal não me fariam compreender o funcionamento prático do Sistema de Justiça Criminal (SJC). Na graduação em direito, a definição jurídica de direito penal que me fez entender que o direito estava para além da neutralidade da norma foi a trazida por Zaffaroni em seu manual de direito penal brasileiro (2007), definindo-o como constituído por duas entidades: i. pelo conjunto de normas que definem condutas como criminosas e lhes estipulam penas e ii. por um sistema de interpretação realizado pelos operadores do direito, que irão adequar as regras abstratas das leis penais aos casos concretos.

É no processo de interpretação e aplicação prática, que chamarei de agenciamento (BOURDIEU, 2004), que o direito se materializa. É através do processo de atribuição de sentidos entre a doutrina jurídica e a realidade fática que o direito se constitui. Este é o fator que permite que um mesmo caso tenha desfechos jurídicos distintos, a depender do posicionamento do julgador, já que cada ator deste campo agencia a norma e o fato por meio de suas convicções pessoais, que prescindem de dados científicos, mas são essencialmente compostas por opiniões pessoais, ideologias políticas e pelo *habitus*, um sistema de disposições e tendências que definem a forma como os indivíduos enxergam o mundo social (BOURDIEU, 2011, p. 21).

Dentro do processo penal, não há espaço para o consenso, os operadores do direito devem agir por meio da lógica do contraditório (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014), na qual a acusação e defesa devem, obrigatoriamente, divergir em suas interpretações fáticas e teóricas, produzindo, assim, dissensos infinitos, cabendo ao juiz eleger qual tese sairá vencedora deste embate de narrativas e poderá se constituir enquanto a única verdade jurídica para o caso. Nesta disputa sobre o monopólio de se dizer o direito, as teses vencedoras, em geral, acabam sendo reproduzidas tanto na jurisprudência quanto nos manuais de direito — chamados de “doutrina” —, e sendo utilizadas como argumentos de autoridade, diferente do campo científico que está mais interessado em compreender a autoridade dos argumentos.

Não obstante, o campo do direito tem por costume reproduzir essas teses jurídicas vencedoras enquanto dogmas, produzindo uma “manualização” do conhecimento jurídico que, ao se propor puramente técnico, acaba por invisibilizar os valores e ideologias que orientam o seu funcionamento. As teses jurídicas não deixam transparecer seu caráter ideológico, pois desde a formação acadêmica, os juristas são socializados a partir da noção de que o direito se trata de uma ciência pura, livre das pressões sociais, culturais, políticas, econômicas etc., tal como teorizou Hans Kelsen. Inclusive, o uso da linguagem jurídica, composta por construções passivas, frases impessoais e pronomes em terceira pessoa concorre para um efeito de neutralização do caráter político do direito, constituindo o enunciador como um sujeito universal, imparcial e objetivo, que o opera tecnicamente em um campo ausente de subjetividade (BOURDIEU, 2011, p. 224).

Sobre essa relação, Kant de Lima e Bárbara Baptista (2014, p. 7) afirmam que o campo jurídico se autorreproduz a partir de uma concepção transcendental do direito, em que aceita-se incondicionalmente o dogma de que o direito é um campo descontextualizado do mundo social, “internalizando uma lógica um tanto metafísica para um saber com tão fortes pretensões da empiria”. A doutrina jurídica, assim, estaria acostumada a uniformizar suas categorias e normatizar condutas segundo conceitos idealizados e utópicos, fechando seus olhos para os aspectos implícitos que, queiram ou não os juristas, regulam as práticas do mundo social.

Porquanto as teorias jurídicas se apresentam como neutras, universais e estritamente técnicas, toda a operacionalização do controle social punitivo

institucionalizado é atravessada por questões políticas e, por esta razão, de poder. Isto é perceptível quando olhamos para o processo de criminalização: em um primeiro momento, quando do processo de criminalização primário, consistente na seleção dos bens jurídicos a serem penalmente tutelados e das condutas a serem criminalizadas, os políticos membros do legislativo produzem as leis através das relações de poder que se estabelecem dentro e fora do parlamento e em suas ideologias políticas à esquerda e à direita.

Depois, durante o processo de criminalização secundário, que irá selecionar as pessoas para responderem penalmente pela prática de condutas ilícitas, o funcionamento das agências executivas de segurança pública depende de quem tem o poder político nas mãos. O Ministro da Justiça, cargo de indicação política do presidente da República, administra a polícia federal e tem a ele submetido o Departamento Penitenciário (DEPEN), que administra as prisões do país. Já os secretários de segurança pública estaduais, indicados politicamente pelos governadores, administram as polícias civis e militar. Já as guardas municipais são administradas pelos secretários de segurança pública municipais, indicados politicamente pelos prefeitos.

Por fim, os juízes podem realizar um filtro, dando continuidade ou interrompendo o processo de criminalização secundário. E é justamente no movimento de agenciamento da norma e o fato que os juízes fazem política, já que se trata de um processo essencialmente ideológico, atravessado por aquilo que Pierre Bourdieu define como *habitus*: um sistema de disposições, percepções e ações que os indivíduos adquirem ao longo da sua experiência e que são próprios de cada grupo social. O *habitus* assegura a reprodução das maneiras de agir na sociedade porque é interiorizado pelos agentes na forma de normas, regras, valores e princípios que adéquam o indivíduo à realidade objetiva (BOURDIEU, 2011, p. 21).

Embora seja um consenso no campo das ciências sociais de que não existe separação entre o direito e a política, a “manualização” do conhecimento jurídico torna comum que os operadores do direito acreditem que não realizam uma função política. Um exemplo disso é a fala do ex-juiz federal e ex-Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Moro, de que ao assumir o cargo no ministério do governo Bolsonaro, acreditava não estar ingressando na política, já que se tratava de um cargo predominantemente

técnico¹⁰. Segundo Zaffaroni (2018), o discurso tecnicista que nega o caráter ideológico e político do campo jurídico exerce uma função política precisa:

Se o pedreiro negasse que estivesse construindo, o camponês, semeando ou o pintor, pintando, seriam ridicularizados; mas o penalista que nega estar projetando política não costuma sê-lo, porque, no fundo, é funcional para a criação da falsa imagem de uma jurisprudência sem ideologia, politicamente asséptica, vazia de dados sociais, cega quanto às suas consequências reais na população, ou seja, de um discurso absurdo, mas útil para permitir que os juízes também possam negar a natureza política de sua função e, por fim, refugiar-se sob um telhado aparentemente burocrático de tecnicismo protetor (ou encobridor) as tormentas e raios do poder cambiante (2018, p. 17).

Como explicam Kant de Lima e Bárbara Baptista (2014, p. 8), o discurso dogmático do direito, ao se prender ao mundo teórico do dever-ser técnico, acaba excluindo as especificidades e a diversidade da realidade social e funcionando como um espelho que apenas reflete as imagens idealizadas que se deseja ver, por mais que a realidade empírica seja distinta delas.

Assim, para se compreender o funcionamento do mundo jurídico, é necessário sair da dogmática e olhar para o seu funcionamento empírico, já que, muitas vezes, existe uma discrepância entre aquilo que o direito diz ser e o que ele realmente é. Um bom exemplo disso é a pesquisa realizada por Bárbara Baptista (2008), verificando que embora o princípio da oralidade seja considerado na doutrina jurídica como um princípio fundamental para a realização da justiça, na prática ele é substituído pelo princípio da celeridade que, em nome da velocidade do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal, acaba produzindo um direito muito mais ligado aos papéis e ao formalismo da escrita jurídica.

Diferente do que, em geral, os manuais afirmam, o direito é essencialmente político e não se trata de uma ciência. O direito não dispõe de métodos científicos que permitam investigar empiricamente como as coisas são, já que o direito enquanto campo do conhecimento está ligado ao estudo do dever-ser normativo e legislativo do Estado. Desta forma, ele se diferencia muito da ciência, principalmente porque ele opera enquanto um dispositivo de controle social que impõem prescrições que devem, obrigatoriamente, serem seguidas sob pena da utilização de práticas coercitivas para que a obediência

¹⁰ Moro diz que não se vê como político e que cargo de ministro 'é técnico'. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/05/sergio-moro-comenta-ida-para-ministerio-e-diz-que-nao-se-ve-ainda-como-um-politico-verdadeiro.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

coletiva seja cumprida, porquanto a ciência pode, no máximo, realizar proposições para a sociedade e as instituições (TROPPEL, 2008).

Muito embora o direito não seja uma ciência, é possível torná-lo objeto de uma ciência rigorosa, a qual rompe com o formalismo que afirma a autonomia absoluta do campo jurídico em relação ao mundo social e, ao mesmo tempo, objetiva estudar o seu funcionamento empírico, explicitando as relações implícitas de poder, hierarquias e desigualdades que organizam o mundo social e, conseqüentemente, o direito (BOURDIEU, 2011, p. 217).

Assim como a maioria dos juristas que conheço, a primeira vez que tive contato com uma disciplina que se destina a compreender as implicações políticas e sociais do direito penal foi com a criminologia, campo interdisciplinar do conhecimento, em que por meio de análises históricas, políticas, sociológicas etc., busca-se compreender o fenômeno do crime e da punição. A sua corrente crítica ganhou relevância no interior dos estudos jurídicos devido ao deslocamento de enfoque que ela produziu no interior do seu próprio campo. Diferente das criminologias positivistas e etiológicas, que tinham um interesse biológico e cognoscitivo nas causas da criminalidade, a criminologia crítica transferiu sua análise para os mecanismos sociais e institucionais que constroem a realidade social, isto é, que criam e aplicam as definições de desvio e controlam o poder punitivo (BARATTA, 2002, p. 160).

Contudo, embora seja comum a criminologia ser referida como um campo interdisciplinar sobre o crime e a pena, a história das instituições¹¹ em que o trabalho criminológico vem sendo realizado nos revela que, no Brasil, diferente dos países anglo-saxões e também da França e Espanha, a criminologia sempre esteve institucionalmente ligada aos cursos de direito e departamentos de pós-graduação em ciências jurídicas. Pode-se pensar como exemplo o caso da Universidade Federal do Paraná (UFPR), onde a disciplina de criminologia é unicamente ofertada pelo Programa de Pós-graduação em Direito¹², o que não significa que o curso de ciências sociais e o departamento de pós-

¹¹ Segundo Howard Becker (1996, p. 177), a história de um campo científico é dividida em três histórias paralelas: a história das ideias, teorias e conceitos; a história das práticas, isto é, das pesquisas realizadas e, por fim, a história das instituições e organizações onde o fazer científico foi realizado, "porque nenhuma ideia existe por si mesma, em um vácuo; as ideias só existem porque são levadas adiante por pessoas que trabalham em organizações que perpetuam essas ideias e as mantêm vivas".

¹² Inclusive, a UFPR é considerada um dos berços da criminologia crítica no país, tendo destaque a atuação do advogado marxista e ex-professor da instituição, Juarez Cirino dos Santos.

graduação em sociologia não estudem o mesmo assunto, mas que fazem a partir de outros referenciais, tal como as disciplinas de “sociologia da violência”, “controle social e políticas públicas” e “sociologia do medo e da guerra”.

Assim, utilizar a etiqueta de criminólogo no Brasil significa apresentar-se como um jurista que trabalha a questão do crime e da punição. Em entrevista (SÉRGIO DE LIMA; RATTON, 2011), o sociólogo Michel Misse assim explicou a história institucional da criminologia no Brasil:

No Brasil, a criminologia esteve sempre vinculada ao direito penal. Então, ela não se desenvolveu como uma área interdisciplinar em que havia sociólogos, antropólogos e a figura interdisciplinar do criminólogo. Isso no Brasil não existiu. Então, as referências teóricas eram jurídicas, e nesse sentido você tem uma criminologia crítica de orientação jurídica no Brasil, com Roberto Lira Filho, Roberto Aguiar, Juarez Cirino dos Santos, Nilo Batista... Todos os estudos clássicos norte-americanos eram citados, mas jamais lidos ou absorvidos em pesquisas. Então, quando chega o Foucault, as ciências sociais se entregam à sua crítica da criminologia como parte do dispositivo da biopolítica. Por outro lado, o marxismo já estava em crise. Então, para onde poderiam ir as ciências sociais? Para o Foucault. Por exemplo, se você pegar esse nosso livro de 1973, você vai ver que estamos discutindo Sutherland, Albert Cohen, Merton, Cloward e Ohlin, quer dizer, estamos discutindo os trabalhos clássicos dessa área nos EUA. O capítulo inicial é uma discussão sobre a teoria da associação diferencial. Depois há uma abordagem crítica ao funcionalismo, ao Merton. Não se fazia nada disso no Brasil. [...] O Merton, por exemplo, não fecundou aqui nenhuma pesquisa nessa área. É uma coisa impressionante, né? A abordagem dele parecia se encaixar bem nessa situação de desigualdade social e privação relativa, mas quase não é citado. (2011, p. 22).

Em sua tese, Gusso (2013, p. 39) afirma que a criminologia nada mais é do que uma velha fórmula de se pensar o controle social, porém, rebatizada com outro nome para que se pareça com uma nova — e jurídica — forma de se pensar o crime e a punição, já que os métodos e conceitos utilizados pelos criminólogos são todos apropriados das ciências sociais. Isto se trata de um indicativo de como o direito é resistente em aceitar a intervenção de outros campos do conhecimento em seu universo, já que em vez da academia jurídica colocar as ciências sociais no mesmo patamar de importância que as disciplinas jurídicas, definiu o estudo sociológico do direito penal como uma “nova” ciência jurídica.

Gostaria de chamar a atenção do leitor para algumas consequências da história institucional da criminologia que me fizeram abandoná-la e buscar uma formação no campo da sociologia. A criminologia crítica, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 159), se trata de uma teoria que utiliza os instrumentos conceituais e hipóteses da teoria

materialista desenvolvida no âmbito do marxismo, realizando uma abordagem “político-econômica do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”.

Baratta (2002, p. 159) estava ciente da problemática que poderia haver entre marxismo e criminologia, na medida em que as produções do campo criminológico não poderiam ficar restritas apenas à leitura dos textos marxianos, que trabalham de maneira muito fragmentada a questão do crime, existindo a necessidade de um vasto trabalho de observação empírica — embora o próprio autor não seja conhecido pela realização de investigações empiristas. Contudo, a apropriação da criminologia crítica pelo campo acadêmico do direito no Brasil, estranho à pesquisa empírica das suas práticas, sedimentou uma criminologia amarrada ao estudo teórico e idealizado do marxismo, definindo a disciplina como um campo muito mais filosófico-político do que científico.

Desta maneira, a pesquisa empírica sobre o crime e a punição no Brasil ficou por conta das ciências sociais (PIRES, 2015, p. 236), que desenvolveram diversos estudos que escapavam do determinismo econômico do marxismo teórico e compreendiam o desvio e as práticas punitivas como uma rede complexa de relações, interações, rituais e interdependências, a exemplo de alguns pioneiros como Alba Zaluar, Edmundo Campos Coelho, Julita Lemgruber, Luiz Antônio Machado da Silva, Maria Stela Grossi Porto, Michel Misse, Roberto Kant de Lima e Sérgio Adorno (SÉRGIO DE LIMA; RATTON, 2011).

Diferente do direito, que está acostumado a reproduzir as verdades consagradas do seu campo — chamadas de “dogmática jurídica” —, é próprio das ciências sociais um fazer científico de relativização de categorias, conceitos e desconstrução de verdades consagradas, já que é um campo profundamente marcado pelo estranhamento, não no sentido de suspeição, mas de “surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 2). Assim, o uso das ciências sociais consegue “rasgar os véus” do Sistema de Justiça Criminal, na medida em que, por meio da observação empírica, consegue explicitar o seu funcionamento prático e trazer à tona os aspectos implícitos deste campo, tal como são as relações políticas, ideológicas e hierarquizantes, obscurecidas pelo discurso abstrato-normativo (dever-ser) do direito (KANT DE LIMA, 2008).

Por esta razão, este trabalho pretende desenvolver uma sociologia da punição, isto é, um trabalho de observação empírica que compreende a punição como um agente

cultural, um fenômeno social vinculado a uma estrutura densa de significados, valores e emoções, denominados como “cultura”, o que permite não só uma compreensão multicausal das práticas punitivas, como também testar empiricamente nossas categorias analíticas, observando seus limites e colocando em diálogo autores diversos das ciências sociais para tratar de um fenômeno tão complexo (GARLAND, 1993; BODÊ DE MORAES, 2005).

Para tanto, em se tratando de um campo marcado por uma distância entre os discursos jurídicos e as práticas concretas dos atores sociais, o método escolhido para ser empregado foi o da observação direta dessa *práxis*, haja vista esta ser a única maneira de se compreender o funcionamento das instituições jurídico-políticas. Na verdade, a observação dos fenômenos constitui o núcleo de qualquer procedimento científico, seja ele proveniente das ciências sociais ou puras (JACCOUD; MAYER, 2014). No campo da sociologia, desde os seus primórdios, a observação foi considerada como critério fundamental do conhecimento; Émile Durkheim, por exemplo, na obra seminal “As regras do método sociológico” (2011), estabelece os fatos sociais como “sujeitos de observação”.

O método da observação direta pode ser definido como uma prática em que o pesquisador observa pessoalmente, e de modo prolongado, determinadas situações sociais, buscando mais do que quantificar a frequência de comportamentos, descrevê-los e compreendê-los. Coloca no centro do objeto de estudo as “ações coletivas e processos sociais que podem ser em parte apreendidos por meio de interações diretas, cuja significação — cabe não negligenciar — não é determinada previamente” (JACCOUD; MAYER, 2014, p. 255).

Contudo, o termo “observação direta” tende a desaparecer nas pesquisas das ciências sociais em proveito do de “etnografia”, que se refere à uma abordagem mais ampla, em que além de se permitir a produção de dados a partir de observações de um determinado meio social, também contempla uma gama de outras técnicas que podem ser utilizadas como complementares, tal como a coleta e análise de fontes documentais (arquivos, jornais, mapas etc.) e entrevistas formais e informais com informantes-chave (JACCOUD; MAYER, 2014, p. 255). Segundo Howard Becker (2014), a etnografia consegue produzir uma análise bastante sofisticada das relações sociais, uma vez que

permite explicitar as conexões existentes entre as interações que acontecem no “aqui e agora” com elementos maiores que estão vinculados ao sistema social estudado:

O ponto aqui não é provar, sem nenhuma dúvida, a existência de uma relação particular, mas sim de descrever um sistema de relações, de mostrar como as coisas interagem dentro de uma rede de influência múltipla ou suportam uma relação de interdependência ou qualquer coisa, a fim de descrever as conexões entre as especificidades que o etnógrafo conhece pela própria virtude de “ter estado lá”. Ter estado lá produz uma convicção forte de que os variados eventos que foram observados estão todos conectados, o que não é insensato porque o que o pesquisador de campo observa não são variáveis ou fatores que precisam ser relacionados, mas sim pessoas fazendo coisas juntas de maneira manifestamente conexa. (BECKER, 2014. p. 188).

Não obstante, como qualquer outra técnica da pesquisa qualitativa, a observação direta foi objeto de intensas discussões e controvérsias. No contexto da dominação do empirismo quantitativo durante a década de 1950, muito se questionou quanto à cientificidade do método, principalmente no que diz respeito à relação do pesquisador com o campo de pesquisa e a confiabilidade dos dados. Todavia, tais críticas não foram capazes de enfraquecer o método da observação, na medida em que incitou os pesquisadores a aprimorarem suas técnicas e metodologias.

Segundo Jaccoud e Mayer (2014), uma das questões mais controversas sobre a relação entre o pesquisador e seu campo de pesquisa se concentrava no debate entre três abordagens: para os adeptos do modelo da passividade e da observação não participante, a exterioridade do pesquisador em relação ao meio observado é o único modo de se produzir, de modo rigoroso, dados objetivos e confiáveis que explicitem a “verdade” sobre a realidade social. Deste modo, a intervenção do pesquisador deve ser mínima, já que a sua subjetividade é entendida como perturbações que precisam ser neutralizadas para se atingir o objeto, eliminando os riscos de contaminação subjetiva dos fatos objetivos analisados.

Para os adeptos do modelo da impregnação e da observação participante, a fonte de dados é constituída essencialmente pela integração do pesquisador no campo de pesquisa, já que é este envolvimento que permite se chegar na compreensão da realidade social. Assim, se faz necessária uma espécie de socialização do pesquisador no meio em que ele pesquisa, de modo que consiga pensar e sentir como os atores sociais do campo pesquisado, vivenciando e sentindo os mesmos problemas que eles (JACCOUD; MAYER, 2014).

A terceira abordagem é constituída pelo modelo da interação, que também constitui uma forma de observação participante, mas difere-se das anteriores por, ao mesmo tempo, defender a impossibilidade de um distanciamento objetivo entre o pesquisador e o objeto, e também acreditar ser desnecessário que o pesquisador pense e sinta como os grupos sociais pesquisados, mas que interaja com eles enquanto um ator social. Nesta medida, a subjetividade do pesquisador não constitui um obstáculo, mas uma contribuição, já que se trata de uma relação despolarizada entre observador e objeto, em que o pesquisador constrói sua análise progressivamente por meio da interação durante a coleta de dados (JACCOUD; MAYER, 2014).

A atual tendência das ciências sociais é a de considerar a ação e a subjetividade do pesquisador como um meio de construir o objeto de pesquisa e de compreender os processos sociais a ele vinculados. Para tanto, o investigador deve tomar consciência das suas particularidades socioculturais, realizando um exercício de “transparência metodológica” das pesquisas realizadas, explicitando os pormenores da produção dos dados e das reflexões epistemológicas e metodológicas (JACCOUD; MAYER, 2014, p. 285).

Quando realizei minhas primeiras pesquisas sobre o Sistema de Justiça Criminal (SJC) entre os anos de 2013 e 2016, eu estava me tornando um *membro* — no sentido etnometodológico — do campo jurídico, haja vista que, desde o primeiro ano da faculdade de direito, realizei estágios em instituições que compõem o SJC e, assim, fui sendo socializado neste ambiente, aprendendo a reproduzir as rotinas que estão inscritas na prática da vida cotidiana dos agentes desse campo. Inicialmente, realizei estágio na delegacia de polícia civil entre os anos de 2011-2012; posteriormente, estagiei na polícia federal ainda em 2012; por fim, estagiei no Ministério Público (MP) entre os anos de 2013 e 2016. Após finalizar a graduação, trabalhei entre 2016 e 2017 no MP enquanto assessor de promotor de justiça. Esses seis anos de rotina diária no interior do SJC da cidade de Paranaguá (PR), permitiram que eu me tornasse um *membro* desse campo:

Tornar-se um membro significa filiar-se a um grupo, a uma instituição, o que exige o progressivo domínio da linguagem institucional comum. [...] Uma vez ligados à coletividade, os membros não têm necessidade de se interrogar sobre o que fazem. Conhecem as regras implícitas de seus comportamentos e aceitam as rotinas inscritas nas práticas sociais. Com isso não se é um estrangeiro à própria cultura e, ao invés, os comportamentos e as perguntas de um estrangeiro podem nos parecer estranhos. Um membro não é, portanto, apenas uma pessoa que respira e pensa. É uma pessoa dotada de um conjunto de modos de agir, métodos, de atividades, de *savoir-faire*, que a fazem capaz de inventar

dispositivos de adaptação para dar sentido ao mundo que a cerca. É alguém que, tendo incorporado os etnométodos de um grupo social considerado, exhibe “naturalmente” a competência social que o agrega a esse grupo e lhe permite fazer-se reconhecer e aceitar (COULON, 1995, p. 48).

Trabalhar no SJC e, principalmente, no fórum de justiça de Paranaguá foi determinante para as minhas pesquisas porque me permitiu ter acesso a dados que dificilmente teria caso não fosse um membro do campo. Refiro-me, por exemplo, a facilidade que tinha para marcar entrevistas e ter conversas informais com os operadores do direito sobre os meus objetos de estudo, possibilitada pelo fato de convivermos cotidianamente no mesmo espaço de trabalho por anos. Outrossim, como funcionário do fórum de justiça, eu tinha acesso livre a alguns espaços privilegiados, tal como os bastidores dos rituais jurídicos, podendo observar pessoalmente as situações privadas nas quais os atores sociais podiam interagir livremente, tendo um comportamento mais *sincero* (GOFFMAN, 2010; 2014) do que poderiam ter em uma situação pública, inclusive, até mesmo de contradizer as impressões dadas durante as suas representações públicas.

Contudo, pelo fato de estar tão mergulhado no mundo do direito, acabei por me tornar produto do próprio campo jurídico que pesquisava, naturalizando muitos dos problemas e noções classificatórias deste meio social, de modo que a minha subjetividade interiorizou diversos aspectos das estruturas objetivas deste campo, a exemplo da linguagem jurídica, que funciona como “um enorme depósito de pré-construções naturalizadas, portanto, ignoradas como tal, que funcionam como instrumentos inconscientes de construção” (BOURDIEU, 2011, p. 37).

Segundo Pierre Bourdieu (2011), esse envolvimento do pesquisador com seu campo e objeto de estudo passa a se tornar um problema na medida em que, ao se habituar ao meio social e introjetar as mesmas formas de pensar e a agir daqueles que pesquisa, deixa de enxergar fatos significativos, não por não querer enxergá-los, mas porque os considera tão evidentes que não lhes presta mais atenção. Portanto, o autor afirma que é necessária uma metodologia rigorosa, que seja capaz de romper com os preconceitos e pré-conceitos do pesquisador, já que a construção de um objeto científico é, antes de mais nada, o rompimento com o senso comum. José Saramago, em um de seus contos, nos ensina: “todo homem é uma ilha [...] é necessário sair da ilha para ver a ilha, que não nos vemos se não nos saímos de nós, se não saímos de nós próprios” (1999, pp. 27-28).

Para se “sair da ilha” de José Saramago, aqui representada como a subjetividade do cientista social, Pierre Bourdieu (2011) sugere um dos exercícios sociológicos mais difíceis de serem realizados, que é a objetivação participante. Consiste na tarefa de “objetivar as subjetividades” do pesquisador, promovendo rupturas das “aderências e das adesões mais profundas e mais inconscientes, justamente aquelas que, constituem o interesse do próprio objeto estudado para aquele que o estuda, tudo aquilo que ele menos pretende conhecer na sua relação com o objeto” (p. 49).

Fazer sociologia significa romper com o senso comum, isto é, estranhar tudo o que é naturalizado pela maioria das pessoas a ponto de ninguém lhe prestar atenção, tal como a estrutura de um tribunal, a linguagem jurídica ou a expressividade corporal de um juiz. O fazer sociológico implica em romper com os lugares-comuns da existência vulgar, sejam as representações oficiais das instituições ou a objetividade das organizações sociais e das estruturas mentais (BOURDIEU, 2011, p. 37). Esta é a razão das ciências sociais serem tão importantes para o estudo do direito, pois elas, diferente das teorias jurídicas, se destinam a explicar as suas práticas de modo vinculado ao sistema social a qual ele pertence, revelando os elementos socioculturais que organizam as práticas sociais e jurídicas.

Por conseguinte, o fazer etnográfico deve ser realizado por meio de um trabalho reflexivo que se mantém em um sutil equilíbrio entre a participação e o estranhamento. É sobre esse árduo processo que passarei a refletir no próximo tópico.

2.1. “Agora viramos objeto de estudo”: o duro aprendizado etnográfico

Quando iniciei minhas observações preliminares sobre o júri, não sabia ao certo o que encontraria naquele ritual judiciário, eu apenas tinha em mente que gostaria de compreender o seu funcionamento prático, sobretudo no que diz respeito aos princípios de organização não declarados que governam o rito, realizando, assim, o que Erving Goffman (2012) chama de “análise de quadro”, ou seja, o estudo desses elementos implícitos que organizam os rituais de interações face a face.

Embora eu ainda não tivesse claro quais seriam as relações específicas que eu estudaria, munido do meu diário de campo, principal ferramenta do etnógrafo, tentava descrever as cenas a partir de cinco perguntas, propostas por Maurice Angers (1992) e reproduzidas por Mylène Jaccoud e Robert Mayer (2014, p. 267-268): I. Onde nós

estamos?; II. Quem são os participantes?; III. Por que os participantes estão aí?; IV. O que se passa?; e V. O que se repete e desde quando?; Por meio dessas perguntas, eu buscava descrever, de maneira geral, I. o lugar e os objetos do ambiente; II. os atores sociais, suas funções e características; III. as razões oficiais da presença dos atores naquele local; IV. os gestos, discursos e interações; e V. a frequência das ações.

Foi a partir dessas descrições que, aos poucos, construí o objeto da minha pesquisa. Conforme já mencionado, o que mais me chamou atenção foi o fato de que muito embora a Constituição Federal estabeleça, como princípio basilar do direito brasileiro, o princípio da igualdade, o Tribunal do júri se trata de um ritual jurídico profundamente marcado por traços hierarquizantes, que vão desde a composição do cenário onde se desenrolam as ações, até os discursos e interações estabelecidos pelos atores sociais naquele espaço.

Naquele ano de 2017, eu ainda trabalhava no fórum de justiça e me sentia muito confortável em assistir as sessões de julgamento, já que era sempre bem recebido pelos atores do júri. Frequentemente, meu nome era citado tanto pela acusação, quanto pela defesa no momento de suas apresentações, que cumprimentavam todos os presentes na sessão, nomeando os conhecidos e agradecendo-lhes a presença. Esta apresentação inicial, inclusive, muitas vezes era utilizada como uma estratégia discursiva hierarquizante de uma parte (acusação ou defesa) perante à outra, pois transmitia a impressão para os jurados e a plateia de que se tratava de um profissional de longa experiência que pertence àquele espaço, dando credibilidade para o seu discurso. Como o promotor de justiça designado para o júri trabalhava naquele espaço há anos, ao se apresentar como alguém que trabalha ali desde a década de 1990 e ao cumprimentar por nome os presentes, que geralmente eram funcionários do próprio fórum, sua imagem contrastava com a dos advogados, sobretudo os iniciantes que, ao se apresentarem sempre depois da acusação e sem nomearem a maioria dos presentes por desconhecê-los, no contexto da situação poderiam restarem representados como alguém estranho àquele lugar.

Contudo, o tratamento direcionado a mim no campo mudou após eu deixar de trabalhar no fórum de justiça e me ausentar daquele espaço por cerca de um ano, até retornar como pesquisador do tribunal do júri no mês de outubro de 2018. O meu primeiro dia no campo foi marcado por uma situação constrangedora, que entendi como uma

espécie de “recepção” não para a minha pessoa, mas para o papel social que eu ocupava naquele espaço, que era o de pesquisador.

Ainda no período da manhã, assim que cheguei na sessão de julgamento e me sentei no espaço da plateia, o promotor de justiça, que já sabia que eu era pesquisador e professor, veio até mim e perguntou se eu estava ali realizando uma pesquisa empírica; ao afirmar positivamente, ele, sorrindo, respondeu de forma jocosa: “aí, agora viramos objeto de estudo...”. Naquele momento, tive a percepção de que a minha presença ali representava algo estranho ao mundo do direito, que parecia não estar muito acostumado a ser objeto de reflexões sobre suas práticas.

Durante o julgamento, começou a me chamar a atenção o fato do promotor de justiça citar a academia diversas vezes em seus diferentes momentos de fala, sempre em um contexto pejorativo. Antes do julgamento começar e do sorteio dos jurados ser realizado, a juíza explica de maneira didática para os presentes as causas que impedem alguém de compor o conselho de sentença, previstas nos arts. 448 e 449 do Código de Processo Penal (CPP). Após a juíza terminar sua fala, explicando que estão impedidos de servir o júri marido e mulher; ascendente e descendente; sogro e genro ou nora; irmãos e cunhados, durante o cunhado; tio e sobrinho; e padrasto, madrastra ou enteado, o promotor, que estava sentado ao lado da juíza, complementou: “Aluuuno! Aluno! Tem aparecido cada aluno aqui...”, fazendo referência aos alunos do curso de direito que tem seus nomes incluídos nas listas anuais de jurados pelo fato do judiciário requerer às instituições de ensino superior essa informação. Em outro momento, enquanto direcionava sua fala para os jurados, o promotor de justiça disse que, para eles estarem ali, não precisavam de conhecimento jurídico, apenas senso de justiça, e que até prefere que os jurados não sejam alunos de cursos de direito, justificando que muitos são “influenciados pelo que se diz em faculdades por aí, de que o Ministério Público é uma máquina de condenação [...] eu já fui acadêmico, já tive minhoquinhas na cabeça também”.

Com o passar da sessão, já no período da tarde, o salão do júri, diferente da maioria dos julgamentos em que apenas algumas poucas pessoas ficam presentes — como alguns familiares da vítima e do réu, e alguns poucos funcionários do fórum —, o salão do júri começou a encher de pessoas, de modo a não sobrares lugares vagos para se sentar e as pessoas permanecerem assistindo a sessão em pé. Lá se encontravam familiares e amigos da vítima e — alguns poucos — do réu, funcionários do fórum, diferentes

profissionais do direito, autoridades públicas, como o secretário de segurança pública municipal, estudantes de direito e jornalistas. Logo percebi que se tratava de um caso de repercussão¹³, haja vista que a vítima do homicídio se tratava do filho de um empresário bastante conhecido na cidade, crime que foi intensamente explorado pelos meios de comunicação local.

Lotado o salão do júri, durante suas falas, acusação e defesa empregavam “carga” (NUÑEZ, 2018) em suas performances, isto é, empreendiam um alto nível de energia não apenas intelectual, mas também oral e física, fazendo a utilização de gritos e uma expressividade corporal agressiva, trocando, inclusive, provocações entre as partes. Quanto mais “carga” os atores empregam em sua performance dramática, mais aumenta o nível de interação do ritual, produzindo um efeito de teatralização do julgamento, mobilizando afetos e sentimentos a todos que assistem o “espetáculo da justiça”. Em determinado momento, quando o ritual se encontrava no seu maior momento de êxtase, a acusação passou a me expor publicamente em seu discurso imbuído de “carga”. Enquanto eu assistia a sessão de julgamento da plateia, o promotor de justiça de repente grita: “é muito fácil falar do lado de lá em garantias, mas é um garantismo míope, parcial, tá ouvindo Dr. Giovane?!”. Enquanto apontava para mim, gritava em plenário que ali o que fazia era direito penal do inimigo, de terceira velocidade e, por causa de discursos como o meu e da defesa, que atuava naquele caso, é que existiam pessoas como o réu, livres e matando inocentes.

“Direito penal do inimigo”, ou ainda “direito penal de terceira velocidade”, são expressões utilizadas pelos juristas para se referir ao uso do aparelho repressivo do Estado em uma intensidade máxima, aumentando a rigorosidade das punições e as possibilidades de aplicação de penas privativas de liberdade, na medida em que se diminuem as garantias constitucionais. A expressão “inimigo” é utilizada como antônimo do conceito de “cidadão”, isto é, um sujeito fora da condição de cidadania e que, por este motivo, merece um tratamento diferenciado dos demais, como se houvesse um estado de guerra (CONDE; BUSATO, 2011).

¹³ Segundo Kant de Lima, Eilbaum e Medeiros (2007, p. 12), os casos de repercussão, em relação aos casos comuns, têm “ritmos, temporalidades e espacialidades distintos, esses casos e/ou causas são administrados pelas agências do Estado e construídos pelos movimentos sociais, pelos familiares e outras pessoas envolvidas naquelas histórias. Trata-se, portanto, de pensar como essas formas de administração e construção dos casos geram e provocam efeitos particulares na gestão dos conflitos e nas formas de acionar recursos diferenciados e desiguais por parte do Estado”.

Ao citar meu nome mais de uma vez em seu discurso de crítica ao garantismo penal no contexto do julgamento daquele homicídio, o promotor de justiça pessoalizou a sua crítica, associando a minha pessoa a responsabilidade pela prática de assassinatos na cidade. A situação foi bastante constrangedora para mim porque, na plateia, encontravam-se alguns dos meus alunos do curso de direito, inclusive com seus pais, e também alguns dos familiares da vítima, que eram meus amigos. Além disso, não é permitido que a plateia interfira no que está acontecendo em plenário e, assim, eu não dispunha do direito de responder aos ataques que eram feitos em relação a mim, sendo obrigado a ouvir tudo calado, sob pena de ser considerado como alguém que estaria atrapalhando a ordem do ritual. Tratava-se claramente de uma relação de poder assimétrica entre o pesquisador e os atores sociais observados, um problema recorrente em etnografias.

No momento do intervalo do julgamento, enquanto andava por um dos corredores do fórum, encontrei o promotor de justiça que pediu para que eu não me incomodasse com o que foi dito em plenário, contudo, meu nível de envolvimento com o campo de pesquisa era tão grande que me senti muito constrangido com a situação e por uma impulsão, iniciamos uma discussão em que eu afirmava ter sido desnecessário aqueles comentários. Em determinado ponto dessa conversa, meu interlocutor disse que eu fazia doutrinação ideológica em meus alunos do curso de direito, que saíam da faculdade “odiando o direito penal e falando em abolicionismo penal”. Ao fazer essa fala, lembrei que este promotor, certa vez, havia me indicado um livro intitulado “a corrupção da inteligência: intelectuais e poder no Brasil” (GORDON, 2017), obra inspirada no discurso de Olavo de Carvalho, escritor antiacadêmico já mencionado no capítulo anterior, que defende a tese da existência de uma hegemonia ideológica de esquerda dentro das universidades brasileiras.

Após essa breve discussão, ao retornar o julgamento, o promotor de justiça em sua fala, apontando para mim, pediu desculpas pelo comentário feito em plenário, o que resultou em uma segunda exposição minha e um novo efeito de constrangimento, uma vez que em um efeito manada, toda a plateia, que se encontrava lotada, virou-se para me olhar. Ao sair do julgamento, fiquei com a sensação de que meu campo de pesquisa estava “queimado”, ou seja, seria muito difícil colher dados neste local uma vez que existia um enfrentamento a minha presença enquanto pesquisador neste espaço, dificultado pelo meu demasiado envolvimento com o campo e pela relação assimétrica de poder entre a minha pessoa e os atores sociais.

Porém, após refletir sobre essa situação com meu orientador à época dos fatos, Prof. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes¹⁴, decidi insistir nesse campo que se mostrava de difícil acesso, e no exigente e penoso, tanto no plano físico quanto no emocional, método da etnografia. Principalmente porque a situação vivenciada em meu primeiro dia de campo se trata de um dado sobre o funcionamento prático do Sistema de Justiça Criminal (SJC) e sua relação com a pesquisa empírica. Não são novidades, na bibliografia das ciências sociais, relatos de resistência à presença de pesquisadores no interior do SJC, a exemplo daqueles realizados por Silvestre e Marques de Jesus (2020), Gusso (2013), Francisco de Souza¹⁵, e incontáveis outros cientistas sociais que se arriscaram empiricamente.

Roberto Kant de Lima e Barbara Baptista (2014) relatam muito bem essa desvalorização do conhecimento empírico existente no campo do direito, que como já anteriormente argumentado, se institui através de um sistema normativo abstrato e idealizado, e funda seu conhecimento em tradições consagradas e dogmas instituídos e míopes ao olhar para a realidade. Assim, seus operadores estão muito mais acostumados a reproduzirem cópias autorizadas do que inovarem em transformações, para Kant de Lima e Baptista, “conhecer, neste campo, equivale, na maioria das vezes, a deixar as coisas tal como estão e não intervir no seu modo de atuação” (2014, p. 6). Desta maneira, o campo jurídico brasileiro, diferente de outros campos jurídicos ocidentais, tende a ter certa dificuldade epistemológica em assimilar os parâmetros acadêmicos das pesquisas empíricas, já que existe um abismo entre o direito escrito e o direito praticado. Para ilustrar essa relação, os autores trazem em seu texto a seguinte situação emblemática:

Destacamos um trecho de uma entrevista concedida pelo ex-presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Edson Vidigal, ao criticar o resultado de uma pesquisa empírica encomendada pelo Supremo Tribunal Federal, à época presidido pelo ministro Nelson Jobim, cuja conclusão foi no sentido de que no Brasil há muita tese de mestrado. Disse o ministro “[...] o que acontece é que no Brasil há muita tese de mestrado. E o pessoal gosta muito de elucubrar. Parece que essa pesquisa foi produto de acadêmico [...] eu não sei de onde tiraram essa conclusão [...]” (KANT DE LIMA; BAPTISTA, 2014, p. 6).

¹⁴ O referido professor faleceu enquanto a pesquisa ainda estava sendo realizada, no ano de 2021, após mais de duas décadas de dedicação acadêmica na Universidade Federal do Paraná.

¹⁵ CESPDPH UFPR. Prof. Luis Antônio de Souza – Mesa Segurança Pública após Ditadura. In: CESPDPH UFPR. Youtube. 17 mai 2016. 34 min. e 37 seg. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=axfTb2EUjJw&t>>. Acesso em: 02 abr. 2021.

Outra demonstração dessa hierarquia implícita direcionada para o reconhecimento intelectual no campo do direito trazida pelos autores é a fala do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Gomes de Barros:

Sr. Presidente, li, com extremo agrado, o belíssimo texto em que o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins expõe as suas razões, mas tenho velha convicção de que o art. 557 veio em boa hora, data vênica de S. Exa. Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolda a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico – uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. Peço vênica ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, porque ainda não me convenci dos argumentos de S. Exa. Muito obrigado

Outrossim, o atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Alexandre de Moraes, quando ainda era Ministro da Justiça no governo de Michel Temer (PSDB), criticou os investimentos dos governos anteriores em pesquisas no campo da segurança pública, afirmando que o Brasil precisa de menos pesquisas e mais armas de fogo¹⁶. Ideia de que o governo do qual fazia parte colocou em prática¹⁷ e que, posteriormente, foi levada ao extremo pelo governo de Jair Bolsonaro — eleito em 2018, ano que que iniciiei a pesquisa de campo —, que assumiu um discurso radicalmente antiacadêmico e conspiratório sobre as universidades — baseado em Olavo de Carvalho —, conforme demonstra Pablo Ornelas Rosa (2019) em suas pesquisas sobre as direitas brasileiras.

Deste modo, refletindo sobre a situação que vivenciei em campo, desconfiei que ela poderia estar ligada a um contexto sociológico maior, que dizia respeito não apenas àquela microssituação específica, mas que era uma forma de manifestação dessa ideologia impregnada em uma dimensão macro do campo jurídico. Diante desta percepção, decidi

¹⁶ Ministro da Justiça defende menos pesquisa e mais “equipamentos bélicos” em novo governo. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/08/ministro-da-justica-defende-menos-pesquisa-e-mais-equipamentos-belicos-em-novo-governo-7281903.html>. Acesso em 06 abr. 2022.

¹⁷ “Mais armas, menos pesquisas” – a profecia de Alexandre de Moares está se cumprindo. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/10/15/mais-armas-menos-pesquisas-a-profecia-de-alexandre-de-moraes-esta-se-cumprindo/>. Acesso em 06 abr. 2022.

por continuar a etnografar as sessões de julgamento em Paranaguá, mas também tinha em mente que isso exigiria um exercício de estranhamento em relação ao campo, o que incluiria a capacidade de não me deixar afetar emocionalmente por aquilo que é dito pelos agentes, observando tudo de maneira racional.

Para tanto, estrategicamente decidi ficar um tempo sem comparecer às sessões do tribunal do júri, investindo, nesse período, em outras técnicas de coleta de dados, como entrevistas, participando de cursos de formação para juristas que atuam no júri, analisando processos e outros documentos oficiais, como as listas anuais de jurados. Durante esse período, fui convidado para coordenar um grupo de estudos sobre o tribunal do júri vinculado à escola da Defensoria Pública do Estado do Paraná, oportunidade em que tive contato com profissionais e jurados de diferentes lugares do país, e pude não apenas entrevistar esses atores sociais, mas também, escutar suas palestras sobre assuntos distintos dentro do tema. Meu interesse nessas palestras e cursos de formação para juristas era estritamente sociológico, isto é, eu os assistia com o olhar do etnógrafo que quer apreender a experiência dos atores sociais, elucidando os sentidos que eles dão as suas próprias ações, como eles vivem as situações que envolvem o júri e como representam o mundo social.

Depois de cerca de um ano sem comparecer ao fórum de justiça, no final do ano de 2019, mais precisamente no mês de junho, retornei a acompanhar as sessões de julgamento do tribunal do júri, ocasiões em que não se repetiram situações de enfrentamento explícito à pesquisa naquele espaço, embora tenha ficado claro que minha presença não passava despercebida pelos atores do campo, já que frequentemente era cumprimentado por nome — e sempre de maneira formal e cordial — pelos promotores de justiça e advogados em suas falas iniciais. Inclusive, quando reencontrei o advogado que atuava na defesa do réu que estava sendo julgado em meu primeiro dia de campo, em sua fala inicial, elogiando-me e ao mesmo tempo fazendo uma provocação à acusação, exclamou em plenário: “Dr. Giovane! Aqui, pelo menos para a defesa, o senhor é bem-vindo!”.

Insistindo em comparecer em todos os julgamentos que eram realizados, comecei a perceber que estava ocorrendo uma maior aceitação a minha presença naquele espaço. Como explica Aktouf (1987), traduzido no texto de Jaccoud e Mayer (2014), nesta etapa da investigação “começa-se a ser um frequentador, dão-nos um lugar” e,

assim, o pesquisador também assume uma identidade e um papel naquela situação social. Como já conhecia alguns advogados que lá atuavam — alguns, inclusive, tinham sido meus alunos/orientandos no curso de direito —, fui sendo por eles apresentados a outros profissionais, de modo a aumentar progressivamente minha rede de contatos naquele campo. A partir de determinado momento, já no começo do ano de 2020, em decorrência da frequência com que eu era citado em plenário, a juíza que costuma presidir o júri também passou a agradecer minha presença no encerramento dos julgamentos, demonstrando certa deferência.

Naquele estágio da investigação, tudo indicava que estava ocorrendo uma aceitação do pesquisador pelo grupo, estabelecendo uma certa credibilidade no campo em relação ao papel social que eu lá exercia. Estabelecer esses laços foi fundamental porque criou uma relação de confiança mútua, essencial para o avanço da pesquisa. No entanto, entre os meses de fevereiro e março do ano de 2020, fui surpreendido por um contexto que mudou radicalmente o desenvolvimento da pesquisa e, por essa razão, merece um capítulo à parte.

3. O tribunal do júri e a pandemia do coronavírus

Logo nos primeiros meses do ano de 2020, o Brasil, assim como o restante do mundo, se viu em meio à uma crise sanitária sem precedentes. A pandemia do coronavírus (covid-19) exigiu o isolamento social e a suspensão de diversas atividades; o comércio, as escolas, as universidades, os fóruns de justiça e demais repartições públicas fecharam suas portas. Alguns privilegiados puderam mover suas atividades laborais para o *home office*, outros não tiveram essa possibilidade e se viram obrigados a correrem o risco de contaminação em uma pandemia que, no início do ano de 2021, já havia matado mais de 350 mil pessoas, em um contexto de mortes diárias que chegou a ultrapassar a quantia de 4 mil¹⁸.

Em pouco mais de um ano, o Brasil se tornou o epicentro da pandemia. Ao longo deste período, o país se viu em meio não apenas de uma crise sanitária, mas também econômica. O desemprego alcançou números recordes ao longo dos meses¹⁹ — entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, o país registrou 14,3 milhões de desempregados²⁰ —, a insegurança alimentar aumentou, havendo quase 117 milhões de brasileiros desprovidos de uma alimentação adequada, encontrando-se 19 milhões em situação de insegurança alimentar grave, sem ter o que comer²¹. Enquanto o desemprego e a fome avançavam, o Brasil teve 10 novos bilionários incluídos no ranking da revista Forbes de 2021, explicitando a brutal desigualdade social brasileira²².

Não obstante, a crise também teve sua dimensão política. Logo no começo da pandemia, o jornal norte-americano *The Atlantic*, discorrendo sobre o posicionamento adotado pelo então presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, publicou uma matéria intitulada

¹⁸ Brasil ultrapassa 350 mil mortes por Covid; média de mortes volta a passar 3 mil depois de 8 dias. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/10/brasil-ultrapassa-350-mil-mortes-por-covid-media-de-mortes-volta-a-passar-3-mil-depois-de-8-dias.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

¹⁹ Desemprego diante da pandemia bate recorde no Brasil em setembro, aponta IBGG. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/23/no-de-desempregados-diante-da-pandemia-aumentou-em-34-milhoes-em-cinco-meses-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

²⁰ Desemprego fica em 14,2% no trimestre terminado em janeiro e atinge recorde de 14,3 milhões de pessoas. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

²¹ Pandemia faz crescer número de brasileiros em insegurança alimentar grave. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/04/05/pandemia-faz-crescer-numero-de-brasileiros-em-inseguranca-alimentar-grave.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

²² Brasil tem 10 novos bilionários no ranking de 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2021/04/brasil-tem-10-novos-bilionarios-no-ranking-de-2021/>. Acesso em 06 abr. 2022.

“o movimento negacionista do coronavírus agora tem um líder”²³, referindo-se ao fato de que, diariamente, Bolsonaro promovia discursos que negavam a gravidade da proliferação da covid-19. Segundo o relatório apresentado pela *Human Rights Watch*²⁴, na luta pela sobrevivência, muitos brasileiros foram obrigados a irem para as ruas buscarem renda sem terem orientações adequadas de prevenção em razão de uma série de discursos negacionistas promovidos por autoridades públicas. Segundo a organização:

O presidente Bolsonaro minimizou a covid-19, a qual chamou de “gripezinha”; recusou-se a adotar medidas para proteger a si mesmo e as pessoas ao seu redor; disseminou informações equivocadas; e tentou impedir os governos estaduais de imporem medidas de distanciamento social. Seu governo tentou restringir a publicação de dados sobre a covid-19. Ele demitiu seu ministro da saúde por defender as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), e seu substituto deixou o cargo no ministério em razão da defesa do presidente de um medicamento sem eficácia comprovada para tratar a covid-19.

[...]

Em junho, o Congresso aprovou um projeto de lei obrigando o governo a fornecer atendimento médico emergencial e outras formas de assistência para ajudar indígenas a lidarem com a pandemia. O presidente Bolsonaro o vetou parcialmente, mas o Congresso derrubou vetos. Em julho, o Supremo Tribunal Federal ordenou ao governo Bolsonaro que elaborasse um plano de enfrentamento da covid-19 para povos indígenas.

[...]

Em julho, o presidente Bolsonaro vetou um artigo de um projeto de lei exigindo o uso de máscaras em unidades prisionais e centros socioeducativos, mas o Supremo Tribunal Federal concluiu que o veto não atendeu ao trâmite processual e restabeleceu o artigo da lei. A corte também ressaltou a “precariedade estrutural” das políticas de saúde nas unidades prisionais e socioeducativas em sua decisão.

Quando todo esse cenário teve início no Brasil, por se tratar de um vírus identificado a pouco tempo, não era muito claro do que realmente se tratava, sabendo-se apenas que os números de contaminados e mortos aumentavam em todo o mundo e que as únicas medidas eficientes a serem adotadas eram o isolamento social, o uso de máscaras e a higienização constante. Em meio a essa conjuntura caótica, no mês de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu, primeiramente, a recomendação nº 62/2020, apenas orientando que os juízes de todo o país suspendessem as audiências

²³ The Coronavirus-Denial Movement Now Has a Leader. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2020/03/bolsonaro-coronavirus-denial-brazil-trump/608926/>. Acesso em 06 abr. 2022.

²⁴ Humans Rights Watch. Brasil: eventos de 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2021/country-chapters/377397>. Acesso em 06 abr. 2022.

criminais de réus que se encontravam em liberdade, realizando apenas as audiências de réus presos, por meio de videoconferências.

Desde o ano de 2009, com a promulgação da lei 11.900/09, o Código de Processo Penal (CPP) regulamenta a possibilidade da realização de alguns atos processuais por meio da videoconferência, conforme estipula o §2º do artigo 185:

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

[...]

§2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do [art. 217 deste Código](#);

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

[...]

Veja-se que a prescrição do CPP sobre a videoconferência é bastante limitada, porque a define como uma medida excepcional e diz respeito somente a situações muito específicas em relação ao interrogatório do réu, inexistindo até o os primeiros meses do ano de 2020 regulamentação suficiente para dar conta do contexto pandêmico. Além disso, segundo o que foi relatado pelos defensores públicos que entrevistei, embora essa normatização existisse no CPP, a videoconferência era pouco utilizada no Brasil pela falta de estrutura dos fóruns de justiça, delegacias e penitenciárias. Não obstante a essa circunstância, até mesmo antes da chegada das videoconferências no processo penal brasileiro já existia uma intensa discussão no campo jurídico quanto à constitucionalidade do método, já que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) garante a

presença física do réu perante o juiz, entendida como elemento fundamental para o exercício do direito à ampla defesa²⁵.

Por esta razão, neste período iniciou-se uma intensa discussão no campo jurídico quanto à possibilidade e legitimidade de se realizarem audiências de modo virtual, sem que os participantes precisem comparecer ao fórum e corressem o risco de contaminação pelo coronavírus. O *home office*, que já era comum no mundo empresarial²⁶, chegava ao Sistema de Justiça Criminal (SJC), que já vinha, nos últimos anos, passando por um processo de incorporação de tecnologias virtuais, como foi o caso da implementação do Processo Judicial Digital (PROJUDI)²⁷ no Paraná.

Buscando adequar as práticas judiciárias à situação, o CNJ, em março daquele ano, expediu a resolução nº 313, que determinava a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, bem como a organização de uma metodologia para a prestação de serviços por meio do regime de trabalho remoto. Posteriormente, nos meses de março e julho daquele ano, foram expedidas as resoluções nº 314, 318 e 319, que permitiram a possibilidade de os tribunais estaduais disciplinarem sobre a realização de audiências judiciais por meio da videoconferência, com exceção de processos que representem risco à vida das pessoas, o que, segundo a interpretação do CNJ, incluiria apenas a primeira fase dos crimes de competência do tribunal do júri.

²⁵ No ano de 2005, o Estado de São Paulo promulgou a lei 11.819/05, que permitia a realização de interrogatórios por meio de videoconferência, a qual foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) durante o julgamento do *Habeas Corpus* n. 88914/SP. Naquela ocasião, os ministros realizaram diversas críticas acerca da medida, tendo o ministro Cezar Peluso afirmado que “em termos de garantia individual, o virtual não vale como se real ou atual fosse, até porque a expressão ‘conduzida perante’ não contempla a possibilidade de interrogatório on-line”.

²⁶ Para além do modelo do *home office*, nos últimos anos emergiu no mundo empresarial o infoproletariado, trabalhadores que dependem diretamente das tecnologias de comunicação e informação e que estão submetidos a uma tendência de “uberização” do trabalho, definido como por Ricardo Antunes como um processo em que “o trabalho on-line fez desmoronar a separação entre o tempo de vida no trabalho e fora dele, floresce uma nova modalidade laborativa que combina mundo digital com sujeição completa ao ideário e à pragmática das corporações. O resultado mais grave dessa processualidade é o advento de uma nova era de escravidão digital, que se combina com a expansão explosiva dos intermitentes globais” (ANTUNES, 2018, p. 40).

²⁷ Segundo a definição apresentada no site do Tribunal de Justiça do Paraná, “O Projudi é um programa de computador que pode ser utilizado através da Internet e permite a completa substituição do papel por autos processuais digitais. O funcionamento do Projudi é bastante simples e seguro. Os advogados e os cidadãos que desejem ingressar com alguma reclamação nos Juizados Especiais podem utilizar a Internet ou se dirigir ao setor de atendimento dos juizados. Esses pedidos serão registrados eletronicamente, com distribuição e cadastramento automático do processo. A partir daí todos os atos serão realizados utilizando-se o computador, com a eliminação do papel”. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 11 abr. 2021.

Paulo Rangel (2018) explica que a primeira fase do júri é considerada uma instrução preliminar com o objetivo de formar o juízo de admissibilidade da acusação. Esta etapa inicia-se com o recebimento da denúncia elaborada pelo Ministério Público, que é seguida da produção probatória pelas partes, esclarecimentos dos peritos, interrogatório do acusado e alegações finais orais, produzidas durante as audiências de instrução e julgamento. Ao final dessa fase, o juiz decide sobre a admissibilidade da acusação, pronunciando ou impronunciando o réu. No primeiro caso, o magistrado encaminha o acusado para a segunda fase, em que será julgado em plenário pelo conselho de sentença, formado por sete jurados leigos; na segunda hipótese, o processo é arquivado e o réu não chega a ser encaminhado para ser julgado pelo conselho.

Diferente da primeira fase, quando as audiências de instrução e julgamento acontecem de forma reservada em pequenas salas localizadas em áreas restritas do fórum, geralmente sem a presença de pessoas de fora do campo do direito, a segunda fase, compreendida pela sessão de julgamento em plenário, tem um caráter muito mais público, realizada em um grande salão de fácil acesso, que em muito se assemelha à estrutura de um teatro, arquitetado para agrupar não apenas a acusação, a defesa e o magistrado, mas também os sete jurados do conselho de sentença e a plateia, que pode ser constituída por dezenas ou centenas de pessoas, a depender da estrutura do fórum e a repercussão do caso.

Muito antes da pandemia, juristas já teciam comentários que consideravam como admissível o interrogatório por videoconferência apenas na primeira fase do júri, já que, a exemplo do que argumenta Paulo Rangel (2018), o encontro face a face entre réu e jurados em plenário permite que esses tenham uma maior percepção dos fatos, podendo observar as reações físicas do interrogado, uma vez que, em se tratando de julgamentos do júri, não há separação entre o julgamento jurídico do fato e o julgamento moral da pessoa julgada, ainda que o direito penal brasileiro teoricamente refute o chamado “direito penal do autor”.

Diante deste contexto, os julgamentos realizados pelo júri ficaram suspensos em todo o país, até que, mesmo diante das normatizações do CNJ, no mês de maio de 2020, foi realizada uma sessão de julgamento na cidade de Chapecó (SC), que embora tenha sido presencial, foi fechada ao público, permitindo-se apenas cinco familiares de cada um dos dois réus julgados naquela ocasião e foram adotadas outras medidas preventivas,

como o distanciamento social e o uso obrigatório de máscara e álcool em gel. Segundo o entendimento da corregedora-geral de Justiça de Santa Catarina, as resoluções do CNJ não suspendiam as sessões do tribunal do júri e aquele julgamento ocorreu uma vez que existiam, naquela comarca, 180 ações penais em andamento, sendo 10 delas de réus presos e prontos para serem levados à júri, existindo ainda a possibilidade de soltura de pessoas presas pelo excesso de prazo ocasionado pela interrupção das atividades²⁸.

A realização desse julgamento foi emblemática porque foi realizada dois dias depois do município de Chapecó ter se tornado a cidade com mais casos confirmados do coronavírus no Estado de Santa Catarina²⁹. Em resposta, a Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (FESOJUS) protocolou o pedido de providências nº 0003407-43.2020.2.00.000, que foi julgado procedente pelo CNJ, oficializando o entendimento de que os tribunais brasileiros não deveriam realizar sessões presenciais do Tribunal do júri. Segundo o ministro Dias Toffoli, presidente do CNJ à época, além das resoluções nº 313, 314 e 318, que por si só já não permitiam a realização de tal ato, o alto nível de contágio da cidade de Chapecó, que naquele momento contava com mais de 5 mil casos confirmados e 98 mortes por covid-19, eram fundamentos suficientes para impedir a realização dos júris³⁰.

Visando regularizar a situação para que os julgamentos não ficassem paralisados, o grupo de trabalhos para otimização de julgamentos no Tribunal do júri do CNJ apresentou publicamente o ato normativo n. 0004587-84.2020.2.00.0000, no qual se propunha a realização das sessões plenárias de julgamento do tribunal do júri utilizando a videoconferência. O projeto constituiu uma cisão no campo jurídico entre apoiadores e críticos, que produziram uma avalanche de conteúdo digital sobre o tema, sejam artigos acadêmicos, textos em blogs e, sobretudo, *lives*³¹ em redes sociais, como Facebook, Instagram e Youtube.

²⁸ Justiça retoma júris presenciais com medidas preventivas em Chapecó; entidade questiona. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/justica-retoma-juris-presenciais-com-medidas-preventivas-em-chapeco-entidade-questiona>. Acesso em 06 abr. 2022.

²⁹ Idem

³⁰ Pandemia: CNJ proíbe sessões presenciais do Tribunal do júri: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-cnj-proibe-sessoes-presenciais-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em 06 abr. 2022.

³¹ As *lives*, transmissões ao vivo por meio das redes sociais, se tornaram muito populares durante a pandemia e possibilitaram uma boa coleta de dados, uma vez que diversas entidades e profissionais do campo jurídico expuseram suas experiências e representações sobre o júri nestes espaços virtuais, possibilitando inclusive, interação entre os participantes e os espectadores, ocasiões que realizei perguntas relacionadas ao meu objeto de pesquisa.

A proposta do CNJ permitia a utilização da videoconferência em três momentos distintos do julgamento: I. para o sorteio dos jurados; II. para o interrogatório; e III. para depoimento das testemunhas. Possibilitava, ainda, que os representantes do Ministério Público (MP), defesa e os acusados que estavam em liberdade, optassem entre comparecer pessoalmente à sessão de julgamento ou virtualmente por videoconferência, devendo providenciar o equipamento para tanto. Em artigo escrito para o site Consultor Jurídico (CONJUR)³², membros do CNJ responsáveis pela proposição defenderam suas posições argumentando que o uso desta tecnologia não era uma inovação, uma vez que o art. 185, §2º, do CPP já admita essa possibilidade e que haveriam ganhos de operacionalidade neste modelo intitulado “telepresencial”, tal como para a publicidade do julgamento que poderia ocorrer de maneira on-line, a maximização da participação do acusado, uma maior segurança para as testemunhas e jurados, que não irão encontrar-se com o réu no fórum, a redução de custos com o transporte de presos e a redução de número de prisões por tempo excessivo. Além disso, afirmaram acreditar que a resistência em relação à proposição do CNJ é injustificada, pois se baseia em argumentos sofisticados e razões corporativas e ideológicas.

Esse posicionamento ganhou apoiadores, sobretudo no judiciário, como foi o caso da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)³³, que emitiu nota favorável à proposição do CNJ, inclusive afirmando que, em 2018, fora realizada uma pesquisa com magistrados brasileiros, constatando-se que mais de 90% dos juízes de primeiro grau concordam com a utilização da videoconferência para realização do interrogatório do acusado e a instrução do processo³⁴.

Já a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) emitiu a nota técnica n. 14/2020, afirmando não vislumbrar oposição quanto à realização do júri utilizando-se da ferramenta da videoconferência, contudo, pela natureza do rito estar ligado à uma liturgia específica, especialmente pela valorização da oralidade das partes e a incomunicabilidade dos julgadores, se faz imprescindível sua realização de

³² Tribunal do júri com apoio de videoconferência: pela ética do discurso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/opiniao-tribunal-juri-apoio-videoconferencia>. Acesso em 06 abr. 2022.

³³ AMB defende realização de Tribunal do júri por videoconferência. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-defende-realizacao-de-tribunal-do-juri-por-videoconferencia/>. Acesso em 06 abr. 2022.

³⁴ Quem somos: a magistratura que queremos. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em 06 abr. 2022.

modo presencial. Por esta razão, considerando a urgente necessidade em se retomarem os julgamentos do júri, que naquela altura estavam suspensos há cerca de três meses, postularam pelo retorno das atividades, apresentando algumas ressalvas e considerações críticas acerca da proposição do CNJ.

Por sua vez, o Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) manifestou-se publicamente contrário à proposição do CNJ, afirmando que a realização dos júris por videoconferência “desvirtua toda a sistemática processual do Tribunal do júri, configurando clara restrição à plenitude de defesa, na medida em que em nosso país vigora o sistema de livre convicção, com a incomunicabilidade dos jurados”.

Outras entidades compostas por advogados criminalistas também se opuseram contra a medida, como foi o caso da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM,), o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e o Centro de Estudos das Sociedades de Advogados (CESA). Os posicionamentos dessas entidades, conforme resumiu o jornalista Mateus Silva Alves³⁵, sustentavam-se os argumentos de que: I. neste modelo, as testemunhas podem ser pressionadas ou influenciadas, já que não há como saber se estão sozinhas no espaço em que prestam suas declarações; II. julgar o réu sem sua presença é um desrespeito à ampla defesa e inconstitucional por violar a CADH; III. As testemunhas podem ouvir os depoimentos umas das outras; IV. A medida coloca em risco a incomunicabilidade dos jurados, já que poderão se comunicar antes do julgamento; V. O CNJ não tem competência para tomar essa medida, que só teria legalidade se imposta pelo legislativo; e VI. O procedimento fere a liturgia do júri, fundada na oralidade e na expressividade corporal como meios de argumentação discursiva e explicação persuasiva para os jurados.

A discussão no campo jurídico acerca da proposição do CNJ foi tão grande que ela acabou sendo arquivada sem a resolução do mérito poucos meses depois. Em contrapartida, nos meses de junho e julho de 2020, o conselho expediu as resoluções n. 322 e 329, que permitiram a realização de sessões presenciais e semipresenciais de

³⁵ Videoconferência no Tribunal do júri causa cisão no mundo do direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-22/videoconferencia-tribunal-juri-causa-cisao-mundo-direito>. Acesso em 06 abr. 2022.

julgamentos do tribunal do júri, observando medidas preventivas para tanto, devendo cada tribunal estadual regular as atividades no território de sua competência.

Mesmo diante da possibilidade criada pelo CNJ, em alguns Estados não foram retomados os julgamentos do júri, como foi o caso dos estados da Bahia e Rondônia. A defensora pública da Bahia, que entrevistei no ano de 2021, disse ter se posicionado contra a realização dos julgamentos do júri conforme proposto inicialmente pelo CNJ, no entanto, mostrou-se preocupada com o fato de existirem diversas pessoas presas aguardando o seu julgamento, prejudicadas com a impossibilidade da realização das sessões plenárias do júri no seu Estado.

Nas palavras da defensora:

Aqui na Bahia, especialmente, foram suspensos todos os julgamentos desde março [2020]. Imagina que só os júris da defensoria pública são quase quarenta júris adiados. [...] Só no mês de abril eu ia ter onze júris, todos adiados. Em junho eu teria mais ou menos isso também, e assim por diante... isso só os júris da defensoria, sem contar os dos advogados (...) no dia primeiro de abril, dois jovens completavam dois anos de prisão cautelar... e agora quase três né?! A gente entrou com *habeas corpus*, na defensoria, fizemos um mutirão e levantamos as listas de réus presos de todas as varas e saímos entrando com HC, mas o tribunal não soltou ninguém. Tem um monte de HC no STJ agora em razão disso porque [para o tribunal] a questão do covid-19 não é justificativa para soltar ninguém da prisão, já que não são do grupo de risco. Em compensação também não é julgado, o processo não anda. Esses dois jovens era um caso de grande possibilidade de absolvição, poderiam ter sido absolvidos em abril, estamos em fevereiro de 2021 e eles já estão previamente condenados, porque é como se estivessem cumprindo uma pena antecipada. Mesmo que venha a absolvição agora, esses três anos de cadeia não se apagam nunca mais. (Defensora Pública 1).

Uma das entrevistas que mais me chamou a atenção foi a que realizei com um defensor público da cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia. A entrevista foi realizada na data de 25 de fevereiro de 2021, poucas semanas antes da pandemia completar um ano. Segundo o defensor, a situação era calamitosa e desesperadora, Rondônia encontrava-se com 100% das vagas de UTI ocupadas, sendo obrigada a transferir pessoas para internação em outros Estados — situação que perdurou por mais de setenta dias³⁶ —, motivo pelo qual as sessões plenárias do júri encontravam-se suspensas há cerca de um ano. Ao mesmo tempo, existiam diversas pessoas presas provisoriamente aguardando o desenrolar do seu processo e, por esta razão, toda a primeira fase do júri passou a ser realizada virtualmente, havendo suspensão apenas em

³⁶ Coronavírus: Rondônia completa 73 dias com UTIs 100% lotadas. Disponível em: <https://www.rondoniagora.com/geral/coronavirus-rondonia-completa-73-dias-com-utis-100-lotadas>. Acesso em 06 abr. 2022.

relação à segunda fase. Assim como relatado pela defensora pública da Bahia, mesmo que a defensoria pública impetrasse *habeas corpus*, o tribunal estadual não concedia a liberdade dessas pessoas em razão da pandemia.

Outro ponto que o defensor público mencionou foi a dificuldade em relação ao contato dessas pessoas presas com seus familiares durante a pandemia:

As visitas estão proibidas. Se eu for ao presídio eu consigo acesso, eles trazem o preso, tem uma sala específica lá. Agora, para as famílias estão proibidas há um ano. Então o que eles estão fazendo? visitas por videoconferência. "Ah, eu queria falar com um preso", então a defensoria pública faz essa intermediação. A gente passa o link para a pessoa, mãe, esposa... ela acessa esse link e em um dia e horário específico ela consegue ter contato. Eu imagino que a vida para esses caras deve estar muito ruim, sem ter o apoio da família lá, de forma presencial, é complicado. (Defensor Público 2).

No que diz respeito ao Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça expediu, no dia 5 de agosto de 2020, os decretos n. 400/2020 e 401/2020, em que se autorizou a realização de sessões do tribunal do júri e se incorporou um capítulo específico para este rito, assim dispondo:

CAPÍTULO VI DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 30. Cabe ao Magistrado Presidente do Tribunal do júri disciplinar o acesso à sala de sessões, bem como a permanência nela, a fim de garantir o fiel cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, deste Decreto, podendo adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I – distribuir os jurados, antes e após a formação do Conselho de Sentença, no ambiente reservado à plateia, respeitado o dever de incomunicabilidade;
- II – limitar o número de espectadores no plenário;
- III – determinar a saída da plateia para realização da votação dos jurados no próprio plenário do Tribunal do júri, quando a sala secreta tiver dimensões que não permitam manter o distanciamento entre os presentes;
- IV – priorizar o julgamento de processos de réus presos, bem como aqueles de réus soltos que envolvam apenas um réu.

Parágrafo único. De modo a garantir a publicidade, a sessão de julgamento pode ser transmitida ao vivo, cujo link será disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça.

Diante desta sistemática prescrita pelo tribunal, as sessões de julgamento retornaram no Estado, mas de “portas fechadas” — para utilizar um termo comumente expressado pelos atores do campo —, isto é, permitindo-se apenas a presença dos funcionários do tribunal de justiça, promotores de justiça, defensores, réus, vítimas,

testemunhas e o conselho de sentença. O público que quisesse acompanhar o julgamento poderia assistir de modo on-line no canal do tribunal de justiça³⁷ do site Youtube.

Assim que as atividades do júri retornaram, tive a oportunidade de participar das primeiras sessões de julgamento da cidade de Curitiba como assistente da Defensoria Pública do Estado do Paraná. O convite que recebi foi muito interessante, porque na qualidade de assistente, fui convidado a pensar como um defensor, isto é, estudar o processo criminal e articular uma tese de defesa para o caso, podendo, ainda, arguir em plenário. Ao longo do estudo, realizei reuniões com o colega defensor para discutir o processo e construir estrategicamente a tese defensiva.

Apesar disso, quando se aproximou o dia do julgamento, acabei desistindo de ir ao plenário uma vez que fiquei preocupado com o risco de contaminação pelo coronavírus naquele espaço, e nesta oportunidade, acompanhei o julgamento pela internet, também tentando identificar quais medidas de segurança à saúde dos participantes aquele local dispunha. Algumas semanas depois, minha ansiedade por dar continuidade à pesquisa me fez querer comparecer no segundo julgamento, oportunidade em que refiz o mesmo processo de preparação anteriormente descrito e enfim, pela primeira vez, coloquei uma toga e sentei-me no espaço pertencente à defesa.

No local, o uso de máscara era obrigatório. Os jurados estavam todos na plateia, com um certo distanciamento entre um e outro, um vidro em sua frente e um computador para acesso aos autos do processo. A cada pessoa que se sentava no espaço destinado aos réus, vítimas e testemunhas, uma funcionária higienizava aquele lugar com álcool. O caso era de extrema violência, o réu era acusado de ter participado de um homicídio motivado pela disputa entre facções criminosas na cidade de Curitiba, onde a vítima foi morta a facadas e teve seu coração arrancado do corpo ainda pulsando, tudo registrado pela câmara de um celular que filmava a cena brutal exibida para o conselho de sentença por duas vezes no telão do plenário pelo Promotor de Justiça³⁸. O julgamento levou mais de seis horas e o réu foi condenado, tal como os outros acusados que já haviam sido condenados em júri anterior.

³⁷ TRIBUNAL DO JÚRI TJPR. Disponível em: https://www.youtube.com/channel/UC4KTdT_aDrJiNqZLCKDeMhg. Acesso em 06 abr. 2022.

³⁸ Embora o julgamento tenha sido transmitido de forma simultânea e on-line no site YouTube, o vídeo da execução não foi exibido para os espectadores da plataforma.

Essa minha participação como assistente da defesa foi pensada estrategicamente do ponto de vista metodológico e etnográfico. Para tanto, me inspirei na obra “Corpo e alma” de Loïc Wacquant (2002), na qual o autor, seguindo os ensinamentos de seu orientador Pierre Bourdieu, objetivou etnografar elementos da organização social da área de South Side, na cidade de Chicago nos EUA, portadora de um estigma que a definia como um território de violência e comportamentos desviantes, produzindo, assim, rupturas com essa representação midiático-política dominante. Para tanto, o sociólogo converteu-se em um pugilista, treinando boxe nas academias de boxe de South Side e lidando cotidianamente com outros lutadores, treinadores e promotores de eventos do esporte. Em entrevista, Wacquant deixou claro o porquê de se colocar no mesmo lugar que os nativos do campo pesquisado:

Por um lado, abro a “caixa negra” do *habitus* pugilístico, escalpelizando a produção e a junção das categorias cognitivas e das destrezas corporais e dos desejos que, combinados, definem a competência e a apetência próprias do jogador de boxe. Por outro, desenvolvo o *habitus* como dispositivo metodológico, quer dizer que me coloco na situação de adquirir, pela prática, em tempo real, as disposições do pugilista, a fim de elucidar o magnetismo próprio ao cosmos pugilístico. O método põe, pois, à prova a teoria da acção que anima a análise segundo um dispositivo de pesquisa recursivo e reflexivo. (2008, p. 14).

Embora a experiência que eu tive não tenha me tornado um defensor, participar do processo de preparação para um júri, utilizar meu conhecimento jurídico adquirido na faculdade e nos anos que trabalhei no SJC para criar uma tese de defesa, participar ativamente da performance defensiva em plenário e assistir cursos de formação para defensores públicos do júri permitiram que, durante o julgamento, eu incorporasse o papel de um defensor do júri, reproduzindo uma maneira de pensar e de se expressar oral e fisicamente em plenário específica e bem diferente daquela incorporada quando eu assistia os julgamentos no papel de um pesquisador. Esse processo me permitiu ter uma melhor compreensão do *habitus* compartilhado por esse grupo social, na medida em que tentei inverter a lógica da observação participante pela da participação observante (WACQUANT, 2002), isto é, envolvendo-me com o papel social dos nativos do campo que eu pesquisava, mas mantendo ainda certo distanciamento na medida em que eu estava equipado com instrumentos teóricos e metodológicos para analisar sociologicamente aquela situação social.

Poucas semanas depois dessa sessão do júri que participei na cidade de Curitiba, os julgamentos também retornaram na cidade de Paranaguá, fechados ao público e

transmitidos de maneira on-line. Como a situação da pandemia ainda era muito preocupante, optei em não frequentar mais presencialmente o júri da capital, acompanhando os julgamentos pela internet. Entretanto, até os meses iniciais de 2021, foi praticamente impossível acompanhar os julgamentos de Paranaguá, haja vista que em diversas vezes a transmissão prometida não foi realizada, ou quando era, no momento em que a defesa e a acusação faziam suas exposições, diferente do que observei na cidade de Curitiba, não era feita a utilização de microfone pelas partes, o que impossibilitava a audição de quem acompanhava pelo YouTube. Deste modo, enquanto os discursos de defesa da utilização da videoconferência prometiam uma maior publicidade do ato mediante sua transmissão pela *internet* para todo o mundo, a prática demonstrou uma completa impossibilidade de acesso público aos julgamentos realizados durante aquele período.

Ainda no primeiro semestre de 2021, fui intimado para comparecer durante uma sessão de julgamento do tribunal do júri na condição de jurado, o que me oportunizou assumir outro papel neste ritual que até então eu não havia incorporado, ampliando minha observação. Fiquei feliz ao ser intimado pelo oficial de justiça — que havia se formado em direito na mesma turma que a minha — uma vez que acredito que essa troca de papéis é muito importante, porque por mais que os indivíduos estejam assistindo ao mesmo julgamento, ninguém vê a mesma coisa, uma vez que sua experiência subjetiva muda conforme seu ângulo de visão, inclusive, é por esta razão que se cobram valores distintos para se assistir a uma mesma partida de futebol, dependendo da localização do assento na arquibancada (COULON, 1995, p.13).

Na data do julgamento, ao chegar no local, fui abordado por um segurança de uma empresa privada que presta serviços ao fórum de justiça, que mediu a minha temperatura. Autorizado a entrar, logo fui recepcionado por um oficial de justiça, que havia sido meu aluno na faculdade de direito, e que me dirigiu para a primeira fileira de assentos. As outras pessoas que haviam sido intimadas para comparecerem foram distribuídas pelo salão, mantendo-se uma distância considerável entre cada pessoa.

Após o juiz fazer as advertências sobre os impedimentos no que diz respeito aos jurados (art. 448 do CPP), iniciou-se o sorteio das pessoas para comporem o conselho de sentença, fazendo a acusação e a defesa suas recusas e aceites. Nesta ocasião, fui sorteado e aceito pelas partes para servir como jurado. Eu, que estava posicionado na primeira

fileira de assentos, observava atento todos os detalhes do rito e percebi que, em determinado momento, um dos advogados de defesa perguntou para o juiz quantas recusas ele havia feito e quantos jurados ainda tinham à disposição, tendo recebido uma resposta do juiz de que isso era preocupação da defesa e não do juízo.

No entanto, ocorreu que, em certo momento da votação, defesa e acusação perceberam que haviam dispensado tantos jurados, que não conseguiriam compor os sete necessários para compor o conselho de sentença. Observando a explícita irritação do juiz com a situação, a defesa solicitou para que a votação fosse refeita e de imediato, a promotora de justiça argumentou dizendo que se isso acontecesse, faria um recurso para a anulação do júri, acrescentando ainda que desde o começo foi contra a realização daquele julgamento em decorrência do aumento do número de mortes no Brasil por covid-19, que naquele mês atingiu a média de mais de 4 mil óbitos diários.

Iniciou-se, então, uma discussão acalorada entre juízo, defesa e acusação, que era incompreendida pelas pessoas que ali estavam para participar do sorteio de jurados e, pelas suas expressões faciais, pareciam nada entender sobre o que se discutia sobre recursos ou o rito processual. O imbróglio terminou com o juiz, sem dar maiores explicações, afirmando para os presentes “você estão todos dispensados, podem ir para suas casas”. A impressão que tive analisando a situação foi de que eu compreendia o que estava acontecendo apenas por ter formação jurídica e estar sentado na primeira fileira de assentos, conseguindo escutar com clareza o que era dito pelos atores, no entanto, quando o juiz dispensou o público, as pessoas se olhavam fazendo expressões de incompreensão e constrangimento, alguns inclusive permaneceram sentados por alguns minutos, até entenderem de fato que poderiam ir embora.

A impossibilidade de acompanhamento presencial dos julgamentos foi o principal problema prático que surgiu ao longo da pesquisa que, como qualquer outra pesquisa financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e vinculada à um programa de pós-graduação, não pode ficar paralisada ante aos prazos a serem cumpridos em relação a sua finalização. O acompanhamento virtual das sessões de julgamento em Paranaguá se tornou praticamente inviável. Primeiro porque assistir o júri por meio de câmeras fixas transmitidas na internet diminui a capacidade de se analisar a rotina, as falas e os gestos dos atores do campo. Em segundo lugar, diversos problemas surgiram ao longo da pandemia; no começo os julgamentos eram transmitidos

pelo YouTube, mas tanto a defesa, quanto a acusação não utilizavam microfone durante os debates, o que impossibilitava a audição do que ocorria em plenário, além disso, a qualidade da imagem era péssima. Em determinado momento, os julgamentos de Paranaguá pararam de ser transmitidos durante um período, sem maiores explicações.

Por esta razão, a etnografia almejada teve que ser adaptada estrategicamente, buscando a maior coleta de dados complementares possíveis. Como a observação dos julgamentos ficou impossibilitada de ser realizada por um tempo, investi nas seguintes técnicas: I. a realização de entrevistas com os agentes do júri por meio de videoconferência — que se popularizou durante a pandemia — para ter acesso às suas representações; II. a observação direta de cursos de formação para juristas que querem atuar em plenário com o fim de identificar como estes agentes interagem entre si e compreendem sua atuação em plenário; III. na análise de *lives* e conteúdo de marketing virtual realizado pelos agentes — sobretudo os advogados — para entender como eles representam a si mesmo publicamente; e IV. na análise da “doutrina” jurídica, isto é, da bibliografia feita pelos juristas, buscando compreender os discursos destes autores e suas aplicações no campo do direito. Foi deste modo, tal como uma colcha de retalhos, que aos poucos esta pesquisa foi construída.

PARTE II – THEATRUM ORBIS IURIS

Na linguagem jurídica, seja aquela escrita nos livros de direito ou falada no cotidiano forense, a palavra “ritual” parece não ter muita relevância em decorrência da sua rara utilização. No entanto, seu sinônimo “rito” é utilizado com frequência para se referir especificamente ao regramento dos procedimentos burocráticos do Estado. Na definição encontrada no dicionário jurídico brasileiro escrito por Washington dos Santos (2001, p. 220), “rito” significa a “reunião de normas, legalmente constituídas, que regulamentam a execução de uma ação em juízo”.

Se, no mundo do direito, a palavra “ritual” desaparece em detrimento do conceito de “rito processual”, próprio da teoria de Estado, no campo das ciências sociais, desde o surgimento dessas disciplinas, a discussão sobre os rituais sociais encontra-se no centro das preocupações dos sociólogos e antropólogos. Émile Durkheim, Marcel Mauss, Lévi-Strauss, Victor Turner, Mary Douglas e Erving Goffman, são apenas alguns exemplos de autores clássicos e contemporâneos que se debruçaram sobre o tema e desenvolveram abordagens distintas, mas que concordam em localizar o ritual como algo essencial às sociedades primitivas e modernas.

Nesta segunda parte da tese, pretendo chamar a atenção do leitor para essa dimensão ritualística do mundo do direito, negligenciada pelas teorias penais e as demais abordagens dogmáticas. O interesse sociológico neste tipo de evento — que Pierre Bourdieu (2014) denomina como “teatro de Estado” — se justifica na medida em que os rituais judiciais de interação são indispensáveis para a existência do Estado, pois é nele que esta ficção jurídica se materializa por meio de interações teatralizadas, que embora ainda se constituam como eventos formais e extraordinários que contrastam com os atos da vida cotidiana, encontram sua matéria-prima no próprio sistema sociocultural que se inserem.

Deste modo, tomar o ritual do tribunal do júri como uma estratégia para se analisar os eventos do mundo do direito permite apreender, por meio das interações simbólicas que se desenrolam neste espaço, as crenças e valores sociais que dão sentido às práticas judiciais, escancarando os princípios que embora não sejam declarados, regem o campo jurídico.

4. Por uma sociologia dos rituais judiciais

Desde a sua gênese, as ciências sociais têm mantido os rituais no centro de suas discussões, exemplo disso são as publicações que datam o século XIX e começo do XX do antropólogo Arnold Van Gennep (1977) e do sociólogo Émile Durkheim (2000). O primeiro deles se dedicou a estudar a função social dos ritos de passagem, eventos dos mais diversos que marcam o processo de transição de determinado status social do indivíduo para outro, a exemplos de batismos, casamentos, formaturas e funerais. Para o antropólogo, estes tipos de rituais não se tratam de meras encenações e operam uma função importante e específica na sociedade, porque a crença cultural no rito faz com que a mudança de status social se torne realidade tanto para o indivíduo, quanto para o grupo social ao qual ele pertencia e ao qual ele passou a pertencer depois de concluir o processo ritual.

Já Émile Durkheim (2010) encontrou nos rituais sociais um elemento essencial para a produção da coesão das sociedades: o reforço da solidariedade social. Para o sociólogo, na medida em que os indivíduos vão se associando solidariamente, algo de coletivo passa a habitar as consciências individuais, constituindo o “conjunto de crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade, formando um sistema determinado com vida própria” (p. 50). A consciência coletiva seria, assim, o que nos permite compartilhar os sistemas de classificação, valores, hábitos e costumes da sociedade em que estamos inseridos.

Neste sentido, na perspectiva de Durkheim, a sociedade não pode ser explicada pela psicologia individual, mas pelo sistema de regras coercitivas que governam a sociedade e produzem coesão social, sobretudo as de caráter penal e religioso, que contém um sistema interno de divisão entre o sagrado e o profano. Em sua obra “as formas elementares da vida religiosa” (2000), o autor definiu a religião como a forma ritualizada de expressão das crenças, valores e normas morais que organizam a sociedade, e por esta razão, o rito religioso tem a eficácia de reforçar esses mesmos elementos da ordem social que ele se alimenta.

No campo das ciências sociais, por muito tempo reconheceu-se uma antinomia entre os ritos e os mitos. Para os autores que consideram essas duas dimensões da vida social distintas, como Lévi-Strauss, enquanto o ritual estaria ligado às relações sociais, uma vez que é composto por uma performance que executa gestos e manipula objetos, o

mito diria respeito ao campo das representações, se tratando de um acesso privilegiado à mente humana. Assim, o rito estaria ligado ao viver e o mito ao pensar.

Todavia, como afirma Mariza Peirano (2001), a separação entre mito e rito se trata mais de um recurso heurístico da análise antropológica. Desde os textos de Émile Durkheim (2000) e Marcel Mauss (2017), é perceptível, de certa maneira, que não há separação entre as interações empiricamente observáveis e as representações abstratas, já que ambas as dimensões da vida social estão conectadas por processos simbólicos de significação entre agente, ato e sociedade, que Mauss denomina como fato social total. Em seu texto “esboço de uma teoria geral da magia” (2017, p. 49), o autor demonstra como os rituais de magia não eram apenas constituídos por práticas sociais, mas conectavam agentes (mágicos), atos (rituais de magia) e representações (crenças que correspondem aos atos mágicos, já que eles não são carregados de poderes sobrenaturais, mas de sentidos sociais simbólicos).

Para o autor (MAUSS, 2017), a magia foi uma das primeiras formas de fato social que surgiram, já que teve a eficácia de organizar as sociedades primitivas, não por fatores sobrenaturais, mas enquanto um fenômeno social, uma crença coletiva tão profunda e generalizada — quase que obrigatória — em uma determinada sociedade que acaba tendo efeitos reais na prática, a exemplo de indivíduos na Austrália que, ao acreditarem terem sido enfeitiçados, perderam o “apetite de viver” e acabaram morrendo aos poucos, sentindo fisicamente os efeitos da morte sugerida pela coletividade. Neste contexto, os atos mágicos eram, essencialmente, os rituais de magia, que exerciam um papel fundamental na organização social dessas sociedades, porque funcionavam como uma espécie de linguagem que traduzia as crenças e representações coletivas, tendo a eficácia de reforçá-las, ou seja, de fazer crer.

Embora os próprios mágicos, por vezes, não tivessem a plena crença em seus poderes mágicos, a exemplo de realmente acreditarem que matavam uma pessoa ao fazerem um rito de magia negra, no qual queimava-se um resto de alimento com cera ou gordura, a seriedade com que os rituais eram encarados demonstrava uma profunda vontade de crer — muito próxima da crença real —, que os distinguiam dos charlatões, vez que a força social do ritual era tão grande que o mágico deixava-se enganar a si mesmo, como um ator que esquece que desempenha um papel, não podendo ser entendido como alguém que “age por interesse, a seu favor, mas como uma espécie de funcionário

investido, pela sociedade, de uma autoridade na qual ele próprio é obrigado a crer. [...] é sério porque é levado a sério, e é levado a sério porque se tem necessidade dele” (2017a, p. 135).

Não obstante o fato de os estudos sobre os ritos terem focado por muito tempo nas relações sagradas e normativas, essa tradição sociológica amparada em Durkheim acabou por influenciar direta e indiretamente diversos autores que identificaram contornos e conteúdos políticos e judiciários nos rituais, a exemplo do clássico trabalho sobre as estruturas de hierarquia do sistema de castas indiano do antropólogo francês Louis Dumont (2008), e sobretudo os estudos realizados pela antropologia social britânica, como de Max Gluckman e os rituais de rebelião no sudeste da África (1971), e Victor Turner e a relação entre os processos rituais e os dramas sociais (2013; 2017).

A perspectiva sociológica dos rituais de Durkheim, embora pertencente ao passado, continua, em certa medida, sobrevivendo ao seu próprio tempo e produz ressonâncias que alcançam teorias mais contemporâneas, como as produzidas pela antropóloga Mary Douglas e pelo sociólogo Erving Goffman, que nos anos sessenta do século XX, radicalizam a perspectiva ritual para a análise da vida cotidiana. Um exemplo disso é a famosa passagem do livro “Pureza e perigo” de Douglas:

Como um animal social, o homem é um animal ritual. Se o ritual é suprimido de outra forma, ele aparece inesperadamente em outras, tão mais forte quanto mais intensa for a interação social. Sem cartas de condolência, telegramas de congratulações ou mesmo cartões-postais ocasionais, a amizade de um amigo que está longe não é uma realidade social. Ela não tem nenhuma existência sem os ritos de amizade. Os rituais sociais criam uma realidade que não seria nada sem eles. Não é exagero dizer que o ritual é mais para a sociedade do que as palavras são para o pensamento. Pois é bem possível conhecer alguma coisa e então encontrar palavras para ela. Mas é impossível ter relações sociais sem atos simbólicos. (DOUGLAS, 2014, p. 80).

Porquanto boa parte dos estudos clássicos da antropologia faziam uma distinção clara entre os atos ordinários da vida cotidiana e os eventos especiais dos quais os rituais fazem parte — já que os últimos constituem uma performance dramatizada e contém uma ordem estruturante de propósito coletivo —, Goffman (2010; 2011; 2014), mesmo tendo a consciência de que muitos antropólogos consideram essa perspectiva epistêmica impraticável, chama a atenção para o fato de que não há muita diferença entre essas duas dimensões da vida social, uma vez que até mesmo as interações mais corriqueiras da vida cotidiana podem constituir ritos, como tirar o chapéu ao chegar em um local para demonstrar respeito ou apertar as mãos de alguém para iniciar ou encerrar um encontro.

A perspectiva goffmaniana parte do pressuposto de que a vida cotidiana é profundamente atravessada por regras de etiqueta e códigos de comportamento que estão impregnados em todos os cantos e governam, de modo explícito e implícito, a ordem das interações sociais quando um conjunto de indivíduos se encontram na presença imediata uns dos outros. Em um encontro face a face, essas regras de conduta invadem as interações de modo a estabelecer, para os participantes que quiserem parecerem normais, obrigações, que os coagirão a tratar os outros de determinada maneira, e expectativas, que estabelecem como os outros são moralmente forçados a agirem em relação a eles. Deste modo, os encontros da vida cotidiana constituem rituais de interação porque representam “uma forma pela qual o indivíduo precisa proteger e projetar as implicações simbólicas de seus atos enquanto estiver na presença imediata de um objeto que tenha um valor especial para ele” (GOFFMAN, 2011, p. 60).

Retomando uma classificação de Durkheim, Goffman (2011) faz uma importante distinção entre as regras substanciais e cerimoniais. As primeiras dizem respeito àquelas em que o próprio conteúdo da regra é que tem importância, e a expressão sobre o “eu” das pessoas envolvidas é algo secundário, já as de caráter cerimonial são aquelas em que o objeto pode parecer insignificante ou secundário, mas funciona como um meio de comunicação no qual o indivíduo expressa o valor que ele atribui a si mesmo e às outras pessoas³⁹. A sociologia dos rituais proposta pelo autor está interessada apenas nas situações sociais estruturadas pelas regras cerimoniais, quando as interações alcançam uma dimensão ritualizada, operando como fichas simbólicas que carregam mensagens em que o indivíduo manifesta sua consideração pelas outras pessoas, objetos e seus representantes.

Neste sentido, segundo Goffman (2011; 2012), o estudo apropriado das interações não se dá pelo indivíduo e sua psicologia, mas pelas relações sintáticas que ele estabelece quando está na co-presença de outros. Portanto, o estudo desses rituais que conectam indivíduos, atos e sociedade é o tema central da sua sociologia etnográfica, que

³⁹ Para exemplificar a classificação, apresentarei dois exemplos de comportamentos ritualizados bastante comuns no cotidiano: um indivíduo pode almoçar sozinho em sua casa, e todos os dias, após terminar sua refeição, sempre lavar a louça. Em uma determinada ocasião, este mesmo indivíduo recebe um amigo para almoçar em sua residência e, logo após a refeição, este hóspede se antecipa ao anfitrião e lava a louça, para que o primeiro descanse. Na primeira situação, o regramento do comportamento do indivíduo diz respeito apenas a uma questão higiênica pessoal, sendo que as outras implicações deste ato são apenas secundárias, o que caracteriza uma regra substancial. Já na segunda situação, o hóspede, ao impedir que o anfitrião lave a louça, não está apenas executando uma tarefa higiênica, mas expressando sua deferência e gratidão por aquele que o recebe, caracterizando uma regra cerimonial que se ritualiza (CAMARGO, 2020, p.119).

buscará descrever as unidades naturais das interações e descobrir a sua ordem comportamental, isto é, a ordem normativa que governa os rituais de interação por meio de regras e princípios, em geral não declarados.

Considerando que o rito, ao mesmo tempo que se alimenta da ordem social, também a explicita, Goffman (2012) constrói o método da “análise de quadro” e fornece ao leitor uma extensa quantidade de ferramentas analíticas para os mais variados tipos de rituais, sejam eles civis, militares, religiosos, judiciários etc., independentemente de sua dimensão, podendo serem constituídos por micro interações de rápida duração ou até mesmo eventos que duram semanas. Seu método se constitui na observação etnográfica de determinado “quadro,” isto é, do comportamento social manifestado em determinada situação, constituído por expressões faciais, gestos, posicionamentos e enunciados verbais, intencionais ou não, que representam sinais externos da orientação e envolvimento do indivíduo naquele ritual. Não obstante, há de ser considerado, ainda, o cenário, que se trata do espaço onde as interações se desenrolam, e a plateia, constituída pelas pessoas que observam a situação.

Embora se trate de uma sociologia muito difícil de se fazer porque se trata de analisar os detalhes daquilo que é percebido como insignificante a respeito de uma pessoa, objeto ou local, a potência da análise de quadros consiste na possibilidade de decifrar o comportamento social, revelando os princípios sociais e institucionais implícitos que governam e organizam a sociedade de maneira invisível. No campo dos rituais de interação face a face do mundo jurídico, essa perspectiva tem grande relevância porque consegue explicitar quais os princípios não declarados que determinam o funcionamento do direito na prática, escancarando as contradições entre como o direito diz funcionar (dever-ser) e como ele realmente é. Exemplo disso foi constatado em pesquisa anterior sobre as audiências de custódia, em que a partir da perspectiva goffmaniana, foi possível identificar fronteiras morais que distinguem simbolicamente o “bandido” e o “cidadão de bem”, fazendo com que as audiências, que legalmente tem o objetivo de humanizar as práticas judiciárias e enfrentar a cultura do encarceramento, operassem de modo seletivo e punitivista (CAMARGO, 2020).

No entanto, embora questões muito relevantes relacionadas ao Estado apareçam nas obras de Goffman, a exemplo de seu estudo sobre as instituições totais (2015), é Pierre

Bourdieu, grande apreciador do seu trabalho⁴⁰, que traz contribuições epistemológicas mais consistentes sobre os rituais próprios do Estado, tema que seguirá.

4.1. O teatro de Estado

Antes de dar prosseguimento na discussão sobre os rituais judiciais, para evitar a naturalização de conceitos — já que o Estado está inscrito em nossas estruturas mentais —, é necessário estabelecer uma definição do que é esta instituição denominada Estado. Ainda que vários autores defendam uma teoria geral do Estado, diversas são as formas que este ente abstrato surgiu nos distintos contextos sociais. Contudo, é possível identificar, a partir dos séculos XV e XVI, um processo de ruptura na história do pensamento político ocidental que produziu uma ressignificação do conceito de Estado. De Hobbes a Rousseau, todos os autores considerados como clássicos da filosofia política ocidental, embora discordassem em alguns pontos, estavam convencidos da necessidade de basear as relações sociais em um instrumento de racionalização, que é o direito, constituindo essa instituição a serviço do bem comum e o bem do povo, que suprime a liberdade irrestrita em troca de segurança (WEFFORT, 2004).

Essa definição primeira do Estado moderno enquanto um lugar neutro fundamenta aquilo denominado como ciência administrativa, uma ideologia do serviço público fundada na crença do Estado como uma instituição a serviço do bem público. Já a tradição marxista, de Marx a Gramsci e Althusser, se apresenta como antagônica à essa perspectiva, definindo o Estado não como uma instituição orientada para o bem comum, mas um aparelho de manutenção da realidade social desigual a serviço das classes dominantes e suas práticas de dominação. Por esta razão, o sociólogo Pierre Bourdieu (2014, p. 32) acredita que o marxismo representa apenas uma inversão da definição ordinária de Estado, já que substitui a ideia de um Estado divino por um Estado diabólico, o que não resolve as questões sobre o Estado, já que o caracteriza pelas suas funções ou pelas pessoas pelas quais ele opera a favor, negligenciando a estrutura dos mecanismos que supostamente produzem aquilo que o fundamenta, isto é, a questão do ser ou do fazer estatal.

⁴⁰ Contrariamente a um grande número de sociólogos franceses, Bourdieu compreenderá muito rapidamente que Goffman tinha uma visão durkheimiana da sociedade, plenamente compatível com a sua, e bastante afastada, por exemplo, das concepções de Blumer ou de Garfinkel (CATANI, 2017, p.205).

Para além dessas teorias, Bourdieu (2014) define o Estado como: I. um conjunto de princípios invisíveis que governam a ordem pública; e ao mesmo tempo, II. o monopólio da violência física e simbólica. Esta definição amparada em ideias de Émile Durkheim e Max Weber é bastante interessante, pois demonstra como o Estado opera enquanto produtor de subjetividades e sociabilidades, estruturando esquemas mentais que geram um certo consentimento sobre a ordem pública. Um exemplo de como o público adentra a esfera privada é o fato de nossa memória estar marcada por uma temporalidade social baseada em um calendário entendido como “oficial”, construído por referências sociais e atividades coletivas como o Estado, as festas cívicas ou religiosas. Explica o autor:

Há toda uma estrutura da temporalidade e penso que, se um dia os tecnocratas de Bruxelas quiserem fazer coisas sérias, trabalharão inevitavelmente nos calendários. Nesse momento, descobriremos que estão ligados às festas hábitos mentais extremamente profundos, aos quais as pessoas se apegam muito. Percebemos que a esses calendários, que parecem óbvios, estão ligadas às conquistas sociais: o 1º de maio é uma data que muita gente não abandonará tão facilmente, o de Assunção, para outros, será uma data capital. Todo ano compramos um calendário, compramos algo óbvio, compramos um princípio de estruturação absolutamente fundamental, que é um dos fundamentos da existência social, e que faz, por exemplo, com que possamos marcar compromissos. Podemos fazer a mesma coisa para as horas do dia. É consenso e não conheço anarquista que não acerte o relógio quando passamos ao horário de verão, que não aceita como sendo óbvio todo um conjunto de coisas que, em última análise, remetem ao poder do Estado conforme vemos, aliás, quando diferentes Estados estão envolvidos em algo aparentemente anódino. (BOURDIEU, 2014, p. 35).

Esta definição do Estado como um princípio de produção, de representação legítima do mundo social, concentra-se na ideia de que a ordem pública não é estruturada apenas pela violência física legítima exercida pelas polícias e o exército, como sugere a definição de Weber, mas se estrutura pelo consentimento que é naturalizado pela violência simbólica exercida pelo Estado. O exemplo de Bourdieu (2014) sobre a temporalidade social é pertinente, porque o fato de consentimos em aceitar a hora é um fato extraordinário, uma vez que nem todas as sociedades tiveram um tempo público e uma relação pública com o tempo, na verdade, a construção de um tempo público que é mantido e garantido simultaneamente pelos calendários, relógios e pelas estruturas mentais, é uma invenção em certa medida recente, e está ligada com a construção das categorias estatais.

Na perspectiva de Bourdieu (2014), o Estado é definido como um ente abstrato, uma realidade ilusória constituída pelos seus efeitos e pela crença coletiva, que é o

princípio desses efeitos. Contudo, como Marcel Mauss (2017) sinalizou já em seus estudos sobre a magia, uma ficção social fundada no consenso coletivo sobre a sua existência não é fictícia porque opera efeitos reais no mundo social, diante da eficácia real do simbólico. O Estado, neste sentido, seria uma ficção jurídica (*ficto iuris*), produto de uma teoria político-jurídica e de uma crença coletiva que o reconhece como legítimo e dá aos atos estatais o caráter de oficial, público e universal e, por isso, autorizado, dotado de autoridade por ter a seu favor toda a ordem social. Deste modo, além do aparato burocrático que estatui autoridade aos atos e agentes de Estado que Weber focaliza, o Estado também está do lado da magia no sentido atribuído pela tradição durkheimiana.

Assim como os atos mágicos são os rituais de magia que teatralizam a crença coletiva (MAUSS, 2017), o Estado, essa ficção jurídica, se materializa através do teatro de Estado, ou seja, dos rituais — por exemplo, as cerimônias do direito — que encenam o oficial, fazendo-se reconhecer como legítimo. Deste modo, pouco importa para a eficácia do Estado se ele não é o que ele diz ser, o fundamental é que ele consiga fazer crer que é aquilo que quer fazer crer, e é essa a função dos ritos, a de engendrar “os efeitos simbólicos produzidos pela encenação do oficial, da conformidade social à representação do oficial” (BOURDIEU, 2014, p. 58).

Embora o oficial possa não ser aquilo que ele faz crer, o fundamental é que ele tenha a eficácia de legitimar um determinado ponto de vista capaz de estruturar a ordem social, e para tanto, é necessário que o Estado faça crer que ele mesmo não é um ponto de vista e que está acima dos interesses, conflitos e contingências, produzindo um efeito de universalização, em que o seu ponto de vista aparece como o “geométrico de todas as perspectivas”, isto é, “aquilo sobre o que todos, em última análise, estão de acordo, aquilo sobre o que não pode fazer desacordo porque está inscrito na ordem social em determinado momento do tempo” (BOURDIEU, 2014, p. 61). Nesta perspectiva, o Estado se trata de um campo estruturado por antagonismos ligados a formas de capital específicas e interesses conflitivos de toda uma série de agentes que disputam uma luta simbólica — dotada de forças muito desiguais — para construir a visão do mundo social legítimo.

Existe, assim, uma conexão essencial entre o Estado e os rituais, os quais têm a eficácia de reforçar as crenças sociais que estruturam a ordem social, sendo o próprio Estado uma dessas instâncias que constitui o mundo social. Bourdieu (2014) chama a atenção para os ritos de instituição — uma adaptação do conceito de rito de passagem de

Van Gennep (1977) —, que têm a eficácia de instituir distinções, “não entre o antes e o depois da realização do rito, mas entre os que a ele se submetem e os que a ele não se submetem” (2014, p. 248). Diferente do antropólogo Van Gennep, que acredita que a função do rito é o de celebrar a passagem, o sociólogo está prestando atenção na eficácia que esse tipo de ritual tem de não apenas estruturar as distinções e hierarquias sociais, mas como também as estruturas mentais utilizadas para compreender essas estruturas e hierarquias. Um bom exemplo de rito de instituição é o sistema escolar:

Desde então, trabalhando com a educação, percebi progressivamente que o sistema escolar era talvez um imenso rito de instituição, e que se poderiam, afinal considerar as etapas do currículo escolar como etapas de um currículo iniciativo em que o iniciado, como nas lendas ou nos mitos iniciatórios, torna-se cada vez mais consagrado para chegar a uma consagração final, obtendo, no fim, o símbolo de sua eleição, que é o diploma escolar. De um lado, os ritos de instituição, o sistema escolar que realiza os ritos de consagração; de outro, o Estado, que faz funcionar o sistema escolar. Digo a mim mesmo: o Estado, organizando o sistema escolar e todos os ritos de instituição que se realizam por meio dele, institui ritos de instituição muito importantes que estruturam não só as hierarquias sociais — professor titular/professor não titular, formado/não formado pela Escola Nacional de Administração —, isto é, o que se lê nos manuais de sociologia da educação, mas também as estruturas mentais através das quais são percebidas essas estruturas sociais e essas hierarquias sociais. O sistema escolar não somente institui as pessoas objetivamente hierarquizadas, as divisões objetivas no mundo do trabalho, uma divisão do trabalho legítima, como institui, ao mesmo tempo, nos espíritos submetidos à sua ação princípios de visão e de divisão conformes a essas divisões objetivas. O Estado Contribui tanto para produzir hierarquias como para produzir princípios de hierarquização conformes a essas hierarquias. Entre esses princípios de hierarquização: os “quadros sociais da memória”, os sistemas de valores, a hierarquia das disciplinas dos gêneros. (BOURDIEU, 2014, p. 249).

Seguindo essa mesma lógica ritual do sistema escolar, o processo de criminalização se trata um imenso ritual que não apenas institui classificações, distinções e hierarquias, como também contribui para a estruturação da percepção do mundo social. Durkheim e Mauss (2000) já chamavam atenção para o poder simbólico da linguagem em construir o mundo, na medida em que o ato de nomear as coisas, classificando-as, também constitui o ato de hierarquizá-las socialmente. Neste sentido, a linguagem, como afirmou Victor Klemperer (2009, p. 55), “não se contenta em poetizar e pensar por mim. Também conduz o meu sentimento, dirige a minha mente, de forma tão mais natural quanto mais eu me entregar a ela inconscientemente”.

Pensemos nos procedimentos de nomeação e classificação dos diferentes rituais que compõem o processo de criminalização, que se divide em duas etapas distintas. A

criminalização primária se trata da produção da lei penal⁴¹, um longo e complexo processo que incorpora tanto rituais burocráticos, que dizem respeito às regras procedimentais da produção legislativa, quanto rituais de interação face a face, que acontecem dentro e fora do parlamento. Nesse campo que detém suas próprias regras de jogo, os agentes disputam lutas simbólicas compostas por forças desiguais para que determinados pontos de vista ideológicos se estruturam como oficiais, isto é, como o ponto de vista do Estado e, portanto, o ponto de vista legítimo. Desta forma, o ritual de criminalização primária não se trata apenas de um processo de classificação e hierarquização dos bens jurídicos a serem protegidos pela norma penal, mas de uma distinção que institui o que será entendido como importante ou menos importante para a sociedade a ponto de ser protegido pela norma penal, de nomear e criar condutas que serão ou não aceitas socialmente⁴², de instituir o que é ou quem são considerados como perigosos para a ordem social (SOUZA, 2015), de definir o que é ou não um problema social (LENOIR, 1998), e obviamente, de instituir quem tem ou não o poder de definir o que é o desvio e quem é o desviante (BECKER, 2008).

Bourdieu (2014), retomando uma classificação de Max Weber, denomina esse tipo de jurista — aqui representado pelo legislador — como “profeta jurídico”, um homem dotado de autoridade para criar a ficção jurídica e fundar o discurso originário de enunciação do dever-ser de determinada sociedade, que se destina a ser reconhecido como expressão unânime da opinião pública⁴³. O legislador não fala como um indivíduo que tem interesses privados, mas como uma pessoa jurídica, um homem desinteressado que encarna a coletividade. Neste sentido, aquilo que é atribuído como oficial é sancionado como público em dois sentidos: I. público enquanto aquilo que é de ordem coletiva e que se opõem ao particular e, por esta razão, as ações públicas são atribuídas àqueles que são

⁴¹ Embora o poder legislativo seja o campo de produção das leis, segundo o artigo 61 da Constituição Federal, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

⁴² Exemplo disso é a introdução no Código Penal da palavra “feminicídio”, que só aconteceu no ano de 2015, criando o reconhecimento do Estado de um tipo específico de violência de gênero até então ignorado. Segundo Carmem Hein de Campos (2015, p. 105), se trata de uma categoria oriunda dos movimentos sociais feministas, “originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada”.

⁴³ Sobre o tema da opinião pública, indico a leitura do texto de autoria de Pierre Bourdieu (1987), intitulado “a opinião pública não existe”, no qual o autor problematiza a ideia de que a opinião pública é a opinião de todos, na medida em que o mundo social é atravessado por relações de dominação, exclusão e desigualdade onde nem todos são considerados como dignos de ter uma opinião.

considerados como representantes da coletividade e agem oficialmente por elas; e nesse sentido o “homem oficial é um ventríloquo que fala em nome do Estado: ele assume uma postura oficial [...] fala em prol e no lugar do grupo a quem se dirige, fala para e no lugar de todos, fala como representante do universal” (BOURDIEU, 2014, p. 100) e II. público enquanto aquilo que é visível e que nada tem a esconder, em oposição à noção de bastidores, próprio daquilo que é invisível por ser privado.

A importância dos ritos de Estado que compõem a criminalização primária é justamente a de criar o oficial ao torná-lo visível por meio da teatralização do desinteresse particular do homem oficial, e da convicção do interesse pelo universal, já que “o *theatrum* é o que se vê, o que se apresenta em espetáculo. É, portanto, a ideia que o grupo quer ter e dar de si mesmo diante de si mesmo como outro” (BOURDIEU, 2014, p. 85). Neste sentido, os rituais de interação que acontecem durante as sessões plenárias no parlamento, e que tem como desfecho a aprovação ou desaprovação das normas e leis penais, oficializam pontos de vistas específicos como pontos de vistas universais, transformando o ponto de vista dos dominantes como o ponto de vista oficial. Aknaton Souza (2019), invocando Bourdieu em sua pesquisa sobre o SJC, explica que os juristas são como artistas que

são capazes de criar coisas a partir do nada, eles que invocam o ideal coletivo gerando o oficial, portanto, inventando o público, atribuindo uma ideia de si mesmo para o grupo, professando uma representação — tanto no sentido de imagem mental como de representação teatral — de si mesmo ao se apresentar como grupo, e aí nota-se o liame entre o oficial e o teatro, a teatralização do público. O ritual permite criar o público, e como tal, em oposição ao privado, o público enquanto oficial, desinteressado e ascético. Acima de tudo esses rituais são rituais de interação, mas também rituais burocráticos/legais, com uma configuração que dá à ação e à construção dos sentidos o tom oficial, desinteressado, criando uma espécie de um superego estatal a força de um personagem aliado anônimo, possível se ser invocado construindo legitimidade (SOUZA, 2019, pp. 91-92).

Já a criminalização secundária diz respeito ao exercício do poder punitivo operado pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC)⁴⁴, consistente na seleção dos indivíduos contra os quais recai a persecução penal, isto é, o processo que terá como desfecho a punição (ZAFFARONI, 2018). Como observou Luiz Eduardo Figueira (2008) em seu estudo sobre os rituais judiciais, ao ser submetido a esse imenso processo ritual, o indivíduo será progressivamente submetido a várias etapas e, para cada uma delas,

⁴⁴ O SJC se trata do conjunto de instituições que operacionalizam o controle social punitivo, quais sejam, as polícias, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Departamento Penitenciário (BODÊ DE MORAES, 2005).

receberá uma classificação: Primeiramente, durante os rituais de abordagem policial, será considerado um “elemento suspeito” (RAMOS; MUSUMECI, 2005); após seu encaminhamento para a delegacia, será por um breve período durante a audiência de custódia nomeado como “custodiado”; posteriormente, após a instauração do inquérito policial (IP), será um “investigado”; ao final desta etapa, será nomeado como um “indiciado” pelo delegado de polícia; após a formalização da acusação pelo Ministério Público (MP), será um “denunciado”; com o início do processo criminal, será um “réu”; já nas fases finais da persecução penal, no caso dos crimes dolosos contra a vida, de competência exclusiva do júri, será um “pronunciado”; e, por fim, após a sentença condenatória, será um “condenado” e, por vezes, um “detento”.

Como um rito de instituição, o processo de criminalização ao instituir essas classificações, muito mais que modificar a identidade entre o antes e o depois de quem faz essa passagem ritual, tem a função de produzir um efeito de distinção e hierarquização daqueles que caem nas malhas do sistema penal em relação àqueles que a ele não se submetem. Exemplo disso, como lembra Figueira (2008), é o fato de que ainda que seja absolvido, quem é submetido a esse processo ritual terá para sempre essa informação atestada em sua certidão de antecedentes criminais — ela jamais desaparecerá, e o indivíduo será identificado socialmente como alguém ritualmente poluído, o que produzirá um estigma profundamente depreciativo que desvaloriza sua identidade social, fazendo ser percebido como alguém estragado e diminuído (GOFFMAN, 2013).

Além do poder de instituir o social, legitimando fronteiras e identidades que existem como distinção social ou como exclusão, como já salientado, os rituais do Estado ainda têm o poder de consagração da autoridade, uma vez que a eficácia da performance linguística e ritual depende da autoridade de quem os executa, já que “qualquer um não pode dizer qualquer coisa” (BOURDIEU, 2017). Marcel Mauss (2017) já observava isso ao estudar os rituais de magia, em que o mágico simulava ter poderes sobrenaturais porque todo o grupo social que ele pertencia consagrava a ele essa autoridade e exigiam que ele representasse um papel que satisfaça a expectativa social. Neste sentido, “a observância rigorosa do código litúrgico que rege os gestos e as palavras sacramentais apenas representa esse contrato de delegação que une o oficiante a seu público” (CATANI, 2017, p. 319).

Por esta razão, na medida em que o Estado estrutura a própria ordem social, os indivíduos em sociedade, ao realizarem uma adesão dóxica ao mundo social, isto é, ao incorporarem o senso comum, também interiorizam o Estado em suas estruturas mentais, naturalizando seus sistemas de classificação (público/privado, permitido/proibido, ordem/desordem etc.), posições, disposições, estruturas objetivadas e estruturas incorporadas. Assim como o sistema escolar (BOURDIEU, 2014, p. 251), a força do SJC reside na sua capacidade de produzir a incorporação das estruturas segundo as quais é organizado, tanto é que, mesmo após mais de 150 anos de proclamação do fracasso da prisão em reduzir a criminalidade, sua essência jamais foi questionada no debate público, sendo uma instituição de eternas reformas que sempre promete que é possível punir melhor (FOUCAULT, 2014).

Podemos dizer, assim, que os rituais dão vida ao Estado, já que ao teatralizarem o espetáculo do público, criam o oficial. Por esta razão, a sociologia dos rituais judiciais de interação tem grande relevância no estudo do funcionamento estatal, pois é capaz de identificar os elementos sociais e políticos que estão imbricados nas práticas judiciais. Tudo está lá no ritual, seja de modo explícito ou implícito: as distinções, hierarquias, o desinteresse interessado (SOUZA, 2019), as relações de desigualdade do campo jurídico, a moral, a cultura e a política, no entanto, acabam passando despercebidas justamente porque fazem parte do oficial, isto é, daquilo que é óbvio e, portanto, naturalizado.

Em decorrência disso, a etnografia desses rituais se trata de um exercício sociológico complexo, e especialmente difícil, porque o objeto está inscrito no cérebro do pesquisador e ele deverá tornar explícitas essas categorias para que possa então se surpreender com aquilo que ninguém presta atenção, já que “estando as estruturas mentais ajustadas com as estruturas segundo as quais certos materiais são construídos, nós nem sequer vemos esses materiais” (BOURDIEU, 2014, p. 94). Todavia, identificar um ritual não é tão difícil, já que se tratam de eventos “mais formais e estereotipados, e, portanto, mais suscetíveis à análise porque já recortados em termos nativos” (PEIRANO, 2002b, p. 8).

Nesta pesquisa, o uso do ritual judiciário como estratégia analítica e abordagem etnográfica do mundo do direito, por meio da análise de quadros goffmaniana, se trata de uma contribuição à sociologia da punição, campo científico que busca compreender o SJC e as práticas punitivas como uma rede complexa de relações, interações,

interdependências, produção de significados e instauração de sentidos. Nesta perspectiva, a punição não se trata de um evento singular e específico, mas de um agente cultural configurado pelo seu contexto social, político, histórico e cultural (BODÊ DE MORAES, 2004; GARLAND, 1993).

Os rituais jurídicos de interação, embora configurem eventos extraordinários no sentido de contrastarem com os atos da vida cotidiana pela sua formalidade e obrigatoriedade do comportamento solene, segundo Roberto Da Matta (1983), não podem ser entendidos como essencialmente diferentes em forma, qualidade e matéria-prima da rotina da vida diária, já que os ritos reproduzem os mecanismos sociais quotidianos, como a distinção, o reforço e a neutralização. Assim, o estudo do ritual judiciário não se trata da análise de um evento especial e qualitativamente diferente da vida cotidiana, mas de se compreender os elementos socioculturais que dão sentido às práticas punitivas.

O julgamento realizado pelo tribunal do júri trata-se apenas de um tipo de ritual judiciário que pertence ao processo de criminalização secundário, mas, no entanto, este parece ser o rito no qual ocorre uma maior intensidade de interações em decorrência da dramaticidade própria da liturgia do plenário, que privilegia a oralidade e a expressividade corporal, isto é, a performance teatral. Durante a pesquisa, os agentes do júri que entrevistei costumavam tratar esse tipo de julgamento como um processo de convencimento de pessoas que, por não deterem o conhecimento técnico-jurídico, precisam ser persuadidas pela performance executada pela acusação e defesa, pois como observei diversas vezes ser dito aos jurados em plenário, eles só precisam do seu “senso de justiça” para realizarem o julgamento, isto é, que utilizem aquilo que aprenderam culturalmente ao longo da vida em sociedade.

Segundo Schritzmeyer (2012), quando assassinatos são transformados em metáforas dramáticas da vida cotidiana, suscitam reflexões acerca de brigas entre vizinhos, amigos, familiares e criminalidade urbana, como o uso ou o tráfico de drogas e armas, de modo que os jurados leigos utilizam o mundo regado da cultura para realizarem suas decisões. Assim, aquilo que é criado durante a sessão, “de certa forma já existe, pois as regras do jogo do Júri são regras da vida social, mas, por serem dinâmicas — e porque também o ato de aplicar implica em interpretar e poder inovar —, o Júri permite uma leitura das regras “em ato”, em fluxo entre abstrações e materialidades” (p. 50).

Tratando-se de uma espécie de jogo de atribuição de sentidos atrelados ao poder de matar, a performance teatral do rito deixa em evidência os valores e significados que nele estão imbricados, constituindo-se o júri como um *locus* privilegiado para a análise do senso comum na estrutura do poder judiciário brasileiro (FIGUEIRA, 2008). Estudar o rito do júri, portanto, em última análise, significa estudar a organização social, e esta é a proposta dos próximos capítulos.

5. “Se quer ver um advogado criminalista em ação de verdade, assista ao júri”: o júri enquanto rito de distinção

Quando iniciei a pesquisa sobre as distinções e hierarquias no tribunal do júri, estava mais interessado em compreender como essas relações estavam ligadas com os réus e vítimas. Todavia, conforme a pesquisa foi avançando, comecei a perceber que os profissionais que atuam neste espaço reivindicam, seja em plenário ou na “doutrina”, uma distinção em relação aos demais juristas que atuam com o direito penal. Por esta razão, neste capítulo, pretendo demonstrar alguns dos traços de distinção que são reivindicados pelos “tribunos”, mas, para tanto, é oportuno antes de mais nada contextualizar o tribunal do júri, mostrando suas particularidades processuais e ritualísticas.

O antropólogo Kant de Lima (2010), ao discutir as sensibilidades jurídicas ocidentais, identifica que, no Brasil, onde adota-se o sistema da *civil-law*, o juiz se trata da figura central na condução do processo judicial, exercendo uma espécie de figura sagrada de enunciar a verdade, pronunciando quem está certo, quem está errado e o que é justo ou não para as partes. A cultura jurídica da *civil-law*, neste sentido, está atrelada a uma sensibilidade jurídica de busca pela verdade, figurando o juiz como um “ministro da verdade” ou “oráculo do direito”.

Isso implica em um modelo processual fundado no princípio da “verdade real”, o qual determina que o processo judicial se destine a desvendar a verdade dos fatos, isto é, aquilo que “realmente aconteceu” (LENZA, 2013) e, por esta razão, uma parte impõe a sua verdade perante a outra, restando a narrativa vitoriosa como o ponto de vista oficial, ou então, para utilizar uma expressão de Pierre Bourdieu (2014) o “geometral de todas as perspectivas”, justamente porque se trata de uma sentença que se diz desinteressada e imparcial.

Este modelo processual fundado no que Kant de Lima (2010) chama de lógica do contraditório, difere em muito da lógica adversarial, por exemplo aquela presente nos EUA, onde a lei e o próprio magistrado estimulam que as partes negociem desde o tipo penal até as penas a serem aplicadas ao caso, característica própria da *common-law*. Ao contrário da lógica do contraditório, que implica na produção de um dissenso entre as partes pela descoberta da “verdade real”, este modelo busca construir um desfecho para a situação a partir de um consenso entre as partes, figurando a verdade jurídica não como

a “verdade real”, mas como fruto de uma negociação realizada entre o acusado e a acusação.

Assim sendo, embora o discurso jurídico brasileiro remeta à uma sociedade republicana e igualitária, representando a sentença penal como imparcial, na prática, o que ocorre é a escolha do magistrado por uma das verdades construídas pelas partes, mais especificamente, por aquela que corrobora com as provas constantes nos “autos” do processo e que são previamente construídas desde o inquérito policial, procedimento escrito, sigiloso e detentor de fé pública, caracterizado pelo sistema inquisitivo, como será demonstrado no capítulo 6.2. Inclusive, a inexistência da imparcialidade do julgador fica bem demonstrada na tese de doutorado da pesquisadora Bárbara Baptista (2008), na qual juízes e desembargadores confessam que imprimem suas convicções pessoais em seus julgamentos, inexistindo consenso sobre os sentidos atribuídos aos fatos, leis e teses doutrinárias, conforme foi evidenciado pela frase “a minha verdade é a minha justiça”, pronunciada por uma juíza sobre a questão da imparcialidade.

No que diz respeito ao processo penal brasileiro, segundo Kant de Lima (1996), coexistem três tipos de sistemas de produção da verdade: o policial, o judicial e o do tribunal do júri. A verdade jurídica produzida em cada um desses sistemas pode ser contraditória em relação ao outro, o que não significa que não exista uma hierarquia entre essas verdades: o inquérito policial (IP) não tem valor judicial, portanto pode ser descartado; as verdades produzidas nas decisões judiciais de primeira instância podem ser modificadas pelas decisões de segunda instância; e a verdade produzida pelo conselho de sentença do júri tem caráter soberano, não podendo ser modificada por juízes togados.

Durante a observação etnográfica dos julgamentos do júri, ficou claro que, para os agentes do direito, descobrir a “verdade real” é uma questão fundamental do processo penal, já que costumeiramente acusação e defesa afirmavam em plenário que estavam ali para “descobrir a verdade dos fatos, que só pode ser uma”. Assim, com exceção dos poucos júris em que o Ministério Público (MP) pediu a absolvição do réu, em todos os julgamentos acompanhados, os agentes deixavam explícito para o público que não havia possibilidade de consenso entre acusação e defesa, já que cada parte sustentava categoricamente a superioridade da sua verdade sobre a outra.

Como demonstrarei mais adiante, é muito comum que os representantes do Ministério Público (MP) afirmem sempre estarem comprometidos com a “verdade real”,

já que se tratam de promotores de justiça e não de acusação, apenas promovendo-a quando estão convencidos da materialidade e da autoria do delito e, portanto, um funcionário público desinteressado (BOURDIEU, 2014), diferente do advogado que defende os interesses privados do seu cliente, não se comprometendo com a “verdade”, tal como o Estado faz. Existe até mesmo uma expressão retirada do sistema jurídico francês (*magistrature du parquet*) que circula entre os promotores de justiça para designar como o membro do MP deve desempenhar seu papel publicamente: tal como um juiz de direito, exteriorizando imparcialidade, equilíbrio, serenidade e solenidade, conforme aponta o promotor de justiça Trein (1996, p. 153).

O direito pode ser compreendido, nesse sentido, como um campo conflitivo em que se estabelece uma multiplicidade de relações entre agentes de diferentes posições, funções e volumes de capitais que disputam pela produção de uma verdade jurídica, que ganha sua legitimidade a partir da retórica do oficial, baseada em um discurso e em uma linguagem que produzem um efeito de *apriorização* (BOURDIEU, 2014b), isto é, um efeito de neutralidade e universalidade deste campo.

Segundo Bourdieu (2014b), a neutralização é obtida por meio do uso de construções passivas e frases impessoais, seja na linguagem escrita ou falada, que criam a figura de um sujeito universal, imparcial e objetivo. Nos processos analisados, comumente se observava, em todas as fases da persecução penal, a construção de frases utilizando verbos sempre na terceira pessoa do singular do presente ou do passado composto (aceita, confessa, compromete-se, declarou etc.). Exemplo disso é a forma como se inicia a denúncia realizada pelo Ministério Público (MP), na qual o discurso pessoal da pessoa que subscreve a peça é substituído por uma espécie de discurso institucional (FIGUEIRA, 2008), ressaltado, inclusive, pelo uso da fonte maiúsculo e negrito, conforme:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no incluso Inquérito Policial nº. SUPRIMIDO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra

Outro exemplo foi verificado quando o órgão ministerial realiza requerimentos na denúncia, sempre na terceira pessoa:

I – Apresenta-se **denúncia** em 03 (três) laudas em separado, contra SUPRIMIDO;

II – Requer-se a certificação dos antecedentes criminais do denunciado perante o Cartório distribuidor, Cartório Criminal desta Comarca e da Comarca de Curitiba/PR, bem como, expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, à Corregedoria dos Presídios no Estado do Paraná, à Vara de Execuções Penais e ao Distribuidor Criminal da Justiça Federal, com o mesmo fim;

III – Requer-se que o Cartório Criminal providencie a comunicação do recebimento da presente denúncia ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná e à Corregedoria de Presídios;

Já o efeito de universalização é obtido pelo emprego da retórica de atestação do oficial e da referência a valores trans-subjetivos, que pressupõem a existência de um consenso ético universal que independem das variações individuais; exemplo disso são as expressões como “todo criminoso”, “bom pai de família”, “população trabalhadora”. Essas expressões universalizantes são facilmente encontradas em manifestações de pedido ou decretação da privação de liberdade de indivíduos, tal como demonstrado por Aknaton Souza (2015) em sua dissertação sobre a política criminal de drogas.

Abaixo, seguem dois exemplos do efeito de universalização, encontrados em processos pesquisados que apuram o crime de tráfico de drogas; o primeiro se trata de um pedido de decretação de prisão preventiva elaborado pelo MP, em que se faz uma distinção genérica entre traficantes de drogas/população trabalhadora utilizada para legitimar a repressão penal aos indivíduos identificados como traficantes sob o argumento de um sentimento universal de impunidade, estabelecendo deste modo, uma associação entre prisão, justiça e credibilidade do Poder Judiciário. O inverso, neste sentido, corresponde à liberdade do acusado, impunidade e descrédito do judiciário frente à sociedade (MARQUES DE JESUS, 2016, p. 247):

Ademais, além dos elementos concretos a embasar o decreto prisional, pondera-se que, no caso específico do crime de tráfico ilícito de drogas, infelizmente rotineiro na cidade de Paranaguá/PR, traz graves consequências ao meio social, gerando intranquilidade às pessoas trabalhadoras de nossa cidade. Assim, exige pronta resposta das autoridades constituídas e responsáveis pela repressão penal, sob pena de instalar-se uma pseudosensação de impunidade ao sentimento coletivo, gerando grande intranquilidade à população e descrédito à Justiça.

O segundo exemplo consiste em uma jurisprudência encontrada em uma decisão de decretação de prisão preventiva produzida pelo judiciário, baseada em critérios genéricos e abstratos sobre a gravidade do delito analisado:

Como bem explica a insigne Ministra Maria Thereza de Assis Moura: “A conduta criminosa imputada ao requerente causa repúdio da sociedade, que não suporta conviver com tamanha sensação de intranquilidade social, sobretudo porque o crime de tráfico é mola propulsora a outros delitos que

geram desordenada violência, devendo, pois, ser garantida a ordem pública. Consigne-se que a gravidade do delito, a forma de seu cometimento, bem como a repercussão social deste estão inseridas no contexto da ordem pública. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 263.221 — SP 2013/0006807-8 RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Data julgamento: 20/06/2013).

Ainda que o dogma da imparcialidade seja um mito, o discurso do juiz enquanto um indivíduo imparcial se trata de um elemento essencial para a legitimidade do Sistema de Justiça Criminal (SJC), já que ele é utilizado para reforçar a crença social na legitimidade do direito. Conforme um desembargador relatou para Bárbara Baptista (2008) durante a sua pesquisa, “a imparcialidade é o que segura o sistema. Você não pode esvaziar esse discurso. Ela está ligada a confiança das pessoas a se dirigirem até aqui e transferirem a nós o poder de decidir as suas vidas”. Por esta razão, os efeitos de neutralidade e universalidade da linguagem jurídica são essenciais para o funcionamento do campo jurídico porque, assim como os rituais, reforçam a crença no Estado.

Como também identificou Rochele Fachinetto (2012), o discurso jurídico e a retórica do oficial são constituídos por uma linguagem que tem uma característica própria, formada por códigos eruditos e produzida a partir do *habitus* (BOURDIEU, 2011, p. 229) próprio do campo do direito, o que implica uma competência técnica e uma certa propensão a falar e dizer coisas determinadas. Lembro-me que na graduação em direito, para exemplificar esse fenômeno sociolinguístico, um professor fazia uma piada, muito comum no campo jurídico, pedindo para que os alunos traduzissem frases da linguagem popularmente conhecida como “*juridiquês*” para a linguagem comum; algumas dessas frases eram: “retire seu equino de pequeno porte desta situação pluviométrica” e “fumarei um bastonete nicotínico para saciar meus alvéolos pulmonares”, que significam, respectivamente, “tire seu cavalinho da chuva” e “vou fumar um cigarro para me acalmar”.

O efeito de *apriorização*, além de garantir a aparência de imparcialidade ao camuflar as influências ideológicas, morais, políticas e culturais das decisões judiciais, criando a imagem do campo do direito como um lugar neutro e absolutamente autônomo em relação ao mundo social, também funciona como um mecanismo de distinção, estabelecendo fronteiras entre aqueles que têm o poder de operar o direito, que no Brasil são chamados de “doutores”⁴⁵ para ressaltar o caráter sagrado do seu papel social, e o

⁴⁵ Como demonstrou Sérgio Adorno na obra “os aprendizes do poder” (1988), o título de “doutor” não é uma coisa exclusiva do direito, mas própria do “bacharelismo”, que se trata de um fenômeno de caráter

restante da sociedade, formada por profanos que deles precisam para solucionar seus problemas. Neste sentido, “são os próprios profissionais do direito que produzem a necessidade de seus serviços ao constituírem um problema jurídico, traduzindo-os na linguagem do direito, problemas que se exprimem na linguagem vulgar” (BOURDIEU, 2014b, p. 257).

O Promotor de Justiça Thales Nilo Trein (1996), a partir de um discurso bastante poético e romantizado sobre os juristas, deixa claro, em sua obra sobre a linguagem jurídica, o traço de distinção daqueles que são entendidos como competentes para operacionalizar a linguagem jurídica:

A linguagem jurídica constitui, em essência, um subproduto oral ou escrito da linguagem culta. Este gênero, recordando o que se disse anteriormente, caracteriza-se por uma forma apurada, um vocabulário rico e uma fiel observância das regras gramaticais, sendo utilizado pelas pessoas mais bem instruídas de uma sociedade nos discursos, arrazoados, obras literárias, aulas, ou mesmo sermões religiosos, além de variadas outras situações. (TREIN, 1996, p. 130).

Existe, ainda, outra implicação que diz respeito à linguagem técnica do mundo do direito — a pesquisa de Bárbara Baptista (2008) demonstra como não existe um uso consensual da linguagem jurídica. Exemplo disso são os chamados “princípios”, categorias jurídicas construídas pelos operadores do direito para preencher as lacunas da lei, tão abstratos que se moldam a qualquer forma, permitindo a relativização das normas no caso concreto. Segundo a autora, os princípios são utilizados quando os juristas “querem interpretar a lei de forma particular quanto quando não encontram nela a saída de que necessitam ou a que melhor lhes convém. Funcionam como um ‘sinal verde’ para a interpretação e aplicação particularizada da lei” (2008, p. 75).

Falando sobre o tribunal do júri propriamente, é necessário, antes de mais nada, fazer uma correção apontada por Kant de Lima (2010): Bourdieu confunde sentença e veredicto ao considerá-los como tradições equivalentes. A sentença, no caso brasileiro, se trata de uma decisão tomada intuitivamente, mas que posteriormente é racionalizada e justificada pelo operador técnico que é o juiz; já o veredicto é proferido pelos jurados leigos, que combinam ou votam sobre o desfecho de determinado assunto. Se tratam, assim, de ideias diferentes sobre o fundamento da legitimidade da decisão judicial e da

histórico e estrutural, que tem raízes profundas na política e na sociedade brasileira. Mais adiante, essa questão será retomada.

administração de conflitos: “uma atribuída às partes litigantes ou a seus árbitros, outra atribuída a técnicos profissionais ou juristas especializados” (p. 32).

Aliás, como será explicado mais adiante, o modelo processual fundado na *civil-law*, como é o caso do brasileiro, tem uma sensibilidade jurídica que prefere o direito sentenciado pelos profissionais técnicos do que aquele em que as partes podem resolver as situações por meio do consenso e, por este motivo, os países que o adotam costumam não incorporar a instituição do júri. No entanto, chama atenção o caso brasileiro justamente por incorporá-lo, figurando como um corpo estranho no interior do campo jurídico (KANT DE LIMA, 2010; FIGUEIRA, 2008).

Fachinetto (2012) chama a atenção para o fato de que o tribunal do júri se trata de um espaço diferenciado dentro do campo jurídico brasileiro. Podemos notar essa distinção em duas dimensões rituais: I. a do rito processual, que se trata de um procedimento especial, com regras processuais diferentes do rito comum e que tem um capítulo próprio no Código de Processo Penal (Capítulo II, art. 406 ao art. 497) e II. a do rito de interação face a face durante o julgamento, em que o formalismo da linguagem culta e a exatidão da técnica jurídica são substituídos pela intensidade da performance dramática e pelo apelo à emoção e a crença pessoal dos jurados leigos que compõem o conselho de sentença que, em tese, não reproduzem o *habitus* jurídico.

No que diz respeito ao rito processual, o júri, justamente por estar inserido em uma cultura jurídica estranha à produção de veredictos, sofreu diversas restrições ao longo das reformas processuais, sobretudo aquelas realizadas em 1830, 1840 e 1870, destinando-se atualmente apenas ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto e incitação ao suicídio) tentados ou consumados, e seu rito processual distingue-se do rito comum por possuir duas fases, a primeira intitulada *judicium accusationis* (juízo de acusação) e a segunda, *judicium causae* (juízo da causa).

Embora dispensável pelo MP, em regra tudo começa no inquérito policial (IP), procedimento de caráter administrativo, portanto, não processual, presidido pelo delegado de polícia no qual investiga-se a existência e a autoria de determinado crime. O IP foi alvo de constante críticas por parte dos defensores entrevistados durante a pesquisa, por se tratar de um procedimento inquisitivo e sigiloso, em que não existe o contraditório e a ampla defesa, o que significa que, nesta fase, se o investigado não tiver condições para

arcar com as custas de um advogado particular para auxiliá-lo, será submetido ao procedimento sem nenhum tipo de orientação, inclusive no seu interrogatório.

Não obstante, o entendimento dos defensores públicos entrevistados é de que não existe paridade de armas entre acusação e defesa, já que sempre que achar interessante, o Promotor de Justiça pode requisitar diligências específicas a serem tomadas pela polícia judiciária, poder que não é conferido à defesa. Ademais, durante uma entrevista, um delegado de polícia civil me relatou que no seu entendimento, o termo “delegado” se refere à alguém que foi delegado pelo MP para presidir uma investigação, muito embora o próprio termo “polícia judiciária” se refira à uma instituição submetida ao poder do judiciário⁴⁶. Por esta razão, alguns defensores públicos e advogados falaram em suas entrevistas sobre a necessidade de se realizar uma investigação defensiva. Tal prática foi regulamentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no provimento 188/2018, como

o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

O inquérito policial se encerra com o arquivamento ou o indiciamento do investigado e, neste sentido, indiciado é aquele cujo delegado de polícia suspeita ser o autor de determinado delito. Como bem explica o sociólogo Michel Misse (2010), após o indiciamento, o IP é enviado para o MP e, posteriormente, é entranhado inteiramente no processo judicial, de forma que, na prática, embora a retórica jurídica negue essa circunstância, o IP acaba se transformando em uma peça processual.

Ademais, ainda que a dogmática jurídica dê uma menor relevância para o IP em relação à ação penal, na medida em que os elementos colhidos pela polícia nesta fase não tem o valor de “prova”, mas tão somente de “indícios”, inclusive não podendo o magistrado condenar uma pessoa apenas com bases nos elementos colhidos no IP, pesquisas como a de Kant de Lima (1994) e a de Luiz Eduardo Figueira (2008) demonstram que ele ocupa uma função central na criação da verdade jurídica, porque nele é feita a seleção dos elementos, eventos e sujeitos que serão incluídos nas malhas do

⁴⁶ Exemplo disso é que o Promotor de Justiça, embora exerça certo controle das investigações policiais, não tem o poder de determinar o arquivamento de um IP, sendo resguardado ao juiz de direito esta função.

Sistema de Justiça Criminal (SJC). No IP, é realizado um primeiro efeito de conversão linguística, quando a polícia judiciária e técnica traduzem o saber policial numa linguagem jurídica que é operacionalizada pelos juristas durante todo o processo⁴⁷.

Findado o IP, inicia-se o processo criminal. A primeira fase processual do júri se trata de um ritual de interação ainda bastante ligado ao formalismo, a linguagem e a técnica jurídica, tendo por objetivo analisar a admissibilidade da acusação perante o tribunal e, portanto, consistente em uma fase de produção probatória para se apurar a existência e a autoria de determinado crime doloso contra a vida, que anteriormente já foi apurado pela polícia judiciária. Esta etapa começa com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, que é seguida pela citação do acusado para responder à acusação, apresentando sua defesa escrita em um prazo de dez dias. No rito comum, após a apresentação da defesa preliminar, o juiz pode absolver sumariamente o réu, o que não acontece no rito do júri, no qual a acusação pode ainda apresentar uma réplica se houverem questões preliminares arguidas e documentos apresentados pela defesa.

Logo após, o juiz marca e realiza a audiência de instrução, ritual jurídico de interação face a face em que são tomadas as declarações da vítima e inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação. Após a produção das provas testemunhais e do interrogatório do réu, são realizados esclarecimentos pelos peritos, acareações e reconhecimento de pessoas e coisas e, por último, acusação e defesa fazem alegações orais de vinte minutos cada, prorrogáveis por mais dez.

Encerrando a primeira fase, após a análise das provas produzidas no inquérito e em juízo, o magistrado profere sua decisão, realizando uma sentença de absolvição sumária, desclassificação, impronúncia ou pronúncia. No primeiro caso, segundo o art. 415 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz pode absolver o acusado quando provado não ser ele o autor ou partícipe do fato; provada a inexistência do fato; o fato não constituir infração penal ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Já a desclassificação acontece quando o juiz se convence de que o delito analisado não se trata de um crime doloso contra a vida, desclassificando o crime e encaminhando o processo para o juiz competente.

⁴⁷ No caso dos processos de competência do tribunal do júri, quando as partes argumentam em plenário durante o julgamento, realizam um novo processo de conversão linguística, no qual a linguagem jurídica presente no processo é remodelada para uma linguagem que possa ser compreendida e operacionalizada pelos jurados leigos.

A sentença de impronúncia ocorre quando o juiz rejeita a imputação para julgamento no tribunal do júri porque não se convenceu da existência do delito, ou então porque não há indícios suficientes de autoria. Ao contrário da absolvição sumária, na impronúncia não se afirma que o réu é inocente, mas tão somente que não há provas suficientes para encaminhá-lo ao julgamento em plenário. Já a decisão de pronúncia ocorre quando o juiz admite a acusação realizada pelo Ministério Público, encaminhando o acusado para o julgamento perante o tribunal popular. Como afirma Kant de Lima (2004, p.55), ao ser pronunciado, o réu é inscrito no “rol dos culpados”, já que a narrativa acusatória construída desde o IP detém fé pública, portanto, a presunção oficiosa é de culpa e não de inocência.

Com a finalização do juízo de acusação, o trânsito em julgado da sentença de pronúncia inicia a segunda fase do júri, que consiste no julgamento do caso. Durante uma das entrevistas, uma defensora pública me explicou como é difícil exercer a defesa durante a segunda fase do júri, já que se trata de uma situação em que o juiz, após analisar todo o conjunto probatório, validou tudo o que foi feito durante a primeira etapa, da denúncia à sentença de pronúncia. Já na visão do promotor de justiça Rodrigo Merli, “o cidadão só vai para o júri se ele ‘estiver com a corda no pescoço’ [...] porque existe esse cuidado de se filtrar a acusação e não se mandar qualquer coisa para júri popular”⁴⁸.

Nas palavras da defensora pública:

Eu entro no júri perdendo, porque a defesa sempre entra perdendo, essa é a regra do processo penal. Para começar, essa história de paridade de armas e tudo aquilo que você aprendeu na faculdade, você joga fora, aquilo não existe. É uma lenda. Um conto. O que existe é um sistema extremamente punitivista [...] no júri, eu entro “mais perdida” Às vezes que no processo ordinário, justamente porque ele é bifásico, eu já tive uma denúncia recebida, uma pronúncia proferida, e eu já estou lá no final de tudo. Portanto eu estou “mais perdida” do que em uma defesa num processo ordinário em que você só tem só a denúncia. Ali no júri, já foi analisado a prova produzida em juízo (Defensora pública 2).

A maior particularidade do tribunal do júri, em relação aos outros espaços do campo jurídico brasileiro, é o fato dele introduzir a produção de um veredicto no interior de um campo jurídico que valoriza muito mais as sentenças proferidas por juízes togados. Como demonstra Fachinetti (2012), embora durante o ritual do júri os agentes continuem apelando à neutralidade e universalidade do campo jurídico, a exemplo de expressões

⁴⁸ TVR UFF. A defesa da vida no Tribunal popular. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O4KZt-EDMZI&ab_channel=TVRUFF. Acesso em 06 abr. 2022.

jurídicas, citações de doutrinadores, jurisprudências, laudos periciais etc. usados em plenário, as teses e fronteiras morais, as construções biográficas, a manipulação dos estereótipos e estigmas, as hierarquias, bem como as demais influências culturais que dão sentido às práticas punitivas, tornam-se mais explícitas na medida em que, frequentemente, a linguagem jurídica culta e técnica são substituídas ou entrelaçadas com a linguagem ordinária e pelo discurso que visa mobilizar afetividades e crenças pessoais dos sete jurados. O próximo tópico se dedica a discutir essa performance ritual bastante particular do plenário.

5.1. A performance ritual em plenário: oralidade e técnicas corporais

Como observa Bárbara Baptista (2008) em sua pesquisa sobre a oralidade e os rituais judiciários, para a “doutrina” jurídica, a oralidade é considerada uma garantia fundamental e o método adequado para se alcançar um processo justo, democrático e humanizado, pois acredita-se que interagindo face a face com as partes e testemunhas, o magistrado consegue formar seu convencimento de uma maneira mais precisa em comparação com uma decisão apenas baseada na “frieza” do papel, que não consegue expressar com clareza os dramas da vida cotidiana que são reduzidas a palavras nos “autos do processo”.

Porém, embora na segunda instância os operadores do direito façam uso da oralidade para sustentarem suas razões recursais, o processo criminal brasileiro ainda continua muito ligado à linguagem escrita, sobretudo as decisões judiciais de primeira instância, que em regra não são realizadas durante rituais de interação face a face, mas no interior do gabinete do juiz de direito e, na maioria das vezes, como foi registrado durante a observação empírica, por assessores e estagiários que nunca estiveram presentes nas audiências, mas que reproduzem padrões ideológicos e estéticos pré-estabelecidos por seus superiores hierárquicos.

Diferente dos outros ritos do processo penal brasileiro, na segunda fase do júri, o uso da oralidade se trata de uma questão central⁴⁹. Embora os “autos do processo” sejam

⁴⁹ A regra é que os espaços de oralidade do rito ordinário sejam poucos e rápidos. Em pesquisa anterior, por exemplo, verificou-se que uma audiência de custódia (CAMARGO, 2020), que tem por objetivo justamente proporcionar o contato face a face da pessoa presa com as autoridades judiciais, costuma demorar cerca de 5 minutos. Em sede de segunda instância, a sustentação oral perdura cerca de 15 minutos. Já no Júri, acusação e defesa têm 1h30m de fala para cada um, e se houver mais de um réu, o tempo é acrescido em mais 1 hora.

disponibilizados na íntegra para os membros do conselho de sentença, segundo os jurados que conversei, sua leitura é demasiadamente complexa e extensa para ser realizada com precisão durante o julgamento — sobretudo se o jurado nunca tenha visto um processo judicial antes em suas mãos —, momento em que precisam prestar atenção ao que é dito em plenário. Cientes disso, acusação e defesa remodelam o que foi escrito no processo por meio do discurso oral, dando o tom que melhor convém à sua tese, portanto, realizando um processo de conversão linguística, em que a linguagem jurídica do processo é convertida em uma nova linguagem que possa ser compreendida e operacionalizada pelos jurados leigos.

Ao pesquisar o modo como os agentes do campo jurídico brasileiro classificam juridicamente os fatos e produzem suas teses jurídicas, Luiz Eduardo Figueira (2008) observa que não existe consenso sobre os fatos narrados nos “autos” do processo entre as partes, justamente porque não se tratam de fatos objetivos, mas de artefatos linguísticos, isto é, narrativas construídas por meio de processos interpretativos que cada parte estrategicamente realiza de acordo com aquilo que considera mais adequado ao caso. Afirma o autor:

O fato transforma-se num artefato linguístico. Objeto construído por sucessivos processos interpretativos. O fato é “capturado” pelas categorias e sistemas de classificação do campo jurídico. O fato “bruto” necessita ser moldado, transformado num artefato para que possa ter tratamento judicial; para que possa ser operacionalizado pelos operadores do direito num campo de disputas argumentativas. Afinal, o que mais importa não é exatamente o que aconteceu – fato empírico –, mas o que aconteceu aos olhos do delegado, do promotor, do advogado, do juiz, ou seja, o relevante é a interpretação dada ao artefato pelas diversas autoridades interpretativas que atuam na rede dialógica das práticas judiciais e produção da verdade judiciária. E, com isso, descortina-se todo um campo de disputas por atribuição de sentidos. (FIGUEIRA, 2008, p. 55-56).

Ao perguntar para os defensores públicos e advogados sobre o porquê gostam de atuar no tribunal do júri, todos foram unânimes em justificarem que isso ocorre em razão de poderem exercer a oralidade e de “serem ouvidos” por quem irá julgar o caso, e então conseguir “fazer a diferença”, coisa que não acontece fora do júri, em que a escrita é predominante e as poucas manifestações orais são tolhidas pela força do ritual, que impõem uma ordem bastante rígida e autoritária por não possibilitar o diálogo, a exemplo do que acontece nas audiências de custódia (CAMARGO, 2020) e nas sustentações na segunda instância (BAPTISTA, 2008). Exemplo disso é a seguinte fala, realizada por uma das defensoras públicas entrevistadas:

O júri tem a sua diferença, porque ali a defesa tem a possibilidade de intervir no processo de atividade de julgamento. O jurado para, para te ouvir. Isso dentro da perspectiva do juiz togado é ridícula. Eu conheço colegas que dizem que o juiz chega na audiência com a decisão pronta [...]. Isso é um dado concreto! tem colegas meus que dizem: “já peguei sentença grampeada na capa dos autos e não arrumei barulho com o juiz, de pedir a suspeição dele porque a única coisa que ele ia fazer era ficar com mais raiva de mim e não deixar mais a sentença grampeada na capa, mas grampeada na cabeça dele”. [...] Mas [no júri] viramos o jogo, porque a gente consegue, por mais que o jurado ele não fundamente sua íntima convicção e fiquemos impedidos de saber onde que virou o jogo, pela nossa experiência a gente sabe que vira o jogo. Teve uma jurada que disse [...] “Doutora, eu estava pronta pra condenar, mas a senhora veio, começou a falar e sacudi minha cabeça. De repente eu já não tinha mais certeza de nada e achava que você é quem estava certa”. Isso é você interferir no processo de julgamento. Coisa que você não tem no processo ordinário, simples. (Defensora Pública 2).

Já esta outra defensora pública definiu a possibilidade de realizar a sua construção discursiva sobre os fatos de maneira oral, e inserida numa performance realizada face a face com os jurados, como a característica que fundamenta a “beleza” do júri. Aliás, é comum que o júri seja definido de forma poética e romantizada, adjetivado como algo “belo” por possibilitar a realização de uma justiça realizada pelo “povo”:

A grande beleza do júri é que nele podemos fazer alguma mudança, justiça real. Os operados do direito, os juízes, estão muito automatizados, muito encastelados. Não que no júri também não aconteçam injustiças, mas a gente é mais ouvido, a sociedade de fato para, para lhe ouvir. Ainda que no final não concordem, você foi escutado, você transmitiu uma mensagem [...]. Já aconteceu de eu chegar no júri e pensar “esse tá ferrado”, nem eu acreditava, e de repente dar uma virada de jogo, mas como também vi casos que obviamente era caso de absolvição e o júri condenou. O júri tem essa imprevisibilidade, mil possibilidades, que dão ao tribunal do júri uma beleza extra no Sistema de Justiça Criminal que parece uma linha de produção. O juiz automatiza, ele tem sentenças praticamente prontas. (Defensora pública 1).

Embora descrito como algo “belo” pelos seus agentes e bastante romantizado na “doutrina” por privilegiar a construção de narrativas de forma oral, isso não significa que, na prática, se constitua um espaço de diálogo, já que o diálogo requer o reconhecimento mútuo do que é dito pelas partes, e a lógica do contraditório, anteriormente descrita, obriga que elas imponham a superioridade da sua verdade sob a outra, bastante diferente do que ocorre, por exemplo, na lógica adversarial estadunidense, quando as partes primeiro negociam o desfecho processual e, não existindo consenso, aí então o acusado recorre ao *trial by jury* como um direito disponível a seu favor e não como uma obrigação imposta pela lei.

Ainda que a *civil-law* brasileira, estranhamente, admita o tribunal do júri e seus veredictos, a inexistência de diálogo e formas consensuais de produção da verdade jurídica revelam como o sistema processual brasileiro incorpora procedimentos

inquisitoriais, já que exclui as partes da discussão que lhe diz respeito, forçando a busca pela “verdade real”, que nada mais é do que um artefato linguístico produzido por uma das partes e imposta sobre a outra. É neste sentido que Baptista (2008, p. 324) afirma que “em uma sociedade hierárquica e desigual como a brasileira, é, de fato, complexo igualar as partes num processo judicial que, obviamente, internaliza essa hierarquia e desigualdade”.

Retornando ao fato de que o tribunal do júri se trata de um espaço bastante diferenciado dentro do sistema judiciário, durante as entrevistas, os agentes do júri afirmaram que pelo fato da performance em plenário se direcionar aos jurados, é necessário que as partes, diferente de como atuam em outros julgamentos e audiências criminais, realizem uma abordagem oral que não seja exclusivamente baseada nos códigos eruditos e nos detalhes técnicos da lei que, em tese, os jurados leigos desconhecem. Deve fazer uso da linguagem cotidiana e de símbolos, arquétipos, estereótipos e estigmas compartilhados socialmente e em uma performance cênica, capaz de persuadir mobilizar afetos e causar impactos morais⁵⁰.

O tribunal do júri, neste sentido, tem linguagens próprias deste espaço, que Trein (1996) chama de “linguagens do plenário”. Em seu estudo sobre o tribunal do júri, a pesquisadora Alessandra Rinaldi (1999) demonstra como a oratória é entendida como um elemento essencial do júri pelos seus agentes. Durante a pesquisa, os entrevistados afirmam que a oratória se trata de uma arte e que, como os artistas, alguns “tribunos” se destacam naturalmente pelo seu “dom”, inatamente adquirido, resultado de uma “iluminação” natural do sujeito.

Inclusive, os “bons oradores” acabam se distinguindo dos demais “tribunos” na medida em que, por meio da repetição do uso dos atributos de um “bom orador” e a interação com os outros, passam a gozar de prestígio⁵¹, desigualando-se dentre deste espaço. Assim como Rinaldi (1999) constatou em sua obra, durante a minha pesquisa, quando perguntava às pessoas por que estavam assistindo a sessão de julgamento, era

⁵⁰ Toda decisão jurídica incorpora elementos políticos e socioculturais, mas no caso do júri, eles ficam mais explícitos em razão da presença dos jurados, profanos que não compartilham o *habitus* necessário para realizar um julgamento técnico-jurídico nos padrões exigidos pelo campo do direito, mas que ali decidirão o desfecho do processo utilizando sua experiência pessoal, isto é, seu senso prático.

⁵¹ Segundo Rinaldi (1999), “prestígio é a diferenciação atribuída a indivíduos, grupos ou instituições, a partir de um sistema de valores que um dado grupo social – organizado a partir de critérios de avaliação diferenciada – constrói. Dito de outra maneira, o prestígio é o reflexo de ideias sociais, que sevem como espécie de padrão de medida, a partir de atitudes consideradas exemplares” (p. 52).

comum que algumas respondessem que estavam ali para ver o promotor ou o advogado que davam um “show”. Rinaldi explica como os agentes do júri conseguem este *status* distintivo:

Essa aquisição ocorre a partir de um processo avaliativo que uns estabelecem em relação aos outros, com o fim de introduzir distinções no campo formal, onde os profissionais são tidos como iguais. Dessa igualdade formal, decorre a necessidade da diferença, dada através da atribuição de prestígio, que acaba, também, por se tornar uma forma de aprendizado de oratória. Isso porque, uma vez que querem ser reconhecidos como portadores de uma capacidade ideal de fala nesse universo, esforçam-se por se adequar a um padrão de fala. Essa busca faz com que os oficiais se avaliem, uns em relação aos outros, e procurem agir a partir da prática dos profissionais que consideram consagrados. (RINALDI, 1999, p. 36).

Como será discutido mais a frente, ao mesmo tempo que a sociedade brasileira se apresenta como fundada em princípios igualitários, incorpora hierarquias que afirmam a desigualdade pelo status e, nesse sentido, o prestígio que desigualta os “tribunos” corresponde à uma necessidade que esse universo tem de construir gradações sociais que, no caso do tribunal do júri, são associadas à ideia de “dom” ou ainda “vocação inata”, que indicam a noção de uma desigualdade natural, mas que, ao contrário, é socialmente constituída por elementos como o *habitus* jurídico.

Além da linguagem jurídica, há que se falar ainda da *hexis* que compõem o *habitus* jurídico, isto é, das técnicas corporais (MAUSS, 2017; BOURDIEU, 2011) próprias do mundo do direito, muito marcadas pelas posturas corporais e gesticulações formais e solenes. Embora o júri compartilhe de algumas técnicas corporais empreendidas nos outros rituais jurídicos, assim como os agentes falam de “linguagens do plenário”, também é possível falar em uma “*hexis* do plenário”, ou seja, disposições corporais que são permitidas apenas neste espaço, e que se forem empregadas em outros ritos, podem ser entendidas como gafes ou grosserias.

A combinação da oratória com o uso do corpo aumenta a rede de significados da performance dos agentes, que ganha uma dimensão cênica, muito parecida com a de um ator de teatro, o que facilita a mobilização de afetos de quem assiste o julgamento. As técnicas corporais, neste sentido, complementam a oratória e passam a servir como um instrumento de persuasão dos observadores. Um exemplo dessas técnicas é o andar ao falar, seja em volta da parte contrária quando esta está falando, ou então, saindo do plenário e andando entre a plateia. Alguns exemplos são:

Demonstrar desprezo enquanto o réu responde às perguntas do juiz; fazer careta, revelando descrédito enquanto o adversário fala; falar de costas para o réu, quando é o caso de o estar acusando; olhar para o acusado com expressão de compaixão, quando é o caso da defesa pretender colocá-lo como vítima de alguma situação; acalentar um réu, enquanto esse chora ou fica de cabeça baixa, quando a defesa pretende apresentá-lo como uma pessoa fraca e indefesa, são práticas teatrais (que estabelecem uma relação corpo/argumento), com o fim de persuadir os jurados, pautadas numa série de referências culturais que são relativas não só ao campo jurídico, como também a sociedade como um todo. (RINALDI, 1999, p. 79).

Para persuadirem os jurados, as partes fazem os mais diversos usos de técnicas corporais durante sua performance. Dois casos que aconteceram no estado do Paraná durante a realização de minha pesquisa, e que ganharam repercussão nacional, são ótimos para pensar essa dimensão interacional: o primeiro, ocorrido na cidade de Curitiba no ano de 2018, é o famigerado caso de um advogado que, para dar força aos seus argumentos, deu um “salto mortal” durante sua fala em plenário e teve a imagem da performance veiculada na mídia televisiva e na internet, sendo apelidado de maneira jocosa pelos veículos de comunicação tradicionais de “advogado ninja”⁵².

O outro, mais polêmico, ocorreu no município de Guarapuava no ano de 2021 durante o julgamento do caso de repercussão “Manvailer/Tatiane Spitzner”, cujo advogado de defesa, para simular uma agressão para os jurados, segurou a advogada da sua própria equipe pelo pescoço e a balançou com força, fazendo-a cair em plenário⁵³. As imagens da performance dos advogados, que estava sendo transmitida pela internet em razão da pandemia do covid-19, espalharam-se em poucos minutos pelas redes sociais e geraram uma imediata discussão em relação aos limites das técnicas utilizadas em plenário. De um lado, juristas e movimentos sociais, que se indignaram com a prática, de outro, profissionais que acreditavam se tratar de algo dentro dos padrões aceitáveis pelo ritual do júri. O caso chegou a render, inclusive, uma nota oficial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), afirmando, dentre outras coisas, que:

O processo e as estruturas do Sistema de Justiça, incluindo a atuação da advocacia, não podem ser usados, sob nenhum pretexto, para propagar a violência que deveriam enfrentar e combater, sendo inaceitável a utilização do corpo feminino para a reprodução de atos de violência. Recomenda-se, assim, a reflexão sobre os limites da atuação em plenário, para que não ocorram exageros que comprometam a dignidade profissional e a própria essencialidade do Tribunal do júri, como forma de participação popular no julgamento dos crimes contra a vida. Caberá ao setor ético disciplinar da instituição analisar as

⁵² EnGlobe. Advogado dá um salto mortal em Tribunal de Júri e tem seu carro incendiado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bJJC_-h6vC0. Acesso em 06 abr. 2022.

⁵³ MIGALHAS. Caso Tatiane Spitzner: Advogado “enforca” colega para simular agressão. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wbEe0yikyIs&ab_channel=Migalhas. Acesso em 06 abr. 2022.

condutas verificadas, e após exercitada a ampla defesa, adotar as providências que se mostrem cabíveis⁵⁴.

Ao fim do julgamento, ambos os advogados gravaram um vídeo⁵⁵, ainda dentro do salão do júri e usando togas, trocando elogios e explicando que a situação se tratou de uma dinâmica previamente combinada e treinada, utilizada para que o conselho de sentença entendesse que seria impossível realizar uma esganadura sem deixar marcas. Contudo, mesmo após as explicações, as imagens causaram um grande engajamento de compartilhamentos que provocaram discussões sobre os limites éticos da performance cênica do júri.

Outrossim, o corpo dos juristas é marcado pelo uso de roupas especiais, como o terno e a gravata, que configuram traços de distinção, poder e posição hierárquica. Inclusive, por conta da disseminação das audiências telepresenciais durante a pandemia da covid-19, a internet está repleta de gafes⁵⁶ em que advogados foram criticados e expulsos das sessões virtuais em segunda instância por não estarem utilizando gravata. Abaixo, segue uma fala bastante indignada do desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) Clayton Camargo, em uma dessas situações durante a pandemia no ano de 2020⁵⁷:

Desembargador Clayton Camargo: Sr, presidente, pela ordem! Sr. presidente, nós estamos de forma não informal, nós estamos apenas em sessão virtual, por videoconferência..., mas eu, *data vênia*, sr. presidente, estamos aqui vestidos adequadamente. O nobre advogado que ponha pelo menos uma toga ou uma gravata. Porque se não daqui a pouco tem gente fazendo sessão de julgamento aqui perante o Tribunal de Justiça do Paraná em segunda instância de bermuda. Não é possível! Eu não concordo com essa postura. Nosso regimento prevê vestes talares para o julgamento. Isso aqui... se não vai virar moda. Daqui a pouco vai ter gente deitado, como já vi aqui publicado em nosso grupo, o advogado na rede para fazer sustentação oral. Ou se coloca adequadamente trajado, ou não sustenta. É a minha colocação.

⁵⁴ OAB-PR vai avaliar simulação de agressão à advogada durante julgamento de Manvaler. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/oab-pr-afirma-em-nota-que-atuacao-de-defesa-simulando-agressao-a-advogada-sera-avaliada#.Yk3DnShKjIU>>. Acesso em 06 abr. 2022.

⁵⁵ RSN. Dalledone explica cena de agressões em júri de Manvailer. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AKIZj0GFMaM&ab_channel=RSN. Acesso em 06 abr. 2022.

⁵⁶ A análise das chamadas “gafes”, “pexotadas”, “trapalhadas” ou “mancadas” pelos cientistas sociais é importante porque são situações em que ocorre uma quebra da ordem normativa do ritual de interação, permitindo uma leitura dos princípios implícitos de distinção, hierarquia ou de outra natureza, que governam o rito, já que constituem “ocasiões em que o corpo, ou algum outro objeto que se supunha sob comando seguro, inesperadamente se solta, desvia-se do curso ou de qualquer forma escapa ao controle, ficando totalmente sujeito às forças naturais — e não apenas condicionados por elas — com a consequente ruptura da vida organizada” (GOFFMAN, 2012, p. 52).

⁵⁷ MIGALHAS. Desembargador do TJ/PR dá bronca por advogado participar de julgamento sem gravata. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E07JIWuBm-4>. Acesso em 06 abr. 2022.

Presidente do TJPR se dirigindo ao advogado: Dr. Fernando, se vossa excelência puder colocar uma beca, ou pelo menos uma coisa para evitar esse problema regimental nosso...

Advogado: Excelência, considerando então o pedido, eu peço para que seja retirado de pauta, postergado para que eu possa fazer essa alteração.

Presidente do TJPR se dirigindo ao advogado: Então seria passado para o último processo do dia.

Desembargador Clayton Camargo: Presidente! Um detalhe: se o advogado não se apresentar adequadamente vestido, será julgado sim, apenas ele estará abdicando de sustentar. Vossa excelência está concedendo a ele tempo necessário para, em respeito à essa câmara, se trajar adequadamente como nosso regimento prevê. Não para ganhar tempo e protelar, que nós sabemos que o objetivo é muitas vezes protelatório.

Ainda mais especial do que o terno e a gravata é a toga, uma vestimenta preta e pomposa usada em poucas ocasiões do direito, que tem origens históricas tão antigas quanto a invenção do Estado, como será demonstrado mais adiante na terceira parte. Elas marcam o corpo dos juristas durante os rituais para que, em conjunto com outros elementos, como o próprio cenário e a disposição espacial dos tribunais e salões do júri, consagrem aos juristas a posição do sagrado, que só existe na medida em que também existem os profanos, aqueles que participam dos rituais jurídicos, mas que são estranhos a esse campo: réus, vítimas, testemunhas e jurados. De tão especiais — e é por esse motivo que os profissionais do direito gostam de ostentar fotos em redes sociais trajando essa vestimenta — as togas são usadas em apenas dois tipos de rituais do SJC: I. nos tribunais superiores pelos desembargadores, ministros e aqueles que a eles dirigem a palavra; II. no Tribunal do júri, pelos juízes de direito, promotores e defensores.

Em decorrência dessa performance, para Ana Pastore Schritzmeyer (2012, p. 49), o júri se trata de um espaço em que acusação e defesa manipulam imagens relativas ao poder de matar. Dependendo de como essas mortes são contadas, imaginadas e transformadas em imagens, diferentes usos do poder de matar podem ser legitimados ou não pelos jurados. Se trata, sobretudo, de um jogo de atribuição de sentidos que transforma mortes físicas em dramas da vida cotidiana e que estimulam, nos jurados, reflexões que se baseiam em suas próprias experiências, como brigas entre vizinhos, parentes, casais, traições, traficantes de drogas etc. Atuar no júri, como alguns entrevistados costumavam afirmar, é como contar uma história⁵⁸, justamente em decorrência da dimensão “dramático-sociológica” da performance ritual a ser

⁵⁸ Inclusive, é comum que os juristas que se especializam no Tribunal do júri façam cursos de “como contar histórias” e de aperfeiçoamento técnico da capacidade comunicativa verbal e não verbal.

desempenhada pela acusação e pela defesa, que se baseia em uma lógica classificatória da sociedade e mobiliza afetividades por meio da comunicação oral e corporal.

Foi perceptível, ainda, a partir da distinção explicada por Perelman e Olbrechts-Tyteca (2005, p. 25), que o plenário do júri é um espaço que privilegia uma abordagem persuasiva e não de convencimento, já que o que está em jogo é conseguir um resultado em específico, não importando se a adesão dos jurados à determinada tese jurídica ou moral tenha sido realizada de forma racional. Por esta razão, a oratória do júri não está necessariamente ligada ao conteúdo e às provas do processo, mas aos diferentes recursos que mobilizam afetos pessoais, e que permitem ao orador conduzir os observadores a determinadas escolhas.

Um exemplo disso foi a forma como vi, em alguns julgamentos, o promotor de justiça utilizar estrategicamente da sua oratória. Como as partes dispõem de falas, réplicas e tréplicas, o promotor, que é sempre o primeiro a falar, em alguns júris utilizou desse primeiro momento apenas para falar sobre assuntos cotidianos vinculados à violência, segurança pública e senso de justiça sem discutir propriamente as provas do processo. Em determinado julgamento no ano de 2018 — um ano após a condenação criminal do ex-presidente “Lula” —, nessa primeira fala, a acusação falava sobre a importância das condenações para os jurados, e sobre a operação lava a jato e como o combate à corrupção pelo Ministério Público (MP) estava mudando o Brasil, colocando fim ao fenômeno da impunidade, alertando os jurados de que eles precisavam, naquele dia, condenar o acusado, caso o contrário, estariam indo na contramão dessa mudança colocada em movimento pelo MP. No entanto, as provas só foram apresentadas pela acusação em sua réplica, após a fala da defesa. Em uma entrevista realizada, o promotor de justiça Danni Sales explica a diferença entre persuadir e convencer em plenário:

As pessoas que começam a militar no tribunal do júri elas partem de uma perspectiva que elas deveriam vencer o conteúdo do processo junto com os jurados... olha que bacana a etimologia da palavra con-vencer: “vencer junto”. E na verdade qualquer estudante faria isso, qualquer recebem formado consegue fazer, falar sobre autoria, sobre materialidade, dizer onde está a prova, onde está o laudo cadavérico, dizer o que uma testemunha viu e o que a outra não viu... vencer o conteúdo do processo junto não é difícil. O difícil do tribunal do júri é conduzir os jurados às melhores alternativas, ao melhor veredicto, ou seja, carregar os jurados, não contrastar com os jurados, mas conformar os jurados com a suas percepções, com as conclusões que você acha que sejam mais justas para aquele processo. Isso é persuasão, quando eu te carrego às minhas compreensões, quando eu faço que você tenha um sentimento de pertença sobre aquilo que eu conclui, ao ponto de você imaginar que essas conclusões pertencem a ti e não a mim mesmo. Isso é persuadir. Isso é uma ciência. Essa é a diferença entre um excepcional tribuno e um tribuno

mediano. Convencer é importante, deve ser exercitado com essencialismo, saber que num processo Às vezes tem 700, 800, mil páginas... e um bom orador tem que saber aquilo que é essencial para expor aos jurados, mas para convencer e vencer esse conteúdo, ele deve persuadir⁵⁹.

Todos os meus interlocutores afirmaram que, no júri, para uma boa persuasão dos jurados, além de ser necessário ter um bom conhecimento do processo, bem como, um bom conhecimento técnico-jurídico, também é indispensável uma boa performance cênica e dramática que seja capaz de suscitar, nos jurados, sentimentos como raiva, indignação, compaixão, identificação e distinção em relação aos réus, vítimas ou testemunhas⁶⁰. Para além da técnica jurídica, Lenio Streck (2001) enumera duas contingências para uma boa atuação do júri: “a) o discurso, como manifestação oral, persuasiva, utilização da retórica, da ‘conversa amiga’, da contundência ordinária, do apelo emocional etc.; b) a interpretação cênica, mímica, teatral, irreverente, gesticular” (p. 115). Streck ainda afirma:

Os mais diferentes tipos de discursos e recursos retóricos são utilizados no plenário. Estilos gongóricos, teatrais, “técnicos”... Alguns julgamentos tornam-se burlescos. Há julgamentos, como o que condenou José Rainha, líder do MST, a 26 anos de prisão, em que um dos advogados, assistente da acusação, chegou a se ajoelhar e chorar. Enfim, existem tantas formas e maneiras de atuação em plenário quanto são os protagonistas do espetáculo. (STRECK, 2001, p. 114).

Para exemplificar essa forma de interação em plenário, advogados e defensores públicos costumam reproduzir a passagem da obra “A defesa tem a palavra”, do jurista Evandro Lins e Silva (2011, p. 30), de que a defesa exercida no júri sem sentimento, vibração, calor, entusiasmo, paixão, brilhantismo e o arrebatamento do advogado, se trata de uma defesa sem vigor, sem vida, fria e fadada à derrota. Por sua vez, o promotor de justiça Thales N. Trein, assim afirma:

Descobrimos na poeira da arena que o Tribunal Leigo pouco recolhe da oratória crua e da linguagem forense tradicional. Por mais didáticos que sejamos ao abordar o fato ou a adequação deste à norma legal, não entraremos jamais em sintonia com os jurados se não usarmos (intuitiva ou tecnicamente, não importa) as linguagens que preferem ouvir, que dominam e usam no cotidiano de suas vidas. Dizendo de outro modo, a linguagem mais eficaz que podemos ostentar é a nossa própria figura, a de um profissional com recheio

⁵⁹ DANNI SALES. A monumental diferença entre convencer (com + vencer) e PERSUADIR. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=CykpB0lvq_w&ab_channel=DanniSales. Acesso em 08 set. 2022.

⁶⁰ Uma boa maneira de ilustrar a dimensão dramática dos julgamentos do júri são as chamadas *courtroom sketches*, desenhos realizados por artistas que assistem à algum julgamento, muito utilizadas em matérias jornalísticas, já que é comum, em diversos países, que não seja permitido qualquer tipo de fotografia ou gravação de vídeo dos julgamentos realizados pelo júri. O “*sketch* do tribunal do júri” é, portanto, uma estratégia etnográfica.

de homem comum, que se encanta com a causa, que expõe a alma, que libera suas convicções com naturalidade, que ostenta a sua verdade no gesto na voz e no olhar franco e honesto. Foi assim, com aquele ensinamento, que passamos a usar no plenário também a linguagem, os pensamentos e os trejeitos de alguém do povo, da sociedade em geral, que o júri, em última análise, congrega e representa. (TREIN, 1996, p. 154).

A intensidade que as interações podem chegar no ritual do júri dependem da quantidade de “carga” que as partes atribuem à sua performance. Segundo Izabel Nuñez (2018, p. 142), a “carga” se trata da energia emocional desempenhada na utilização dos recursos que dispõem para sustentar a sua tese, sejam eles de caráter intelectual ou interacional. Os agentes do júri fazem uso dela estrategicamente, provocando momentos de tensão, seja para chamarem atenção dos jurados para alguma prova, realizarem apartes, julgarem moralmente a vítima ou o réu, ou até mesmo para provocarem a parte contrária, gerando brigas e debates realizados aos gritos etc. A carga dramática que o ritual proporciona pode ser alta e produzir um efeito de êxtase, de arrebatamento naqueles que participam do ritual, isto é, um sentimento de distanciamento de suas vidas e preocupações cotidianas, constituindo o júri como um círculo mágico, um local que tem espaço e temporalidade própria (SCHRITZMEYER, 2012, p. 68).

Todas essas particularidades do júri denotam que, para atuar neste espaço, os agentes precisam dispor de múltiplos capitais para além da técnica jurídica exigida pelo campo jurídico. Como explica Fachinetto (2012, p. 386), os agentes que ocupam o lugar de destaque neste espaço são aqueles que dominam recursos como a performance teatralizada, técnicas orais e corporais específicas, capacidade de improvisar, persuadir, emocionar e mobilizar afetividades, bem como competência para remodelar o fato social, que foi transformado em fato jurídico durante o processo judicial, novamente em um contexto de sentidos não jurídicos.

Além da multiplicidade de recursos que os agentes do Tribunal do júri dispõem para sustentarem suas teses, eles também costumam representar este espaço como o mais democrático do SJC, uma vez que se trata de um julgamento no qual quem decide é a sociedade⁶¹, representada pelos setes jurados que compõem o conselho de sentença. Em todos os júris assistidos, por exemplo, afirmou-se que o Brasil passa atualmente por uma crise representativa e que neste contexto, o tribunal popular se trata de uma das

⁶¹ No tribunal do júri quem decide é a sociedade. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/no-tribunal-do-juri-quem-decide-e-a-sociedade>. Acesso em 06 abr. 2022.

instituições mais democráticas dos três poderes. Desta forma, é comum que os agentes do júri externalizem uma visão apaixonada pelo tema, definindo-o não apenas como importante para o Estado democrático de direito, mas também como “belo”⁶², justamente por se diferenciar no campo jurídico e ser representado como um julgamento extremamente democrático, já que realizado “pela sociedade” e que, em sua realização, incorpora traços artísticos como a oratória.

A presença do conselho de sentença enquanto representação simbólica da sociedade no Teatro de Estado do Júri confere uma legitimidade própria para o ritual, que permite que ele seja representado pelos seus agentes como o espaço privilegiado para a realização da justiça, sob o discurso de que se trata de uma justiça que vem do povo, portanto, de caráter estritamente público e que se opõem aos interesses privados do despotismo. Discursos, interações, vestimentas, cenário, enfim, tudo o que compõem o rito do júri contribui para dar legitimidade ao espetáculo do público. Inclusive, o tribunal do júri é uma cláusula pétrea e a decisão dos jurados é considerada soberana pelo artigo 5º, XXXVIII, c da Constituição Federal.

Em razão desses argumentos que descrevem o júri como o espaço mais democrático do Estado, como também constatou Fachinetto (2012), percebi, durante o contato com os agentes deste campo, que é comum reivindicarem um traço de distinção em relação aos demais operadores do direito penal, exemplo disso é a fala de um dos meus interlocutores: “se quer ver um advogado criminalista em ação de verdade, assista ao júri”. No mesmo sentido, observei a fala do advogado Fábio Tofic durante uma *live*⁶³:

Eu daria uma causa de crime econômico para um advogado de júri que nunca atuou numa causa de crime econômico, mas eu jamais daria uma causa de júri para um advogado que só cuidou de crime econômico e nunca pisou no júri. Isso me faz compreender que o júri, é, talvez, o local onde se formam advogados na sua plenitude. Os advogados que atuam no júri e que se dedicam ao tribunal do júri são os advogados mais completos. São aqueles que escrevem bem, que falam bem, que pensam bem a prova do processo, que sabem enxergar as nulidades e as formas de argui-las. Enfim, eu acho que o tribunal de júri, além de tudo, é um grande aprendizado.

Inclusive, os agentes do júri utilizam um nome específico para diferenciarem-se dos demais juristas do campo do direito penal, eles se autointitulam como “tribunos”,

⁶² Durante as entrevistas, alguns dos meus interlocutores costumavam dizer que o júri tem uma “beleza própria”, ou que se trata de algo “belo”, tal como um espetáculo.

⁶³ IBCCRIM. 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL. O QUE APRENDEMOS? PARA ONDE CAMINHAMOS. Disponível em: <http://youtube.com/watch?v=vhJoJ3QMvn8&>. Acesso em 06 abr. 2022.

categoria que originalmente era utilizada na Roma Antiga para designar indivíduos que ocupavam uma função sacrossanta por defenderem os direitos e interesses do povo contra as ações do senado e dos magistrados⁶⁴. O “tribuno da plebe”, ou ainda “magistrado plebeu”, tinha o poder de vetar projetos de lei, convocar assembleias e introduzir plebiscitos (COLLARES, 2010). Neste sentido, o fato de pertencer ao júri, também chamado de “tribunal popular”, representado quase sempre de maneira poética e romantizada pelos seus agentes como um instrumento de democratização da justiça, é utilizado como uma forma de reivindicar uma distinção em relação àqueles que não atuam nele, se tratando de uma forma de hierarquização pelo *status*.

Esta fronteira profissional demarca identidades ao colocar, de um lado, os “tribunos”, aqueles que dispõem de um conjunto de capitais específicos e aproximam o direito da simplicidade do povo em um espaço que constitui o “único modo democrático de um igual julgar seu igual” — para usar as palavras do advogado Nélcio Machado⁶⁵ —, e de outro, os operadores tecnicistas e formalistas, que afastam o direito da vida real e do senso de justiça do cidadão comum. Como se verá mais à frente, esses discursos e práticas são importantes porque a distinção pelo status social se trata de um recurso de poder, seja na sociedade, no tribunal do júri ou no campo jurídico em geral.

5.2. Os agentes do júri: vocacionados e empreendedores de si

Embora meus interlocutores tenham afirmado durante as entrevistas que uma boa atuação em plenário depende do acúmulo de capitais específicos, que ocorre por meio da experiência prática e do aprendizado em cursos e livros, existem aqueles mais apaixonados que acreditam que o principal capital deste campo é a vocação inata. Essa noção é comumente encontrada na bibliografia jurídica, sobretudo, nos autores famosos e considerados como clássicos pelos juristas, por exemplo: Alfredo Tranjan (1994); Edilson Mougenot Bonfim (1994); Thales Nilo Trein (1996); Evandro Lins e Silva (1997); e Guilherme de Souza Nucci (2008). Com efeito, o sentimento de ser naturalmente vocacionado para a atividade jurídica, geralmente atrelada à ideia de “dom” — a pessoa nasceu para isso —, ao “sentimento sacerdotal”, à “vontade de justiça” e ao

⁶⁴ Existiam ainda outras formas de tribunos, como o tribuno militar e o tribuno dos céleres.

⁶⁵ INTROCRIM LIVES. Quem tem medo do júri? Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TxbT6b-NSX8>. Acesso em 06 abr. 2022.

“desejo de justiça social”, é bastante comum entre os operadores do direito, como demonstram as pesquisas empíricas de Junqueira Vieira e Fonseca (1997), e de maneira mais reflexiva — no sentido que Bourdieu (2011, p. 18) confere ao termo —, Renato Perissinotto (2007). Segundo este último:

Instados a listarem, por ordem de importância, as razões que mais os motivaram a aderir à carreira de magistrado, promotor público ou advogado, 57% deles optaram diretamente pela alternativa “vocação inata”. Se a esses números adicionarmos respostas que, como sugerem Junqueira, Vieira e Fonseca, podem também ser interpretados como um sentimento de vocação natural para o ofício (no nosso caso, “promover a justiça”, “ser útil às outras as pessoas”, “reduzir as desigualdades sociais”), então o número de “naturalmente vocacionados” sobe para 74,6%. Quando a questão é direcionada especificamente para o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça (e não mais para a carreira em geral), a resposta “vocação inata” continua predominando, com 29,6%. Se somarmos a ela as mesmas respostas listadas no parágrafo anterior, os “naturalmente vocacionados” para o cargo de desembargador compõem 50,7% do total. Vale observar que esse sentimento de ser naturalmente vocacionado para a atividade judicante parece vir acompanhado de alguns valores sociais específicos. Os dados indicam que 88,9% dos que responderam que a vocação inata é a razão principal de sua opção pela carreira de magistrado, promotor ou advogado, defendem que o mérito individual é o único critério adequado para recrutar pessoas para cargos públicos, em vez de critérios de natureza étnica ou social; 58,3% são totais ou parcialmente contrários às cotas raciais na universidade e, por fim, 64% concordam que a manutenção da ordem social pressupõe, por parte de todas as pessoas, obediência rigorosa às hierarquias sociais”. (PERISSINOTTO, 2007, p. 184).

Inclusive, o promotor de justiça Thales Nilo Trein (1996, p. 140) considera que de “nada adianta o uso completo e correto de recursos de linguagem se não tem ‘vocação’ para atuar no Tribunal Popular”. O autor acredita tanto nesta ideia que dedicou um subcapítulo em sua obra, considerada como clássica pelos membros do MP, para falar sobre a vocação a partir da seguinte citação do famoso procurador de justiça Edilson Mougenot Bonfim:

O Júri, enquanto Instituição, é precioso. Se depende de um ou outro ajuste, é explicável porque a vida é um constante processo de aperfeiçoamento. Mas o seu vício não é intrínseco, na forma de sua origem; o que lhe falta às vezes são bons protagonistas: o juiz vocacionado, o promotor afeito, o advogado ‘do ramo’ e o jurado com ‘notória idoneidade’. (BONFIM, 1994, p. 4).

Para Trein (1996), os vocacionados para o júri são os promotores e defensores que detêm uma especialidade honrada, são bem capacitados, cultos, bons oradores, afeitos, amam a lei e são humildes. É interessante notar que, como diversos juristas fazem, Trein, ao definir o “amor pela lei” como algo vocacional, naturaliza seu ideal particular de justiça e critica aqueles que não compartilham de sua visão, acusando-os de serem ideológicos, tal como fez a acusação em alguns dos júris que acompanhei.

Outra minoria de profissionais, alguns juízes e, incrivelmente, também certos “defensores da sociedade” agem, principalmente em razão de sua ideologia, vestindo-se de “carteiros e leiteiros de Berlim” (aproveitando uma crônica de Luís Fernando Veríssimo). Como se sabe, quando o exército soviético invadia a capital alemã, e a metade dela já se encontrava em escombros, alguns carteiros e leiteiros da cidade, circulando na parte ainda não destruída, agindo como se nada estivesse ocorrendo, continuavam a entregar cartas e vasilhames de leite de casa em casa, como sempre faziam há anos. Tornaram-se famosos por isso, como seria natural. Pois bem, imitando tais antigos personagens da rotina berlinense, alguns profissionais do Direito, inclusive no Júri (onde sabidamente são debatidos os crimes que agridem o bem jurídico mais precioso que é a vida), continuam postulando e aplicando penas mínimas, levíssimas para as circunstâncias, a criminosos comprovadamente perigosos, com maus antecedentes e até mesmo tecnicamente reincidentes. Além disso, esses semeadores do apocalipse social costumam postular e conceder liberdade provisória a toda essa horda de facínoras e assaltantes, absolutamente *contra legem*, colocando, pois, em grave risco a sociedade. Aliás, é a sociedade que está cumprindo pena em estabelecimentos penais de segurança máxima. Todos nós estamos trancados com a família a sete chaves dentro de nossas casas (antes chamadas de lares, hoje de *bunkers*). E a todas essas, sejam os meramente liberais, sejam alguns adeptos do chamado “direito alternativo”, “criminologia radical”, “jusnaturalismo de combate” e outras preciosidades da moda, ou fazem de conta que nada ocorre de especial, ou permanecem completamente alienados da realidade circundante. Com uma diferença fundamental: não estão entregando leite ou cartas, estão lidando com nossa segurança pessoal, com nossas vidas. (TREIN, 1996, pp. 145-146).

Por outro lado, ao questionar meus interlocutores advogados e defensores públicos a respeito da vocação inata, foi comum responderem que esta noção de atuar no júri como um “dom”, ou um fardo a ser cumprido, estava mais presente na visão sobre carreira dos operadores do direito mais antigos. As novas gerações de juristas são compostas, em grande parte, por “concurseiros profissionais”, agentes que estão empenhados em passarem em concursos públicos, pessoas que “o núcleo da vida é o concurso e o todo o resto gravita em torno desse núcleo⁶⁶”, ou então de profissionais que embora não se interessem em concursos públicos, aderem à uma racionalidade empreendedora.

Embora seja necessário uma investigação empírica mais precisa para avaliar a relação entre vocação inata, “concurismo”⁶⁷ e empreendedorismo entre antigos e novos advogados, a análise do marketing digital disponível nas redes sociais demonstra como a ideia da vocação para o mundo do direito como algo natural de alguns indivíduos

⁶⁶ BITOLEI! Tudo sobre concursos públicos. OS 4 NÍVEIS DE CONCURSEIROS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p86NexHW70A&>. Acesso em 06 abr. 2022.

⁶⁷ O sufixo “ismo” foi empregado justamente porque acredito se tratar de uma espécie de racionalidade, uma ideologia, quer dizer, uma forma de pensar e agir no mundo e que, como salientou Aknaton Souza (2019), incorpora um *habitus* específico.

“iluminados”, tem sido modificada para uma prática que pode ser aprendida, desde que o indivíduo tenha disposição para empreender a si mesmo.

Exemplo disso é a enorme quantidade de cursos e eventos presenciais e EAD (ensino à distância), *lives* e outras ferramentas que podem ser monetizadas, como os grupos dos aplicativos WhatsApp e Telegram, sobre teoria e prática do júri disponíveis na internet e impulsionadas pela publicidade paga em redes sociais, como o Facebook, YouTube, Instagram e TikTok, que se multiplicaram durante a pandemia da covid-19, no mesmo momento em que Ministério da Educação (MEC) autorizou a criação de cursos de graduação em direito à distância.

A racionalidade empreendedora fica explícita nas propagandas desses tipos de cursos sobre o tribunal do júri, realizados, na maioria das vezes, por advogados, mas também promotores de justiça e juízes — ou ainda, de modo coletivo, como é o caso das confrarias⁶⁸ —, que prometem preparar os operadores do direito para a atuação prática do inquérito policial ao plenário. O discurso utilizado corresponde, muitas vezes, àquele empregado pelos *coachings* motivacionais e pelas teorias administrativas para construir, no campo privado do sujeito, um *self* empreendedor que visa a alta performance através do empreendedorismo de si, que busca calcular riscos e empreender em técnicas que lhe concedam eficiência, progresso, ganhos e riqueza (ROSA; PUZIO, 2013).

No campo da internet, em que a publicidade desses cursos é massiva, pode observar que a ideia de que o tribunal do júri só pertence àqueles que nasceram para ele tem disputado espaço com o discurso motivacional, inspirador e meritocrático de que basta acreditar, querer e ter dedicação, que o indivíduo pode chegar aonde ele quiser, sendo as desigualdades entendidas como resultado natural da competição neste mercado. As redes sociais permitem que, por meio da criação de conteúdo como imagens, vídeos, jargões e *hashtags*, as pessoas transformem sua individualidade, como a sua rotina pessoal e profissional, em marketing para conquistar a atenção dos usuários das redes, capitalizando a sua própria imagem e angariando clientes, vendendo cursos, palestras, vídeos de dicas profissionais exclusivas no *close friends* do Instagram, divulgando marcas e outro tipos de mercadoria sobre o júri e os demais diversos temas.

⁶⁸ As confrarias são grupos formados por juristas com o objetivo de promover a interação e a comunicação entre esses agentes, estabelecendo uma rede de contatos profissionais, denominada, na linguagem empreendedora, como *network*.

Em entrevista, este “tribuno” do júri, que vende cursos na internet, explica que sua carreira profissional foi construída através do empreendedorismo de si nas mídias digitais:

Como eu fiz para entrar no tribunal do júri? Primeira coisa, quem me acompanha sabe que eu foco muito no marketing digital, marketing jurídico, eu faço marketing de mim mesmo. Eu entendi desde logo que não há nenhuma plataforma que de mais visibilidade para o advogado que as mídias digitais. Nem que a OAB autorizasse a gente fazer um outdoor colocando “fulano, tribuno do júri”, nem que isso fosse possível, esse outdoor não ia alcançar quase nada comparado com o Instagram, comparado com as redes sociais, e nessa época que eu ia assistir esses júris, nessa época eu já fazia meu marketing. “Ah, mas eu não tenho nenhum júri, como que eu vou publicar que eu faço júri?” Não! Eu ia lá assistir, eu tirava foto do meu caderno de anotações, “mais um dia estudando o propósito da minha vida que é defender pessoas no plenário”, eu abria um livro e dizia assim ó: “livro de júri, eu aqui estudando”, eu ia para uma audiência e publicava o que eu achei da audiência, o que eu vivi lá, e automaticamente as pessoas que me acompanhavam, amigos e familiares, não era muita gente, eles começaram a perceber “pô, esse cara é dedicado... poxa...”. Lembrou de júri, lembrou de advocacia, quem era a primeira pessoa que eles imaginavam? Eu. E aí meu amigo, foi assim ó, comecei a pegar um caso, outro caso... [...].

Um exemplo dessa atuação nas mídias digitais é a *trend*⁶⁹ que este mesmo advogado, com mais de 76,7 mil seguidores no Instagram, criou e pediu para seus seguidores também fazerem e marcá-lo na postagem: filmar seus pés caminhando para o fórum judicial com a frase “cada dia um passo mais próximo dos meus objetivos” e uma música de impacto ao fundo. O discurso motivacional que é operado por meio do empreendedorismo de si geralmente é acompanhado por diversos jargões inspiradores, que são compartilhados como “advocacia criminal não para” ou “advogado pode até passar raiva, mas fome nunca”. Esse tipo de material é facilmente encontrado por meio da busca por *hashtags*, como #adefesanaopara, #marketingjurídico, #advocaciaempreendedora, #advocacia5.0, #direitoporamor e #tribunaldojúri. Como observam Pablo Rosa e Marcelo Puzio (2013) a partir de Michel Foucault (2008), esse tipo de relação social está ligado com a sedimentação do neoliberalismo enquanto uma forma de racionalidade:

É neste sentido que a linguagem das teorias administrativas vai incorporando discursos e práticas situadas no campo das “psico-ciências” que resultam na governamentalização da racionalidade neoliberal estadunidense, ocasionando certos alinhamentos permeados por técnicas e programas que buscam, através

⁶⁹ Segundo o site sobre tecnologias “Techtudo”, *trend* são “as tendências do momento dentro do aplicativo. Os usuários e a própria rede social chamam de *trends* todas as modinhas que estão em alta, como desafios, músicas, coreografias, tutoriais de maquiagem ou dublagens que todos estão reproduzindo em seus vídeos. Esses tópicos viralizam de forma natural dentro da comunidade e também podem ser acessados no ícone de lupa, em que são encontrados *hashtags*, efeitos e músicas populares.” Cf.: <https://www.techtudo.com.br/listas/2021/04/o-que-e-trend-no-tiktok-veja-o-significado-de-cinco-expressoes-do-app.ghtml>

de jargões como: “seja um líder nato”, “tenha ousadia”, “obtenha sucesso”, “seja pró-ativo” entre outros, constituir uma prática de ação de estímulos sobre os indivíduos, responsáveis pela constituição de um sujeito empreendedor, que se utiliza do *marketing* pessoal para alcançar ganhos. Isso nos possibilita verificar como as tecnologias de saber passaram a operar não mais por meio exclusivo da repressão ou do disciplinamento, mas por estímulos e cálculos que visam criar no indivíduo uma racionalidade amparada em uma economia de ganhos e riscos. Assim, “ter ousadia” como termo para sua conduta, levamos a constatar que essas tecnologias de poder prático-discursivos se inserem no campo administrativo, a partir das tecnologias psi, com o propósito de servir de propulsão para atingir fins de excelência, eficiência e competitividade; e assim, possibilitar a conversão disso em resultados de satisfação e realização pessoal, corroborando com a transformação dos indivíduos em capitais humanos (ROSA; PUZIO, 2013, p. 225).

Um dos perfis do Instagram que vende cursos de mentoria para advogados conseguirem prospecção de clientes “alerta” em uma publicação patrocinada: “em breve, teremos dois tipos de advogados: aqueles que sabem fazer marketing, e aqueles que trabalham para os que sabem”. Em outro vídeo, o administrador desta página aparece segurando um fuzil aparentemente falso — a linguagem e os símbolos do marketing e do empreendedorismo se associam muito facilmente aos símbolos e linguagem militar —, afirmando que inscrevendo-se no seu curso de mentoria, o advogado terá acesso às armas que seu escritório usou para ganhar R\$ 8.000.000,00 em dois anos de advocacia. No vídeo abaixo transcrito, este mesmo advogado afirma que, por meio dos seus cursos, pode encurtar o caminho da experiência do advogado iniciante:

Qual que é o caminho normal das coisas? O caminho normal das coisas é você errar e depois acertar. E como você vai encurtar seu tempo no erro? Aprendendo com quem já errou. Então, por isso estou te dizendo mais uma vez, invista em cursos e mentorias, beleza? Porque é o único *hack* que você vai ter para não cometer erros que todo mundo comente. É escutando o cara que já comeu esses erros e não fazendo o que ele te falar pra não fazer.

Outrossim, uma das estratégias utilizadas no campo do marketing jurídico é a ostentação luxuosa de carros, roupas, viagens e, até mesmo, valores pagos em contas de restaurantes e lojas, para seduzir a atenção dos usuários da rede social, passando uma imagem de um advogado bem sucedido, seja apenas para capitalizar a sua imagem ou para demonstrar que tem a experiência e sucesso necessário para ensinar outros profissionais a terem o mesmo êxito.

Como explica Bourdieu (2017), as classes sociais não são apenas definidas pela sua capacidade de consumo, mas também pelos seus gostos e preferências. A imagem abaixo, retirada da rede social Instagram, ilustra bem esta relação. Este advogado do júri aparece exibindo seu relógio, terno e um copo de whisky, elementos que compõem um

gosto específico e operam como elementos de distinção, já que não é qualquer pessoa que tem o poder de consumir esse tipo de mercadoria. Não à toa, a frase “Criminalista... um estilo de vida”, escrita na imagem, vem acompanhada da figura de um diamante, simbolizando riqueza e beleza.

Imagem 1 – Advogado criminalista e marketing pessoal



Fonte: Instagram

No *story* abaixo, também retirado do Instagram, este “tribuno” deixa claro a importância de criar uma imagem a ser “vendida”, seja no mundo virtual ou material:

Imagem 2 – Advogado criminalista e marketing pessoal



Fonte: Instagram

Como as redes sociais se fundamentam em uma economia da atenção (ZUBOFF, 2020), na qual a atenção humana é tratada como uma *commodity*, os empreendedores deste mercado se engajam em produzir conteúdo que prendem a atenção dos usuários dessas redes, acumulando visualizações e compartilhamentos que os ajudam a vender seus produtos. Durante uma *live* sobre o tema, advogados, em conversa, afirmaram que os vídeos que contêm conteúdo mais informativos e complexos não ganham relevância, ao contrário daqueles “virais”, de apelo emotivo, humorístico ou de ostentação:

Basicamente, o que ajuda a crescer toda as minhas contas são vídeos curtos virais, basicamente isso. Então o foco é vídeos curtos que viralizam muito forte e sempre minha pegada é para viralizar. Às vezes, eu faço um conteúdo super top, instrutivo que muita gente vai aprender, só que o público “caga” pra isso, sabe? Então eu prefiro uma pegada viral, que eu consigo atrair várias coisas e, às vezes, volta e meia eu faço um conteúdo mais longo, de 3 minutos, “longo” né? 3 minutos..., mas para atrair seguidores, eu coloco 70%, 80% do meu conteúdo viral.

Neste trecho da conversa, um dos juristas afirma que embora seu perfil no Instagram seja mais “informativo”, no sentido de compartilhar informações sobre o

mundo do direito, seu vídeo com mais visualizações é justamente aquele desligado desse tipo de conteúdo:

Advogado 1: Eu fico a semana inteira tentando postar conteúdo [...] e chega no final de semana... cara, meu *story* hoje que tem mais visualizações é eu enfiando um polvo na panela... surreal... eu enfiando um polvo na panela e levantado o polvo da panela... é absurdo [...].

Advogado 2 após assistir ao vídeo citado: Super chamativo! Eu ficaria vendo esse vídeo.

Advogado 3: Eu também. Lá em casa não tem ninguém mergulhando polvo. Tem que ser muito chique, né cara, para mergulhar um polvo... se eu fizer uma enquete e perguntar quantos já mergulharam polvo... ninguém [...].

Advogado 2: Cara, é assim mesmo, um dos meus (vídeos) mais vistos é tipo quando você compra uma coisa na tua casa, compra um negócio e filma. Esses tempos eu comprei aquele robzinho que limpa o chão, eu comprei, filmei e mostrei, cara... deu mais de 100 mil... o povo ama ver objeto e coisas assim...

No diálogo acima transcrito, o que é possível entender é que pelo fato do polvo, enquanto uma refeição, pertencer a grupos sociais específicos considerados como “chiques”, esse tipo conteúdo, que diz respeito à vida pessoal do sujeito, se trata de um tipo de marketing eficaz. O que se percebe, nesse sentido, é que a ostentação de objetos símbolos de distinção, e a exposição de gostos e estilos de vida, funciona como uma forma de empreender a si mesmo nas mídias digitais e conquistar prestígio. Como empreendedores que atuam em um mercado e que, por esta razão, está atrelado à previsibilidade, esses agentes traçam estratégias para prever e orientar o comportamento dos usuários das redes através desse tipo de conteúdo:

Às vezes, eu quero divulgar alguma coisa no *story* (Instagram) e bombar, o que eu faço? [...] eu pego uns vídeos super virais no TikTok, com 100 milhões, 50 milhões de *views*, aí jogo no início do meu *story*, aí eu sei que o pessoal vai gostar, vai ficar assistindo, aí eu meio que engano o robô do Instagram, ele acha que o pessoal que está assistindo porque o meu conteúdo é bom, mas na verdade é uma cópia que eu estou passando ali, aí quando acaba, cai na armadilha da onde eu quero que eles vejam, tipo um link para arrastar para cima... então eu já consegui aí 160 mil, quase 200 mil de *views* só no *story* fazendo isso.

Sobre o tribunal do júri especificamente, pelo fato de ser muito representado de forma poética e romantizada, além de se assemelhar muito a um espetáculo e ter uma performance ritual extremamente dramatizada, justamente para chamar a atenção de quem assiste, o marketing realizado por seus atores tem uma grande capacidade de prender a atenção dos usuários das redes sociais, sobretudo aqueles vídeos curtos de atuação em plenário, quando há um grande emprego de “carga” e são ditas frases de efeito ou de discussões em que uma parte “refuta” a outra. Para valorizar ainda mais esse campo de atuação, outros nomes são dados à instituição, como “tribunal das lágrimas”, “tribunal

das tristezas” ou “tribunal das lamurias”. Outrossim, como sintetizou um dos advogados que entrevistei: “o júri vende”.

Além disso, o mito fundador do júri enquanto a forma mais democrática de se julgar alguém — já que se trata do “povo julgado seus iguais” —, acaba tendo efeitos práticos na forma em como os agentes capitalizam a si mesmos em suas campanhas de marketing, construindo a representação de indivíduos especiais pelas suas nobres funções. Por exemplo, o advogado que se autointitula um “arauto da segunda chance” e um “andarilho da justiça” e o promotor de justiça que, poeticamente, afirma que “se um promotor temer em plenário, fará, em medo, tremer a sociedade”.

Um dos conteúdos analisados, que reproduziu uma estética de vídeos constantemente utilizada por determinado jurista, se trata de um *story* de 15 segundos de duração e que tem de fundo a música “*Piano peace – Save me*”⁷⁰. Neste pequeno vídeo, o advogado, que realiza respirações profundas enquanto olha para o horizonte — como se não estivesse gravando a si mesmo —, fazendo uso do recurso da imagem em preto e branco, desenvolve um material de apelo afetivo para prender a atenção dos usuários da rede. Esta estratégia de marketing se fundamenta na capitalização do próprio agente que, enquanto um empreendedor de si mesmo, vende a sua própria imagem de “tribuno” que atua no “plenário dos lamentos”. Na publicação, é possível ler:

Você ama o próximo?
Mais uma vez, aqui estou, prestes a entrar no plenário dos lamentos.
Esse é o momento onde assumo para mim toda dor daqueles que a mim confiaram seus destinos.
Um verdadeiro exercício de alteridade, amando os rejeitados como se fosse a mim mesmo.
Talvez essa seja a maior experiencia cristã que experimentei em toda a minha vida.
O tribunal do júri.

Outrossim, como será demonstrado mais à frente, um ponto em comum que surgiu durante as entrevistas com os juristas é de que o tribunal o júri se trata de uma “arena de combate”, isto é, um espaço onde se travam intensos conflitos. Por esta razão, no campo do marketing jurídico e pessoal, não é incomum encontrar traços de militarização na forma como os “tribunos” se representam, autointitulando-se “guerreiros”, chamando suas vestes de armaduras e usando expressões como “as trincheiras da defesa”. Exemplo disso é a toga vendida na internet, que ostenta um

⁷⁰ Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=nBoO-6aAqXA&ab_channel=PianoPeace-Topic >
Acesso em 11 set. 2022.

capacete utilizado por soldados romanos, e acompanha um anúncio dizendo “vista sua armadura e venha conosco para a verdadeira advocacia colaborativa”:

Imagem 3 – Toga para “tribunos”



Fonte: Instagram

Em suas pesquisas, Marcelo Bordin descreve o que intitulou de “hipermilitarização” do cotidiano e da vida, um fato social, total e contínuo que é sentido e vivido nas relações cotidianas da sociedade durante toda a história humana, e que torna a guerra e o militarismo como normais e naturais. Para o autor, é possível observar não apenas uma tendência das instituições de segurança pública a se militarizarem, mas como também o compartilhamento de noções e formas de classificação próprias do campo militar na cultura e na linguagem cotidiana.

Traços desta hipermilitarização do cotidiano foram encontrados pesquisando o marketing jurídico dos “tribunos” nas redes. Na publicação abaixo transcrita, um

advogado posa ao lado do lutador de MMA (*mixed martial arts*⁷¹) Wanderley Silva, conhecido como “cachorro louco” e “*The Axe Murderer*”⁷², durante um evento sobre o tribunal do júri intitulado “imersão guerreiros do júri”, no qual o atleta se fazia presente, tirando foto com os participantes:

Ser um Guerreiro!

O dia a dia de Criminalistas são de constantes batalhas, com a finalidade de garantir direitos e afastar excessos.

Para isto, é necessário que os advogados tenham espírito de combatentes. Guerreiros indomáveis, que enfrentam lutas, claramente desiguais, onde paridade de armas é um conceito muito mais abstrato do que real.

Advogar é se impor, é dar seu sangue, suor e, por vezes, as lágrimas.

É saber que pode ser ferido em combate, e até mesmo ser alvo de “fogo amigo”!

O Criminalista é o escudo e a espada de seu cliente. Pois o defende das acusações lhe impostas e, igualmente, ataca a narrativa acusatória, as provas apresentadas e os abusos existentes.

Não importe o tamanho do golpe, não importa se a luta é contra um Golias (o que será todas Às vezes!)... o que importará é tua determinação, tua garra, tua visão da batalha e tuas estratégias.

Um guerreiro deve saber quando revidar e quando aguentar a pancada.

Deve saber antever movimentos e planejar os contra-ataques.

Não basta apenas ser bom de briga, mas também deve ser estrategista”

Na foto, o dia em que conheci o “Cachorro Louco”, @wandfc, na Imersão Guerreiros do Júri, realizado pelo @instituto.dalledone e @mindjuscriminal.

Embora a publicação acima fale dos advogados criminalistas em geral, a representação do advogado enquanto um guerreiro tem sido mais associado aos atores do júri em decorrência da própria ordem do rito, que consiste, na maioria das vezes⁷³, em uma aparente disputa face a face de teses morais e jurídicas entre a acusação e defesa, que tentam, a partir dos mais variados recursos — o que pode incluir uma comunicação bastante violenta —, persuadir os jurados a acatarem seu discurso que reivindica o status de verdade real dos fatos. Esta é a razão de uma das defensoras públicas entrevistadas afirmar que o júri se trata de uma “arena”, isto é, um espaço onde as interações conflitivas e estratégicas ocorrem com frequência e podem ser muito intensas, como se verá mais adiante.

Associar o “tribuno” à imagem do guerreiro, neste sentido, se trata de uma autovalorização da profissão que, nas mídias digitais, funciona como uma forma de empreender a si mesmo por meio da representação que é compartilhada socialmente dos

⁷¹ Artes marciais mistas.

⁷² O assassino do machado.

⁷³ A maioria dos júris observados se tratavam, aparentemente, de disputas de teses, mas ainda existem aqueles em que a tese de acusação corrobora com a de defesa, e ainda, júris em que as partes realizam acordos prévios que acontecem de maneira privada.

militares como indivíduos “indomáveis”, “determinados”, “destemidos” etc. Neste ínterim, as campanhas de marketing e a linguagem empreendedora se vinculam facilmente às noções da guerra e a do militarismo, porque a hipermilitarização, enquanto fato social total, normaliza e naturaliza valores positivos em relação ao militarismo.

Outrossim, o processo que popularizou as mídias digitais e expandiu as tecnologias de comunicação e informação permitiu que os agentes do júri que buscam o prestígio pudessem empreender a si mesmo de uma forma bastante diferente das gerações de profissionais anteriores, uma vez que agora o agente consegue uma visibilidade através da exposição da sua vida profissional e pessoal, permitindo não apenas um ganho social no sentido de poder se distinguir dos demais, mas também econômico na medida em que engaja a venda dos mais diversos tipo de mercadoria, como são os cursos online para outros profissionais.

Retornando ao fato de que o discurso motivacional e meritocrático considera que qualquer pessoa que tenha fé e dedicação possa se tornar um “tribuno”, a distinção em relação aos outros operadores do direito ainda é reivindicada, sendo vistos como “menos capacitados” para esta tarefa, uma vez que não dominam a oralidade e as técnicas corporais do plenário, mas que podem ser aprendidas através da experiência e com a ajuda de cursos e dicas. O conhecimento ofertado pode ser adquirido por um preço determinado e sem precisar sair de casa, por exemplo, o curso on-line que promete ensinar os 11 segredos para se vencer qualquer júri, ou o *close friends* cujo conteúdo vale cerca de R\$ 3.000,00, mas que está gratuito por um tempo limitado.

Não obstante, a aparente contradição entre a vocação inata dos “iluminados” como necessária para atuar no júri e a possibilidade de aprendizado por qualquer um que empreenda a si mesmo, como demonstrou Rinaldi (1999, p. 104), se trata de um paradoxo constitutivo desta cultura. É produto de um processo de socialização dos agentes deste campo, que são socializados aprendendo a naturalizar as distinções do campo jurídico que, embora se coloque como igualitário, reproduz estruturas hierárquicas entre os seus agentes.

O Júri, como visto, é um espaço bastante particular e distinto no interior do campo jurídico. Nele, se trava uma disputa pelo poder de dizer a verdade, e a posição neste conflito entre a acusação e defesa se constitui, para além do domínio da técnica jurídica, pelo acúmulo de capitais como “vocação”, boa oratória, técnicas corporais

específicas etc., que são entendidas pelos seus agentes como formas de “simplificar” o mundo jurídico para o conselho de sentença que, no rito, simboliza a parte da sociedade que tem uma “boa conduta moral e social”⁷⁴. A democratização do SJC por meio da presença dos jurados durante o julgamento é um dos mitos fundadores do tribunal do júri, que irá ser analisado no próximo capítulo.

⁷⁴ Art. 436, CPP: O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

6. 200 anos de júri no Brasil: apontamentos sobre a sua história e seus marcos constitucionais

Este capítulo tem por objetivo contextualizar o tribunal do júri na história brasileira. Na primeira e segunda parte, apresenta-se como a instituição foi recebida durante o império e a república, apontando suas constantes reformas. Já na última parte, é realizado um esforço reflexivo em compreender de que modo o “tribunal popular” se encaixa na tradição da *civil-law* brasileira.

O ato ritualístico de reunir-se com membros de determinada comunidade para julgar uma pessoa que praticou uma conduta desviante, tal como matar alguém, é tão antigo que não há como definir o momento do seu surgimento com precisão. E isto também pouco importa para a discussão levantada neste capítulo, já que não pretendo apresentar uma visão evolucionista da história, de modo a utilizar o passado para justificar o presente, mas tão somente realizar alguns apontamentos sobre a história dessa instituição a partir dos seus marcos constitucionais, e discutir alguns dos seus mitos fundadores, isto é, dos discursos que são utilizados para legitimar a sua existência.

Embora não seja possível determinar a data de surgimento deste ato ritualístico enquanto uma prática de controle social formal, ou seja, um ato de Estado que visa assegurar a manutenção da ordem social, pode-se dizer que ela passou a ser institucionalizada juridicamente no Brasil no ano de 1822. Logo, antes da Proclamação da Independência do país e da sua primeira constituição, por meio da introdução do tribunal do júri que, segundo a bibliografia jurídica, era inspirado na figura do *jury* inglês e inicialmente tinha a competência específica de julgar os crimes de imprensa.

Seu “mito de origem” — que ecoa até os dias de hoje — fundava-se na capacidade de democratização do poder, na medida em que “inseria a sociedade” nos atos de julgamento do Estado. Com a análise da “doutrina” sobre o tribunal do júri somada à etnografia das sessões de julgamento, foi possível perceber que a representação da instituição, enquanto um mecanismo democratizador das práticas judiciais, é um discurso repetido — desde o seu surgimento — pela maioria dos juristas que nela atuam ou já atuaram. O mito do “tribunal popular”, neste sentido, é utilizado constantemente pelos seus agentes para explicar o seu surgimento no passado e justificar a sua existência no presente.

Como explica Lara Lorenzoni (2020), a institucionalização do tribunal do júri no Brasil ocorreu em um momento de crise do sistema político colonial, que vinha perdendo força, sobretudo após a Revolução do Porto, ocorrida em Portugal em 1820 e que representou a queda do Antigo Regime Lusitano e a proliferação dos ideais liberais entre as elites políticas e intelectuais nas Américas, delineando uma nova cultura política de caráter constitucionalista. No Brasil, durante este período, Dom Pedro I, em 1821, assume o comando da colônia e, posteriormente, proclama a sua independência, institucionalizando o regime imperial por meio da Constituição de 1824 que, mais tarde, durante o período de regência sob o comando de liberais, cria seu primeiro Código Processual Criminal em 1832, expandido a competência do júri para a maioria dos crimes.

Segundo a autora, a criação do Código Processual Criminal do Império (CPCI) se tratou de uma tentativa de ruptura com o sistema judicial que o precedia, em que o monopólio de se dizer o direito era exclusivo do monarca ou dos magistrados por ele nomeados, caracterizando uma “justiça de juízes”, na qual praticamente inexistia atividade legislativa. A cultura jurídica do Antigo Regime estava centrada na figura do magistrado que não precisava sequer fundamentar suas decisões, já que era possuidor de características consideradas ideais para o exercício desta função.

A introdução do tribunal do júri e seu posterior fortalecimento com a constituição⁷⁵ e o código de processo criminal do império, na medida em que introduziam o cidadão comum na elaboração das decisões judiciais, significava uma espécie de resistência liberal à figura do magistrado togado, representante do rei absolutista no Antigo Regime. Por esta razão, pode-se dizer que a democratização do direito é um dos mitos fundadores do tribunal do júri, já que era fruto de uma grande desconfiança com os juízes e uma tentativa de enfraquecer o poder absoluto do soberano, instituindo-se, por meio do império da lei, mecanismos de descentralização do poder de dizer o direito e aumentando a autonomia das autoridades locais (LORENZONI, 2020).

Inclusive, também sob influência do liberalismo, em 1827, a legislação instituiu a figura do juiz de paz como forma de descentralizar o poder, cargo que foi fortalecido pelo CPCI. Se tratavam de magistrados eleitos localmente e com competência de atuação local, possuindo atribuições policiais e judiciais. Segundo Figueira (2008), era o juiz de

⁷⁵ O art. 151 da Constituição do Império assim dispunha: “O poder Judicial é independente, e será composto de Juízes, e jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem.

paz quem produzia as provas sobre a existência e a autoria de determinado crime e depois o julgava, mas se o delito não fosse de sua competência judicial, encaminhava o processo para o juiz de direito que presidia o júri. Além disso, o juiz de paz participava da elaboração das listas de jurados, “junto com o pároco ou capelão e o presidente ou algum dos vereadores da Câmara Municipal” (p. 152).

Embora um dos mitos fundadores do júri seja a democratização da justiça baseada na possibilidade de os iguais julgarem seus iguais, é necessário contextualizar o júri no interior do sistema social que ele se insere, e compreendê-lo para além das representações. Durante o século XIX, o Brasil ainda continuava sendo um dos centros da zona de plantação escrava do mundo, onde o poder e a hierarquia social se sustentavam na distinção entre aqueles que possuíam terras e aqueles que trabalhavam na terra, em outras palavras, entre os escravos e os pequenos lavradores que produziam as riquezas e os donos de grandes propriedades monocultoras, que acumulavam as riquezas do mundo rural (HOBSBAWM, 2017).

Segundo Lilia Schwarcz (2019, p. 45), os processos políticos e jurídicos eram controlados por oligarquias que se sustentavam por meio da posse de escravizados, liderança e alianças entre famílias políticas, controle das populações livres e pobres, postos na Igreja, na administração pública e títulos de nobreza. Com o júri não era diferente; o CPCI de 1832 estabelecia, como ainda estabelece o atual Código de Processo Penal brasileiro, que só poderiam ser jurados aqueles que fossem eleitores e reconhecidos como portadores de bom senso e probidade.

O ato de ser jurado se tratava — e, de certa forma, continua sendo, como será problematizado no próximo capítulo — de um privilégio de poucos, já que, segundo a Constituição do Império, só estavam aptos para serem eleitores os homens que tivessem renda mínima de 100 mil-réis, o que excluía mulheres e escravos, já que a condição de eleitor dependia de liberdade e renda. Segundo Paulo Rangel (2018), em 1835, havia cerca de seis mil eleitores no país, já Schwarcz, (2019) estima que, na metade do século XIX, cerca de apenas 10% da população tinha direito ao voto.

É comum encontrar, na bibliografia sobre a história do Brasil, análises sobre o surgimento do júri e a sua relação com o mandonismo local. O historiador Boris Fausto (2006), por exemplo, ao falar sobre as pressões que a Inglaterra fazia no Brasil para que fosse tornado ilegal o tráfico de escravos, a exemplo da lei de 1831, que determinava

duras penas para os traficantes, afirma que o júri e outras reformas descentralizadoras, ainda que fossem a princípio positivas, acabaram representando uma forma de assegurar a impunidade daqueles que dominavam os processos políticos e seus aliados:

Os traficantes ainda não eram malvistas nas camadas dominantes e se beneficiaram também das reformas descentralizadoras, realizadas pela Regência. Os júris locais, controlados pelos grandes proprietários, absolviam os poucos acusados que iam a julgamento. A lei de 1931 foi considerada uma lei “para inglês ver”. Daí em diante, essa expressão, hoje fora de moda, se tornou comum para indicar alguma atitude que só tem aparência e não é pra valer (FAUSTO, 2006, p. 194).

Outro exemplo é a abordagem empreendida por Victor Nunes Leal (2012) acerca do coronelismo, uma das principais características da estrutura oligárquica brasileira, fundada na capacidade que os coronéis, posto mais alto na hierarquia da Guarda Nacional, tinham de controlar o poder político nos municípios onde residiam, acumulando grandes fazendas e latifúndios, e estabelecendo alianças e relações de parentesco com outros chefes políticos municipais. Em sua obra “coronelismo, enxada e voto”, ao falar sobre a organização policial e judiciária do Brasil, Leal salienta que o júri merece uma atenção especial devido às suas notórias ligações com a política interiorana. Para o autor, o júri em nada democratizava as relações jurídicas, na medida em que constituíam tribunais à serviço do coronelismo e do mandonismo local:

O tribunal popular, durante o longo período que precedeu ao decreto-lei n. 167, de 1938, sempre foi um dos setores de atuação da política local. A relativa impunidade dos capangas dos “coronéis” encontrava sua explicação principal na influência que os chefes políticos locais exerciam sobre o júri. Pôr na rua ou fazer condenar quem tivesse cometido algum crime tem sido, tradicionalmente, problema importante para a política local, sobretudo quando o criminoso, ou seu mandante, ou a vítima têm atuação partidária de relevo. Nessa tarefa desempenham papel decisivo a conivência da polícia, na investigação das provas; a tolerância do promotor, diluindo a acusação ou dispensando os recursos; a atuação dos advogados aliados às correntes municipais, às vezes chefiadas por eles próprios, ou chamados de fora, quando a importância da causa assim o exige. Na organização das listas de jurados e na “preparação” dos pertencentes à sua parcialidade é que mais avultava a influência do chefe local. Dado o choque, quase sempre irredutível, das correntes políticas municipais, é fácil compreender a relevância que sempre assumiu, no interior, o princípio da recusação peremptória, que Rui Barbosa tão ardentemente defendeu. Não era, pois, somente a “lógica do sentimento” que informava as decisões do júri, senão ainda a “lógica partidária”, que nem sempre funcionava para absolver, mas também para condenar. (LEAL, 2012, p. 198).

Inspirado no sistema inglês de separação entre o *grand jury* e o *petty jury*, o tribunal do júri brasileiro se dividia em dois conselhos de jurados: o júri de acusação e o júri de sentença. O primeiro era formado por 23 jurados que, após debaterem entre si, votavam pela admissibilidade ou não da acusação que recaia sobre o réu. Se o conselho

de jurados decidisse por não admitir a acusação, o juiz de direito presidente do júri devia julgar improcedente a denúncia ou queixa, do contrário, o réu era encaminhado para ser julgado pelo júri de sentença, um conselho formado por 12 jurados que decidiam acerca do mérito da acusação. Embora devessem debater entre si para chegar ao resultado, não era permitido que se comunicassem com pessoas que não faziam parte do conselho que pertenciam, sendo vedado, ainda, que participassem dos dois conselhos no mesmo processo.

Esta estrutura baseada em dois conselhos de jurados permaneceu até 1841, quando foram realizadas mudanças no CPCI que alteraram significativamente o tribunal do júri. Essas alterações, como explica Figueira (2008), foram construídas no contexto do movimento político conservador denominado Regresso, liderado por representantes da cafeicultura escravista que reivindicavam o reestabelecimento da concentração do poder político nas mãos do governo central.

Uma das alterações mais contundentes ocorridas foi a extinção do conselho de acusação, circunstância que gerou intensas discussões no parlamento. Como demonstra o levantamento feito por Rangel (2018), durante os debates, os parlamentares que defendiam a sua manutenção justificavam que a inspiração do júri brasileiro se tratava do sistema acusatorial inglês, devendo esta estrutura ser mantida em respeito às liberdades públicas. De outro lado, aqueles que defendiam a sua supressão justificavam a reforma baseada no sistema de júri francês, de conselho único.

Rangel (2018) afirma que esta reforma processual, influenciada pelo sistema de júri francês, se tratou de um instrumento de manipulação política com o objetivo de instituir um sistema punitivo inquisidor que não vislumbra o direito do indivíduo de ter a acusação que lhe é feita analisada pela sociedade, mas pelo Estado, por meio das autoridades policiais e dos juízes municipais, o que facilita que a punição atenta aos interesses do Estado monárquico. O autor chama a atenção para o fato de que esta característica que o Brasil importa da França foi instituída no último país durante o Império Napoleônico, que tentou regredir a estrutura judicial do país ao antigo regime e extinguir o júri, mas que, por conta da oposição feita pelo Conselho de Estado francês, apenas conseguiu suprimir o *grand jury* (júri de acusação).

Não obstante a supressão do júri de acusação, a reforma também modificou alguns aspectos do conselho de sentença. Segundo Figueira (2008), como condição

obrigatória para se exercer a função de jurado, o CPCI passou a exigir a capacidade de ler e escrever, reduzindo ainda mais a quantidade de pessoas que podiam participar do conselho. Ao mesmo tempo, os juízes de paz, que eram eleitos localmente, tiveram boa parte das suas atribuições transferidas para o chefe de polícia e seus delegados, não participando mais da elaboração da lista de jurados. Para o autor, essas modificações tinham o objetivo estratégico de enfraquecer a participação e a influência das lideranças locais no processo de seleção dos jurados.

Além disso, duas alterações realizadas em 1841 ainda permanecem no júri contemporâneo: a separação entre “matéria de direito” e “matéria de fato” e a introdução da quesitação. A primeira delas, como explica Figueira (2008), se trata de um sistema de classificação fundamental do campo jurídico brasileiro, que distingue aquilo que diz respeito exclusivamente às normas e princípios jurídicos, isto é, aquilo que é do “mundo do direito” e aquilo que pertence ao domínio dos acontecimentos da vida cotidiana, ou seja, ao “mundo dos fatos”.

O júri, como expõe Figueira (2008), é o espaço em que ocorre um deslocamento da autoridade enunciativa do juiz de direito para os jurados que não possuem formação jurídica. Os juízes de fato — ou ainda, juízes leigos — são representados pelos membros do conselho de sentença, que devem chegar a um veredicto sobre os fatos ocorridos, já ao juiz de direito, também chamado de “juiz togado”, cabe tão somente decidir sobre questões jurídicas, por exemplo, elaborar a sentença a partir daquilo que foi decidido pelos jurados.

O processo de quesitação, que se trata da elaboração de um questionário pelo juiz de direito sobre questões acerca do fato delituoso a ser respondido pelos jurados, também se tratou de uma influência do júri francês e tinha o objetivo de reforçar a separação entre a “matéria de fato” e a “matéria de direito”, já que anteriormente à quesitação, os jurados respondiam a seguinte série de perguntas, que diziam respeito a questões jurídicas que escapavam ao conhecimento do senso comum:

- 1º. Se existe crime no fato, ou objeto da acusação?
- 2º. Se o acusado é criminoso?
- 3º. Em que grau de culpa tem incorrido?
- 4º. Se houve reincidência (Se disse se tratar)?
- 5º. Se há lugar a indenização?

Embora a estrutura do júri tenha sido significativamente alterada na reforma processual penal de 1841, passando por reformas parciais em 1850, 1860, 1871 e 1883, a instituição, que já era prevista no texto constitucional de 1824, permaneceu em quase todas as constituições seguintes.

6.1. O Júri na República

Como explica Margarida Neves (2008), vários foram os motivos que levaram à crise do sistema monárquico e ao estabelecimento do sistema republicano no final do século XIX, contudo, a historiografia, de modo geral, sustenta a hipótese de que a proclamação da república em 1889 foi, sobretudo, resultado do movimento republicano desencadeado pelo descontentamento de setores do exército e de questões militares que se arrastavam desde a guerra do Paraguai, além do apoio expressivo da elite da cafeicultura paulista.

Na tentativa de se tornar a primeira potência sul-americana, o Brasil busca apoio e tenta se aproximar dos Estados Unidos, incorporando, no seu sistema jurídico, político e econômico, influências norte-americanas. É neste contexto que é instituída, em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, a primeira constituição republicana brasileira e que adota uma forma federalista, permitindo uma autonomia e independência dos seus Estados membros, dentro dos parâmetros constitucionais.

Segundo Leal (2012), a constituição de 1891 trouxe uma sucinta disposição sobre o júri, limitando-se a garantir, na seção da declaração de direitos, que fosse mantida a instituição durante a república. Duas foram as interpretações do texto constitucional: a defendida por Rui Barbosa, de que o júri deveria ser mantido com a organização, competência e características que possuía ao ser proclamada a república; e a que se tornou majoritária e vencedora, de que a Constituição permitia a sua renovação dentro dos limites constitucionais. A partir de então, várias foram as modificações realizadas no júri sob a égide desta constituição, conforme:

Os Estados, em suas Constituições ou leis processuais criminais, e a própria União, ao legislar sobre a justiça federal, e sobre a justiça local da capital da República, introduziram diversas modificações na instituição legada pelo Império, sobretudo no que respeita à sua composição e competência. Em regra, foram reduzidas as suas atribuições, ampliando-se a lista dos crimes a serem julgados pela magistratura. A lei gaúcha de 16 de dezembro de 1895, cujas inovações foram sancionadas pelo Supremo Tribunal, chegou a vedar a recusação imotivada e impor a publicidade do voto dos jurados. O código mineiro de 1926, seguindo os exemplos do Distrito Federal e Pernambuco,

facultou ao Tribunal de Apelação anular o julgamento proferido contra a evidência dos autos para submeter o réu a novo júri. O Ceará chegou ao ponto de permitir que a justiça togada reformasse as decisões do júri, no mérito, mas não logrou para tanto o beneplácito do Judiciário. No que respeita à composição do tribunal popular, foi grande a diversidade das soluções adotadas. (LEAL, 2012, p. 196).

A constituição seguinte, de 1934, fruto do tenentismo e da chamada “revolução de 1930”, que destituiu a primeira república, além da revolução constitucionalista de 1932 (FERREIRA; PINTO, 2008), embora tenha reformado a organização sócio-política brasileira, manteve expressamente o tribunal do júri, mas deixou a sua organização e atribuições por conta da legislação infraconstitucional e de natureza exclusivamente federal, já que a constituição atribuía a competência exclusiva da União para legislar em matéria processual.

No entanto, como explicam Lima e Vagner de Farias (2017), antes que os códigos processuais pudessem regulamentar o júri, a constituição foi revogada e em 1937, com a instituição do Estado Novo, fruto dos diversos conflitos e lutas travadas durante a década de 30 do século XX, a nova carta de 1937, influenciada pela autoritária constituição da Polônia, desenvolvida a partir dos ideais fascistas de Benito Mussolini, entra em vigor, trazendo uma enorme concentração de poder nas mãos do Poder Executivo.

No tocante ao júri, a quarta constituição brasileira foi a única da história a não mencionar expressamente o tribunal popular, ficando sob responsabilidade do legislador ordinário mantê-la ou suprimi-la. Aproximadamente dois meses depois da constituição entrar em vigor, o presidente Getúlio Vargas instituiu o Decreto-Lei n.º 167 de 5 de janeiro de 1938, que regulou a instituição do júri, tratando de diversos temas, como o alistamento dos jurados por sorteio, a possibilidade de recusa imotivada, e ainda, dois pontos que merecem destaque: a incomunicabilidade dos jurados e a supressão da chamada “soberania do júri”.

Segundo Kant de Lima (1994), a incomunicabilidade dos jurados, consistente na impossibilidade de conversarem entre si sobre o caso que atuam, encontra sua justificação teórica na chamada “teoria das multidões”, desenvolvida no século XIX por teóricos dos campos do direito, medicina e psicologia, sobretudo na França e na Itália, ganhando popularidade através de nomes como Le Bon, Rossi, Sighele e Tarde. Estes autores estavam refletindo sobre como as ações das massas eram influenciadas, ao mesmo tempo

que moldavam traços individuais e particulares. A multidão, nesta tradição teórica, não significa o mero coletivo de indivíduos, mas situações específicas em que ao se agruparem, e por meio da influência e manipulação de agentes alienadores, a personalidade consciente, a orientação dos sentimentos e as ideias individuais desaparecem e se orientam numa direção única, formando assim uma “multidão psicológica” de alma coletiva e caráter provisório (LE BON, 1980, p.10).

A teoria se popularizou no Brasil, sobretudo por meio dos textos do eugenia maranhense Nina Rodrigues, reconhecido internacionalmente como um dos mais importantes teóricos sobre a psicologia das multidões do século XIX. Para o autor:

A multidão é, sobretudo, uma associação psicológica. É na aquisição de uma individualidade psíquica própria, diferente da constituição mental de cada uma das partes componentes, que reside a característica da multidão. Nela desaparecem as diferenças, as desigualdades, as individualidades, para a formação de uma unidade psicológica onde domina o caráter inconstante e impulsivo dos primitivos. (RODRIGUES, 2006, p. 98).

Gustave Le Bon, inclusive, dedica um capítulo da sua obra “Psicologia das multidões” (1980) para falar sobre o tribunal do júri na França, seu país de origem. Para ele, o júri pode ser classificado como uma multidão heterogênea, na qual os jurados são muito mais impressionáveis por sentimentos provocados pela oralidade do que por raciocínios, se tratando de um espaço privilegiado para se encontrar o “poder de sugestão, a predominância dos sentimentos inconscientes, a fraca aptidão para o raciocínio e a influência dos condutores etc.” (p. 86). Para o autor, como em todas as multidões, os jurados deixam-se ofuscar pelo prestígio, bastando alguns bons oradores para guiar o veredicto, conforme expõe nesse trecho:

O orador não precisa de converter todos os membros do júri, mas apenas, dentre eles, aqueles que determinarão a opinião geral. Como em todas as multidões, há sempre um pequeno número de indivíduos que guiam todos os outros. «Fiz a experiência», afirma o já citado advogado, «de que, no momento de proferir o veredicto, um ou dois homens enérgicos eram o bastante para arrastarem o resto do júri.» São esses dois ou três que é necessário convencer por meio de hábeis sugestões. Primeiro que tudo, é preciso agradar-lhes. O homem em multidão, a quem se consegue agradar, está já meio convencido e disposto a achar excelentes quaisquer razões que se lhe apresentem. Num interessante trabalho sobre Lachaud, encontrei o seguinte episódio: «Sabe-se que, enquanto discursava no tribunal, Lachaud não perdia de vista dois ou três jurados que ele sabia, ou pressentia, serem influentes, mas rebeldes. Geralmente conseguia reduzir estes recalcitrantes. Todavia, um dia, na província, deparou-se-lhe um a quem dirigia em vão os seus mais tenazes argumentos havia três quartos de hora. Era o primeiro da segunda bancada, o sétimo jurado. O caso era para desesperar! De repente, a meio de um discurso apaixonante, Lachaud interrompe-se e diz, dirigindo-se ao presidente do tribunal: “Senhor presidente, podia fazer o favor de mandar correr a cortina ali em frente porque o sétimo dos senhores jurados está incomodado com o sol.”

O sétimo jurado cotou, sorriu e agradeceu. Estava ganho pela defesa.» (LE BON, 1980, p. 88).

Posterior a Le Bon, Nina Rodrigues, assim como outros antropólogos e psicólogos brasileiros do século XIX que estavam preocupados com os movimentos sociais e as chamadas “turbas” ou “multidões criminosas”, utiliza a referida teoria para explicá-las. No texto “A loucura epidêmica de Canudos”, compilado no livro “As coletividades Anormais” (2006), Rodrigues trata a revolta de Canudos como uma espécie de loucura coletiva desencadeada pela influência de Antônio Conselheiro sobre grupos de indivíduos saudáveis que passam a compartilhar, pelo contágio com o agente alienador, de concepções delirantes e distúrbios sensoriais⁷⁶.

A incomunicabilidade dos jurados, embora baseada em teorias do século XIX, foi incorporada no Código de Processo Penal de 1940 e permanece na estrutura do júri brasileiro até os dias de hoje⁷⁷, sendo objeto de intensas discussões entre os agentes do campo⁷⁸. Já a supressão da “soberania do júri” significou a possibilidade de reforma do mérito das decisões do júri pelos tribunais de segunda instância com o fim de, segundo o artigo 96 da lei, aplicar uma pena justa, ou absolver o réu quando a decisão recorrida estivesse em completa divergência com a prova dos autos ou não encontrasse nele nenhum apoio. Figueira (2008) traz em sua obra a justificativa feita pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos, na exposição de motivos do decreto lei 167/1938:

O que se tornou indissimulavelmente antinômico com o atual regime político, orientado primacialmente na defesa do preponderante interesse coletivo, até agora embaraçada pelas demasias de um anacrônico liberalismo individualista, foi o júri que o Império nos legara, o júri ilimitadamente soberano e irresponsável. Já não se pode compreender que alguns cidadãos investidos na função de juizes de fato, se sobreponham, incontrastavelmente, às exigências da justiça penal. Na sua finalidade de defesa da sociedade. A lógica do sentimento, que serve às decisões do júri não pode redundar em escandalosa

⁷⁶ Afirma Rodrigues que “todos os indivíduos entrincheirados em Canudos, submetidos a um regime de esgotamento pela fome e mesmo pela miséria, viveram a princípio durante um tempo prolongado, mantidos sistematicamente em um estado de exaltação religiosa, e transformados depois em defensores alucinados da fé, para chegarem a uma luta à mão armada: eram predispostos. Foi assim também que se criou e desenvolveu a mais acentuada predisposição naqueles próprios que no reino de Pedra Bonita, no Estado de Pernambuco, não a trouxeram do berço; e compreende-se também como, nesta seita já tomada de um delírio religioso bem sistematizado, pôde se desencadear, de um momento para o outro, um estado de multidão mórbida, que terminou por uma horrível hecatombe”. (RODRIGUES, 2006, p. 99).

⁷⁷ O art. 70 do decreto-lei 167, de 5 de janeiro de 1938, assim determina: Art. 70. Aos jurados, quando se recolherem à sala secreta ou destinada a descanso, serão sempre entregues os autos do processo, bem como, si o pedirem, os instrumentos do crime, devendo o juiz estar presente para evitar que se exerça influência de uns sobre outros”. Já o artigo 466, §1º do atual Código de Processo Penal aduz que: “O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código”.

⁷⁸ Cf. Paulo Rangel (2018).

indulgência para com os criminosos, através de veredictos inteiramente aberrantes dos elementos de convicção colhidos no processo.

[...]

Para coibir o mal acima referido, um único recurso apresenta-ser indicado, embora importante o repúdio de uma das “ideias-consagradas” pela concepção enfática do liberalismo: conceder-se aos tribunais de apelação a faculdade de reforma das decisões do júri à censura dos tribunais de recurso, mesmo no tocante ao mérito dos processos, não é uma providência inteiramente nova; já adotara o Código de Processo Penal do Ceará, embora não tivesse tido aplicação, pois [...] fora julgada inconstitucional. Como delegação do Estado, não pode o júri ficar a coberto das limitações que este lhe imponha, inspiradas pelo interesse social. (FIGUEIRA, 2008, p. 164).

Mais tarde, durante a análise do atual CPP, Frederico Campos (2001) afirmou que a reforma de 1938, que suprimiu a soberania dos veredictos, foi importante para colocar fim à sistêmica indulgência e reabilitar o tribunal do júri na confiança geral. A partir dessa alteração, como demonstra a etnografia da doutrina do júri empreendida por Nuñez (2018), se inicia uma intensa disputa de significados sobre o júri entre os juristas.

A categoria jurídica “soberania dos veredictos” se funda no mito de que o júri é um instrumento da soberania popular porque permite à população — que, durante o ritual, representam, de modo simbólico, toda a comunidade que estão inseridos — exercer o poder de julgar a partir dos valores médios da sociedade e, portanto, teoricamente mais legítimo em um sistema democrático porque se trata do exercício direto da cidadania. O conceito é utilizado para expressar o poder supremo que deve ser conferido para o “tribunal popular”, sendo a decisão dos jurados a “última palavra”, não podendo ser contestada no mérito por qualquer tribunal judicial. Diversos doutrinadores lidos ao longo deste trabalho, ainda que com algumas diferenças interpretativas⁷⁹, compartilham essa representação do tribunal do júri, como Bonfim (1994); Adriano Marrey (2000); Nucci (2008); Nassif (2008); e Rangel (2018).

Após a constituinte de 1946, foram produzidas alterações na estrutura do júri que permanecem até os dias atuais, como o reestabelecimento da soberania dos veredictos, a exigência de que o conselho de jurados seja composto em número ímpar e que as votações sejam realizadas em sigilo, bem como a plenitude de defesa para o acusado. Além disso,

⁷⁹ Como afirma Nuñez (2018), esses autores “buscam explicar o surgimento do júri de forma a legitimar o caráter democrático da instituição. Entretanto, o ‘caráter democrático’ presente no texto de cada jurista é determinado, ele próprio, a partir da representação de democracia de cada um deles” (p. 203). A autora identificou, ainda, contradições existentes na argumentação de alguns juristas, por exemplo, Adriano Marrey (2000), que ao mesmo tempo em que defende a soberania dos veredictos, não concorda com decisões contrárias à lei, como quando o júri absolve um réu confesso.

a constituição definiu a obrigatoriedade do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, deixando outros critérios de competência para o legislador ordinário (LEAL, 2012).

A constituição de 1967, criada durante a ditadura militar pós-1964, manteve o tribunal do júri e a sua soberania, estabelecendo para a instituição competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra a vida. Contudo, após as edições dos Atos Institucionais, em 1969, é realizada a ementa constitucional n. 1, que além de realizar a manutenção do ato institucional número 5, retirou novamente a expressão “soberania do júri” do texto constitucional.

Como explica Bicudo (1976), pouco tempo depois, em 22 de novembro de 1973, o tribunal do júri recebe uma nova normatização por meio da famigerada Lei Fleury, que havia entrado em vigor para beneficiar o delegado de polícia civil Sérgio Fernando Paranhos Fleury, símbolo do período ditatorial⁸⁰, permitindo que ele permanecesse em liberdade após a decretação da sua prisão preventiva em um caso que envolvia o homicídio de um traficante de drogas. A lei alterou o CPP para garantir que o réu primário e com bons antecedentes (como era o caso de Fleury) pudesse responder seu processo em liberdade, ainda que já houvesse sido condenado em primeira instância e estivesse pendente a apreciação de recursos ordinários no tribunal de justiça.

Finalmente, com a atual constituição de 1988, que marcou juridicamente a transição da ditadura para a democracia, o tribunal do júri foi inserido no artigo 5º, que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, recebendo o status de cláusula pétrea — que não pode ser abolido —, tendo assegurado a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

6.2. Tribunal do júri: um corpo estranho na *civil-law* brasileira

⁸⁰ Conforme consta no depoimento de Hélio Pereira Bicudo (1976), membro do ministério público que havia denunciado Fleury, o delegado comandava um dos mais famosos grupos de extermínio da ditadura militar, intitulado “esquadrão da morte” e composto por policiais na cidade de São Paulo, responsável por diversos espancamentos, torturas, desaparecimentos e matanças. Bicudo descreve Fleury como um assassino cruel, com envolvimento no tráfico de drogas e que recebia apoio incondicional das autoridades da ditadura. Posteriormente a Lei Fleury, que garantiu sua liberdade, o delegado foi absolvido no júri que julgava o caso em que ele havia tido sua prisão preventiva decretada, sendo Bicudo afastado do caso e substituído por dois promotores de justiça, que foram pressionados a não prosseguirem nas acusações uma vez que a impunidade de Fleury se tratava de um ponto de honra para a cúpula do governo militar e as forças armadas.

Com a análise da “doutrina” sobre o tribunal do júri somada à etnografia das sessões de julgamento, foi possível perceber que a representação da instituição enquanto um mecanismo democratizador das práticas judiciais é um discurso repetido constantemente pela maioria dos juristas que nela atuam ou já atuaram. Isto acontece porque este é justamente um dos mitos fundadores do “tribunal popular”, ou seja, uma das representações utilizadas para explicar o seu surgimento no passado e justificar a sua existência no presente.

A partir destas observações empíricas sobre os discursos feitos sobre e no tribunal do júri, para concluir este capítulo, tecerei alguns comentários sobre as implicações do uso deste mito originário e a recepção do “tribunal popular” na *civil-law* brasileira. Em primeiro lugar, é interessante mencionar a constatação da antropóloga Izabel Nuñez (2018, p. 203) de que os “doutrinadores” que compartilham desta representação, ao escreverem sobre a história do júri, costumam apresentar uma perspectiva “presentista” da história, recortando elementos específicos do passado para atribuir ao júri os significados e sentidos que o autor projeta sobre a instituição.

Inclusive, explica Nuñez (2018), é muito comum que os autores do campo do direito escrevam sobre a “evolução histórica” do instituto jurídico que estudam, geralmente iniciando por sociedades muito antigas, como Roma, ou ainda, fazendo um retorno ao código de Hamurabi, como aponta provocativamente Oliveira (2004). No que diz respeito aos juristas que escrevem sobre o júri, Nuñez identificou que a maioria dos autores representam seu objeto de estudo como uma instituição democrática e apresentam uma argumentação direcionada no sentido de que a estrutura do júri e suas práticas no presente são de determinada forma em decorrência de um processo evolutivo natural, como se a sua história fosse linear, seguindo um roteiro coerente e desprovido de contradições e rupturas.

Embora o direito romano exerça grande influência, segundo Kant de Lima (2010), o retorno exclusivo a ele acaba dificultando a compreensão sobre o funcionamento do direito brasileiro. Isso porque oculta sua estreita ligação com a tradição eclesiástica católica, que influencia diretamente o sistema de produção de verdade no direito processual penal brasileiro contemporâneo.

A partir de Foucault, o autor demonstra como a sensibilidade jurídica ocidental moderna origina-se na instituição do *inquest*, própria da tradição eclesiástica, já

conhecida na Grécia, e que estava preocupada em aferir determinados fatos pretéritos por meio de perguntas de respostas obrigatórias e que, com o tempo, deu surgimento a modelos jurídicos diferentes. Segundo Figueira (2008) em seu trabalho sobre a produção da verdade no direito, o *inquest* deu surgimento ao inquérito:

O inquérito, esta forma de saber produzida pelos gregos e baseada na lembrança, no testemunho, ficou esquecida durante muitos séculos, e ressurge na Europa nos séculos XII e XIII. O sistema de inquérito, segundo Foucault, é um meio de se estabelecer a verdade através das pessoas que tiveram conhecimento dos fatos; é um saber por testemunho. Possui suas origens na Antiguidade e é resgatado na Idade Média pela prática de inquérito da Igreja Católica denominada *visitatio*. Tratava-se de visitas periódicas que o bispo deveria fazer em suas dioceses. Ao chegar na localidade, o bispo instituiu a *inquisitivo generalis* questionando as pessoas mais reputadas (notáveis, sábios, mais idosos) sobre o que havia ocorrido na sua ausência, principalmente, se havia ocorrido algum crime, falta etc. Caso esse inquérito obtivesse resposta positiva, passava-se à segunda fase: a *inquisitio specialis*, que se consubstanciava na apuração do ato e da autoria. O sistema de inquérito está preocupado com a busca da verdade: qual foi o fato? Quem o cometeu? Esse sistema veio, historicamente, substituir o sistema de provas, característico do direito feudal. No sistema de provas, os procedimentos eram elaborados não para provar a verdade, mas a força, a importância de quem dizia. O que caracterizava a ação penal era uma espécie de duelo, uma oposição entre indivíduos, grupos. (FIGUEIRA, 2008, p.19).

No entanto, a partir da leitura dos textos de Berman, Kant de Lima (2010) observa que, ao contrário do que afirma Foucault, em outros espaços o sistema de *inquest* não se transformou no sistema de inquérito, mas no *trial by jury*. Ao contrário do primeiro, não se trata de um instrumento de poder à disposição do soberano para apurar fatos praticados contra ele ou o Estado, mas uma instituição disponível para aqueles que, considerando-se injustamente acusados, optam por submeter seu litígio aos vizinhos e pares em vez das cortes eclesiásticas ou senhoriais.

Desta maneira, a tradição jurídica da *commom law*, em especial a norte-americana, interpretou a *inquest* a partir de uma lógica adversarial, na qual o processo se volta para a possibilidade de as partes negociarem sobre os fatos e as interpretações jurídicas a serem ou não aplicadas. Este tipo de sensibilidade jurídica implica numa tradição que entende a lei como produto da sociedade e não do Estado, valorizando o consenso. Por esta razão, na sociedade norte-americana, o júri é compreendido como um direito do acusado caso ele não chegue a um acordo com a acusação, deixando para os jurados, consensualmente, decidirem o desfecho do processo. Aliás, nos EUA, alguns autores do século XIX chegaram a defender a extinção das faculdades de direito, já que compreendiam o direito como um conjunto de regras institucionalizadas, que todos devem compreender e ter acesso garantido (KANT DE LIMA, 2010, p. 30).

Já os países que adotam a *civil-law*, segundo Kant de Lima (2010, p. 30), compartilham de uma sensibilidade jurídica que funda a legitimidade do direito não na razoabilidade das decisões dos implicados no processo, mas em uma racionalidade abstrata, preferindo os julgamentos técnicos, realizados pelos profissionais, àqueles realizados pelas partes, desprovidas de um conhecimento especializado e, portanto, entendidas como dotadas de uma razoabilidade subalterna. Por esta razão, o autor aponta que os países que adotam essa sensibilidade jurídica não depositam, nos jurados leigos do júri, confiança, preferindo o escabinado, um modelo de julgamento que coloca juízes togados junto aos jurados leigos para tomarem a decisão sobre o desfecho do processo. Aliás, este é o modelo que foi empregado na França, país onde autores como Gustave Le Bon e Gabriel Tarde escreveram sobre a desconfiança na instituição do júri diante da possibilidade de um jurado influenciar os demais, conforme foi visto anteriormente neste capítulo.

Segundo Garapon e Papadopoulos (2008, p. 102), as divergências entre esses dois sistemas processuais encontra suas origens profundas na religião, sobretudo, nas diferenças entre o catolicismo e o protestantismo. Porquanto o primeiro é fundamentado pela hierarquização e pela universalidade, que garantem a dominação intelectual da igreja, já que é marcado pela sua centralização e pela autoridade doutrinal da instituição eclesiástica, o segundo, ao contrário, é caracterizado pelo individualismo, no qual cada fiel forma “uma igreja por si só” na medida em que existe uma desconfiança em relação às instituições, já que esta tradição entende que somente a alma é imortal, não existindo salvação nas obras humanas.

Segundo os autores (2008), na cultura católica, as verdades e normas morais, bem como a resolução de conflitos na comunidade, são realizadas pela autoridade da instituição eclesiástica. O juiz, neste contexto, não é compreendido como um mediador entre a lei soberana e a realidade social complexa, mas como “um representante do Estado considerado como fonte última e única de verdade à imagem da Igreja, de que ele é o prolongamento simbólico” (p. 102). Essa tradição fundamentou, com o passar do tempo, a cultura jurídica que hoje se denomina como *civil-law*, em que o sistema processual procura uma verdade una e indivisível, na tentativa de estabelecer um relato oficial a ser sentenciado pela autoridade do Estado.

Já o protestantismo, que substitui o universalismo pelo individualismo, elaborou um direito da prova no qual a verdade não é gerenciada pela autoridade oficial da instituição, mas aceita pelos pares por meio de um procedimento convencional, dando surgimento à *common-law*, quando a verdade não é compreendida como uma coisa única e incontestável a ser proferida pela autoridade oficial, mas como um sistema que organiza o confronto das versões apresentadas pelas partes envolvidas na situação, fazendo triunfar publicamente aquela que for mais verossímil (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2008, p. 101).

Desta maneira, os sistemas de produção da verdade jurídica empregados pela *civil-law* e pela *common-law* encontram suas raízes no sistema de confissão adotado por essas duas tradições religiosas. Enquanto a confissão, na cultura jurídica romanista, deve ser realizada de maneira privada e direcionada para a autoridade eclesiástica, que deve gerenciá-la, na cultura protestante é feita de maneira pública e direcionada para a sua comunidade, que figuram, segundo os autores, como “guardiões dos procedimentos convencionais” (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2008, p. 101).

No caso brasileiro, Kant de Lima afirma que a tradição do *inquest* apresenta uma terceira versão, a inquirição, processo de produção da verdade em Portugal, de caráter sigiloso e escrito, em que, desde o início, o juiz tem a possibilidade de iniciar o procedimento por iniciativa própria. As grandes reformas processuais de 1830, 1840 e 1870, anteriormente descritas, ajudaram a desenvolver o atual formato processual brasileiro, e sua análise demonstra como a inquirição nada tem a ver com o inquérito citado por Foucault e Berman, já que

Enquanto o direito canônico associa o sigilo do inquérito à proteção da honra de certos indivíduos, o direito processual penal brasileiro do século XIX associa-o à proteção dos fracos contra os poderosos, e o direito processual brasileiro contemporâneo associa-o à proteção da intimidade dos cidadãos acusados. Vê-se, assim, que investigações preliminares — protegidas pelo sigilo, mas capazes de produzir um instrumento cartorial com fé pública contra o acusado, feito à revelia deste, na versão da *inquirição-devassa/inquérito policial* — estão de qualquer modo, seja para proteger aqueles de boa reputação, seja para proteger os fracos, associadas à superioridade do Estado sobre a Sociedade, à desigualdade entre os segmentos da sociedade — poderosos e não-poderosos, com honra e sem honra — e à cautela de um Estado “tutor” em tornar públicos os conflitos para não ferir a intimidade das pessoas. No Brasil, aparentemente, os conflitos com suposta relevância penal devem passar preliminarmente pelo crivo dos funcionários do Executivo — a Polícia Civil ou Judiciária — sob a forma de um inquérito escrito e sigiloso, cujo conhecimento se reserva às autoridades competentes, que deverão então decidir se tornam, ou não, as acusações públicas *para os acusados* que, de

indiciados no inquérito, se tornam *réus* de uma ação criminal obrigatória quando *denunciados* pelo promotor de justiça. (KANT DE LIMA, 2010, p. 36).

A relação do processo penal brasileiro com a inquirição pode ser exemplificada em como a confissão é recebida por esse sistema. Kant de Lima (2010, p. 37) chama a atenção para o fato de que, no sistema jurídico francês, utiliza-se a categoria *aveu* para distinguir a confissão judiciária da *confession* católica, porquanto no Brasil utiliza-se o mesmo conceito para ambos os contextos. Na confissão judicial, o que ocorre é a admissão de culpa daquilo que é afirmado pela acusação, já na confissão católica, o que está em jogo é a salvação e, por esta razão, quem opta em não confessar tem a possibilidade de mentir, já que optou por não salvar sua alma. Deste modo, a confissão só é considerada a “rainha das provas” quando coincide com o que já se sabe, não tendo valor quando difere daquilo que já está escrito nos autos sigilosos da inquirição.

Neste sentido, a sensibilidade jurídica, no Brasil, funda-se na lógica do contraditório, quando o processo busca identificar a “verdade real” e, por este motivo, as partes são obrigadas a produzirem dissensos infinitos, sob pena, inclusive, do réu ser considerado indefeso quando sua defesa técnica consentir com o que é afirmado pela acusação, o que acarreta na nulidade do processo. A versão cartorial, produzida pelo inquérito policial, escrito e sigiloso tanto para o acusado, quanto para terceiros, detém fé pública e, por esta razão, a confissão que não corresponde com aquilo que consta nos “autos” deve ser provada, caracterizando seu *ethos* inquisitorial. Desta forma, se supõe sempre que o réu mente para defender-se, o que macula de falsa todas as alegações que não coincidem com a apuração sigilosa e prévia, que tem fé pública” (KANT DE LIMA, 2010, p. 38).

Neste modelo, a confissão do acusado é considerada como uma aderência à verdade constante nos autos, diferente do que acontece nos EUA, que adota a lógica adversarial, em que as partes negociam o tipo penal e as consequências jurídicas a serem impostas, figurando a confissão muito mais como uma aderência a um acordo prévio, estimulado pelo magistrado e realizado entre acusado e acusação. Sobre esses dois modelos processuais distintos, esclarece Kant de Lima (2010):

Ora, ressaltam aqui dois sentidos de justiça, ou sensibilidades jurídicas, ou regimes de verdade, bastante opostos, fundados em premissas também largamente afastadas: num caso, há um Estado que, separado da sociedade, fiscaliza-a através de seus funcionários e, sigilosamente, está em permanente busca de erros e transgressões de seus componentes, sempre alvos de uma suspeita oficial e sistemática. Estes, uma vez identificados, são coletados em

testemunhos e outros procedimentos, “reduzidos a termo” nos “autos” de um inquérito sigiloso para o acusado e para terceiros; escrito, elaborado e homologado por uma autoridade cartorária, o que lhe dá fé pública. Ao cabo, é enviado ao promotor, para que este, satisfeito com os seus elementos, faça a denúncia. Só então o acusado toma conhecimento da acusação, que já traz em si avançada presunção de sua culpa, devidamente consolidada. É claro que o resultado esperado desse procedimento é sua condenação, pois tudo aponta para isto. Sua confissão, nesse caso, não interrompe o processo, apenas servindo para atenuar sua pena. E, se não confessa, tem que enfrentar os argumentos com fé pública contra ele, para desconstruí-los, sempre sob a suspeita de serem mentirosas suas alegações ou seu silêncio. No final, uma autoridade judiciária, juiz ou jurados, alheia às partes, decide qual o resultado da demanda. Há nítida prevalência do Estado e de seus funcionários sobre a sociedade e seus componentes, em especial aqueles acusados de algum crime. No outro caso, as partes dispõem-se a negociar os fatos e a verdade que deverá prevalecer na frente da autoridade judiciária, que as dirige para um consenso, o qual porá fim aos procedimentos judiciais. A decisão maior está com as partes, que devem escolher uma acusação que as contemple, a qual será homologada pelo juízo. A sociedade e as suas decisões, neste caso, prevalecem sobre a decisão do Estado a qual, também, diga-se de passagem, seria tomada no *trial by jury* por árbitros, igualmente escolhidos pelas partes, que deveriam chegar a um consenso entre eles: os jurados (KANT DE LIMA, 2010, pp. 41-42);

Muito embora o mito sobre o “tribunal popular” no Brasil remeta à uma sociedade individualista e igualitária, nosso modelo é caracterizado por uma tradição inquisitiva fundada na lógica do contraditório e na busca pela verdade real, uma e incontestável. É importante destacar, ainda, que o tribunal do júri chega no país ainda no Império e se baseia no modelo inglês, que foi construído a partir da cultura de um país social hierarquizado pela forma absolutista do Estado monárquico. Neste modelo, que reconhece as desigualdades e hierarquias, se adota um sistema de julgamento pelos pares, isto é, cada segmento da sociedade julga seus semelhantes: nobres julgam nobres, proprietários de terra julgam proprietários de terras etc., se estabelecendo, dessa forma, um julgamento realizado pela moralidade local, buscando o preconceito médio desses indivíduos.

Este modelo é bastante diverso daquele encontrado em sociedades que assumem uma ideologia igualitária, como é o caso da norte-americana, na qual a intenção é a contrária, buscando-se um júri livre de preconceitos, permitindo-se, inclusive, a escolha dos jurados pelas partes a partir de uma ampla lista. Exemplo disso foi o emblemático júri de Angela Davis, ativista do movimento Panteras Negras, em que a escolha dos jurados se estendeu por cerca de seis meses, justamente para se tentar realizar um julgamento destituído de preconceitos (DAVIS, 2019).

Outrossim, a soberania dos veredictos é compreendida de formas distintas nos sistemas inglês e norte-americano. No primeiro, o juiz, discordando da decisão dos jurados, tem a possibilidade marcar um novo julgamento para o caso, já no segundo, a anulação do julgamento ou a possibilidade de apelação de uma decisão proferida pelos jurados é impossível quando o réu é absolvido, já que o júri é entendido como um direito do réu. Já no caso brasileiro, como será demonstrado no próximo capítulo, o dispositivo do código de processo penal que permite a apelação de um veredicto do júri se trata, na prática, de um recurso quase que exclusivo da acusação.

Embora aceito pelo sistema jurídico brasileiro, que se funda na *civil-law*, como apontado anteriormente, a instituição do júri, que detém uma sensibilidade jurídica compatível com a tradição do direito costumeiro (*common-law*), sofreu diversas restrições ao longo da história, como a sua redução para julgar apenas os crimes dolosos contra a vida e a incomunicabilidade dos jurados, retirado do sistema Francês. Observa-se, assim, que no Brasil houve uma sobreposição destes modelos, de modo que se criou uma instituição bastante particular, que apresenta uma estrutura normativa com valores supostamente igualitários.

Para além do mito sobre a sua origem, o júri brasileiro se insere num sistema social que, ao mesmo tempo que apresenta uma moldura republicana, de valores igualitários e democráticos, é atravessado por um sistema de relações sociais hierarquizadas. Na prática, o tribunal do júri, assim como as outras instituições que compõem o Sistema de Justiça Criminal (SJC)⁸¹, é impregnado pela tradição inquisitorial, a exemplo do fato do veredicto dos jurados ser constituído por uma opinião que não tem transparência por não ser produzida em público, entre os jurados, que se mantêm incomunicáveis entre si desde 1940, característica que os juristas atribuem ao sistema francês e que aqui se diz misturado com o inglês (KANT DE LIMA, 1989).

⁸¹ Neste sentido, conferir o texto “cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial” de autoria do professor Kant de Lima (1989).

PARTE III: DISTINÇÃO E HIERARQUIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de iniciar este capítulo, é interessante apresentar algumas diferenciações entre sociedades hierarquizadas e igualitárias. No texto “Casta, racismo e ‘estratificação’”, presente na obra “*Homo Hierarchicus*”, o antropólogo francês Louis Dumont (2008) realiza uma crítica direcionada aos sociólogos americanos, que utilizavam o termo “casta” para se referir às desigualdades sociais produzidas e mantidas entre brancos e negros na região sul dos Estados Unidos que, por exemplo, não podiam se casar entre si. A ideia defendida por Dumont é de que o sistema de castas, próprio de uma sociedade hierarquizada, como é a indiana, nada tem a ver com a estratificação que surge em sociedades normalizadas, isto é, que adotam a concepção de igualdade, como é o caso da norte-americana.

O sistema social indiano é fundado na desigualdade, adotando um princípio hierárquico que separa o puro do impuro e planos profissionais. Assim, para a sociedade indiana, a desigualdade tem a ver com a natureza dos sujeitos, que aceitam as diferenças entre as castas, mas sentem-se iguais entre os seus semelhantes, já que a hierarquia marca a unidade da sociedade com o universal, ou seja, o cósmico. A distribuição de poder político e econômico, contudo, não se relaciona diretamente com a casta dos estatutos religiosos. O autor exemplifica essa relação demonstrando a relação entre o Brâmane e o rei:

A hierarquia culmina no Brâmane, ou sacerdote, é o Brâmane que consagra o poder do rei, que, de resto, repousa apenas na força (um resultado da dicotomia). Desde época muito antiga, as relações entre o Brâmane e o rei ou Kshatriya estão fixadas: ao passo que o Brâmane é espiritual ou absolutamente supremo, ele é materialmente dependente; ao passo que o rei é materialmente o senhor, é espiritualmente subordinado. (DUMONT, 2008, p. 312).

Já as sociedades ocidentais, como é o caso da norte-americana, de maneira diversa, adotam uma ideologia igualitarista ao máximo, inclusive incorporando o princípio da igualdade em suas constituições, embora aceitem a existência de uma desigualdade moralmente neutra e que não é necessariamente negativa, uma vez que as pessoas são desiguadas pelo mercado em que atuam, em que aqueles com mais inteligência, esforço e habilidade, conquistam riqueza e posição social por meio do mérito do seu trabalho duro⁸².

⁸² Segundo Andrew Heywood (2010, p. 47), “isso leva a uma crença na meritocracia. Uma sociedade meritocrática é aquela em que as desigualdades de riqueza e posição social refletem apenas a distribuição

Considerando essas diferenças entre as sociedades hierarquizadas — que naturalizam as desigualdades — e as normalizadas — que adotam a concepção de que os indivíduos são naturalmente iguais e que as regras são aplicadas de modo universal —, Dumont (2008) afirma ser incorreto aplicar o conceito de casta para designar a desigualdade entre brancos e negros no sul dos EUA, já que se o sistema igualitário norte-americano, que tem “horror” às desigualdades, apresenta problemas, isso nada tem a ver com a natureza das pessoas, mas com a deficiência do modelo social que é impregnado pelo racismo. Neste sentido, para o autor, só é possível a existência do racismo em sociedades que se dizem igualitárias, já que nas sociedades hierarquizadas, a desigualdade está relacionada com a natureza dos sujeitos e não com a sociedade, como ocorre no modelo da estratificação.

Esse esforço intelectual empregado por Dumont (2008) em relação à sociologia norte-americana nos serve para alertar que as questões relativas à distinção e hierarquia devem ser pensadas a partir das sociedades que lhe dão sentido, sob o risco de incorrer em um problema metodológico de aplicação de teorias pensadas a partir de sociedades específicas, como a indiana — modelo da casta — ou a norte-americana — modelo da estratificação — de maneira automática em sociedades muito diferentes.

No caso da sociedade brasileira, a partir de Dumont, Roberto Da Matta (1983), em sua “sociologia do dilema brasileiro”, identifica uma terceira relação social. Para ele, o Brasil se situa no meio do caminho ou, melhor dizendo, nele existem os dois modelos operando, tanto o da igualdade, quanto o da hierarquia. Segundo Da Matta, ao mesmo tempo que a sociedade brasileira se diz fundada em valores republicanos, como o da igualdade, ela é profundamente marcada por séculos de relação entre senhores e escravos, que criou uma matriz de subordinação encontrada em todos os domínios da sociedade contemporânea.

O seu estudo sobre o emprego da frase “você sabe com quem está falando?” (1983, p. 167) demonstra como os rituais da vida cotidiana brasileira são profundamente marcados por hierarquizações entre os sujeitos que, ao acumularem elementos que permitem uma distinção hierarquizante pelo status social, deixam de ser meros

desigual de méritos ou talentos entre os seres humanos, ou baseiam-se em fatores que estão além do controle humano: por exemplo, a sorte ou o acaso”.

“indivíduos” para representarem um papel social universalizante: deputado, advogado, oficial das forças armadas, secretário de Estado etc.

Exemplo disso é o emprego, como já assinalado anteriormente, do “título” de Doutor como forma de distinção pelo status conferido pela hierarquia do grau universitário, mais nitidamente no caso dos graduados em direito, engenharia e medicina. Por esta razão, uma das principais motivações para a realização do curso de direito é a possibilidade de se desigualar dos seus semelhantes. Segundo Adorno (1988), essa relação está ligada com o fenômeno sócio-histórico do bacharelismo no Brasil, que confere “habilitação” para o exercício de autoridade e poder daqueles que obtêm um título acadêmico. A possibilidade de distinguir-se pelo seu status social, neste sentido, se trata de um mecanismo de poder, porque demarca fronteiras, identidades e hierarquias numa sociedade que se diz igualitária.

No campo do direito, a justificação mais comum encontrada nos manuais jurídicos é que os operadores do direito são “doutores por excelência”, quer dizer, que a qualidade de doutor é da natureza da sua função profissional, inclusive assegurada pela lei promulgada por Dom Pedro I, de 11 de agosto de 1827, que criou os cursos de ciências jurídicas e sociais e concedeu o título de doutor para os que neles se habilitassem, não se confundindo com o título acadêmico conferido àqueles que terminam um curso de doutorado.

O emprego do pronome “Doutor” para determinados juristas em situações do cotidiano do Sistema de Justiça Criminal funciona como um demarcador de fronteiras, que indica a existência de uma ordem interacional entre os agentes, que é estruturada por regras assimétricas e hierarquizantes, em que o doutor não precisa demonstrar a mesma deferência ao não-doutor, já que não tem as mesmas obrigações e expectativas em relação ao seu interlocutor devido à posição privilegiada que ocupa em decorrência do seu status social. De um modo geral, o uso do pronome indica como a organização social brasileira é bastante hierarquizada, mas no caso dos juristas, em específico, revela uma hierarquia que está ligada não apenas ao bacharelismo, mas com o fato de se tratarem de indivíduos que possuem uma relação íntima com a operacionalização do Estado, característica de uma sociedade estruturada historicamente por fenômenos como o patrimonialismo, o clientelismo (LEAL, 2012) e pela ideologia concurseira (FONTAINHA; GERALDO; VERONESE; ALVES, 2015).

Aliás, no Brasil, a lei 12.830/2013 ficou conhecida popularmente como a “lei das excelências”, na medida em que concedia aos delegados de polícia o mesmo tratamento direcionado aos membros da magistratura, Ministério Público, defensoria pública e da advocacia. Pouco tempo depois da promulgação da lei, surgiram notícias de delegados de polícia que exigiam que fossem chamados de “vossa excelência” por advogados e profissionais de segurança pública abaixo da sua hierarquia⁸³, justamente na tentativa de se desigualar dos demais policiais, passando para um patamar mais “avançado” da sociedade.

Outro exemplo de distinção pelo status é o relato de um dos advogados com quem conversei durante a pesquisa, que afirmou sentir a necessidade de trocar, com certa frequência, de automóvel, sempre buscando um mais caro que o anterior, para que seja reconhecido no campo jurídico como um profissional bem sucedido. Esse relato demonstrou existir uma disputa — ainda que velada — entre os advogados pelo reconhecimento no campo, o que permite estabelecer uma distinção que hierarquiza os agentes a depender do acúmulo de determinados capitais, como carros e ternos de determinadas marcas. Não obstante, o relato foi feito em tom crítico, no sentido de que embora meu interlocutor não concordasse com esse “jogo”, se sentia obrigado a jogá-lo, já que se trata de uma regra própria do grupo social que ele pertence.

Essas desigualdades presentes na sociedade brasileira também acabam sendo reproduzidas pelo Sistema de Justiça Criminal (SJC). Embora a desigualdade jurídica não seja explicitamente reconhecida pelo sistema jurídico, que adota apenas o conceito de “igualdade jurídica”, a hierarquização pelo status também confere certos privilégios e honras que desigualam as pessoas juridicamente, dando a elas um tratamento diferenciado previsto em lei: de um lado, temos a existência de privilégios, como a prisão especial, imunidade formal parlamentar, foro privilegiado, precatório etc., e de outro, a proteção dos fracos e hipossuficientes, que surgem como medidas compensatória desses mesmos privilégios. Nas palavras de Duarte, Baptista e Iorio Filho (2020):

Em palavras objetivas: o nosso problema é que a desigualdade é reproduzida eternamente, em uma lógica infinita ora de privilégios, ora de compensações desses mesmos privilégios, que leva a novos privilégios e assim sucessivamente. A prática da desigualdade se institui ora em benefício de uns, ora de outros. E, ao final, inexistente qualquer compromisso de quem quer que seja em efetivamente promover a igualdade de todos. Enquanto uns criam

⁸³ <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/delegados-da-policia-federal-querem-ser-chamados-de-excelencia-5rkztxm2svt2me44a0tv5xac4/>

privilégios, outros criam mecanismos de compensação desses privilégios (que são igualmente privilégios) e assim a lógica da desigualdade se eterniza. Nessa linha, de compensar os desiguais, o direito, em vez de romper com a dinâmica, a internaliza, alimentando, juridicamente, essa cadeia infinita. (DUARTE; BAPTISTA; IORIO FILHO, 2020, p. 6).

Não obstante, muito embora a Constituição Federal estabeleça a independência e a harmonia entre os três poderes da união em seu artigo 2º, a pesquisa empírica das ciências sociais tem demonstrado que as relações e interações são estruturadas, em geral, por hierarquias externas e internas e outros princípios não declarados, mas que são capazes de organizar o mundo social de modo muito mais eficaz do que a legislação jurídica. Exemplo disso se trata da etnografia de Bárbara Baptista (2008), que deixa evidenciado que, apesar de inexistir hierarquia legal entre juízes e desembargadores, os últimos desfrutam de muito mais poder e prestígio, seja dentro ou fora do campo do direito.

Apostando nessa potencialidade da pesquisa empírica para se tensionar o que o direito diz ser e o que ele é, a partir de uma abordagem microssociológica, nesta terceira e última parte da tese, a análise se voltará para as relações de distinção e hierarquia que organizam o tribunal do júri e suas práticas.

7. Definindo a situação: o salão do júri

Durante as reuniões com o Professor Pedro Bodê, na Universidade Federal do Paraná, ele, para didaticamente me orientar em como empreender uma etnografia no tribunal do júri, me dizia que realizar uma análise de quadros a partir da teoria de Goffman (2012); se trata de um trabalho que pode ser comparado, metaforicamente falando, ao ato de ficar olhando de modo prolongado para uma fotografia, analisando os mínimos detalhes da cena captada. A estratégica analítica empreendida pelo autor consiste em observar prolongadamente uma determinada situação social, considerando que, assim como uma fotografia, a vida social pode ser enquadrada, isto é, recortada a partir de seus elementos rituais, que acontecem entre os indivíduos e suas interações no “aqui e agora” e que evidenciam relações sociológicas em um nível mais abstrato e estrutural.

Para que a análise seja realizada, Goffman, ao longo da sua vida, construiu e forneceu aos seus leitores um enorme arcabouço de categorias analíticas para serem utilizadas durante a análise de uma situação social. O conceito de “fachada” foi um dos que mais permaneceu ativo durante suas obras, porque permite, ao etnógrafo, esmiuçar todo o equipamento expressivo do indivíduo, identificando os códigos sociais que regulam o ritual ora analisado. A fachada nada mais é do que a imagem que cada indivíduo tenta fornecer de si através da sua aparência e maneira, mas que também é composta por aspectos cênicos da situação, que podem ser fixos e definirem de maneira radical as interações. O “palco”, em que se desenrolam as ações, por exemplo, compõe um aspecto cênico da fachada e, em geral, são os atores que acompanham o cenário e não ao contrário, portanto, a análise da sua configuração nos informa muito sobre os princípios gerais de uma determinada situação social (GOFFMAN, 2014).

O tribunal do júri, como teatro que materializa o Estado, é um ritual que não pode ser executado em qualquer lugar e exige um espaço qualificado para tanto. Assim, o cenário, que compreende a mobília, a decoração, a disposição física e outros elementos, tem força nas interações que nele se desenrolam, porque também contribui para definir a situação social, sendo responsável não apenas por dar o “clima” do rito, mas também por posicionar os indivíduos a partir de uma lógica específica.

O espaço cênico que compõe o júri é bastante particular, porque apresenta uma organização fixa e que difere dos outros rituais judiciais. No caso brasileiro, o júri é

sempre realizado em grandes salões que comportam um número expressivo de pessoas⁸⁴, justamente para representar o rito como o “tribunal popular”, quando a população pode visitar e prestigiar o grande “Leviatã”, assistindo ao “espetáculo do Estado”. Além disso, a presença de bandeiras do Estado, a coloração em tons amadeirados e amarelados das paredes e da mobília, o uso de granito no degrau que dá acesso ao plenário e o uso intenso do ar-condicionado⁸⁵ contribuem para dar o “clima” de formalidade e solenidade do ritual (ver imagens 4 e 5).

Desta maneira, quando uma pessoa adentra o salão do júri, ainda que não fale com ninguém, consegue perceber que ali não se trata de um local comum, mas um espaço formal e solene, com fronteiras, hierarquias e regras muito bem definidas — e que não podem ser quebradas —, tudo informado pelos elementos que compõem o cenário.

Como é possível observar nas três imagens seguintes, o salão do tribunal do júri na cidade de Paranaguá (PR) é dividido em dois espaços por uma cerca de vidro⁸⁶: I. o plenário, lugar onde se posicionam os atores do júri e se desenrolam a maioria das interações entre as partes, que se trata de um espaço semelhante a um palco de teatro, elevado por um degrau de granito que reflete a luz branca do teto, indicando que ali se trata de um espaço especial. Aos fundos do plenário, ainda é possível identificar outra divisão, agora feita por duas paredes de vidro, que escondem duas portas que dão acesso ao corredor do fórum, local onde é permitido transitar livremente apenas os funcionários do local e aqueles que participam do júri; e II. o espaço destinado aos assentos da plateia que assiste ao julgamento, que embora ocupe um papel secundário no ritual e não possa adentrar o plenário, também influencia na dinâmica do rito. O espaço é grande e tem capacidade para receber um número considerável de pessoas, em razão disso, além do

⁸⁴ O tamanho dos salões do júri varia, mas sempre são muito maiores em comparação com as salas utilizadas para outras audiências criminais, assemelhando-se à um teatro.

⁸⁵ A respeito do uso do ar-condicionado há que se fazer uma nota: a cidade de Paranaguá se localiza no litoral do Paraná e é conhecida por ser muito quente. Durante toda a sessão de julgamento, a sala, que ostenta diversos aparelhos — alguns deles são possíveis de ver nas imagens 4, 5 e 8 —, fica extremamente gelada, o que me fez forçar, em diversas situações, a levar um casaco de inverno para assistir a julgamentos em dias extremamente quentes de verão. Com o tempo, a impressão que tive foi de que o uso intenso do ar-condicionado não tem apenas um efeito na temperatura do ar, mas também um efeito simbólico no sentimento daquele lugar enquanto um espaço especial e formalizado, desligado do mundo “lá fora”.

⁸⁶ Durante as observações preliminares realizadas em 2017, a cerca era de madeira, isto porque, no ano de 2018, houve uma reforma no salão do júri. As cores da parede e da mobília foram substituídas por cores mais claras, a cerca de madeira escura (ver imagem 7) foi trocada por uma cerca de vidro transparente e os assentos da plateia (ver imagem 7) foram substituídos por novos assentos, da mesma cor e modelos parecidos.

júri, costumam-se realizar nesse salão eventos, palestras e, informalmente, festas de aniversários de funcionários do fórum.

Imagem 4: Sessão de julgamento do tribunal do júri durante interrogatório do acusado, realizado por videoconferência.



Fonte: Folha do Litoral News⁸⁷.

Imagem 5: Plateia assiste a evento realizado no salão do tribunal do júri.



Fonte: Agora Litoral⁸⁸

⁸⁷ Tribunal do júri de Paranaguá realiza pela primeira vez interrogatório por videoconferência. Disponível em: <https://folhadolitoral.com.br/direito-justica/tribunal-do-juri-de-paranagua-realiza-pela-primeira-vez-na-historia-interrogatorio-por-videoconferen>. Acesso em 06 abr. 2022.

⁸⁸ Projeto aborda a violência contra a mulher nas escolas. Disponível em: <https://agoralitoral.com.br/cidades/paranagua/projeto-aborda-a-violencia-contr-a-mulher-nas-escolas/>. Acesso em 06 abr. 2022.

Imagem 6: Entrada do salão do tribunal do júri.



Fonte: Folha do Litoral News⁸⁹

No plenário (imagem 4), a posição das bancadas demonstra como os agentes estão hierarquizados: no centro está o juiz, em um assento elevado em relação aos demais e carregando a balança, símbolo da justiça. Outrossim, quando réus, vítimas e testemunhas prestam depoimentos, eles sentem-se no centro do plenário e de frente para o magistrado — e também para o promotor de justiça, que se senta ao seu lado direito — (ver imagem 7). O poder de controlar⁹⁰ o ritual está concentrado nas mãos do juiz, é ele o responsável por “sacramentar” o rito, de dar início e finalizar o ritual. A comparação de

⁸⁹ Filipino acusado de matar mulher no Rocio é julgado em Paranaguá. Disponível em: <https://folhadolitoral.com.br/direito-justica/filipino-acusado-de-matar-mulher-no-rocio-e-julgado-em-paranagua>. Acesso em 06 abr. 2022.

⁹⁰ Segundo o artigo 497 do Código de Processo Penal, “são atribuições do juiz presidente do Tribunal do júri, além de outras expressamente referidas neste Código: I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes; II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade; III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes; IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri; V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor; VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença; VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados; VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados; IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade; X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento; XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade; XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última”.

Schritzmeyer (2012) entre um juiz no júri e um sacerdote na igreja é conveniente para explicar esse aspecto:

Um plenário, seja novo ou antigo, assemelha-se, conforme já pontuamos, a uma pequena igreja ou templo, ou mesmo a uma sala de aula tradicional. No centro das atenções, dominando a cena, justamente por representar o domínio do saber e do poder, está o juiz, o sacerdote, o mestre. O que se passa em torno dessa figura central parece estar sempre aquém de sua plácida, ativa e observadora sabedoria. Não fosse a presença do juiz, os plenários paulistanos, provavelmente, não possuiriam tanta solenidade. O juiz, enquanto encarnação da lei, do poder e da sabedoria coordena e sacraliza a cerimônia do júri. Não por acaso, justamente atrás da mesa do juiz, em muitos plenários paulistanos, há crucifixos de tamanho médio afixados nas paredes. (SCHRITZMEYER, 2012).

Além de receber pronomes de tratamento exclusivos e pomposos, como “Vossa excelência” e “Meritíssimo”, e de exigir que todos os presentes fiquem em pé ao final do julgamento para ouvirem a leitura da sua sentença, o fato de a cadeira do juiz presidente ser mais alta que todas as outras, e marcada pelo símbolo de uma balança, são elementos rituais que expressam não apenas quem está no topo da hierarquia daquele espaço, mas também que ali é a zona focal do ritual. Conforme aponta Figueira (2008), hierarquia se atualiza e pode ser verificada de várias maneiras:

a) Na forma de tratamento: chamar o juiz de “Excelência” ou “meritíssimo”; b) no olhar e na postura de submissão adotadas por muitos advogados, que se sentem inferiorizados na presença do juiz; c) no comportamento de repressão (e até autoritário) adotado por alguns juízes; d) na organização do espaço do tribunal, na qual, muitas vezes, a cadeira do juiz fica sobre um estrado, consequentemente, num plano mais elevado. No ritual do tribunal do júri, o juiz é ritualisticamente destacado: em sua entrada e saída do tribunal, todos os presentes devem ficar em pé; sua mesa está sempre no centro e numa posição mais elevada. (FIGUEIRA, 2008, p. 87).

É neste sentido que os cientistas sociais — a exemplo de Schritzmeyer (2012) e Nuñez (2021) — têm observado que o juiz togado é o centro do rito, contrariando a doutrina jurídica que afirma serem os jurados leigos o centro dele. Esta relação está diretamente ligada à sensibilidade jurídica brasileira, que assim como a tradição eclesial da igreja católica, considera a autoridade judicial como a figura central do rito, seja para organizá-lo ou para proferir a verdade real sobre os fatos.

Imagem 7: Testemunha (centro) prestando depoimento, em sua frente estão o juiz de direito (centro) e o promotor de justiça (à esquerda).



Fonte: Folha do Litoral News⁹¹.

Também é importante notar a distância que a zona de poder do juiz fica em relação aos responsáveis pela acusação e a defesa do acusado. Porquanto o advogado ou defensor público sentam-se junto ao réu em uma mesa distante da zona focal do rito (isolado à esquerda na imagem 4), a cadeira do promotor de justiça fica na mesma bancada que o juiz, imediatamente ao seu lado direito. Durante uma fala sobre questões que precisam ser reformuladas no júri brasileiro, a defensora pública Daniela Solberger⁹² afirmou que a atual configuração cênica é prejudicial para a defesa:

O júri é feito de simbologias, então o sujeito chega lá para julgar, ele é leigo, não conhece a lei e a primeira coisa que ele se depara é o juiz e ao lado do juiz de direito o promotor de justiça, e lá do outro lado o advogado com o réu [...]. Primeiro, o local onde nós vamos sentar tinha que ser como no júri americano, não é nem um pouco difícil. A lei orgânica do Ministério Público diz que ele deve sentar à direita de “Deus pai”, digamos, do juiz. Mas então essa lei é inconstitucional. E a gente tem que discutir isso e levar aos tribunais superiores. Ou então, querem sentar à direita? Ok. Mas então o juiz fica de frente para as partes, o promotor a direita e a defesa a esquerda junto com o réu. não tenho dúvidas que isso [a disposição cênica] é prejudicial.

⁹¹ Casal acusado de matar filho é levado a júri popular. Disponível em: <https://folhadolitoral.com.br/direito-justica/casal-acusado-de-matar-o-filho-e-levado-a-juri-popular>. Acesso em 06 abr. 2022.

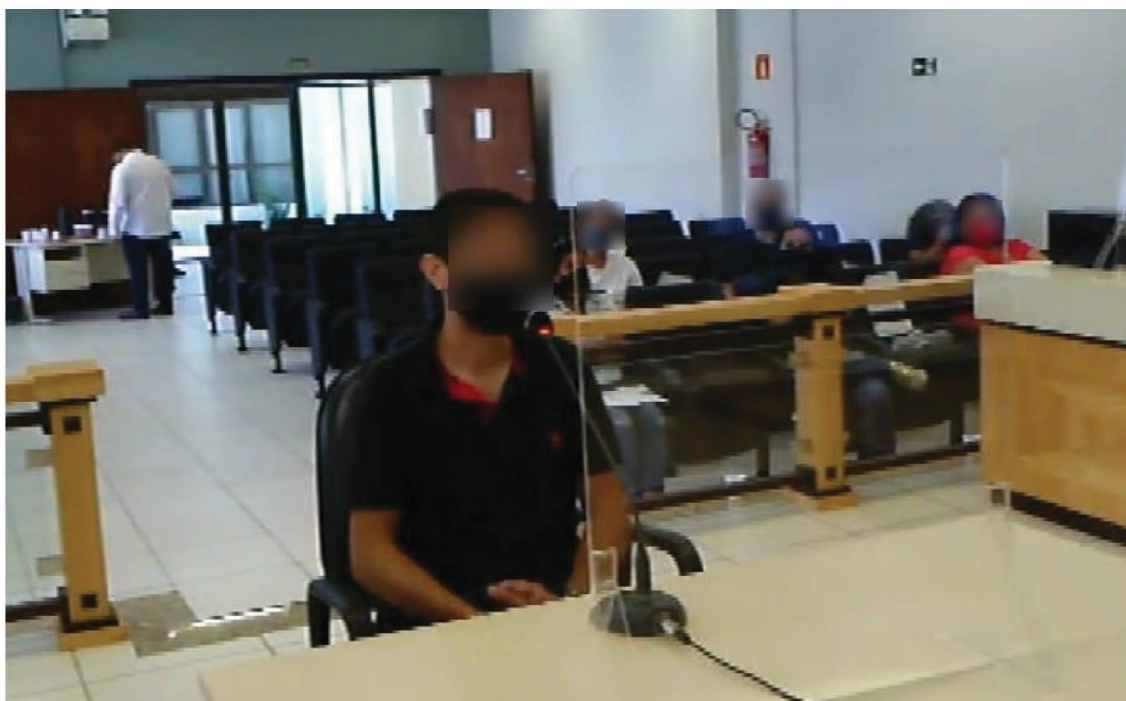
⁹² IBCCRIM. 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL. O QUE APRENDEMOS? PARA ONDE CAMINHAMOS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vhJoJ3QMvn8>. Acesso em 06 abr. 2022.

Ao colocar em comparação — por diferença e não por semelhança — com a estrutura cênica do júri norte-americano, Kant de Lima (2010) evidencia como a configuração espacial do júri brasileiro reflete a tradição inquisitorial da cultura jurídica que ele se insere. No júri norte-americano, em que o veredicto é decidido por 12 jurados que devem chegar, após debates, numa decisão unânime, as testemunhas sentam-se ao lado do juiz para que a prova seja produzida de frente para o conselho de sentença e dos representantes da acusação e defesa, que se sentam lado a lado em posição de igualdade. Para o autor, essa disposição cênica e a forma como o magistrado trata as testemunhas e os agentes durante o rito evidencia que, no *jury* americano, o centro do julgamento são os jurados e a prova pertence às partes, como é próprio do sistema acusatório.

Já no caso do júri brasileiro, a forma como as testemunhas, o acusado e os jurados se posicionam em plenário demonstra como a prova não pertence às partes, mas ao magistrado, como é próprio do sistema inquisitorial. Outrossim, durante a pandemia da covid-19, essa tradição inquisitorial foi acentuada porque, sob o argumento de manter o distanciamento social, a plateia foi suspensa e os jurados foram retirados do plenário e descolados para este espaço, ficando impossibilitados de apreciar a prova sendo produzida face a face, já que, na medida em que as testemunhas e acusados sentam-se de frente para o juiz de direito, ficam de costas para a plateia, de modo que estes não enxergam seu rosto e expressões corporais⁹³, conforme é possível identificar na imagem seguinte:

⁹³ Izabel Nuñez (2021) identificou um processo parecido com este antes mesmo da pandemia da covid-19, quando, no tribunal do júri do Rio de Janeiro, os jurados foram descolados para uma posição que fica atrás das testemunhas.

Imagem 8: Testemunha (centro) prestando depoimento de frente para o juiz de direito e de costas para a plateia, onde se encontra o conselho de jurados (à direita), durante a pandemia da covid-19.



Fonte: Autor.

Outrossim, a posição do promotor de justiça diretamente ao lado direito do juiz durante o ritual (imagens 4 e 7) encena o fenômeno que Aknaton Souza (2019), retomando o sociólogo Norbert Elias (1993), denomina de interdependência do Sistema de Justiça Criminal (SJC). Durante algumas pesquisas, em que analisamos interações em audiências e processos criminais (SOUZA, 2016; 2019; CAMARGO, 2020), pudemos perceber a existência dessa interdependência entre as instituições que compõem o SJC, que embora tenham sua individualidade e liberdade de agência, estruturam-se por meio das interações e relações com as demais instituições que lhe dão o sentido de ser. No caso do judiciário brasileiro, além do compartilhamento de formas de classificação e de uma convergência moral em relação à guerra contra o crime, identificamos, ainda, um certo esforço em legitimar a atuação das outras instituições, como o ministério público (MP) e as polícias.

É claro que existem tensões e disputas entre os agentes e as instituições, mas isso não reduz a interdependência, cada qual tem interesses e capitais que foram aos poucos surgindo, construindo, interagindo e se amarrando com outras instituições cuja interação e interdependência conformam o SJC. A interdependência entre os agentes diz respeito a

uma relação estrutural entre o agente e a instituição, que reflete nas relações interinstitucionais existentes nas práticas jurídicas. E mesmo quando elas não são operacionalizadas intencionalmente, elas existem na própria estrutura reticular que configura um determinado espaço ou fenômeno social, pode-se pensar, por exemplo, no sistema de crenças compartilhado entre as polícias, MP e judiciário, que legitima toda a prática do processo penal, sobretudo nos processos de tráfico de drogas, conforme demonstrou a pesquisa da socióloga Maria Marques de Jesus:

Inicialmente, parecia que a questão da 'fê pública' era a justificativa central para a acolhida da verdade policial. Contudo, analisando o material, descobrimos que um repertório de crenças oferece o suporte de veracidade às narrativas policiais e apresenta dimensões que vão: desde a concepção do policial como representante de uma instituição do Estado (crença na função policial); como outras baseadas no reconhecimento de um saber policial, legítimo e habilidoso (crença no saber policial); na credibilidade de que policiais irão agir para proteger a sociedade, mesmo que utilizem de violência ou estratégias que poderiam ser interpretadas como abusivas e ilegais (crença na conduta do policial); na ideia de que os acusados têm o direito de mentir para se defenderem (crença de que o acusado vai mentir); na crença de que exista uma associação entre criminalidade e fatores socioeconômicos (relacionado também à sujeição criminal); e na crença de que a justiça criminal e seus operadores têm o papel de defender a sociedade, tendo na prisão um meio de dar visibilidade a isto (crença no papel de defesa da sociedade). A crença é apresentada por promotores e juizes como necessária para o próprio funcionamento do sistema: 'Se eu fosse ser realmente rigoroso, não daria para prender ninguém, tudo é muito precário'. 'Então é assim, ou eu acredito no policial ou eu não acredito, caso contrário a coisa não funciona' (PROMOTOR 1). Sem a crença na polícia, e consequentemente naquilo que ela narra, não se consegue prender ninguém. A crença parece ser um elemento central para o exercício do poder de prender e punir. (MARQUES DE JESUS, 242).

Como aponta Souza (2019), os processos que apuram o delito de tráfico de drogas deixam bastante explícito a interdependência do SJC: as provas, a acusação, a defesa, e a sentença repetem-se despidoradamente, e pela experiência, sabe-se o desfecho antes de acontecer-lo. Essa expectativa que pode ser constrangedora para a defesa — seja por não o saber ou por saber-se indiferente ao resultado — é confortável aos agentes públicos capazes de exercer, pedir e sentenciar a violência legítima⁹⁴. Durante uma das entrevistas que realizei, uma defensora pública externou sua insatisfação com esse aspecto:

⁹⁴ Aknaton Souza (2019) desenvolve uma classificação das instituições e agentes do Sistema de Justiça Criminal conforme a sua relação com a produção da violência legítima, diz: “Os que atuam diretamente dispõem do *ex-officium* para exercer a da violência pública de forma legítima. Essa violência, sempre simbólica antes que física, pode ser decomposta em diversos atos públicos realizados através de seus agentes no que lhes compete. A polícia militar prende, o MP processa e o Juiz julga, é um reducionismo funcional grosseiro, porém, claro para verificar o sentido de agir sobre a violência legítima. [...] A fê pública utilizada recorrentemente nos pareceres do MP e dos magistrados normalmente se refere a agentes que atuam diretamente em relação a violência pública. Os policiais, mas também outros, como p.e., oficiais de justiça, agem sempre sobre a égide da legitimidade de suas ações, e normalmente tal argumento só é conclamado diante das suas ações. A prisão e depoimento dos policiais militares são sempre provas

Paridade de armas, ampla defesa, princípio da inocência... tudo isso é uma falácia. Nada daquilo existe. O que existe é um sistema absolutamente punitivista em que os agentes do sistema de justiça entendem que suas funções estão ligadas à área de segurança pública. [...] isso é um dado empírico concreto: são colegas meus que dizem: “já peguei sentença grampeada na capa dos autos na audiência e não arrumei barulho com o juiz porque, enfim, a única coisa que ele ia fazer é ficar com mais raiva de mim e não grampear mais a sentença na capa, mas ela vinha na cabeça dele”. Eu faço audiência de custódia, quando você chega lá, tudo já está pronto. Então o que nós [defesa] estamos fazendo ali? Estamos ali para dar formalidade a uma garantia e não deixar o processo ser anulado. É sobre a perspectiva processual e não material, justamente porque sobre a perspectiva material seria a possibilidade de você intervir no processo de julgamento, e você não vai ter isso. (DEFENSORA PÚBLICA).

Tal como fez a exposição das mensagens trocadas entre procuradores do Ministério Público Federal (MPF) e o juiz Sérgio Moro no episódio que ficou conhecido como “vaza jato” (DUARTE, 2020), a análise do espaço cênico do júri evidencia: MP e judiciário estão, literalmente, sentados lado a lado na mesma mesa da justiça. No entanto, os defensores públicos que entrevistei acreditam que o júri é o único espaço do SJC no qual existe a real possibilidade de a defesa intervir no processo de julgamento, já que o juiz de direito não é responsável pelo veredicto de condenação ou absolvição do réu, inclusive, foi comum indicarem a pesquisa feita por Fábio Capela (2013), em que aponta-se que, nas varas criminais do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, na análise de mérito, o tribunal do júri absolveu em 46% dos casos, porquanto os juízes togados absolveram em apenas 22%.

Embora o veredicto esteja na mão do conselho de sentença, dois pontos cruciais do processo penal, que dependem da decisão do judiciário, informam como o fenômeno reticular entre as instituições também se manifesta na prática processual do júri. A primeira delas diz respeito à substituição do preceito “*in dubio pro reo*”, considerado como um princípio básico das democracias, pelo “*in dubio pro societate*” durante a decisão sobre a admissibilidade da acusação, na última parte da primeira fase do rito processual do júri.

A expressão utilizada, que é traduzida como “na dúvida, a favor da sociedade”, é utilizada pela doutrina tradicional e pela jurisprudência dominante para manifestar a ideia de que ainda que o juiz de direito tenha alguma dúvida acerca da acusação feita pelo MP, deve admiti-la, encaminhando o acusado para o julgamento pelo conselho de sentença. Trata-se de uma verdadeira ideologia compartilhada entre os membros do SJC que

legítimas e autorizadas diante do seu status público, cuja esperança é que seja de fato uma ação desinteressada, e por isso, talvez, a fé [pública]” (SOUZA, 2019, pp. 126–127).

acreditam estar “em defesa da sociedade”, mantendo-a protegida dos inimigos da ordem social através da segurança pública.

Ainda que os defensores públicos entrevistados acreditem na sua capacidade de intervir no processo de julgamento, a utilização do preceito “*in dubio pro societate*” como regra nas decisões de pronúncia, em que há dúvida sobre a materialidade e/ou a autoria do delito, certamente acarreta implicações na prática do SJC, já que, segundo os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), entre os anos de 2015 e 2018, 48% das ações penais do tribunal do júri terminaram em condenação, em 32% houve a extinção de punibilidade e apenas 20% chegaram a resultado de absolvição. Segundo o relatório, se forem desconsideradas as decisões de extinção da punibilidade, a quantidade de condenações chega a 71%.

O segundo ponto se trata da possibilidade de apelação contra a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, prevista no artigo 593, inc. III, ‘d’ do Código de Processo Penal (CPP). O dispositivo permite que as partes possam recorrer da sentença proferida pelo conselho de jurados quando o veredicto for manifestamente contrário às provas dos autos do processo e, obtendo êxito, o Tribunal de Justiça tem o poder de cassar o júri, realizado e determinar a realização de um novo julgamento. Trata-se da única exceção legal da chamada “soberania dos veredictos”, que como já explicado no capítulo anterior, expressa o fato de que a decisão proferida pelos jurados não pode ser alterada por juízes togados, devendo ser “a palavra final”.

Segundo Maria Lúcia Karam⁹⁵, o referido dispositivo, na prática, acaba criando um recurso quase que exclusivo do MP, isto porque, diferente do que pode ser arguido pela defesa, a acusação levada ao plenário deve estar necessariamente sempre baseada no conjunto probatório presente nos autos do processo, e se não for, o juiz deve impronunciar o réu, isto é, não o encaminhar para julgamento perante o tribunal do júri, por força do artigo 414 do CPP, ou absolvê-lo sumariamente, nos termos do artigo 397 do mesmo código.

Já a versão favorável ao réu não precisa estar vinculada às provas dos autos, uma vez que o questionário, que os jurados respondem para votarem e chegarem ao veredicto final, contém o denominado “quesito genérico”, que encontra sua previsão legal no art. 483, III do CPP. Este quesito é formulado da seguinte forma:

⁹⁵ IBCCRIM. 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL. O QUE APRENDEMOS? PARA ONDE CAMINHAMOS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vhJoJ3QMvn8>. Acesso em 06 abr. 2022.

O jurado absolve o réu?

Resposta: afirmativa (); negativa ()

O quesito deve ser respondido apenas marcando um X na alternativa escolhida, e por força do princípio da íntima convicção, o jurado não precisa fundamentar seu voto, podendo absolver o réu, por exemplo, por clemência, mesmo estando provado nos autos que o réu foi o autor do homicídio cometido. Neste sentido, afirmou Karam em evento on-line⁹⁶ sobre o júri:

Aí claramente se revela a desigual inconstitucionalidade da regra do artigo 593, inc. III, 'd' do Código de Processo Penal (CPP). Que nítida e ilegitimamente favorece o Ministério Público, estabelecendo um recurso cujo êxito é praticamente da acusação. Tal regra, sim, além de desvirtuar o próprio sentido da garantia do julgamento feito pelo júri, se desvia do postulado assegurador da paridade de armas, diretamente derivado da cláusula do devido processo legal a estabelecer que o tratamento legalmente diferenciado só é admissível para reequilibrar a atuação das partes no processo, compensando um desequilíbrio real que no processo penal se faz permanentemente presente, exigindo sempre a intervenção do legislador, porque no processo penal há um desequilíbrio natural entre as partes: de um lado o sempre fragilizado réu, ameaçado de sofrer uma punição com a perda da liberdade e de outro o sempre fortificado MP, órgão do Estado, atuante com o objetivo de fazer valer o violento poder punitivo.

Não obstante, conforme evidencia a pesquisa realizada por Denis Sampaio e Igor Damou (2018), na qual foram analisados 441 acórdãos em que foram julgados o recurso do artigo 593, inc. III, 'd' do CPP, a tendência do Tribunal de Justiça é assegurar a interdependência, validando os pedidos feitos pelo MP e negando os realizados pela defesa. Segundo o levantamento, dos 92 pedidos de cassação do júri realizados pela defesa, apenas um foi provido, porquanto dos 31 realizados pela acusação, 13 foram providos, o que revela uma taxa de 36% de êxito da acusação em face de 8% da defesa.

Ainda que, no tribunal do júri, o desfecho final não seja realizado pelo juiz togado, estes são exemplos da interdependência do Sistema de Justiça Criminal, que se articula também neste espaço, revelando uma desigualdade entre as partes. A análise da configuração cênica do salão do júri foi o elemento que permitiu que eu pudesse iniciar a reflexão sobre essas circunstâncias, porque embora seja constituída por objetos inanimados, de alguma forma, o “palco” nos informa sobre as relações, interações e interdependências que se desenrolam neste espaço. Feito isso, no próximo capítulo a discussão focara na relação entre as partes dentro do plenário.

⁹⁶ Idem.

8. “O júri é uma arena”: interação estratégica entre a acusação e a defesa

Como apresentado anteriormente, um ponto em comum que surgiu durante as entrevistas com os juristas é de que o tribunal o júri se trata de uma “arena de combate”, isto é, um espaço onde se travam intensos conflitos. Para além do discurso poético e romantizado dos agentes do júri, enquanto guerreiros, que foi possível verificar na análise do conteúdo de marketing jurídico, diferente dos ritos da vida cotidiana, o tribunal do júri, de fato, se insere em um tipo de ritual em que os indivíduos estão, pelo menos aparentemente, disputando resultados diferentes entre si, o que implica necessariamente em um engajamento estratégico de suas ações, e por este motivo, nestas situações Goffman (1971) substitui a metáfora teatral pela do jogo. Na verdade, muito mais que uma metáfora, localizar um determinado ritual como um jogo se trata de uma abordagem analítica, na qual o sociólogo consegue identificar a lógica e as regras implícitas do rito, bem como as estratégias empregadas pelos jogadores durante a interação social.

Embora seja comum, em plenário, a utilização do discurso retórico de que “no júri ninguém ganha, todos saem perdendo porque se trata de uma situação trágica”, na maioria das vezes, se trata de uma situação em que as partes envolvidas — acusação e defesa — estão em uma disputa de teses jurídicas e morais, cada um almejando diferentes desfechos para o júri, o que implica em um conjunto de ações estratégicas para persuadir os jurados e desestabilizar a parte contrária. As partes, que podem ser consideradas como jogadores, precisam, a partir de um cálculo racional baseado em sua inteligência e experiência, escolher — às vezes, de maneira improvisada — diante das inúmeras possibilidades de ação que podem empregar, qual linha de ação irão estrategicamente adotar para alcançarem seus objetivos, levando em conta os riscos e as consequências desejáveis e indesejáveis relativamente previsíveis, que podem acontecer diante dessa decisão de escolha. Para tanto, é necessário que os jogadores consigam realizar dois movimentos: o de antecipar a jogada do seu adversário, bem como adaptar-se em relação a ela.

Na “arena do júri” se trava um jogo em que as partes estão sob a avaliação do conselho de sentença e, portanto, devem expressar estrategicamente para esses observadores uma série de informações que possam contribuir no seu processo de convencimento. Por esta razão, mais do que o extenso processo, impossível de ser lido integralmente pelos jurados durante a sessão plenária pelo seu tamanho e complexidade

jurídica, as partes, que convertem a linguagem jurídica do processo em uma nova linguagem para ser apresentada aos jurados, se tornam o principal objeto de busca de informações do ritual. Segundo Fontainha (2015, p. 1075):

Expressão é a informação disponibilizada pelos participantes, provocando duas consequências fundamentais: de início, a informação disponível aos participantes do jogo é submetida à interpretação contextual segundo as normas que constituem o sentido do jogo e, em seguida, a aquisição desta informação obedece a um processo complexo de movimentos e contra movimentos entre observador e objeto.

Outrossim, a interação estratégica empregada pelas partes deve considerar, ainda, que eles não estão sendo objeto de observação apenas do conselho de sentença, mas também da plateia, que embora deva permanecer em silêncio durante do julgamento, segundo o que foi relatado nas entrevistas, acaba influenciando nele, já que a sua presença também colabora direta e indiretamente para a construção da realidade cênica do ritual, como observa Goffman (2012, p. 172).

Na maioria dos julgamentos, o espaço da plateia é ocupado por poucas pessoas, normalmente por familiares do réu e/ou da vítima, alguns estudantes de direito, juristas e alguns curiosos. Este é o cenário quando a vítima se trata de uma pessoa pouco conhecida ou valorizada socialmente, ou que por algum motivo, sua morte não foi objeto de repercussão. Nesses casos, percebi que a quantidade de pessoas na plateia só se tornava significativa quando se iniciavam brigas entre as partes, circunstância que instigava os funcionários do fórum e curiosos em geral. Inclusive, em determinado julgamento, após as partes iniciarem uma intensa discussão — a mais violenta que presenciei —, que incluía provocações e desqualificações institucionais, outros promotores de justiça começaram a sentar-se na plateia, oportunidade em que o promotor que atuava em plenário aproveitou para agradecer nominalmente os colegas de profissão que se faziam presente. A presença coletiva destes representantes do MP naquele momento de tensão foi utilizada de maneira estratégica, de modo a permitir uma interação entre o palco e a plateia com o objetivo de pressionar a parte contrária.

Mas este cenário muda quando a vítima se trata de alguém conhecido e/ou valorizado pela sociedade parnanguara. Como explicam Kant de Lima, Eilbaum e Medeiros (2017), os casos que têm repercussão, sobretudo midiática, suscitam conversas, comentários, polêmicas e fofocas na vida cotidiana da população de tal modo que elas se sentem curiosas em assistirem ao julgamento daquele caso. Além disso, também existem aqueles júris que são publicizados pelos amigos e familiares da vítima ou réu e

movimentos sociais, como foi o caso em que grupos antifascistas da cidade de Curitiba pediram a presença da população no julgamento de neonazistas acusados pelo homicídio de um jovem⁹⁷ e o famigerado caso dos “meninos de altamira”, ocorrido no Estado do Pará, cujo a antropóloga Paula Mendes Lacerda (2015) analisou a mobilização social dos familiares das vítimas.

Em determinado julgamento que eu acompanhava em Paranaguá (PR), julgava-se o homicídio do filho de um empresário muito conhecido na cidade, ocasião em que o salão do júri estava lotado, a plateia que não encontrava um assento, acompanhava em pé. Naquele dia, acusação e defesa olhavam, apontavam e direcionavam suas falas para a plateia por meio de uma performance bastante teatralizada — que, desde o início, teve o emprego de uma “carga” intensa. Quando debochavam da parte contrária, tentavam arrancar risos espontâneos da plateia para colocá-lo em uma situação de constrangimento público; quando se mostravam indignados, tentavam estimular expressões de espanto. Enfim, nos casos de repercussão, a presença da plateia incide de maneira a diferenciar a forma como os atores do júri se comportam estrategicamente em plenário.

Ainda que a acusação e defesa sejam os principais objetos de observação do rito, as partes também buscam informações nos observadores, sobretudo, nos jurados, para que possam melhor estabelecer suas estratégias. Durante a pesquisa, promotores, advogados e defensores públicos afirmaram realizar, antes do julgamento, uma investigação na internet sobre os jurados que participarão do sorteio para compor o conselho de sentença, sobretudo nas redes sociais, como o Facebook, para que, a partir da análise de seus *likes*, compartilhamentos e demais informações disponíveis, possam traçar seu provável perfil psicológico e, a partir disso, prepararem ou improvisarem discursos que correspondam com as opiniões dos jurados, além disso, como as partes têm a possibilidade de recusar, durante o sorteio dos nomes, até três jurados sem apresentar alguma motivação para tanto, essas informações são utilizadas de modo estratégico nessa escolha.

A qualidade da linha de atuação do “tribuno”, encarnada em sua performance, depende do seu controle de impressões, isto é, da maneira como controla seu corpo e estado emocional quando está atuando em plenário e fornecendo informações para o conselho de sentença que o observa. Durante as entrevistas, os juristas costumam afirmar

⁹⁷ Disponível em: <https://www.facebook.com/reporterpop/posts/2359586174131880/>. Acesso em 06 abr. 2022.

que atuar no júri se trata de uma situação bastante estressante e com altas doses de adrenalina, quando, segundo um advogado entrevistado, é possível “sentir o coração saindo pela garganta”. Inclusive, no conteúdo de marketing jurídico que analisei, alguns advogados costumam a utilizar a expressão “estado de júri”, cunhada por Evandro Lins e Silva (2011) dentro de um contexto específico — o julgamento do caso *doca street* —, para se referirem ao estado emocional diferenciado — quase místico — que experimentam antes, durante e depois do júri, sempre falando de uma maneira bastante poética e romantizada. A advogada Bruna Lima⁹⁸, assim define este estado:

O Estado de Júri, pensamos que não é definível por uma palavra, emoção ou sentimento, mas sim é uma mistura de tudo isso e mais um pouco. É aquele frio na barriga, aquela tensão, aquela sede de se fazer justiça. É uma ânsia que não cabe no peito. É ter o coração acelerado e as mãos suando sem parar. É ver a noite chegando, o tempo passando depressa e o sono distante. É ter insônia. É não desgrudar dos autos. É não desligar o pensamento. É não pensar em outra coisa. E se finalmente pegamos no sono, lá vem o inconsciente e nos faz sonhar com... o plenário do júri!! Toca o despertador! Hora de levantar. Hora de lavar o rosto. Hora de se olhar no espelho e dizer: é hoje!! Material todo reunido: cópia do processo, canetas, marca textos, postites, blocos de anotações, livros doutrinários e legislação. Pega a beca. Pega o chimarrão (aqui no Rio Grande do Sul, não pode faltar). Por último, um batom vermelho e um salto alto (pois sim, lugar de mulher é em plenário ou onde ela quiser estar). Rumo ao Júri. E o coração? Segue acelerado. E as mãos? Seguem suando. A Defesa toma posse da bancada. Importante ressaltar que, desde o momento em que se pisa no plenário, os Jurados já estarão observando a postura e comportamento defensivo, lembrando que o Júri é um conjunto de ações e qualquer ato ou gesto pode fazer a diferença.

Nestas situações de stress, nervosismo e ansiedade, segundo Fontainha (2015), é exigido do jogador toda uma engenharia de expressões, que envolve um minucioso controle muscular, que permite evitar as gafes e realizar uma boa performance que transmita clareza e confiança no que é dito. Aliás, muitos dos entrevistados afirmaram que atuar no júri implica em um grande desgaste físico, o que exige um preparo corporal e, por esta razão, muitos começaram a frequentar academias ou fazer crossfit.

Embora muito se fale sobre a vocação inata, o controle de impressões não é algo natural, que se nasce sabendo fazer, mas como já mencionado em capítulos anteriores, algo que se apreende por meio dos livros e cursos, mas, sobretudo, por meio da experiência acumulada dentro do plenário. No caso de cidades pequenas, como Paranaguá (PR), onde existe apenas uma vara do plenário do júri e um mesmo — às vezes, um único — promotor de justiça atua nela há muitos, a relação dissimétrica baseada no poder que

⁹⁸ LIMA, B. Afinal, o que é o “Estado de júri”? Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/estado-de-juri/>. Acesso em 06 abr. 2022.

lhe é conferido pela experiência “salta aos olhos” nos julgamentos em que a outra parte se trata de um advogado no início de sua carreira no júri. Para o membro do MP, aquele julgamento é um número em uma série, ele já participou de inúmeros julgamentos e continuará participando, esta repetição lhe permite acumular uma experiência que confere estratégias genéricas adaptadas para as mais variadas situações. Alguns desses profissionais, inclusive, costumam externalizar um sentimento de posse do plenário em que atuam há muito tempo, se referindo ao espaço como “o meu tribunal do júri”, como é possível conferir na postagem realizada pelo promotor de justiça Rogério Zagallo⁹⁹, e nas pesquisas de Kant de Lima (1994), em que se verificou que alguns juízes de direito utilizavam expressões como “meus jurados”.

Além disso, a repetição de atuações permite que o agente acumule toda uma série de capitais (BOURDIEU, 2014), como o burocrático racional, consistente na forma de argumentações e estratégias processuais e o capital cultural que lhe confere influência dentro do campo jurídico, exemplo disso é o fato de que durante os anos de pesquisa, percebi que o livro “A paixão no banco dos réus” (ELUF, 2017) acabou ganhando certa popularidade na cidade de Paranaguá pela forma repetitiva e estratégica em que ele era apresentado em toda sessão de julgamento pelo mesmo promotor, por anos. Com o tempo, o livro passou a ser utilizado em plenário por advogados e defensores públicos, citado em júris simulados realizados por estudantes de direito e comentado em vídeos da internet por juristas servidores do MP.

Do outro lado, tem-se o advogado iniciante, que experimenta uma situação única e, ainda que se trate de um agente autorizado pela sua instituição — a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) — para agir no campo jurídico, não tem por trás da sua figura a autoridade do Estado e senta-se afastado de seus representantes durante o rito. Outrossim, em cidades pequenas, é muito comum que o promotor e o juiz que atuam no júri também atuem em outras matérias do direito, assim, muito provavelmente o advogado os encontrará em outras audiências, existindo o risco de que, ao criar indisposições durante o julgamento no júri, sua atuação em outras ações possa ser afetada. Esta é uma das razões do porquê alguns advogados iniciantes não apresentam uma linha de ação tão combativa e, às vezes, até mesmo submissa em relação ao representante do MP.

⁹⁹ Após sugerir morte de manifestantes, promotor se arrepende e exclui post. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/apos-sugerir-morte-de-manifestantes-promotor-se-arrepende-e-exclui-post.html>. Acesso em 06 abr. 2022.

Não obstante, a maioria dos julgamentos em Paranaguá e outras cidade pequenas, onde não existe a defensoria pública, são realizados por advogados dativos, isto é, profissionais nomeados pelo juiz de direito para defender uma pessoa que não tem recursos financeiros para contratar um advogado e, por esta razão, não recebe honorários do seu cliente, mas um valor fixo pago pelo Estado. Durante uma das entrevistas, um advogado explicou como isso pode afetar a performance da defesa em plenário já que, diante dos riscos existentes e das consequências mais ou menos previsíveis, pode implicar em uma estratégia diferenciada de atuação em relação ao advogado que é constituído pelo réu:

O advogado é um profissional autônomo e ele precisa de dinheiro. Normalmente as causas criminais não dão dinheiro. Se você tem um sistema seletivo que vai pegar os mais pobres, dificilmente você vai ter ali uma remuneração boa. E a gente sabe que quem realmente tem dinheiro vai ser defendido por um grupo de advogados muito seletos, pequeno e famoso. Às vezes o advogado desse político é o mesmo daquele, daquele e daquele... normalmente o advogado criminal do interior ou iniciante ou ele vai receber por dativo ou ele tem a banca dele com atuação na área cível, consumidor, que são áreas que vão dar dinheiro e que normalmente são do mesmo juiz. Então assim, ele não vai bater de frente nem com o juiz e nem com o promotor por uma ação que provavelmente vai remunerar pouco, sabendo que daqui a pouco esse mesmo juiz e promotor vão julgar as ações que vão dar a remuneração boa para ele. (Advogado).

Durante a performance nesta “arena”, a hierarquização das partes se torna, também, uma estratégia a ser utilizada no processo de convencimento dos jurados. Para que possam reivindicar um status especial, as partes não costumam falar em nome próprio, mas invocam a instituição à qual pertencem para incorporar o capital social acumulado pelo seu grupo. Os promotores de justiça, por exemplo, quando externalizam suas opiniões acerca do caso, costumam falar na terceira pessoa, dizendo: “a opinião do Ministério Público”. Figueira (2008) denomina esses enunciados como discursos institucionais, em que o agente evoca toda a carga simbólica da sua instituição.

Uma das estratégias que me chamou atenção pela frequência do seu uso por diferentes membros do Ministério Público (MP) em diferentes cidades, é a forma como iniciam seus discursos já hierarquizando as partes, utilizando-se do discurso institucional como uma forma de apresentar-se como um funcionário público que está desinteressado no caso, que não precisa mentir, pois está sempre em defesa da sociedade, diferente da parte contrária, o advogado/defensor público, que tem o dever legal de defender seu acusado à qualquer custo. Em uma situação de intensa discussão entre as partes em plenário, em determinada ocasião, um promotor de justiça disse, imbuindo muita carga em sua fala: “para o advogado, bandido na rua é dinheiro no bolso!”.

Acredito que a análise desses discursos seja interessante se levarmos em consideração as condições sociais da sua produção, pois nos revela alguns princípios implícitos do ritual. Nos trechos abaixo transcritos, um promotor de justiça, antes de falar sobre o caso que estava sendo julgado, ainda na sua fala inicial durante os debates, apresenta de maneira estratégica o papel dos atores do júri, demarcando fronteiras entre as identidades profissionais e posicionando simbolicamente os agentes no ritual — as palavras destacadas servem para indicar a ênfase na oralidade, momentos em que o interlocutor aumenta a entonação da voz:

O papel do advogado: o advogado de defesa, o próprio nome diz: advogado DE DEFESA! O compromisso do advogado de defesa é único e exclusivamente com a DEFESA! O advogado foi contratado pelo cliente para defendê-lo. [...] O advogado tem um único exclusivo compromisso: O COMPROMISSO COM O CLIENTE! COM A DEFESA! Promotor de justiça, prestem atenção ao nome: Promotor de JUS-TI-ÇA. [...] No caso do promotor de justiça, e isso é importante que senhores saibam, que o promotor de justiça não é o promotor de condenação. Não é promotor vinculado à acusação, aquele que acusa por acusar. É promotor de justiça, meu compromisso aqui hoje, tenham certeza, é única e exclusivamente com a justiça, tanto que ao longo da minha carreira, eu, em inúmeros plenários, em inúmeros júris, me manifestei pela absolvição do acusado. Acredito que isso é novidade para os senhores. Os senhores trazem aquela ideia: promotor acusação e advogado defesa. Não! O promotor não tem compromisso com a condenação. Se após a análise dos autos, o estudo aprofundado da prova, ele, o promotor de justiça entender que, aquele indivíduo não é culpado, é obrigação do promotor de justiça se manifestar pela absolvição. Isso é muito importante que os senhores tenham hoje em mente, porque o jurado, os jurados de primeiro júri, eles trazem essa ideia: “promotor está com o compromisso com a condenação.” NÃÃÃO! NÃÃÃO! Eu, ao longo de 300 júris, em 22 anos de carreira, em inúmeras oportunidades me manifestei pela absolvição. Agora, o advogado, ele não pode vir aqui e se manifestar pela condenação, a lei proíbe. Esse trabalho todo que nós tivemos hoje até aqui seria perdido. A doutora [juíza] teria que encerrar a sessão, dissolver o conselho de sentença, inclusive comunicar a ordem dos advogados do Brasil, para que o acusado contratasse outro advogado para efetivamente o defende-se. Então, a defesa, ela não pode se manifestar pela condenação, [...] é muito importante que saibam o papel de cada um em plenário, para que não escorreguem em cascas de banana, e hoje serão jogadas algumas. Os senhores têm que se atentar e precisam saber separar o joio do trigo [...].

Um pouco depois, o promotor de justiça realiza uma citação do livro “A paixão no banco dos réus” (2017), escrito pela procuradora de justiça do MP aposentada, Luiza Eluf:

“O Ministério Público não é acusador oficial sistemático. O Ministério Público é, sim, o fiscal da lei, defensor da sociedade e, por isso, deve e pode, por dever de consciência e até funcional, pedir a absolvição do acusado, sempre que a isso levem as provas dos autos. Observa, com muita propriedade, Roberto Lyra: Não sou máquina de acusar. Sob esta beca, palpita um coração. A defesa considera-me um apaixonado. Obrigado. Minha paixão vem da consciência. Não é criada pela arte, mas pelo fato. Como o juiz, o Promotor de Justiça forma, serenamente, a convicção jurídico-social, de acordo com a lei e aprova. Uma vez convencido, deve escrever e falar a caráter”. [...] Com relação ao

advogado de defesa, não pode ele fazer o mesmo, isto é, desistir de defender o réu e passar a acusá-lo, por ter se convencido de sua culpabilidade. A defesa tem a obrigação irredutível de defender o réu mesmo que, em sua convicção pessoal e inconfessável, o advogado o considere culpado”. (ELUF, 2017, p. 201-202).

Após fazer a citação, o promotor complementa:

O advogado ele tem um contrato com o cliente. Muitas vezes o advogado não quer nem saber se é culpado ou inocente, ele vem e defende, é o trabalho dele. Por isso que ela fala aqui: mesmo que o advogado em sua convicção pessoal e inconfessável considere o cliente culpado, não havendo defesa o julgamento é NULO! Não havendo acusação não há qualquer nulidade, mas apenas, na maioria das vezes, a absolvição do réu. Isso é fundamental, senhores, porque se pretende colocar como quase tudo na nossa sociedade hoje, que virou um fla-flu, ou é fla ou é flu. Ou é azul ou é vermelho. Isso no futebol, agora na vida a coisa é muito mais complexa. Tenham certeza absoluta senhores, eu falo para cada um, se eu considerasse a partir da prova dos autos, o réu inocente, eu estaria agora olhando nos olhos de cada um dos senhores, me manifestando pela absolvição. Tenham certeza é assim que eu atuo há 22 anos. Como promotor de JUSTIÇA, não como promotor de ACUSAÇÃO ou CONDENAÇÃO. É promotor de justiça!

A análise desse discurso deixou claro, para mim, que o discurso institucional do MP tem o objetivo: I. agregar o melhor valor de face possível; e II. de hierarquizar estrategicamente as partes e colocá-las em uma relação dissimétrica perante o conselho de sentença. Ao incorporar a figura do Estado, o promotor de justiça se coloca numa posição específica, o de defensor da sociedade, que está acima das ideologias e interesses privados e; por esta razão; a sua opinião é o ponto de vista dos pontos de vistas, pois parte da neutralidade da análise técnica das provas dos autos. Ao se posicionar desta forma, a acusação coloca o advogado no espaço simbólico imediatamente contrário ao seu: por se tratar de um profissional vinculado contratualmente com os interesses privados da pessoa acusada, é representado como aquele que está contra os interesses da sociedade.

Não obstante, deve-se lembrar que é o próprio sistema legal de produção da verdade jurídica do júri que possibilita esse discurso; que se tornou uma retórica extremamente comum, já que está “pronta” para ser utilizada pelos promotores de justiça. Como a lógica do contraditório da *civil-law* brasileira não possibilita o consenso entre as partes, os juristas aprendem, por meio da socialização no campo jurídico, a reivindicarem para si o status de detentores da verdade única e real sobre os fatos, ficando no júri essa sensibilidade jurídica mais explícita pelo uso da performance retórica e dramatizada, e pelo fato da instituição enfatizar procedimentos do sistema de prova legal.

No caso dos promotores de justiça, justificar a sua neutralidade por meio de exemplos de casos que pediu a absolvição do réu parece ser uma um argumento central. Certa vez, em um julgamento em que ambas as partes sustentaram a absolvição, após a

sentença absolutória, o representante do MP se dirigiu aos advogados, que estavam atuando em plenário pela primeira vez, e disse: “eu vou lembrar da próxima vez, hein?! Eu vou lembrar!”, dando a entender que na próxima vez em que aqueles advogados estiverem lá novamente, ele irá fazer questão de lembrar que, no júri anterior, tinha pedido a absolvição do réu e incorporar isso em suas estratégias de persuasão dos jurados.

A forma como a defesa estrategicamente prepara sua linha de ação e raciocínio à essa “jogada” do MP depende da instituição da qual pertencem, que pode ser realizada por duas bastante diferentes: a OAB (seja um advogado constituído ou dativo) ou a Defensoria Pública (DPE), órgão do Estado, composto por profissionais concursados e que acumulam diversas atribuições, dentre elas, a defesa em processos criminais de pessoas que não tem condições financeiras de contratar um advogado. Embora na cidade de Paranaguá, a DPE tenha deixado de existir no ano de 2017, foi perceptível pelas falas dos profissionais de outras regiões que a atuação em plenário em relação aos membros da OAB é bastante diferente. Ainda que sejam necessárias mais pesquisas sobre essas distinções entre OAB e DPE no que diz respeito à atuação no júri, durante as entrevistas, uma defensora pública afirmou que, ao longo da sua performance em plenário, deixa claro para os jurados, através de um discurso institucional que é uma funcionária do Estado e que não tem relação contratual com a pessoa acusada:

E na defesa pública eu acho que a gente tem um “q” a mais para convencer o jurado, eu não tenho uma relação pessoal com aquele acusado, mas institucional, ele não passa procuração pra mim, eu não ganho horários dele. Eu não tenho interesse maior em ter ou não sucesso naquele processo. Eu passei pelo mesmo processo seletivo de provas e títulos do promotor de justiça... Eu ganho exatamente a mesma coisa em todo final do mês. Então o fato de não ter uma relação pessoal, de estar ali na instituição e não ter nenhum ganho particular meu, fornece mais credibilidade, ao meu ver, ao discurso da defesa quando ela é pública. Eu não vou ter reforço no meu salário se o cara foi absolvido. Isso te dá uma legitimidade no falar. (Defensora Pública).

Outrossim, a defesa terá que lidar estrategicamente com outro fato já no início do ritual: além de sentar-se ao lado do juiz de direito, o promotor de justiça é sempre o primeiro a falar durante os debates e dispõem de 01h30m para tanto. Por esta razão, é a parte que tem a oportunidade de apresentar a instituição do júri, as teses jurídicas e morais ao conselho de sentença, causando o impacto das primeiras impressões. Poder construir as informações iniciais que os jurados recebem é muito importante porque, segundo Goffman (2014, p. 23), permite que o indivíduo cause uma série de impressões que servirão para que os demais definam a situação que presenciam e planejem linhas de raciocínio e ação em resposta, ainda que com o desenrolar da interação, mais tarde sua

interpretação contextual se modifique. A importância de ser o primeiro a construir o discurso em plenário me chamou atenção quando, em determinado julgamento, após o promotor de justiça encerrar a sua fala, um desconhecido, que sentava-se ao meu lado na plateia, virou-se pra mim e disse: “ele já disse tudo... depois que ele bateu nos dois [advogados de defesa], não tem mais nada para eles falarem”.

Embora a maioria dos advogados iniciantes que eu assisti atuando em plenário tenham apresentado uma linha de ação menos agressiva em relação ao representante do MP, em outras situações com advogados mais experientes, presenciei “júris de briga”, em que os agentes, empregando muita “carga” em sua performance e realizando uma comunicação violenta, desqualificavam a parte contrária, interrompiam suas falas, trocavam provocações e, até mesmo, insultos. Quando questionados sobre os limites dessas provocações, os juristas entrevistados foram uníssomos em responder que “faz parte do jogo”, desde que nada seja pessoalizado. Desta maneira, o discurso institucional acaba sendo utilizado estrategicamente como uma forma de rebaixar simbolicamente a parte contrária sem que isso se torne algo pessoal, mas algo ritualmente legítimo porque está de acordo com as regras do jogo do júri:

No júri você trabalha com uma condensação de emoção. O júri é uma arena! Uma arena de tese. E ali você trabalha o tempo inteiro com a verborragia e se ali você trabalha sem emoção, você começa 50 pontos atrás. Essa emoção pode ser legítima e aí o excesso pode ser tolerado desde que ele esteja dentro de um limite ético. Tem coisa que é insulto. Ele não foi um excesso ou uma deselegância. Insulto não cabe. Eu não trabalho com insultos, eu permito sim uma comunicação violenta, o que não inclui insulto, mas alteração de voz, gestual, que inclui uma linguagem não verbal, que permite as pessoas verem que eu estou fazendo um discurso com raiva, que estou inconformada, que permite com que eu de respostas atravessadas, permite que eu não deixe que ninguém atravesse a minha fala, permite que eu seja agressiva na minha inquirição. Mas isso não permite insulto. Já fiz júris muito violentos, de no bom português “a porrada estancar”, mas não insultos. Eram brigas violentas, registros em ata, mas eu não me lembro nunca de ter insultado promotor. Agora já desqualifiquei o serviço do MP muitas vezes, e portanto, tenho um cuidado de tonar aquilo ali uma questão institucional. Não é o promotor, é o MP, ele não vem ali dizendo que é o MP?! Eles sobem lá e falam “o Ministério Público”, falam em terceira pessoa. Então pra mim é uma questão institucional. Desqualifico o trabalho do MP demais, da polícia também. Porque eu quero exatamente retirar aquela legitimidade de quem se chama de autor de promoção de justiça e é parte, como se a defesa não pudesse promover a justiça também. [...] Eu vejo sim, o júri um lugar que dá muito espaço para a comunicação violenta. Eu entendo absolutamente admissível, porque ali tudo muito emocionado, ali é tudo muito visceral, e quem não faz isso de uma maneira visceral eu acho que não vai ter longevidade no que está fazendo e nem tanto êxito, porque essa é a mágica do júri. [...]. Então eu só consigo compreender aquela arena de debate... que é uma arena, e se é uma arena a gente vai brigar. [...] Você tem todo o direito de fazer críticas ao trabalho do seu oponente, críticas à sustentação, você pode desqualificar sim, sob a perspectiva institucional, agora dizer que o cara é advogado de bandido... bandido como? Se eu não tenho sentença penal condenatória nem para dizer que o cara é

culpado, quem dirá bandido. Não acho isso correto, não acho isso legal, acho uma tática boba, de menino. (Defensora pública).

O júri, como já afirmado, se trata de um ritual jurídico diferenciado em relação aos demais, porque tem normas que são exclusivas a ele. Como em todo jogo, os participantes compartilham regras que estruturam o sentido próprio do rito e que tornam compreensíveis determinadas situações que não seriam bem recebidas em outro contexto. As entrevistas demonstram que os agentes do júri compartilham a ideia de que as “regras do jogo” permitem a utilização de uma comunicação mais violenta, interpretando esse tipo de expressão como um movimento dentro de um contexto estratégico do jogo, e não como um simples gesto comportamental sincero e pessoal.

Nesse sentido, foi possível observar que a performance do júri incorpora uma oratória de desqualificação, na qual as partes, através de um discurso retórico, tentam desqualificar as teses do seu adversário — e, muitas vezes, o próprio jogador acaba sendo desqualificado —, tal como na técnica religiosa e medieval da *disputatio*, em que dois indivíduos “duelam” pela verdade, ganhando aquele com maior autoridade, independentemente dos fatos. Segundo Kant de Lima (1999, p. 23), o júri herdou o sistema eclesiástico da prova legal, caracterizado por “uma espécie de regulação da guerra, em que não importavam os fatos ou testemunhos do conflito, mas a escolha divina de uma das partes como vencedora de um determinado teste”.

Essa desqualificação não é algo que é realizado pelos jogadores de maneira espontânea e livre, mas é provocado pelas próprias regras do jogo, que obrigam as partes a divergirem entre si, portanto, a desqualificação do adversário não se trata apenas de uma ação puramente vaidosa, mas de uma técnica permitida e estimulada pelas regras do jogo e que está disponível aos jogadores para alcançarem o resultado almejado — e, em alguns casos, o júri pode se tratar de um jogo quase milionário, a depender da repercussão do caso, da sua complexidade e da fama do advogado de defesa. Sendo assim, a lógica do contraditório força os jogadores a irem além da discussão sobre as provas constantes no processo, fazendo uso dos mais variados recursos retóricos, não precisando necessariamente convencerem os jurados de forma racional e apresentando bons argumentos, mas de essencialmente persuadi-los através da sua performance. O brocado popular “não entendi nada do que ele falou, mas ele fala muito bem” traduz de maneira simples essa relação de persuasão por meio da retórica do orador.

Esta é a razão pela qual, tradicionalmente, os julgamentos do tribunal do júri não são filmados, uma vez que se trata de uma dinâmica em que os jogadores dizem muitas coisas que não estão ligadas com o conteúdo do processo, como a oratória de desqualificação, possibilitando, posteriormente, a argumentação de que os debates do júri não disseram respeito às provas dos autos. Durante a pesquisa, inclusive, popularizou-se na internet um caso da cidade de Rondonópolis (MT) em que um juiz de direito proibiu a gravação do julgamento e determinou que a polícia militar retirasse o celular de um advogado de defesa¹⁰⁰.

Neste jogo, em que a regra é a lógica do contraditório, o papel do juiz é assegurar o cumprimento do seu regramento. Embora seja o responsável por iniciar e finalizar a sessão de julgamento, bem como lhe é permitido fazer perguntas ao réu e testemunhas, o magistrado permanece em silêncio durante os debates, intervindo apenas quando os jogadores chegam ou estão chegando perto do limite dessas regras. Como pontua Schritzmeyer (2012, p. 69), que também compara o júri a um jogo, acusação e defesa podem ser comparadas a dois times de futebol, que embora possam convergir teses, na maioria das vezes, jogam em lados aparentemente opostos, sendo o juiz aquele sujeito que não toca na bola e, na maioria do tempo, passa despercebido, mas que observa toda a partida, intervindo quando necessário.

Como explica Schritzmeyer (2012, p. 52), para atuar neste jogo, as pessoas precisam estar autorizadas para tanto e, com exceção do réu, experimentam um certo prazer em serem consideradas como idôneas para participar deste rito, porque são reconhecidas pela autoridade do Estado como dignas e portadoras de um status especial. Por esta razão, como já discutido, os atores do júri reivindicam uma identidade diferenciada em relação aos demais juristas, que lhes permitem ser identificados como “tribunos”.

Como já assinalado, essa qualidade especial é simbolizada por meio da toga, que se trata de um mecanismo de distinção bastante explícito, já que garante uma pompa ainda maior que o uso do terno e gravata, sobretudo quando as partes estrategicamente fazem uso de técnicas corporais em plenário que combinam a gesticulação corporal com o esvoaçante movimento da toga. Todas elas são pretas e, às vezes, podem conter pequenos

¹⁰⁰ Juiz chama PM para advogado em MT; vídeo. Disponível em: <https://www.folhamax.com/entrelinhas/juiz-chama-pm-para-advogado-em-mt-video/356451>. Acesso em 18 jul. 2022.

detalhes em branco, além de cordões que variam entre quatro cores a depender da posição que o jogador se situa na “arena” do júri: branca para o juiz; vermelha para o promotor de justiça; preta para o advogado; e verde para o defensor público. As togas, portanto, funcionam como um elemento hierarquizante no tribunal do júri porque não se tratam de simples roupas, “mas representam funções específicas do sistema de justiça criminal que não devem ser confundidas e trocadas” (SCHRITZMEYER, 2012, p. 149).

Já os jurados, de modo a contrastarem de maneira clara em relação aos juristas, não utilizam vestes especiais, demarcando-os como profanos que não pertencem àquele mundo. Isso, no entanto, não diminui o fato de que o conselho de sentença também seja atravessado por hierarquias e também compartilhem um sentimento de honra e orgulho ao fazerem parte daquele ritual, como será discutido no próximo capítulo.

9. “Jurado não é qualquer um [...], jurado é o cidadão de bem”

Utilizando as definições de Pierre Bourdieu (2011), pode-se dizer que as partes, bem como o juiz, ocupam o espaço do sagrado no interior do campo jurídico, pois são autorizados e reconhecidos como portadores de competência técnica e social para atuarem nos jogos que são disputados neste espaço. No entanto, como reflete Rochele Fachinetto (2012), no tribunal do júri, em que os sagrados são colocados em uma interação face a face com os jurados profanos que estão de fora do campo jurídico e possuem uma “visão vulgar” sobre o mundo jurídico, ao contrário dos primeiros que detêm a visão justa e legítima sobre ele — isto é, que tem o poder e o monopólio de dizer o direito —, a fronteira que divide essas fronteiras se torna mais tênue e fluída.

Embora não detenham, na maioria das vezes, conhecimento técnico sobre as questões jurídicas¹⁰¹, pesquisas, como a de Lorea (2003) e Fachinetto (2012), demonstram que o júri funciona como um espaço de socialização, no qual os jurados incorporam e reproduzem as regras jurídicas. Apesar de ser comum a afirmação em plenário que, para estarem ali, a única coisa que precisam é saber julgar utilizando o “bom senso” e o “senso de justiça”, para exercer a função de jurado não basta que o indivíduo se constitua como um profano, mas que internalize as regras do jogo e corresponda com as expectativas que os outros têm em relação ao papel que desempenha. Fachinetto, nestes termos, tensiona essa classificação:

Nestes termos, surge o questionamento de até que ponto podemos realmente falar em “leigos no júri”? O pressuposto é de que atuem ali pessoas da sociedade, que julguem de acordo com suas consciências, e não um julgamento técnico e nos termos jurídicos. Entretanto, o que se percebe é que os ‘leigos’ não são pura e simplesmente leigos, há uma internalização e uma apropriação discursiva da linguagem, dos termos, das dinâmicas jurídicas que os fazem muito mais sagrados do que profanos. [...] A questão é que há uma incorporação da linguagem, dos procedimentos, do próprio *modus operandi* do campo pelos profanos; mesmo assim, eles continuam sendo “profanos” na medida em que não possuem a competência técnica e social para atuarem no campo. O Tribunal do júri se constitui num espaço paradoxal, se considerarmos os termos de Bourdieu: é um espaço onde os profanos são o foco de atuação dos sagrados, pois são eles que, naquele momento, são investidos do poder de dizer o direito; a instituição do monopólio é, neste espaço, compartilhada entre sagrados e profanos. (FACHINETTO, 2012, p. 224-225).

¹⁰¹ É importante frisar que, embora sejam constantemente denominados como “jurados leigos”, muitos estudantes de direito participam como jurados, seja porque o juiz de direito solicita aos cursos que enviem o nome dos alunos matriculados ou porque eles inscrevem-se voluntariamente para aprenderem mais sobre o campo jurídico.

Conforme o que me foi relatado por uma das juízas de direito que atua no júri, o procedimento de seleção de jurados na cidade de Paranaguá (PR) ocorre da seguinte maneira: primeiramente, o magistrado encaminha anualmente ofícios para instituições, como sindicatos, entes públicos, escolas e faculdades, para que forneçam nomes de cidadãos para comporem uma extensa lista de possíveis jurados¹⁰². Segundo a juíza, poucas são as instituições que respondem aos ofícios, e no ano de 2021, em que a entrevista foi realizada, apenas a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), o Núcleo Regional de Educação e o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) tinham fornecido os nomes.

Após a elaboração da lista — que, em 2020, contava com 2.424 nomes —, para cada sessão de julgamento, o cartório responsável pela vara do plenário do júri sorteia 21 pessoas que são intimadas a comparecer na data marcada. Analisando as listas de jurados dos anos de 2015 a 2020, foi possível perceber que, ao contrário do que eu imaginava, as listas não são completamente refeitas anualmente, sendo que alguns nomes se repetem ao longo dos anos, de forma que algumas pessoas acabam participando como jurado por várias vezes. Foi interessante, inclusive, encontrar o meu próprio nome, que consta em todas essas listas, sempre classificado como “estudante”, muito provavelmente incluído anteriormente ao ano de 2015, quando ainda estava na graduação de direito, período em que afirmava-se que a faculdade encaminhava o nome dos seus estudantes de direito para comporem a referida lista.

No dia do julgamento, é realizado um novo sorteio, em que 7 pessoas são escolhidas para comporem o conselho de sentença. Uma vez sorteados e aceitos pelas partes, os jurados devem entregar seus aparelhos de celular para o oficial de justiça e não podem conversar ou manifestar sua opinião sobre o caso entre si ou com terceiros. Em júris que duram mais de um dia, esses jurados são hospedados em hotéis pagos pelo Estado e de lá não podem sair, nem se comunicar com terceiros.

O §1º do art. 436 do Código de Processo Penal (CPP) estipula que “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de

¹⁰² A afirmação da juíza, feita por e-mail, na verdade apenas reproduzia aquilo que está no art. 425, § 2º do CPP: “O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”.

cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução”, no entanto, apesar de vedada essa discriminação e não exista nenhuma exigência legal no que diz respeito a profissão ou a classe social para que uma pessoa possa ser jurada, há bastante tempo, as pesquisas empíricas das ciências sociais têm demonstrado que o corpo de jurados brasileiro não apresenta uma diversidade social e não reflete a sociedade brasileira como um todo, existindo uma espécie de homogeneização sócio-econômico-cultural dos jurados no Brasil (BROCHADO NETO, 2016). O professor Kant de Lima demonstrou isso já na década de 1980, analisando as listas de jurados do Rio de Janeiro:

Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1977 e 1983 (cerca de 7.000 nomes) apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. Entrevistando jurados arrolados durante um ano em dois Tribunais de Júri descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escolas do Estado. A maioria possuía instrução superior e alguns eram bacharéis em direito. Certo juiz, também professor de uma Faculdade de Direito, incluiu uma vez todos os alunos de uma de suas turmas na lista oficial de jurados durante um ano. (KANT DE LIMA, 1994, p. 151).

Segundo Brochado Neto (2016, p. 96), essa homogeneidade entre as características dos jurados é bastante visível, não apenas no Rio de Janeiro, mas como também no Paraná, Ceará, São Paulo e Rio Grande do Sul, onde o perfil dos jurados é composto, em sua maioria, por servidores públicos, graduados ou com especialização, casados, com idade acima de 40 anos, renda entre 4 e 10 salários mínimos e experiente na função de juiz leigo¹⁰³.

Durante a pesquisa, tentei também traçar alguns aspectos acerca do perfil das pessoas que compõem a lista anual de jurados da cidade de Paranaguá, entretanto, essa identificação se mostrou uma tarefa extremamente difícil de ser realizada pela própria organização da lista. Ainda que, ao lado dos nomes, haja a indicação da profissão desempenhada pela pessoa, a falta de padrão na classificação das profissões, a inexistência da indicação da natureza pública ou privada da profissão exercida, erros ortográficos e, até mesmo, expressões sem sentido impedem um mapeamento mais detalhado.

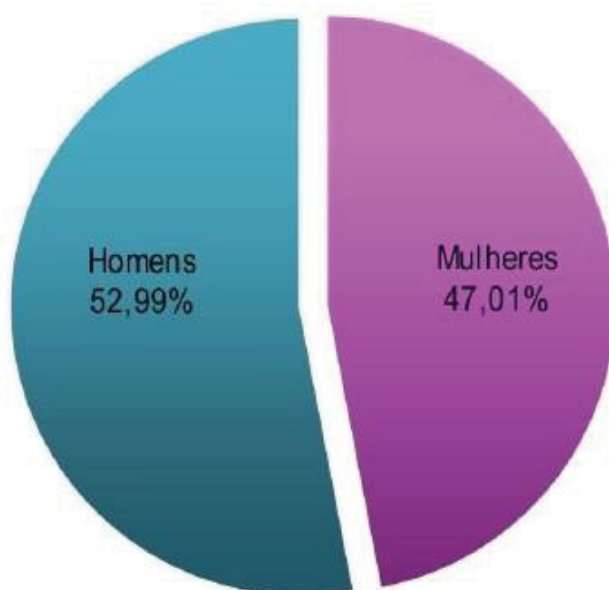
¹⁰³ Este padrão é identificado em diversas pesquisas. Além dos dois autores mencionados, destaco os trabalhos realizados por Santos (2002), Figueira (2008) e Fachinetti (2012).

Diante disso, não foi possível identificar a origem (se pública ou privada) da maioria das profissões, já que não existe um padrão de indicação. Para ser mais exato, dos 2.488 nomes que compunham a lista do ano de 2019, não foi possível identificar a natureza de 735 profissões, o que corresponde a 29% delas. Em razão dessa imprecisão, optei por não apresentar a quantificação em relação à essa circunstância, contudo, a própria impossibilidade de realizar esse mapeamento se transforma em um dado da pesquisa, pois demonstra como o judiciário não tem preocupação com a produção de pesquisas sobre as suas práticas, o que acaba impedindo que a própria instituição conheça melhor quem são os jurados que participam do tribunal do júri.

Não obstante, ainda que não tenha sido possível identificar a natureza do cargo, chamou minha atenção a existência de uma considerável quantidade de professores (219), estudantes de ensino superior e estagiários (287) que compunham a lista, juntos (506) eles representam 20% das pessoas inscritas. Além disso, embora indique-se apenas uma única pessoa desempregada, 387 são donas de casa (15%).

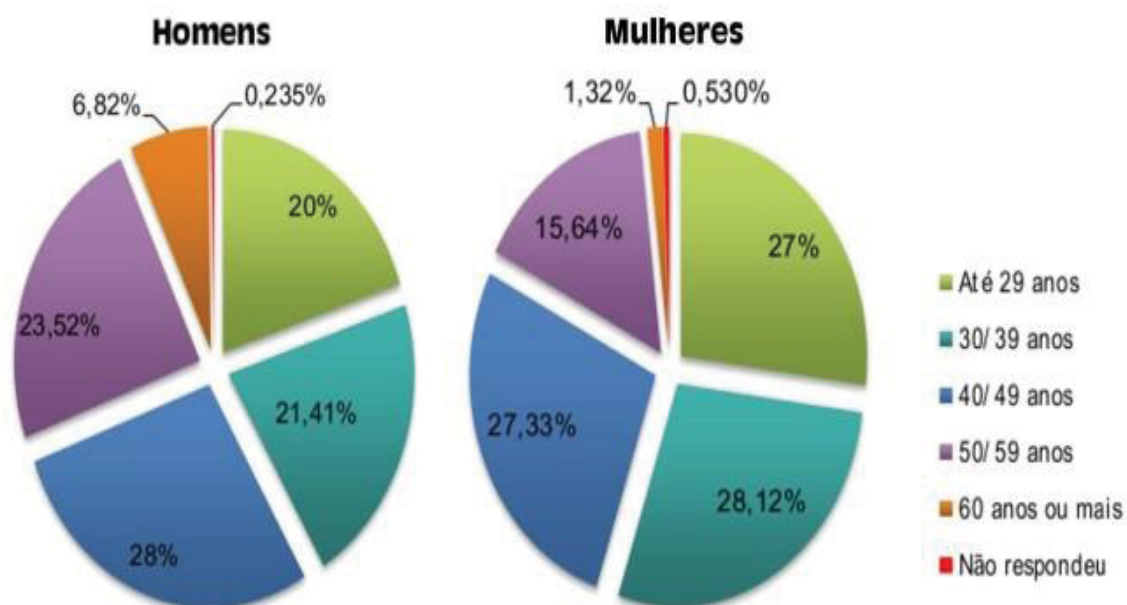
Embora existam poucas pesquisas que tratem do perfil dos jurados no Brasil em uma dimensão macro, no caso do Estado do Paraná, especificamente, foi realizada uma das maiores investigações nacionais sobre o tema. Levada a cabo pelo Ministério Público do Estado do Paraná (2015), a pesquisa intitulada “perfil dos jurados nas comarcas do Paraná” foi executada por 51 promotores de justiça e consistiu na aplicação de questionários a 802 jurados de diversas cidades do Estado — incluindo Paranaguá — entre os anos de 2013 e 2014. O relatório publicado pela instituição, que ainda continua sendo a principal referência quantitativa do referido Estado, apresenta, dentre outras questões relativas à opinião dos jurados, os seguintes gráficos:

Gráfico 1 – Sexo dos jurados no Estado do Paraná



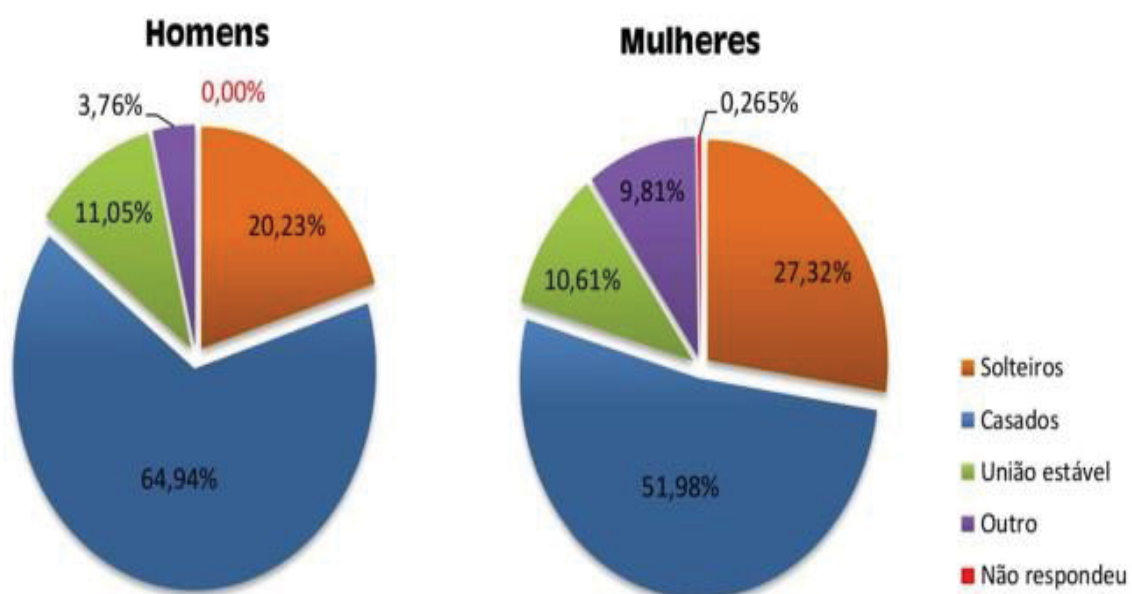
Fonte: Ministério Público do Paraná (2015)

Gráfico 2 – Faixa etária



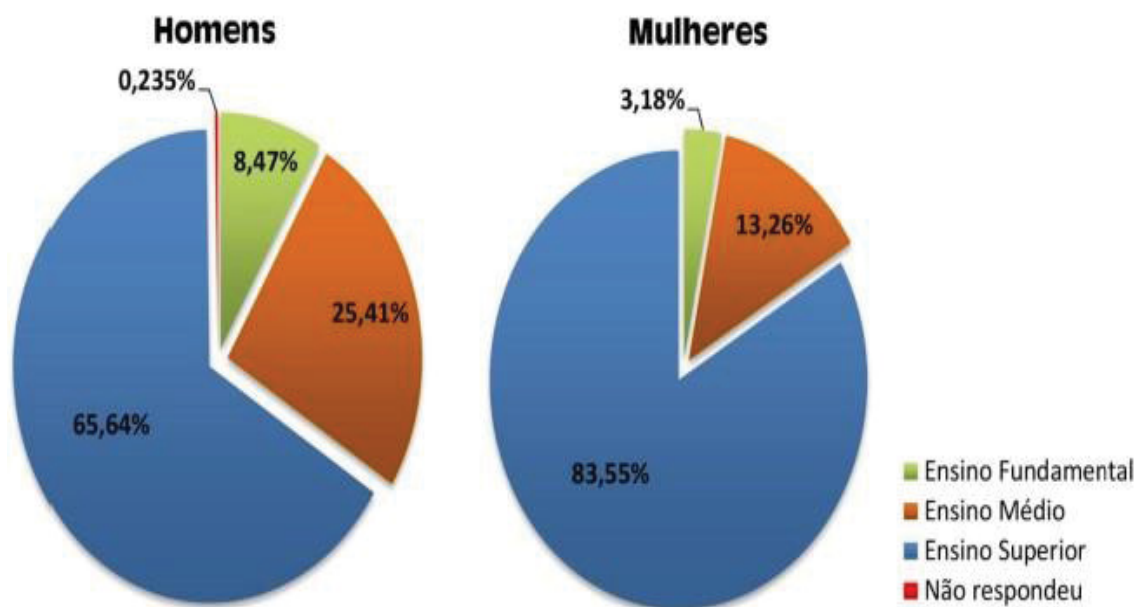
Fonte: Ministério Público do Paraná (2015)

Gráfico 3 – Estado civil



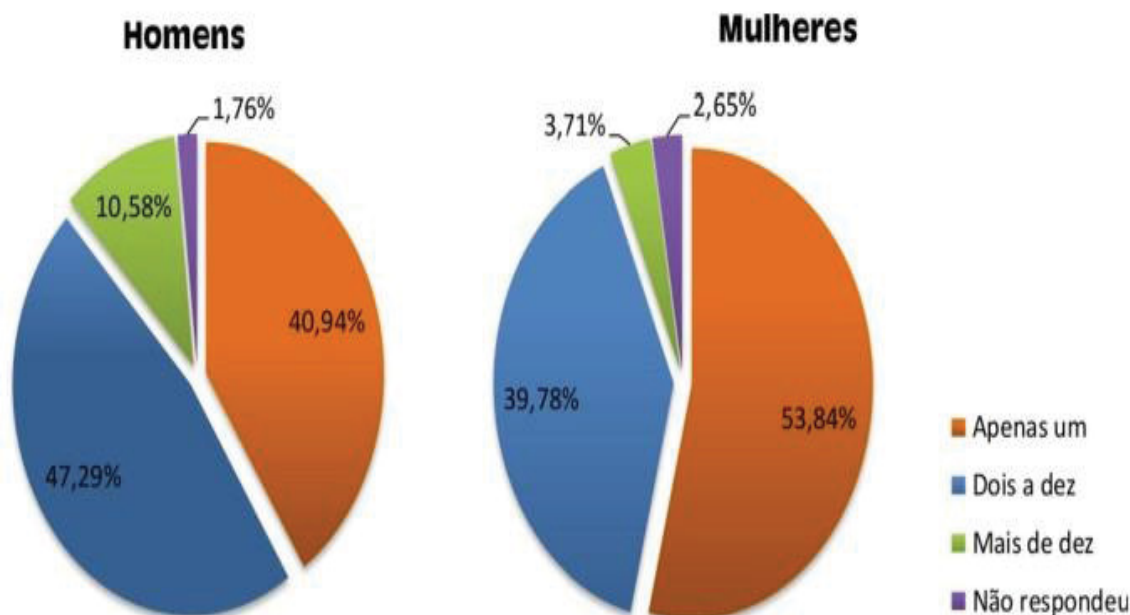
Fonte: Ministério Público do Paraná (2015)

Gráfico 4 - Escolaridade



Fonte: Ministério Público do Paraná (2015)

Gráfico 5 – Número de participações em julgamento



Fonte: Ministério Público do Paraná (2015)

A existência dessa homogeneidade do perfil dos jurados tornou-se, inclusive, uma preocupação da Defensoria Pública do Paraná, que passou a defender publicamente mais diversidade para que o conselho de sentença possa refletir melhor a população brasileira¹⁰⁴. Como forma de mudar este perfil, a instituição solicita à população que se inscreva voluntariamente para compor a lista de jurados. Em um vídeo institucional, lançado em homenagem aos 200 anos do tribunal do júri no Brasil, defensores públicos da cidade de Curitiba narraram suas percepções sobre o perfil do conselho de sentença:

Hoje, entendo que não tenha uma grande diversidade. Por mais que a 2ª Vara do tribunal do júri, onde atuo, conte com uma diversidade, ela ainda não reflete a sociedade brasileira. Um exemplo é que não encontramos muitos negros no conselho de sentença. Há poucas pessoas que habitam bairros mais pobres na cidade de Curitiba. A gente tem muito estudante de direito, advogado, servidor, mas a população mais pobre, que é a destinatária do Direito Penal, quase não é jurada. (Wisley Rodrigo dos Santos).

A gente vê que o jurado [de Curitiba] é um jurado de classe média, tem instrução. Há bastante estudante de direito e servidor público. A gente sabe que [o jurado que participa do júri Curitiba] não é um jurado mais simples [em termos de instrução e poder aquisitivo]. Essa situação não é ruim, é algo bom, também, mas o ideal é ter a maior diversidade possível. Jurados negros são minoritários. Pessoas com deficiência eu nunca vi [atuando] no júri. Então, há

¹⁰⁴ Mais diversidade entre “iguais”: DPE-PR defende que tribunais do Júri reflitam mais e melhor a população brasileira. Disponível em: <http://defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Mais-diversidade-entre-iguais-DPE-PR-defende-que-Tribunais-do-Juri-reflitam-mais-e-melhor>. Acesso em 19 jul. 2022.

grupos que talvez nem estejam representados aqui no tribunal do júri. (Vitor Eduardo Tavares de Oliveira).¹⁰⁵

Desta maneira, embora a legislação determine o contrário, servir como jurado no Brasil se trata de uma função exercida quase que exclusivamente pelas classes médias, estagiários de direito e alguns funcionários públicos e profissionais liberais, que gozarão do prestígio de participarem do conselho de sentença e receberão, em razão disso, alguns privilégios assegurados pela legislação que os desigualaram das demais pessoas da sociedade pelo seus status, tais como: I. não ter desconto no salário por falta ao trabalho para comparecer às sessões do júri¹⁰⁶; II. preferência, em igualdade de condições, em licitações e concursos públicos; III. existem concursos que usam o maior tempo na função de jurado como critério de desempate; IV. para servidores, a função conta para desempate em promoções e pedidos de remoção; V. exercer a função de jurado constitui serviço público relevante; VI. ser detido em prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo; VII. existem universidades que usam o critério para desempate em vestibulares; e VIII. repor aulas e provas perdidas durante o exercício da função.

Esses privilégios concedidos aos jurados são exemplos de como o tribunal do júri também funciona como uma instituição que hierarquiza a sociedade brasileira, ainda que ela se diga republicana e fundada em princípios como o da igualdade. Se a competência para alcançar uma vaga em concurso público, segundo a própria ideologia liberal, se baseia no critério da meritocracia, o fato de uma pessoa poder assumir um cargo público quando empatado com outro concorrente pelo simples fato de ter servido como jurado é um bom exemplo para mostrar a necessidade que o sistema legal tem de hierarquizar os indivíduos, produzindo formas de desigualdade jurídica que, como visto, na prática privilegiam um grupo social bastante específico.

Por força do *caput* do artigo 436 do Código de Processo Penal¹⁰⁷, o serviço do júri não é um direito disponível à sociedade, mas uma obrigação — a recusa na participação sem justificação plausível implica na aplicação de multa pecuniária no valor

¹⁰⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/CgKA-A6gyWX/?igshid=MDJmNzVkMjY%3D>. Acesso em 08 set, 2022.

¹⁰⁶ Este se trata de um benefício bastante utópico para aqueles que não são funcionários públicos, já que nem todas as pessoas conseguem ser remuneradas quando perdem dias de trabalho, sobretudo, profissionais autônomos.

¹⁰⁷ Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

de 1 a 10 salários mínimos¹⁰⁸ — e só pode ser exercido por pessoas com mais de 18¹⁰⁹ anos e com “notória idoneidade”. No entanto, não há definição legal precisa, e nem consenso entre os juristas, sobre o significado do conceito de “notória idoneidade”, sendo um termo em constante disputa. Na prática, como é impossível, mesmo em cidades pequenas, o juiz de direito conhecer todas as pessoas que estão inclusas na lista de jurados, o mais comum é que para cumprirem essa exigência legal, determinem a verificação dos antecedentes criminais, excluindo aqueles que já tenham recebido uma condenação criminal.

Portanto, não é qualquer pessoa que pode compor o conselho de sentença e essa distinção é o argumento central sobre a identidade do jurado, que no ritual é representado como alguém que detém um status especial, geralmente denominado em plenário como o “cidadão de bem”, alguém hierarquicamente superior em relação àqueles que ostentam antecedentes criminais — já que este é o critério, além da idade, para compor o conselho de sentença. A fala de um promotor de justiça em plenário abaixo transcrita revela alguns elementos dessa construção simbólica:

O jurado não é qualquer um, os senhores não estão aqui por acaso, jurado é o cidadão de bem. Cidadão de bem! Não aquele que fala que é de bem. NÃO É AQUELE QUE FALA QUE É DE BEM e a prova é toda no sentido contrário. É aquele que é PROVADO ser um cidadão de bem, honrado, uma cidadã de bem, honrada. Escolhida para compor uma lista anual para participar do júri, representando um todo. Os senhores hoje representam o todo. Toda a cidade se encontra aqui representada por sete jurados. O jurado não é qualquer um, não é jogo de casados e solteiros que está passando um ali e está faltando alguém pra completar e se chama. NÃO! O jurado é o cidadão que pode representar o todo. E hoje os senhores nos dirão aquilo que querem para a sua sociedade ou não querem no convívio social. Uma responsabilidade grande, mas ao mesmo tempo, tenham certeza que esse papel dos senhores aqui hoje é fundamental. (Promotor de justiça).

A classificação do “cidadão de bem” só existe na medida em que é possível criar uma fronteira moral e identificar quem não pode ser incluído nessa categoria, o denominado “bandido”, aquele que é representado como fora da condição de cidadão, ou, em último caso, desprovido de humanidade, como revelam as populares frases “direitos humanos para humanos direitos” ou “bandido bom é bandido morto”, identificadas em pesquisas anteriores com agentes do Sistema de Justiça Criminal (BODÊ DE MORAES,

¹⁰⁸ Art. 436, § 2º. A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

¹⁰⁹ Até a reforma realizada pela lei 11.689 de 2008, a idade mínima para ser jurado era de 21 anos.

2009; CAMARGO, 2020) e nas reflexões do sociólogo Michel Misse (2010), conforme será melhor apresentado mais adiante.

A representação que o ritual confere ao conselho de sentença, trata-se, portanto, da figura de cidadãos que estão acima de qualquer suspeita, que detêm uma suposta superioridade cívica e moral atestada pelo Estado em relação àqueles que estão sendo julgados, chamados de “réus” ou “acusados”, que lá estão porque o juiz de direito entendeu existirem indícios suficientes de que são autores do crime ora julgado, conforme exposto em sua manifestação de pronúncia. Se trata, neste sentido, de uma distinção, quer dizer, de uma separação radical entre pessoas “do bem” e pessoas “do mau”, como se os primeiros não portassem comportamentos que podem ser considerados como socialmente negativos e os segundos, comportamentos socialmente positivos.

Por esse ângulo, a distinção conferida pelo status de jurado não é apenas de caráter legal, mas também moral, legitimada através do discurso de que se tratam de pessoas “de bem”, que ali estão cumprindo o papel de cidadão e contribuindo para uma sociedade mais justa. Esse tipo de discurso, segundo Roberto Lorea (2003), provoca um sentimento de satisfação pessoal e superioridade moral, pois o rito constrói a fachada do jurado como um sujeito honesto, de boa índole e de “ficha limpa” na polícia.

Isso pode ser estrategicamente incorporado pelas partes durante a performance em plenário. Como observou Schritzmeyer (2012), acusação e defesa realizam um jogo de aproximação e distanciamento simbólico do conselho de sentença com os réus, testemunhas e vítimas. Normalmente, quando a acusação pede a condenação do acusado, tenta aproximar simbolicamente os jurados da vítima e distanciá-los do réu, para que se identifiquem com a primeira e estranhem o último. O criminólogo Nils Christie (2011) percebe esse tipo de distinção como um fator de importância particular em todo o processo de criminalização, já que a distância social, isto é, quanto mais “estranho” o sujeito é, “aumenta a tendência de atribuir a certos atos o significado de crimes, e às pessoas o simples atributo de criminosas” (p. 20).

Já a defesa geralmente procura humanizar o réu, o descrevendo não como um “bandido” ou um “criminoso”, mas como alguém que pode se parecer com qualquer um dos jurados. Esse jogo de aproximação e distanciamento entre os jurados e os demais atores do júri ocorre por meio de estratégias discursivas e mecanismos de identificação, que incorporam construções biográficas e julgamentos morais sobre a vida das pessoas

envolvidas no caso que se entrelaçam com o julgamento jurídico, e será discutido no próximo capítulo.

10. “É preciso sim discriminar, discriminar nem sempre é ruim, o cidadão de bem não pode ser igualado ao bandido”: as teses morais sobre a vítima e o acusado

Na cidade de Paranaguá, a maioria dos julgamentos que assisti dizia respeito a pessoas que faziam uso de drogas ilícitas ou que tinham algum tipo de envolvimento com o tráfico de drogas e, por esta razão, a figura do “bandido” era constantemente acionada para se realizar construções biográficas dos indivíduos envolvidos no processo, sobretudo das pessoas acusadas. Com o tempo, um dos aspectos do tribunal do júri que foram ficando cada vez mais evidentes durante a investigação é que, neste espaço, não existe separação entre o julgamento jurídico dos fatos delituosos, do qual o réu é formalmente acusado, e o julgamento moral não apenas sobre o seu ato, mas também sobre seus gostos e estilo de vida.

Em primeiro lugar, essa separação é inexistente porque o direito representa uma forma de normatização legal de valores morais presentes na cultura da sociedade em que ele se insere. Durkheim (2002), no texto “o homicídio”, afirma que este ato, bem como o roubo, são atos imorais por excelência, já que o respeito à vida, à propriedade e à honra é compartilhado de uma maneira geral nas sociedades “civilizadas”, quando as regras de comportamento estão cravadas nas consciências individuais de maneira tão forte, que a representação mais comum do criminoso diz respeito àqueles que praticam esses delitos:

Estamos entrando agora numa esfera nova da moralidade. [...] Devo respeitar a vida, a propriedade, a honra de meus semelhantes mesmo que não sejam meus parentes nem meus compatriotas. É a esfera mais geral de toda a ética, uma vez que é independente de qualquer condição local ou étnica, é também a mais elevada. Os deveres que vamos passar em revista são considerados, em todos os povos civilizados, os primeiros e mais prementes de todos os deveres. O ato imoral por excelência é o assassinio e o roubo, e a imoralidade desses atos não diminui em nada quando são cometidos contra estrangeiros. A moral doméstica, a moral profissional, a moral cívica certamente têm uma gravidade menor. Aquele que falta a um desses deveres nos aparece, em geral, como menos culpado do que aquele que mormente um desses atentados de que acabamos de falar. Essa ideia é tão geral e tão fortemente impressa nos espíritos que, para a consciência comum, o crime consiste essencialmente ou quase unicamente em matar, em ferir, em roubar. Quando nos representamos o criminoso, é sempre sob o aspecto de um homem que atenta contra a propriedade ou a pessoa de outro. (2002, p. 153-154).

Durkheim (2002), ao tratar sobre as diferentes moralidades acerca do homicídio, estabelece uma discussão com a escola criminológica positivista italiana, que compreendia que a valorização da vida e da propriedade — e, conseqüentemente, o repúdio ao roubo e ao homicídio — se tratava de uma evolução moral que as sociedades “civilizadas” alcançaram, e que não eram encontradas em sociedades ditas “primitivas” e

entendidas como desprovidas de moralidades. Durkheim (2002) se opõe à concepção lombrosiana, pois entende que as regras morais dessas sociedades não diziam respeito aos mesmos atos:

Quanto a esse aspecto, entre a moral moderna e moral antiga apresenta-se o mais absoluto contraste. [...] Nas sociedades absolutamente inferiores, e mesmo sob o regime da *cit  *, os deveres de que falaremos, em vez de estarem no ponto culminante da moral, estavam apenas no limiar da   tica. [...] Os verdadeiros crimes s  o ent  o aqueles dirigidos contra a ordem familiar, religiosa, pol  tica. Tudo o que amea  a a organiza  o pol  tica da sociedade, toda falta para com as divindades p  blicas, que n  o s  o mais que express  es simb  licas do Estado, toda viola  o dos deveres dom  sticos s  o punidos por penas que podem ser terr  veis. (2002, p. 153-155).

Durkheim (2014) classifica o crime de duas maneiras: ou eles afetam as coisas coletivas, como as autoridades, costumes, religi  es e tradi  es, ou direcionam-se ao indiv  duo (homic  dio, fraudes etc.). Para o autor, a sensibilidade social das sociedades “primitivas” era pouco afetada pela dor individual, considerando como crime atos como o descumprimento da autoridade, a profana  o dos rituais e o afastamento dos costumes ancestrais, diferente da sociedade europeia da sua   poca, em que o crime consiste justamente na les  o ao interesse individual.

Desta forma, o autor se afasta da teoria evolucionista de Lombroso, porque n  o compreende as sociedades primitivas como dotadas de uma moralidade menor, mas como dotadas de uma moralidade particular, nas quais se evidencia o respeito ao coletivo, o religioso e o sagrado. N  o houve, assim, uma progress  o evolutiva de intensidade da moralidade, mas se o homic  dio se tornou um crime por excel  ncia,    porque a vida individual tornou-se cada vez mais importante, constituindo-se como um elemento essencial. A proposi  o de Durkheim inverte a l  gica de Lombroso, pois o indiv  duo (moral ou imoral) n  o    compreendido como anterior    sociedade, mas    a sociedade que o precede.

Al  m do fato do homic  dio, por si s  , constituir um ato que afeta a moralidade social contempor  nea e figura como crime em todas as sociedades contempor  neas, no tribunal do j  ri s  o realizadas, al  m das teses jur  dicas, teses morais que visam, segundo Figueira (2008), legitimar ou deslegitimar moralmente a pr  tica deste delito. Nas palavras do autor:

No j  ri, al  m das discuss  es em torno das provas produzidas, discute-se, fundamentalmente, um conjunto de valores morais relacionados ao caso. Os atores judiciais discutem se aquela morte — da forma como se deu, pelos motivos alegados e em raz  o dos sujeitos morais representados pela v  tima e

pelo acusado — é moralmente justificada ou não e se é socialmente legítima ou não. (FIGUEIRA, 2008, p. 171).

Uma das formas mais comuns de se estabelecerem teses morais que visam legitimar, ou não, o poder de matar diz respeito a acusações e defesas morais dos sujeitos envolvidos no processo. Inicialmente, tive a impressão de que a acusação moral do acusado, enquanto um “bandido”, se tratava de uma forma de manipulação de rótulos e estigmas, nos termos que Erving Goffman (2013) observa em seu estudo sobre a manipulação da identidade deteriorada, isto é, das maneiras de evidenciar ou ocultar sinais corporais que demonstram algo de extraordinário ou mau sobre o status moral do sujeito. Contudo, em uma sociedade que mescla a ideologia igualitária e formas de hierarquização pelo status social que o indivíduo detém, como é o caso da brasileira, o fenômeno da construção da identidade do “bandido” vai além do que a teoria sociológica norte-americana sobre o comportamento desviante pode nos oferecer.

O sociólogo Michel Misse (2010) aponta para a existência, no Brasil, do fenômeno da sujeição criminal, em que a categoria “bandido”, bem como outros tipos sociais, como o “malandro”, não se tratam apenas de rótulos acerca do comportamento desviante ou de estigmas que produzem a identidade social deteriorada, mas de categorias que se articulam por meio da experiência, dos modos de subjetivação e agência que constroem as identidades a partir de uma relação de sujeição — no sentido de subjugação, subordinação — em um ambiente de profunda desigualdade social. O “bandido”, neste sentido, não é apenas o indivíduo rotulado como criminoso, mas aquele cujo crime constitui sua essência de modo que dificilmente conseguirá se livrar da categoria sem perder a sua própria identidade. Assim sendo, conforme Cesar Teixeira argumenta em sua pesquisa sobre a conversão pentecostal de “ex-bandidos”:

O estudo sociológico da sujeição criminal, de maneira distinta do estudo sociológico do desvio, não está preocupado apenas com a aplicação de rótulos — decorrentes do jogo micropolítico de atores sociais: o estudo sociológico da sujeição criminal diz respeito, à construção social de categorias passíveis de serem “transformadas” em “personalidades”; passíveis de serem, nos termos de Foucault, subjetivadas. Assim, embora tais categorias surjam em dinâmicas acusatórias, elas cristalizam em tipos sociais que podem ser assimilados pelos indivíduos. Quando falamos em sujeição criminal, portanto, não estamos falando da construção social de rótulos de acusação, mas na construção social de uma “natureza”, de um “sujeito”. Neste sentido, a sujeição criminal consiste numa abordagem teórica que tenta dar conta da “naturalização da acusação”, não no sentido de que a acusação torna-se banal no cotidiano das camadas populares, mas no sentido de que a acusação pode ser absorvida como “natureza individual”. Não se trata apenas de um processo de aceitação da acusação, mas de um processo em que o indivíduo “se transforma” na própria

acusação. Mais do que um rótulo, a sujeição criminal diz respeito a uma forma de vida. (TEIXEIRA, 2009, p. 129-130).

O “bandido”, por ser um sujeito que carrega o crime em sua “alma”, por vezes, é considerado como um sujeito irrecuperável, já que o crime faz parte da sua natureza. Em determinado julgamento que eu assistia, o promotor de justiça afirmou em plenário que alguns indivíduos sequer foram socializados, e que eles são, desde pequenos, “lobinhos do mau” e, por este motivo, a prisão não serviria para ressocializar, mas para trancar pessoas perigosas. Essa frase é sociologicamente interessante, porque revela como o tipo social do “bandido” se refere ao indivíduo que “já nasceu bandido”, aproximando-se da ideia de “criminoso nato”. Lembro-me que quando conversava com o professor Pedro Bodê de Moraes (2020) sobre esse assunto, ele costumava dizer, fazendo referência à Karl Marx, que “um espectro lombrosiano ronda a sociedade e ele tem a sua morada no Sistema de Justiça Criminal”. (p. 22).

Não é, também, todo e qualquer criminoso que recebe o rótulo de “bandido”, mas somente determinados agentes demarcados socialmente pela pobreza, pela cor e pelo estilo de vida (MISSE, 2010, p.18). Historicamente, a imagem do “elemento suspeito” e do “bandido” foram subjetivados no imaginário social por meio do racismo estrutural¹¹⁰ (ALMEIDA, 2019; RAMOS; MUSUMECI, 2005) e, por esta razão, aqueles pertencentes aos grupos marginalizados¹¹¹ tendem a ser selecionados pelo processo de criminalização secundário, e uma vez introduzidos no sistema penal, são jogados novamente em um processo de marginalização, porque agora passam a incorporar todos os estigmas provenientes do sistema prisional. No limite, esses agentes acabam constituindo-se em um “sujeito do crime”, uma vez que a sujeição criminal se refere a um processo de subjetivação no qual ocorre a incorporação da acusação que é feita.

¹¹⁰ O termo “racismo estrutural” indica que o racismo não é uma anormalidade da sociedade brasileira, mas justamente um fenômeno estrutural, que é normal no sentido de fazer parte da sua organização social, decorrente do processo de escravidão pelo qual o Brasil historicamente passou. Neste sentido, podemos observar o racismo na forma em como a sociedade brasileira se organiza: ainda que sejamos o segundo país do mundo com maior contingente de pessoas negras (ficando atrás somente da Nigéria), a representatividade da população negra nos espaços de poder é muito pequena, exemplo disso é que menos de 2% dos estudantes negros estão em universidades públicas ou privadas (PIOVESAN, 2017) e, segundo o CESEC, apenas 1% dos promotores e procuradores de justiça são negros, ao passo que 66,7% da população carcerária é negra e a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.

¹¹¹ Grupos marginalizados, segundo Edmundo Campos Coelho (1978) são os grupos de indivíduos que se encontram em situação de pobreza, desemprego ou subemprego e que residem nas regiões segregadas dos municípios.

O imaginário acerca do “bandido” sustenta-se pelos meios de comunicação, pela indústria cultural¹¹² e por um sistema de justiça seletivo que produz a criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade (COELHO, 1978), e também em políticas como a “‘guerra às drogas’ que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras” (ALMEIDA, 2019, p. 66). O Sistema de Justiça Criminal, assim, muito mais do que apenas instituir a distinção entre quem é criminoso ou não, também institui o sistema de classificação e percepção da categoria do “bandido”.

No júri, para além da discussão sobre as provas constantes no processo criminal, desde o momento em que começam a ser tomados os testemunhos e o interrogatório do réu, as partes fazem perguntas sobre a personalidade das vítimas e acusados para, desde antes dos debates, os jurados iniciarem julgamentos morais sobre o estilo de vida dessas pessoas. Enquanto essas pessoas falam, a forma como as partes interagem com elas, repreendendo-as por determinados comportamentos — por exemplo, o uso de drogas ilícitas ou álcool —, demonstrando confiança ou desconfiança, deboche, dúvida e outras reações, vão, aos poucos, adiantando aos jurados teses morais que serão acionadas durante os debates para construí-las como passíveis de credibilidade ou não.

Uma pergunta comum que percebi ser feita por ambas as partes, geralmente para familiares da vítima e do acusado, é se ele já tinha sido preso; quando a resposta era negativa, perguntava-se se ele confiava na polícia, como se a crença no trabalho do Estado fosse um pressuposto para ser considerado um “cidadão de bem”, já que “o cidadão de bem não tem medo da polícia”, conforme dito por um assistente de acusação para a esposa de um réu.

A leitura dos antecedentes do acusado e a construção de sua biografia tem se tornado um mecanismo de sujeição criminal frequentemente utilizado em plenário. A reincidência e os maus antecedentes, que na linguagem jurídica técnica apresentam

¹¹² Segundo Silvio Almeida (2019, p. 65), “após anos vendo telenovelas brasileiras, um indivíduo vai acabar se convencendo de que mulheres negras têm uma vocação natural para o trabalho doméstico, que a personalidade de homens negros oscila invariavelmente entre criminosos e pessoas profundamente ingênuas, ou que homens brancos sempre têm personalidades complexas e são líderes natos, metódicos e racionais em suas ações. E a escola reforça todas essas percepções ao apresentar um mundo em que negros e negras não têm muitas contribuições importantes para a história, literatura, ciência e afins, resumindo-se a comemorar a própria libertação graças à bondade de brancos conscientes”.

sentidos específicos¹¹³, em plenário ganham uma dimensão simbólica, porque são capazes de provocar um julgamento profundamente depreciativo sobre a sua personalidade, permitindo à acusação realizar uma construção biográfica atravessada por acusações morais.

Certa vez, para a reforçar a tese moral que construía acerca do acusado, um promotor de justiça levou para o plenário uma cópia física do relatório gerado pelo famigerado “Sistema Oráculo”¹¹⁴, sistema utilizado pelo SJC paranaense, no qual é possível encontrar todos os inquéritos policiais e processos criminais que o sujeito já tem ou teve em seu desfavor, além de cartas precatórias¹¹⁵ de que foi intimado. Ainda que juridicamente um sujeito só possa ser considerado culpado por um crime após o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória, o documento foi levantado para cima e apresentado como a “lista de antecedentes criminais” do réu, e embora não tenha sido lido para se verificar a inocência ou a culpa do acusado em relação ao que consta no referido sistema, como o relatório ostentava dez páginas, a performance consistiu em contar as folhas uma a uma, de maneira devagar e em voz alta, jogando-as no chão no plenário enquanto realizava uma expressão facial de indignação em relação à quantidade de páginas da “lista de antecedentes criminais”. De acordo com um defensor público entrevistado:

Aqui eles [acusação] falam as páginas, 20 páginas etc... quem conhece o Oráculo sabe muito bem, às vezes meu réu é primário e ele tem 4 páginas, porque cada carta precatória gera uma anotação. Eles trabalham a questão das páginas, a questão de ter sido processado... às vezes, o cara foi processado, mas foi absolvido, mas ele só fala que foi processado. Outras vezes, ele cria uma pulga na orelha do jurado, quando ele fala uma condenação por roubo, uma absolvição, por isso... eles exploram muito isso. (Defensor público).

Como o júri é um espaço que privilegia a retórica, não importa se as informações constantes no Sistema Oráculo têm ou não relação com os fatos que estavam sendo

¹¹³ Conforme o art. 63 do Código penal, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, no entanto, como o art. 64 do mesmo código afirma que para efeitos da reincidência “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”, todas as condenações criminais que não constituem a reincidência passam a ser consideradas como maus antecedentes.

¹¹⁴ A expressão “Oráculo”, que é utilizada para nomear esse sistema, é bastante interessante porque segundo a OxfordLanguages, na mitologia, a palavra refere-se à divindade que podia ser consultada ou ao sacerdote encarregado de consultar as divindades e transmitir suas respostas, como se o sistema oráculo, que pertence ao Poder Judiciário paranaense, pudesse dizer a verdade sobre o sujeito que se pesquisa.

¹¹⁵ Cartas precatórias são diligências que um juiz de direito determina que sejam realizadas por um tribunal de outra jurisdição, podendo ser, por exemplo, um depoimento a ser tomado em outra cidade, não tendo vinculação necessária com questões relativas à reincidência ou maus antecedentes.

julgados naquele dia, o importante é persuadir os jurados para que acreditem que o réu se tratava de um indivíduo perigoso, portador de uma inferioridade moral. Quando manipulou de maneira dramática a lista em plenário, empregando “carga”, aquele amontoado de folhas de papel passou a constituir-se como um objeto simbólico, capaz de produzir sentidos sobre o réu. Naquele momento, todos os presentes voltaram seus olhos para aquele objeto que era manipulado pelas mãos cobertas pela toga esvoaçante do representante do Ministério Público.

Existe, atualmente, uma intensa discussão no campo do direito sobre legalidade da apresentação dos antecedentes criminais em plenário, não havendo consenso entre os juristas. Embora existam opiniões contrárias¹¹⁶, a maior parte da jurisprudência tem entendido que é possível a juntada de documentos sobre a vida pregressa do réu, da vítima, testemunhas ou terceiros, já que não existe vedação no art. 478 do Código de Processo Penal (CPP)¹¹⁷. Para que seja possível que a parte contrária rebata em plenário, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que esses documentos devem ser juntados aos autos do processo com a antecedência de três dias úteis anterior ao júri, na forma do art. 479 do CPP¹¹⁸.

Esse tipo de acusação moral sobre o acusado, que em plenário também funciona como uma forma de persuasão do conselho de sentença, se alia com a construção biográfica dos jurados e/ou da vítima como “cidadãos de bem”, construindo, assim, uma espécie de fronteira moral que divide e desigualava uns dos outros. Neste mesmo julgamento, o promotor de justiça afirmou que “é necessário sim discriminar, discriminar nem sempre é ruim, o cidadão de bem não pode ser igualado ao criminoso”.

Essa frase é bastante interessante porque deixa explícita a ideia de que tratar as pessoas de maneira igualitária pode ser entendido como uma forma de vitimização daqueles que acreditam no mito sobre a sua própria superioridade. No júri, ela tem um

¹¹⁶ Alves (2021), por exemplo, entende essa prática como inconstitucional na medida em que permite que uma condenação seja realizada sem provas, o que, na sua opinião, é motivo para cassar o júri em que a prática foi realizada.

¹¹⁷ Art. 478, CPP: Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

¹¹⁸ Art. 479, CPP: Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

poder persuasivo porque busca emocionar os jurados, produzindo um ressentimento pela perda do status hierárquico que pode ser aliviado por meio da punição.

A sujeição criminal, neste sentido, desiguala o “nós” – cidadãos de nem - dos “outros” – bandidos -, hierarquizando essa distinção por meio de noções de racismo social e racial profundamente estruturados na sociedade brasileira. A palavra “bandido” não é utilizada para designar pessoas que praticam crimes, mas para marcar o indivíduo com um traço permanentemente aterrorizante. Jason Stanley, ao estudar como a política fascista no século XXI é operada pelo discurso de lei e ordem, explica que:

Tendemos a descrever as ações daqueles que consideramos como um de nós de forma bem diferente da que usamos para descrever as ações daqueles que consideramos como “eles”. Se alguém que consideramos um de “nós” fizer algo mau — por exemplo, roubar uma barra de chocolate —, tendemos a descrever a ação em termos concretos. Em outras palavras, se meu amigo Daniel roubar uma barra de chocolate, eu provavelmente caracterizarei o que ele fez como “roubou um chocolate”. Mas se alguém que consideramos como “eles” fizer a mesma coisa, nossa tendência é descrever a ação de forma mais abstrata, atribuindo traços de caráter ruins à pessoa que realizou. Se Jerome, que é considerado “eles”, roubar uma barra de chocolate, é muito mais provável que ele seja descrito com um ladrão ou criminoso. Se um americano branco vir outro americano branco bem-vestido algemado na parte de trás de um carro da polícia, a pergunta que lhe virá à mente talvez seja o que terá acontecido para causar aquela prisão específica. Mas se um americano branco vir um americano negro algemado no banco de trás de um carro da polícia, a pergunta que se apresentará pode ser como a polícia conseguiu pegar “aquele criminoso”. (STANLEY, p. 115-116, 2018).

Outrossim, autores como Pablo Ornelas Rosa (2018) tem observado a proliferação de discursos que se fundam na separação do “nós” e “eles” nos últimos anos no Brasil, sobretudo entre os apoiadores do Presidente Jair Bolsonaro, eleito em 2018 e orientado por Olavo de Carvalho que passou a incorporar essa noção na política eleitoral, tratando dissidentes políticos e “bandidos” como inimigos a serem combatidos. Esse tipo de discurso ganhou notável adesão no interior do Sistema de Justiça Criminal, tendo até mesmo em 2017 o Ministério Público do Estado de Mato Grosso realizado o “7º encontro do tribunal do júri”¹¹⁹, que tratava do tema “bandidolatria e democídio”, termo utilizado pelos Promotores de Justiça Diego Pessi e Leonardo Souza (2017) em seu livro que homenageia Olavo de Carvalho para afirmar que a ideologia política de esquerda no Brasil implantou uma espécie de idolatria ao “bandido”.

¹¹⁹ BLOGANDO FRANCAMENTE. BANDIDOLATRIA & DEMOCÍDIO. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=scjzCt0oy3g>. Acesso em 11 set. 2022.

O Tribunal do júri parece constituir um campo fértil para produção desse tipo de abordagem retórica porque privilegia o discurso popularesco, isto é, o discurso de senso comum simples e doxal que tem o poder de persuadir os jurados muito mais pela emoção do que pelo intelecto. Inclusive, não foram poucas as vezes que observei críticas à ciência e a academia por usarem uma linguagem demasiadamente complexa. Um exemplo desse empobrecimento da linguagem foi a utilização do termo de “luta de classes” por um promotor de justiça em plenário, que ridicularizava o termo dizendo que, para os marxistas, o “bandido” é um “coitadinho vítima da sociedade opressora”.

Assim, foi possível identificar que, ao contrário do que dizem os discursos poéticos e romantizados sobre o “tribunal popular”, que o representam como uma instituição democrática em que o acusado é julgado pelos seus iguais, na prática existe uma distinção simbólica entre os jurados e os acusados, explorada pelas partes para que as fronteiras morais que desigalam essas pessoas fiquem ainda mais evidentes. Como observou Figueira (2008, p. 206), de um lado estão os jurados, “cidadãos de bem” que, em sua maioria, são provenientes dos segmentos médios da sociedade brasileira — funcionários públicos, professores, estudantes universitários — e, de outro, os réus, sujeitos que personificam a imagem do “bandido”, um sujeito moralmente inferior.

Durante minhas observações, um dos julgamentos que mais me chamou atenção foi aquele em que o título desta tese foi retirado. Nele, não foi o acusado que fora construído como um “bandido”, mas a vítima que, embora tenha sobrevivido àquele crime, que não passou da esfera da tentativa, no dia do julgamento, não estava presente porque havia sido assassinado em outra situação posterior à prática do crime julgado.

Segundo uma testemunha que depôs em plenário, a frase “se eu soubesse que era você, eu nem tinha vindo” foi dita por um policial militar ao encontrar a vítima da tentativa de homicídio daquele julgamento amarrada em uma árvore de um matagal, conhecido popularmente na cidade de Paranaguá (PR) como um espaço de “desova de cadáveres”, após uma sessão de tortura. O policial, ao identificar a vítima e perceber que se tratava de uma pessoa que já havia sido presa diversas vezes, rotulada desde o inquérito policial como um sujeito “conhecido na área policial”, diminuiu a importância da sua existência, dando a entender que preferia deixá-lo para morrer por se tratar de um “bandido”.

No depoimento que a vítima prestou na delegacia de polícia, ela afirmou caminhava pela rua quando foi colocada em um carro, levada para outros três lugares onde foi torturada e, posteriormente, amarrada em uma árvore em uma região de mata densa, onde permaneceu por cerca de três dias até ser encontrada por uma pessoa que passava por acaso pelo local. A vítima indicou o nome das pessoas que tinham lhe agredido, mas foi assassinado antes do julgamento, sendo desconhecida a autoria deste homicídio.

Antes mesmo do plenário, a construção da sua biografia como um “sujeito do crime” teve início já no inquérito policial. Logo nas primeiras páginas deste procedimento investigativo, consta um boletim de ocorrência registrado pela mãe da vítima, dias antes da tentativa de homicídio que sofrera, relatando que pessoas invadiram a sua residência, agrediram seu filho e tentaram, sem sucesso, colocá-lo à força dentro do porta malas de um carro, porque a vítima teria furtado a residência dos agressores.

A partir deste documento, que é seguido pelo histórico de registros policiais da vítima e de seu depoimento, em que aponta as pessoas que tinham entrado em sua casa anteriormente como autoras da tentativa de homicídio que sofrera, todos os investigados negam em seus interrogatórios a autoria do crime e reforçam o fato da vítima ter muitos inimigos pelos furtos que pratica, podendo ter sido morto por “qualquer pessoa”, já que se tratava de um “bandido”.

Durante o processo, um dos argumentos mais utilizados pela defesa dos acusados, para deslegitimar as palavras da vítima, era de que se tratava de um sujeito que “não é digno de fé, especialmente, pela falta de credibilidade”, já que era envolvido na prática constante de crimes na cidade e vivia em risco constante, tendo sofrido diversos atentados contra a sua vida, inclusive, tendo sido assassinado cerca de dois meses depois da tentativa de homicídio apurada naquele processo. Inclusive, sobre a sua morte, foram juntados ao processo matérias de jornais locais que noticiam o homicídio, e que fazem questão de mencionar que a vítima se tratava de um usuário de drogas que tinha “passagens pela polícia”.

A criação de uma fronteira moral entre as vítimas e o acusado também se tornou um elemento bastante trabalhado pelos advogados de defesa, ao mesmo tempo que realizavam acusações morais em relação à vítima, faziam defesas morais de seus clientes,

referindo-se a eles como trabalhadores com vários registros formais em suas carteiras de trabalho e previdência social.

No dia do julgamento, não havia praticamente ninguém sentado na plateia do gelado salão do tribunal do júri, além de mim e alguns poucos familiares da vítima. Para mim, foi óbvio o contraste em relação ao último júri que eu tinha assistido, um caso de repercussão que havia lotado o local com a população em geral e jornalistas. Antes mesmo de se iniciarem as tomadas de depoimentos, percebi que se tratava de uma morte que, fazendo uma referência ao texto dos professores Luís Antônio Bogo Chies e Bruno Rotta Almeida (2019), “pouco importava” para a sociedade parnanguara.

O julgamento do caso foi rápido e sem o emprego de “carga” pelas partes que realizaram aquilo que Izabel Nuñez (2021) denominou como convergência moral, isto é, quando acusação e defesa compartilham de representações sobre a personalidade dos agentes envolvidos e que, neste caso, resultou na convergência de pedidos pela absolvição dos réus.

Ainda que a vítima tenha apontado, no inquérito policial, quem seriam os autores da tortura, em plenário a tese de que se tratava de uma pessoa que poderia ter sido torturada por “qualquer pessoa”, já que se tratava de um indivíduo que era reconhecido, tanto pela polícia, quanto pelas pessoas do bairro em que morava, como alguém que praticava furtos com frequência ganhou ênfase. Inclusive, a sua morte foi utilizada como argumento para reforçar essa tese, ao mesmo tempo que era jurídica, pois se fundava no argumento da falta de provas, entrelaçava-se com a tese moral sobre a personalidade da vítima.

Essa hierarquização que recai sobre as vítimas e réus também foi identificada pela antropóloga Izabel Nuñez (2021) em sua pesquisa sobre o júri. A autora, durante sua etnografia, relata sobre um julgamento no qual a vítima de um homicídio foi rotulada como uma “cracuda” — termo profundamente pejorativo, utilizado para se referir a dependentes químicos em situação de marginalização social —, manipulando-se, assim, a sua identidade e afastando sua humanidade. A tese moral construída acerca da vítima foi de que, ao ter se tornado uma “cracuda”, ela “escolheu seu fim”. Ao ser construída como uma “drogada”, sua credibilidade foi retirada e o acusado de sua morte absolvido, isto porque, no processo oral do júri, o conjunto probatório nem sempre é tão importante e eficaz para o convencimento dos jurados quanto os julgamentos morais.

Segundo Misse (2010), além de irrecuperável, a categoria “bandido” indica, ainda, um sujeito “matável”, que se pode desejar a morte e que pode ser morto, aquele cujo a morte não constitui crime, porque ela passa a ser aceita pela moralidade social, como revela a frase constante no título deste trabalho e retirada deste caso. As pesquisas produzidas por Luís Antônio Francisco de Souza e Carlos Henrique Aguiar Serra (2020), por exemplo, têm demonstrado como a morte desses sujeitos e a impunidade em relação a esses crimes tem se tornado uma prática permanente dentro do Estado democrático de direito.

Nesse ínterim, foi comum observar nos julgamentos que assisti não apenas a manipulação de rótulos e estigmas, mas também a utilização de mecanismos de sujeição criminal, em que ambas as partes realizavam acusações morais baseadas no tipo social representado. No caso narrado, pela vítima, mas que também alcança acusados e testemunhas, e que tem o poder de determinar o desfecho de alguns julgamentos.

CONCLUSÃO

Falando sério, mas em tom sarcástico, o professor Pedro Bodê costumava dizer para seus orientandos: “pesquisa boa, é pesquisa que acaba” e, claro, feita com “aquilo que deu pra fazer”, isto porque, quando se trata de uma pesquisa empírica, os problemas de pesquisa são justamente os problemas práticos e inesperados que vão surgindo ao longo do trabalho de campo e que exigem uma parcela de capacidade de improvisação do pesquisador.

Realizar uma etnografia do tribunal do júri durante a pandemia da covid-19 foi uma tarefa difícil porque se tratou de um momento que todos - incluindo não apenas os pesquisadores, mas também os próprios agentes do júri – estavam mergulhados em um mar de incertezas, não se sabendo sequer se os julgamentos iriam continuar. Aliás, a primeira medida tomada pelos tribunais foi a sua suspensão em todo o território brasileiro.

Discutiu-se neste momento, de que forma as tecnologias de informação e comunicação poderiam auxiliar a realização do júri, e, no caso específico da cidade de Paranaguá (PR) onde a pesquisa foi realizada, embora os discursos argumentassem que a transmissão online por meio da plataforma de vídeos *youtube* possibilitasse uma maior publicidade dos julgamentos, já que qualquer pessoa poderia assisti-lo sem precisar sair da sua casa, o que constatou-se na prática foi o inverso, a inexistência de um cronograma público com as datas dos julgamentos, a má qualidade da transmissão audiovisual e depois sua suspensão sem maiores explicações tornou esses julgamentos impossíveis de serem acompanhados pela sociedade por cerca de dois anos, justamente o período escolhido para a realização da etnografia das sessões plenárias.

Este trabalho, portanto, exigiu uma capacidade de adaptação às circunstâncias inusitadas deste momento único, em que vivemos uma crise sanitária sem precedentes, acompanhada pelo sufocamento dos orçamentos relativos às instituições que produzem pesquisas científicas. Contudo, muito embora o presente trabalho não tenha correspondido com aquele anteriormente almejado, a etnografia realizada, que englobou uma série técnicas distintas, fornece algumas informações pertinentes sobre o funcionamento prático do tribunal do júri, problematizando a relação entre o É e o Deve ser.

Em primeiro lugar, o tribunal do júri por si só já se constitui como um espaço distinto no interior do campo jurídico, já que, embora também regulado pela lógica do contraditório – essa tradição jurídica em que as partes são obrigadas a criarem dissensos infinitos e deixar “nas mãos” da autoridade judiciária o poder de dizer a “verdade real” sobre os fatos –, as teses jurídicas e morais utilizadas em plenário são direcionadas ao conselho de sentença, que, em tese, desconhece a linguagem técnica e não teve contato prévio com o processo, e por isso força as partes a adotarem uma performance específica, que não é localizada nos outros rituais judiciais. Assim, os capitais acumulados pelos agentes deste espaço diferem daqueles que compõem o campo jurídico em geral.

No Brasil, costumeiramente os discursos de legitimação realizados sobre o júri, apelidado de “tribunal popular” justamente para ressaltar a sua representação como um espaço de exercício da democracia, dizem respeito a uma instituição de caráter republicano, por exemplo, “Abraham Lincoln, aquele presidente americano, falava que o maior exercício de cidadania é o serviço do júri”, é uma frase dita em plenário por um promotor de justiça para os jurados durante as observações que sintetiza bem essa ideia. Inclusive, a instituição se encontra constitucionalizada no inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo considerada pela dogmática jurídica como um direito e garantia fundamental, que não pode ser de nenhuma forma abolido por se tratar de uma cláusula pétrea.

Em razão desses mitos que fundamentam a existência do júri brasileiro, foi comum perceber agentes deste espaço reivindicando uma espécie de distinção em relação aos demais juristas, auto intitulado-se como “tribunos”, pessoas que se dizem vocacionadas para aproximar o direito da sociedade e exercerem a “forma mais democrática de se julgar alguém, onde a pessoa é julgada pelos seus iguais”, para usar uma frase dita por um de meus interlocutores. Essa distinção reivindicada foi muito perceptível durante a análise de conteúdos de *marketing* jurídico vinculado nas redes sociais, onde busca-se a atenção dos usuários através de discursos poéticos e romantizados sobre o atuar no “tribunal popular” e também um empreendedorismo de si que visa conquistar prestígio pessoal e profissional.

Como observou Rinaldi (1999), alcançar prestígio entre os agentes do júri se trata de uma maneira distinguir-se dos demais, em um espaço que, em tese, todos são tratados de maneira igualitária. Segundo a autora, esse prestígio era alcançado por aqueles

considerados como “bons oradores”, reconhecidos no campo jurídico como sendo “convincentes”, “brilhantes”, “éticos” e “honrados”.

O processo de ascensão das tecnologias de informação e comunicação que tem nos levados à uma vida cada vez mais virtualizada potencializou a capacidade desses agentes que buscam o prestígio de empreender a si mesmo, uma vez que permite a construção de uma imagem nas mídias digitais de agentes experientes e competentes, que inclusive, podem ensinar por meio de cursos online outros profissionais a também serem bem sucedidos, como é o caso do curso que promete ensinar os 11 segredos para se vencer qualquer júri. Essa distinção que hierarquiza os oficiantes do júri está ligada a “necessidade que esse universo tem, assim como toda a sociedade brasileira, de construir gradações, para garantir a diferença substantiva” (RINALDI, 1999, p. 37).

Embora o discurso sobre o júri brasileiro diga respeito a uma sociedade igualitária e individualista e, por isso mesmo, geralmente se fazem menções aos discursos que se fazem sobre o júri nos Estados Unidos, o modelo adotado encontra suas origens na sociedade inglesa, que, ao contrário da norte-americana que se funda no princípio da igualdade, reconhece legalmente algumas desigualdades, apresentando um modelo social segmentado, onde o *trial by jury* adota um sistema de julgamento pelos pares, em que, por exemplo, proprietários são julgados por proprietários, parlamentares por parlamentares e assim por diante. Ademais, o tribunal do júri, que no Brasil tem 200 anos, foi recepcionado pelo direito ainda durante o império, isto é, uma sociedade fundada na hierarquização legal dos indivíduos.

Outrossim, os países que adotam a *civil-law*, como é o caso do Brasil, apresentam uma cultura jurídica que não é muito receptiva ao tribunal do júri em razão da desconfiança que existe em relação à capacidade da sociedade administrar seus conflitos, preferindo um direito muito mais ligado aos profissionais que dominam a técnica legal. Por esta razão, como afirma Kant de Lima (2010), chama a atenção a existência do júri em nosso sistema jurídico, que com o passar dos anos teve sua competência progressivamente reduzida e hoje se destina apenas aos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, adotando inclusive, a incomunicabilidade dos jurados, elemento retirado do sistema jurídico francês.

Assim, foi perceptível no sistema de júri brasileiro uma sobreposição dos modelos inglês e francês e que, ao mesmo tempo que apresenta uma estrutura

hierarquizada, realiza um discurso que nos remete a uma sociedade com valores supostamente igualitários, como são os discursos que se fazem sobre o *trial by jury* norte-americano. Isto ocorre porque o júri no Brasil está vinculado a uma organização social que, como observa Da Matta (1983), se baseia em dois modelos sociais: o igualitário e o hierarquizado, apresentando – inclusive constitucionalmente - a igualdade como um valor essencial e ao mesmo tempo formas de desigualdade reconhecidas socialmente e, em alguns casos, juridicamente.

Na sociedade brasileira, além da desigualdade produzida pelo mercado que a ideologia liberal naturaliza pela lógica da meritocracia, o *status* que o agente detém também é utilizado como forma de se distinguir socialmente, hierarquizando assim as relações sociais de maneira oficial e extraoficial.

Ao adentrar no salão do júri brasileiro, ainda que pela primeira vez e mesmo sem ter contato verbal com qualquer pessoa, é possível perceber algumas dessas hierarquias que são informadas pelo espaço cênico. A posição da mobília, as vestes e a direção que os indivíduos se sentam revelam esses aspectos. Exemplo disso é o fato de todos se voltarem de frente para o juiz de direito – e consequentemente também para o promotor de justiça, que senta ao seu lado -, revelando como o centro do julgamento, contrariando os discursos dogmáticos, se trata do juiz togado e não dos jurados leigos, que durante a pandemia de COVID-19 inclusive foram retirados do plenário e colocados na plateia de forma a não conseguirem sequer observar a prova sendo produzida face a face.

Como demonstrado na última parte da tese, as distinções e hierarquias recaem sob todos aqueles que participam do júri. Embora os jurados leigos não sejam o centro do julgamento, os discursos retóricos realizados em plenário mobilizam sentimentos de satisfação pessoal e superioridade moral nestes agentes que são representados como pessoas de “notória idoneidade”, isto é, honestas e de boa índole, como observa Lorea (2003). Essa hierarquização é inclusive reconhecida pelo sistema legal que garante alguns privilégios a esses indivíduos, como por exemplo a preferência em situações de empate em concursos públicos de modo a criar uma exceção às proposições constitucionais universalmente igualitárias (KANT DE LIMA, 1994, p. 149).

A construção do jurado como um “cidadão de bem” só é possível na medida em que é possível colocá-lo em posição de hierarquia com indivíduos que podem ser identificados como “cidadãos de mau”, geralmente referenciados como “bandidos”,

portadores de uma inferioridade moral. Não raramente, as partes reforçam essa separação radical e maniqueísta entre o bem e o mau de acordo com suas teses, colocando em operação mecanismos de identificação e distinção entre os jurados, réus, vítimas e testemunhas.

Como apresentado anteriormente, no Estado do Paraná, as pesquisas têm demonstrado a existência de uma homogeneidade socio-econômica-cultural dos jurados, que em regra se tratam de servidores públicos, graduados ou com especialização, casados, com idade acima de 40 anos, renda entre 4 e 10 salários mínimos e experiente na função de juiz leigo (LOREA, 2003). Por outro lado, em regra a clientela do sistema penal, isto é, aqueles que são selecionados pelo processo de criminalização secundário, bem como, as vítimas de homicídio, advém dos grupos sociais marginalizados, que se encontram em situação de desemprego, subemprego e/ou pobreza (COELHO, 1978).

Essa distinção social entre jurados e aqueles que participam do júri como acusados ou vítimas pode ser utilizada estrategicamente pelas partes para persuadir o conselho de sentença e se alcançar determinado desfecho para o caso, sobretudo quando se é possível através de mecanismos como a construção biográfica, realizar uma espécie de sujeição criminal (MISSE, 2010), desenhando a imagem de determinado sujeito como um “bandido”, pessoa que carrega o crime em sua alma e que no limite, já perdeu sua humanidade, como revela o popular brocado de que “bandido bom é bandido morto”, ou ainda, “direitos humanos para humanos direitos” (BODÊ DE MORAES, 2009).

Assim, como já havia constatado Schritzmeyer (2012), dependendo de como as mortes são contadas e transformadas em imagens durante o julgamento, diferentes usos do poder de matar são ou não legitimados. Essa legitimação não se baseia apenas em teses jurídicas, mas sobretudo morais, de forma que se torna impossível separar o julgamento jurídico do fato do julgamento moral da pessoa do acusado. Isso se torna explícito quando as partes constroem simbolicamente uma fronteira moral que separa o “nós” dos “outros” – “cidadãos de bem” e “bandidos” - através de acusações e defesas morais.

Essas hierarquias sociais não estão presentes de forma exclusiva no julgamento realizado pelo “tribunal popular”, mas fazem parte do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal (SJC) como um todo, ficando apenas mais explícitas neste ritual judiciário que privilegia o uso da oralidade e configura um verdadeiro palco de narrativas

de caráter dramático, que mobilizam afetos; e sociológico, por se basear em sistemas de classificação disponíveis socialmente.

Deste modo, o tribunal do júri enquanto um ritual judiciário está inserido em nosso sistema social e por isso, ao mesmo tempo que é apresentado como um espaço onde os “iguais julgam seus iguais” é atravessado por hierarquias, tendo o poder de tornar eficaz o sistema jurídico de controle social e legitimar as regras que estruturam a conduta pública social (KANT DE LIMA, 1994, p. 149).

REFERÊNCIAS

I. Referências gerais:

- ADORNO, S. **Os aprendizes do poder**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- AKTOUF, O. *Une méthode de terrain et d'étude à promouvoir*. In: **Méthodologie des sciences sociales et approche qualitative des organisations**. Québec: Presses de l'Université du Québec, p. 163-188, 1987.
- ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- ALVES, J. L. M. A menção aos antecedentes criminais no plenário do tribunal do júri como argumento idôneo a ensejar a cassação da sentença penal condenatória. In: PASSADORE, B.A, et al. (org.). **A faixa verde no júri**: reflexões teóricas e práticas da defesa. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.
- ANTUNES, R. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018
- BACHELARD, G. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.
- BAPTISTA, B. **Os rituais judiciais e o princípio da oralidade**: Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan/ Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BECKER, H. A Escola de Chicago. Conferência. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 177-188, out. 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010493131996000200008&script=sci_arttext. Acesso em: 21 mar 2021.
- BECKER, H. **Outsiders**: estudos em sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECKER, H. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vl. 1, n. 2, p. 184-198, jul. 2014. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/18>. Acesso em: 22 mar 2021.
- BICUDO, H. P. **Meu depoimento sobre o Esquadrão da Morte**. São Paulo: Pontifícia Comissão de Justiça e Paz de São Paulo, 1976.
- BODÊ DE MORAES, P. R. Audiências de custódia: entre o É e o Deve Ser. Ou o sistema não quer soltar ninguém. In: CAMARGO, G. M. **Rituais jurídicos de interação**: ilegalismos e contágio moral nas audiências de custódia. Vitória: Editora Milfontes, 2020.
- BODÊ DE MORAES, P. R. Direitos humanos para humanos direitos. **XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología**. VIII Jornadas de Sociología de la Universidad de Buenos Aires. Asociación Latinoamericana de Sociología, Buenos Aires, 2009.

BODÊ DE MORAES, P. R. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

BONFIM, E. M. **Júri**: Do inquérito ao plenário. São Paulo: Saraiva, 1994.

BOURDIEU, P. A opinião pública não existe. In: THIOLENT, M. **Crítica metodológica, investigação social e enquete operária**. São Paulo: Polis, 1987.

BOURDIEU, P. **Coisas Ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BOURDIEU, P. **Sobre o Estado**: Cursos no Collège de France (1989-92) São Paulo: Companhia das letras, 2014.

BOURDIEU, P. **A Distinção**: crítica social do julgamento. Porto Alegre: Zouk, 2017.

BROCHADO NETO, D. A. **Representatividade no Tribunal do júri brasileiro**: Críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. Dissertação (Mestra em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, 2016.

CALDEIRA, T. P. R. Direitos humanos ou “privilegio de bandidos”? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos**, n. 30, p. 162-174, julho, 1991.

CAMARGO, G. M. **Da favela ao cárcere**: reflexões teóricas acerca do controle social geo-urbano e a guerra às drogas. Monografia (Graduação em Direito). Curso de Direito do Instituto Superior do litoral do Paraná, Paranaguá, 2014.

CAMARGO, G. M. **Rituais jurídicos de interação**: ilegalismos e contágio moral nas audiências de custódia. Vitória: Editora Milfontes, 2020.

CAMARGO, G. M.; BODÊ DE MORAES, P. R.; ROSA, P. O. A (des)construção da memória sobre a ditadura pós-1964 pelo governo de Jair Bolsonaro. **Revista Cantareira**, n. 33, p. 79-96, 2020.

CAMPOS, F. **O Estado Nacional**: sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

CATANI, A. F; Et al (org.). **Vocabulário Bourdieu**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CHIES, L. A. B; ALMEIDA, B. R. Mortes sob custódia prisional no Brasil: Prisões que matam; mortes que pouco importam. In: **Revista de Ciencias Sociais**, DF-FCS, vol. 32, nº 45, pp. 67-90, 2019.

CHRISTIE, N. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CNJ. **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019.

COELHO, E. C. A Criminalização da Marginalidade e a Marginalização da Criminalidade. In: **Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 12, n. 2, p. 139-161, 1978.

- COULON, A. **Etnometodologia**. Petrópolis: Vozes, 1995.
- COLLARES, M. A. **Representações do senado romano na Ab Urbe Condita Libri de Tito Lívio**: livros 21-30. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.
- CONDE, F M; BUSATO, P. C. **Crítica ao direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.
- DAVIS, A. **Uma autobiografia**. São Paulo: Editora Boitempo, 2019.
- DA MATTA, R. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.
- DOUGLAS, M. **Pureza e perigo**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 2014.
- DUARTE, L. **Vaza Jato**: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2020.
- DUARTE, F; BAPTISTA, B. G. L; IORIO FILHO, R. M. Entre Juízes e juízes: hierarquias veladas, pirâmides e (des)igualdades. In 44º Encontro anual da ANPOCS, 2020. Disponível em: https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/trabalho/view?ID_TRABALHO=2691 Acesso em 02 nov. 2022.
- DURKHEIM, E. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- DURKHEIM, E. O homicídio. In: **Lições de sociologia**. Martins Fontes: São Paulo, 2002.
- DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. Martin Claret: São Paulo, 2011.
- DURKHEIM, E. **Da divisão do trabalho social**. WMF Martins Fontes, São Paulo, 2010.
- DURKHEIM, E. Duas leis da evolução penal. In: Primeiros Estudos, São Paulo, n. 6, p. 123-148, 2014.
- DURKHEIM, E; MAUSS, M. Algumas Formas Primitivas de Classificação. In: RODRIGUES, José Albertino (org.); **Durkheim**. São Paulo: Ática, 2000.
- DUMONT, L. **Homo hierarchicus**: o sistema de castas e suas representações. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.
- ELIAS, N. **O processo civilizador, volume 2**: Formação do Estado e da Civilização. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.
- ELUF, L. N. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FAUSTO, B. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

FACHINETTO, R. F. **Quando eles as matam e quando elas os matam**: uma análise dos julgamentos de homicídio pelo Tribunal do Júri. Tese. (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FERREIRA, M. de M; PINTO, S. C. S. A crise dos anos 1920 e a Revolução de 1930. In: FERREIRA, J; DELGADO, L. A. N. (org.). **O tempo do liberalismo excludente**: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FIGUEIRA, L. E. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

FONTAINHA, F C; GERALDO, P. H. B; VERONESE, A; ALVES, C. S. O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira. In: **Revista Jurídica da Presidência**. V. 16, n. 110, Out. 2014/Jan. p. 671-702, 2015.

FONTAINHA, F. C. Interação Estratégica e Concursos Públicos: Uma Etnografia do Concurso da Magistratura Francesa. In: **Dados - Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 58, nº 2, pp. 1057-1098, 2015.

FOUCAULT, M. **Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GARAPON, A; PAPADOPOULOS, I. **Julgar nos Estados Unidos e na França**: Cultura jurídica francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2008.

GARFINKEL, H. **Estudos de etnometodologia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

GARLAND, D. ***Punishment and modern society: a study in social theory***. Oxford: Claredon Press, 1993.

GIAMBERARDINO, A. R. **Sociocriminologia**. São Paulo: D'plácido, 2021.

GLUCKMAN, M. **Order and Rebellion in Tribal Africa**, Cohen & West, London, 1971.

GOFFMAN, E. **Strategic Interaction**. Philadelphia: University Of Pennsylvania Press, 1971.

GOFFMAN, E. **Comportamento em lugares públicos**: notas sobre a organização social dos ajuntamentos. Petrópolis: Vozes, 2010.

GOFFMAN, E. **Rituais de interação**: ensaios sobre o comportamento face a face. Petrópolis: Vozes, 2011.

GOFFMAN, E. **Os quadros da experiência social**: uma perspectiva de análise. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

GOFFMAN, E. **Estigma**: notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

GOFFMAN, E. **A representação do eu na vida cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015.

GUSSO, R. **Eu previno, tu reprimes**: uma análise da política criminal ofertada pelo PRONASCI por meio do programa PROTEJO, no município de Curitiba/PR. Tese (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

HEIN DE CAMPOS, C. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. In: Sistema Penal & Violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**. n. 1. Vol. 7, p. 103-115, 2015.

HOBBSBAWM, E. J. **A era das revoluções: 1789-1848**. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

IPEA; FBSP. Atlas da violência 2019.

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

IPARDES. Instituto paranaense de desenvolvimento econômico e social. **Caderno estatístico município de Paranaguá**. Paranaguá, 2018. Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=83200> Acesso em: 18 mar. 2020.

JACCOUD, M; MAYER, R. A observação participante e a pesquisa qualitativa. In: POUPART, J; et al (org.). **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis: Vozes, 2014.

JUNQUEIRA, E. B; VIEIRA, J. R; FONSECA, M G. P. **Juízes**: retrato em preto e branco. Rio de Janeiro: Editora Letra Capital, 1997.

KANT DE LIMA, R. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. In: **Revista brasileira de ciências sociais da associação nacional de pós-graduação e pesquisa em ciências sociais**. n. 40, vol. 4, pp 65-84, 1989.

KANT DE LIMA, R. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

KANT DE LIMA, R. Pluralismo jurídico e construção da verdade judiciária no Brasil: inquirição, inquérito, júri. In: **CONGRESSO LUSO AFRO-BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS**: territórios da língua portuguesa – culturas, sociedades, políticas, IV, 1996, Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro, pp. 165-171, 1996.

KANT DE LIMA, R. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In: **Revista de sociologia e política**. n. 13. pp. 23-38, nov. 1999.

KANT DE LIMA, R. DIREITOS CIVIS E DIREITOS HUMANOS: uma tradição judiciária pré-republicana? In: **São Paulo em Perspectiva**, n 18, pp. 59-59, 2004.

KANT DE LIMA, R. “Por uma antropologia do direito no Brasil”. In: KANT DE LIMA, R. **Ensaio de antropologia e de direito**: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumens Júris, pp. 01-38, 2008.

KANT DE LIMA, R. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 1, p. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, R.; BAPTISTA, B. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. **Anuário Antropológico**, 39(1), 9–37, 2014.

KANT DE LIMA, R.; EILBAUM, L.; MEDEIROS, F. (org.). **Casos de repercussão: perspectivas antropológicas sobre rotinas burocráticas e moralidades**. Rio de Janeiro: Consequência editora, 2017.

KLEMPERER, V. **LTI: A linguagem do Terceiro Reich**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

LACERDA, P. M; **Meninos de Altamira: Violência, luta política e administração pública**. Rio de Janeiro: Garamond, 2015.

LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LEITE, T. P. **Entre nóias, playboys e a galera da vila: uma etnografia das relações sociais entre jovens na periferia de Paranaguá – PR**. 2012. 175 f. (Mestrado em Ciências Sociais). Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

LE BON, G. **Psicologia das multidões**. Edições Roger Delraux, 1980.

LENOIR, R. Objeto sociológico e problema social. In: **Iniciação à prática sociológica**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

LENZA, P. (org.). **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, M. M. B; VAGNER DE FARIAS, J. Reformulação da soberania popular do tribunal do júri no Brasil durante o Estado Novo (1937-1945). In: **Revista Argumentum**. V. 18, N. 2, pp. 265-289, 2017.

LINS E SILVA, E. **O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

LINS E SILVA, E. **A defesa tem a palavra: o caso Doca Street e algumas lembranças**. Rio de Janeiro: Booklink, 2011.

LOPES DE SOUZA, M. **A prisão e a ágora: reflexões em torno da democratização do planejamento e da gestão e da gestão das cidades – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil**, 2006.

LOREA, R. A. **Os jurados "leigos": Uma antropologia do Tribunal do júri**. Dissertação (Mestrado em Antropologia socil). Universidade Federal do Rio grande do Sul, 2003.

LORENZONI, L. F. **Tribunal do júri no banco dos réus: a luta por uma justiça cidadã no Brasil**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

- MARQUES DE JESUS, M. G. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese (Doutorado em Sociologia). Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
- MAUSS, M. Esboço de uma teoria geral da magia. In: Mauss, M. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Ubu Editora, 2017a.
- MARREY, A; SILVA FRANCO, A; STOCCO, R. **Teoria e prática do júri**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.
- MAUSS, M. **Sociologia e antropologia**. São Paulo: Ubu Editora, 2017.
- MILLS, C W. **Sobre o artesanato intelectual e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- MISSE, M. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria “bandido”. In: **Lua Nova**, São Paulo, n. 79, pp. 15-38, 2010.
- MISSE, M. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. In: **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle social, vol. 3, n. 7, pp. 35-50, 2010.
- MPPR. Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná. 1ª ed. Curitiba, CEAf, 2015.
Disponível em:
<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf>. Acesso em: 03 jul 2022.
- NASSIF, N. **Júri**: instrumento da soberania popular. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.
- NEVES, M. de S. Os cenários da República. O Brasil na virada do século XIX para o século XX. In: FERREIRA, J; DELGADO, L. A. N. (org.). **O tempo do liberalismo excludente**: da Proclamação da República à Revolução de 1930. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- NUCCI, G. de S. **Tribunal do júri**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.
- NUÑEZ, I. **Dogmas e doutrinas**: verdades consagradas e interpretações sobre o tribunal do júri. Rio de Janeiro: Autografia, 2018.
- NUÑEZ, I. “**Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!**”: moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no tribunal do júri da comarca do Rio de Janeiro. Tese (Doutorado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2018.
- OLIVEIRA, L. Não fale do código de Hamurabi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em Direito. In: Oliveira, L. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137-167, 2004.
- PEIRANO, M. A análise antropológica de rituais. In: PEIRANO, M. (org.). **O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002a.

- PEIRANO, M. Rituais como estratégia analítica e abordagem etnográfica. In: PEIRANO, M. (org.). **O dito e o feito: ensaios de antropologia dos rituais**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002b.
- PERELMAN, C; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação**: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PERISSINOTTO, R. M. "Vocação inata" e recursos sócio-culturais: o caso dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná. In: **Direito, Estado e Sociedade**. N. 31, pp 175-198, jul/dez, 2007.
- PESSI, D; GIARDIN DE SOUZA, L. **Bandidolatria e democídio**: ensaio sobre o garantismo penal e a criminalidade no Brasil. São Luís: Livraria Resistência Cultural Editora, 2017.
- PIOVESAN, F. **Temas em direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PIRES, A. Sobre direito, ciências sociais e os desafios de navegar entre esses mundos: uma entrevista com Álvaro Pires. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. v. 2, n. 1, p. 226-248, jan. 2015.
- POZZOBOM, B. C. **Implementação de ações públicas de política urbana em ocupações irregulares em Paranaguá**. Monografia. Curso de graduação em serviço social da Universidade Federal do Paraná, 2018.
- RAMOS, S; MUSUMECI, L. **Elemento suspeito**: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.
- RANGEL, P. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. São Paulo: Atlas, 2018.
- RINALDI, A. A. **“Dom”, “iluminados” e “figurões”**: Um estudo sobre a representação oratória no Tribunal do júri do Rio de Janeiro. Niterói: EdUFF, 1999.
- RODRIGUES, N. **As coletividades anormais**. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2006.
- ROSA, P. O; PUZIO, M. Governamentalizando o empreendedorismo de si: como as "psico-ciências" fomentam a produção do *homo economicus*. In: **Sociologias plurais**, v. I, n. 2, pp 216-229, ago, 2013.
- ROSA, P. O. **Fascismo tropical**: uma cibercartografia das novíssimas direitas brasileiras. Vitória: Editora Milfontes, 2019.
- ROSA; P. O; SOUZA, A. T; CAMARGO, G. M; O combate à "ideologia de gênero" na era da pós-verdade: uma cibercartografia das *fake news* difundidas nas mídias digitais brasileiras. In: **SINAIS: Revista de Ciências Sociais**, v. 2, n. 23, 2020.
- SANTOS, J. C. L. **A ilegitimidade dos jurados no Brasil, na França e em Portugal**. Dissertação de metrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá, 2002.

SAMPAIO, D; DAMOUS, I. Análise quantitativa e qualitativa da apelação fundada na decisão manifestamente contrária à prova dos autos: a identificação empírica da ausência de isonomia processual entre acusação e defesa. In: PASSADORE;

TAVARES DA COSTA, R; TAVARES DE OLIVEIRA, V. E. **O tribunal do júri e a Defensoria Pública**. São Paulo: Tirant lo Blanch Brasil, 2018.

SARAMAGO, J. **O Conto da Ilha Desconhecida**. Lisboa: Editorial Caminho, 1999.

SCHRITZMEYER, A. L. P. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Jri**. São Paulo: Terceiro nome, 2012.

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das letras, 2019.

SÉRGIO DE LIMA, R; RATTON, J. L (org.). **As ciências sociais e os pioneiros nos estudos sobre crime, violência e direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança/ Urbana/ ANPOCS, 2011.

SILVESTRE, G; MARQUES DE JESUS, M. G. Audiência de custódia e seus limites: análise comparativa entre duas gestões (2015-2019). In: **44º Encontro Anual da ANPOCS**, 2020. Disponível em:
[https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSZVZVZPIjtzOjQ6IjQ3NTUiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiZGU0MjVIZTE3ZTM2MDFjY2IwZmM0YmEzNGE1MDkzYWYiO30%3D](https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyl7czozNToiYT0xOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSZVZPIjtzOjQ6IjQ3NTUiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiZGU0MjVIZTE3ZTM2MDFjY2IwZmM0YmEzNGE1MDkzYWYiO30%3D)

SOUZA, L. A. F; SERRA, C. H. A. Quando o estado de exceção se torna permanente: Reflexões sobre a militarização da segurança pública no Brasil. In: **Tempo Social**, 32(2), 205-227, 2020.

SOUZA, F. B. **Em busca de uma quantidade razoável de pena: as funções da pena e seus critérios individualizantes**. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação, Universidade Federal do Paraná, 2013.

SOUZA, A. T. **Perigo à ordem pública: um estudo sobre controle social perverso e segregação**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

SOUZA, A. T. **A farda e a toga – dois lados da mesma tragédia: uma etnografia da política e práticas do Sistema de Justiça Criminal (SJC)**. Tese. (Doutorado em Sociologia). Programa de Pós-Graduação, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019.

SOUZA, A; BORDIN, M; BODÊ DE MORAES, P. A herança escravocrata na segurança pública no Brasil. In: **Geographia Opportuno Tempore**. Vol. 4, n.1, 2018.

SOUZA, W. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del, Rey, 2001.

STRECK, L. **Tribunal do Júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

- TEIXEIRA, C. P. A construção social do "ex-bandido": um estudo sobre sujeição criminal e pentecostalismo. Dissertação de mestrado em sociologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009.
- TELES, Edson. A produção do inimigo e a insistência do Brasil violento e de exceção. In: GALLEGOS, E. S. (org.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
- TRANJAN, A. **A beca surrada**: Meio século no foro criminal. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.
- TREIN, T. N. **Júri**: as linguagens praticadas no plenário. Rio de Janeiro: Aide, 1996.
- TROPPER, M. **A filosofia do direito**. São Paulo: Martins, 2008.
- TOCQUEVILLE, A. d. **A democracia na América**: de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- TURNER, V. **O processo ritual**: estrutura e antiestrutura. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.
- TURNER, V. **Dramas, campos e metáforas**: ação simbólica na sociedade moderna. Rio de Janeiro: Editora Universidade Federal Fluminense, 2017.
- VAN GENNEP, A. **Os Ritos de Passagem**. Petrópolis: Vozes, 1977.
- WACQUANT, L. **Corpo e alma**: notas etnográficas de um aprendiz de boxe. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.
- WEFFORT, F. **Os clássicos da política**. São Paulo: Editora Ática, 2004.
- ZAFFARONI, E. R. **Manual de direito penal brasileiro**, v. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- ZAFFARONI, E. R. Prefácio. In: TAVARES, J. **Fundamentos de teoria do delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- ZUBOFF, S. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

II. Websites acessados:

- Após sugerir morte de manifestantes, promotor se arrepende e exclui post.** Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/apos-sugerir-morte-de-manifestantes-promotor-se-arrepende-e-exclui-post.html>. Acesso em 06 abr. 2022.
- AMB defende realização de Tribunal do Júri por videoconferência.** Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-defende-realizacao-de-tribunal-do-juri-por-videoconferencia/>. Acesso em 06 abr. 2022.
- Brasil ultrapassa 350 mil mortes por Covid; média de mortes volta a passar 3 mil depois de 8 dias.** Disponível em:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/04/10/brasil-ultrapassa-350-mil-mortes-por-covid-media-de-mortes-volta-a-passar-3-mil-depois-de-8-dias.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

Brasil tem 10 novos bilionários no ranking de 2021. Disponível em:

<https://forbes.com.br/forbes-money/2021/04/brasil-tem-10-novos-bilionarios-no-ranking-de-2021/>. Acesso em 06 abr. 2022.

Casal acusado de matar filho é levado a júri popular. Disponível em:

<https://folhadolitoral.com.br/direito-justica/casal-acusado-de-matar-o-filho-e-levado-a-juri-popular>. Acesso em 06 abr. 2022.

Coronavírus: Rondônia completa 73 dias com UTIs 100% lotadas. Disponível em:

<https://www.rondoniagora.com/geral/coronavirus-rondonia-completa-73-dias-com-utis-100-lotadas>. Acesso em 06 abr. 2022.

Desemprego diante da pandemia bate reborde no Brasil em setembro, aponta

IBGE. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/10/23/no-de-desempregados-diante-da-pandemia-aumentou-em-34-milhoes-em-cinco-meses-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

Desemprego fica em 14,2% no trimestre terminado em janeiro e atinge recorde de 14,3 milhões de pessoas. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/03/31/desemprego-fica-em-142percent-no-trimestre-terminado-em-janeiro-aponta-ibge.ghtml>. Acesso em 06 abr. 2022.

EnGlobe. Advogado dá um salto mortal em Tribunal de Júri e tem seu carro

incendiado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=bJ1C_-h6vC0. Acesso em 06 abr. 2022.

Filipino acusado de matar mulher no Rocio é julgado em Paranaguá. Disponível

em: <https://folhadolitoral.com.br/direito-justica/filipino-acusado-de-matar-mulher-no-rocio-e-julgado-em-paranagua>. Acesso em 06 abr. 2022.

Humans Rights Watch. Brasil: eventos de 2020. Disponível em:

<https://www.hrw.org/pt/world-report/2021/country-chapters/377397>. Acesso em 06 abr. 2022.

Justiça retoma júris presenciais com medidas preventivas em Chapecó; entidade

questiona. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/justica-retoma-juris-presenciais-com-medidas-preventivas-em-chapeco-entidade-questiona>. Acesso em 06 abr. 2022.

Ministro da Justiça defende menos pesquisa e mais “equipamentos bélicos” em novo governo. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2016/08/ministro-da-justica-defende-menos-pesquisa-e-mais-equipamentos-belicos-em-novo-governo-7281903.html>. Acesso em 06 abr. 2022.

Mais armas, menos pesquisas – a profecia de Alexandre de Moares está se

cumprindo. Disponível em: <https://theintercept.com/2017/10/15/mais-armas-menos-pesquisas-a-profecia-de-alexandre-de-moraes-esta-se-cumprindo/>. Acesso em 06 abr. 2022.

Moro diz que não se vê como político e que cargo de ministro ‘é técnico’.

Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2018/11/05/sergio-moro->

comenta-ida-para-ministerio-e-diz-que-nao-se-ve-ainda-como-um-politico-verdadeiro.ghml. Acesso em 06 abr. 2022.

No tribunal do júri quem decide é a sociedade. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/novembro/no-tribunal-do-juri-quem-decide-e-a-sociedade>. Acesso em 06 abr. 2022.

OAB-PR vai avaliar simulação de agressão à advogada durante julgamento de Manvailer. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/oab-pr-afirma-em-nota-que-atuacao-de-defesa-simulando-agressao-a-advogada-sera-avaliada#.Yk3DnShKjIU>>. Acesso em 06 abr. 2022.

Projeto aborda a violência contra a mulher nas escolas. Disponível em: <https://agoralitoral.com.br/cidades/paranagua/projeto-aborda-a-violencia-contra-a-mulher-nas-escolas/>. Acesso em 06 abr. 2022.

Pandemia faz crescer número de brasileiros em insegurança alimentar grave. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/04/05/pandemia-faz-crescer-numero-de-brasileiros-em-inseguranca-alimentar-grave.ghml>. Acesso em 06 abr. 2022.

Pandemia: CNJ proíbe sessões presenciais do Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pandemia-cnj-proibe-sessoes-presenciais-do-tribunal-do-juri/>. Acesso em abr. 2022.

Quem somos: a magistratura que queremos. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em 06 abr. 2022.

RIBEIRO DE NOVAIS. Síndrome do Piu-Piu no júri. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/artigo/artigos-publicado-s-em-outros-sites-sindrome-do-piu-piu-no-juri/>.

Síndrome do Piu-Piu no Júri. Disponível em: <http://promotordejusica.blogspot.com/2016/03/sindrome-do-piu-piu-no-juri.html>. Acesso em 06 abr. 2022.

Tribunal do Júri de Paranaguá realiza pela primeira vez interrogatório por videoconferência. Disponível em: <https://folhadolitoral.com.br/direito-justica/tribunal-do-juri-de-paranagua-realiza-pela-primeira-vez-na-historia-interrogatorio-por-videoconferen>. Acesso em 06 abr. 2022.

Tribunal do Júri com apoio de videoconferência: pela ética do discurso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/opinio-tribunal-juri-apoio-videoconferencia>. Acesso em 06 abr. 2022.

The Coronavirus-Denial Movement Now Has a Leader. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/politics/archive/2020/03/bolsonaro-coronavirus-denial-brazil-trump/608926/>. Acesso em 06 abr. 2022.

Videoconferência no Tribunal do Júri causa cisão no mundo do direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-22/videoconferencia-tribunal-juri-causa-cisao-mundo-direito>. Acesso em 06 abr. 2022.

III. Vídeos on-line acessados:

BITOLEI! Tudo sobre concursos públicos. OS 4 NÍVEIS DE CONCURSEIROS.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=p86NexHW70A&>. Acesso em 06 abr. 2022.

BLOGANDO FRANCAMENTE. BANDIDOLATRIA & DEMOCÍDIO. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=scjzCt0oy3g>. Acesso em 11 set. 2022.

CESPDH UFPR. Prof. Luis Antônio de Souza – Mesa Segurança Pública após Ditadura. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=axfTb2EUjJw&t>. Acesso em: 02 abr. 2021.

DANNI SALES. A monumental diferença entre convencer (com + vencer) e PERSUADIR. In:

https://www.youtube.com/watch?v=CykPB0lvq_w&ab_channel=DanniSales. Acesso em 08 set. 2022.

IBCCRIM. 200 ANOS DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL. O QUE APRENDEMOS? PARA ONDE CAMINHAMOS.

Disponível em: <http://youtube.com/watch?v=vhJoJ3QMvn8&>. Acesso em 06 abr. 2022.

INTROCRIM LIVES. Quem tem medo do júri?

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TxbT6b-NSX8>. Acesso em 06 abr. 2022.

MIGALHAS. Caso Tatiane Spitzner: Advogado “enforca” colega para simular agressão.

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wbEe0yikyIs&ab_channel=Migalhas. Acesso em 06 abr. 2022.

MIGALHAS. Desembargador do TJ/PR dá bronca por advogado participar de julgamento sem gravata.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E07JIWuBm-4>. Acesso em 06 abr. 2022.

RIC MAIS. “Estou cagando e andando se o senhor está se ofendendo”: promotor e advogado se desentendem em júri.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=m1kwtNShvRo>. Acesso em 06 abr. 2022.

RSN. Dalledone explica cena de agressões em júri de Manvailer.

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=AKlZj0GFMaM&ab_channel=RSN. Acesso em 06 abr. 2022.

TRIBUNAL DO JÚRI TJPR.

Disponível em: https://www.youtube.com/channel/UC4KTdT_aDrJiNqZLCKDeMhg. Acesso em 06 abr. 2022.

TVR UFF. A defesa da vida no Tribunal popular.

Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O4KZt-EDMZI&ab_channel=TVRUFF. Acesso em 06 abr. 2022.